



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 229/2012 – São Paulo, segunda-feira, 10 de dezembro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4461**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031076-22.2001.403.6100 (2001.61.00.031076-6)** - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A - FILIAL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Expeça-se alvará ao SESC do depósito de fl.1977. Aguarde-se a devolução pela Caixa Econômica do alvará de n.1953334 para posterior cancelamento. Após, conclusos para análise de demais requerimentos.

**Expediente Nº 4464**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0014997-79.2012.403.6100** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA FISICA E REABILITACAO - ABMFR X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA(SP294984 - EMERSON FLAVIO PINHEIRO PIMENTEL SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE RESIDENCIA MEDICA (CNRM) DO MEC X SOCIEDADE BRASILEIRA DE NEUROFISIOLOGIA CLINICA - SBNC X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Decisão proferida em audiência: Redesigno a audiência para o próximo dia 17 de dezembro de 2012, às 14h00min. O patrono do CFM se compromete a trazer a testemunha.

**Expediente Nº 4465**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007219-92.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ERNANI BERTINO MACIEL(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Baixa em diligência. Razão assiste ao MPF em sua quota de fls. 2341/2342, ao mencionar que todos os elementos documentais encontram-se nos autos, não havendo cerceamento de defesa para o requerido, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 2335/2338. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

### **Expediente Nº 4466**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009392-86.1974.403.6100 (00.0009392-0)** - MARIO GALUCCI X MARLENE GALUCCI(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP021913 - JAIDE CAVALCANTE DE MELO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017856-69.1992.403.6100 (92.0017856-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742260-80.1991.403.6100 (91.0742260-1)) BLOCASA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BLOCASA PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO E SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**0014786-10.1993.403.6100 (93.0014786-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009524-79.1993.403.6100 (93.0009524-2)) ATIAS MIHAEL LTDA X ACQUA I SAPONE LAVANDERIA LTDA-ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**0015190-90.1995.403.6100 (95.0015190-1)** - LINNEU GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**0024376-69.1997.403.6100 (97.0024376-1)** - VILMIS ALCANTES DE SOUZA(SP087146 - MARIA CELESTE DE SOUZA E SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**0035095-76.1998.403.6100 (98.0035095-0)** - ANTONIO RAMOS DA SILVA X APPARECIDA DE MORAES X JOSEFA DIAS BATISTA X PATRICIA SALVADOR DA SILVA X LUIZ VITOR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**0021911-19.1999.403.6100 (1999.61.00.021911-0)** - SONIA REGINA HIERIKIM X TADEU LEMOS NOVAIS X TANCREDO PEREIRA DE MOURA X TEREZA CEZARINA DIAS PINTO X TEREZINHA ALVES(SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido.

Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**0015292-39.2000.403.6100 (2000.61.00.015292-5)** - JOSE GASQUE CABRERA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**0007146-67.2004.403.6100 (2004.61.00.007146-3)** - MARCELO DIOGO JUNIOR - MENOR(ANGELA MARIA GONCALVES MOREIRA)(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**0027049-15.2009.403.6100 (2009.61.00.027049-4)** - CLAUDELICE MOREIRA PECANHA(SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028304-81.2004.403.6100 (2004.61.00.028304-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027317-55.1998.403.6100 (98.0027317-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE INACIO DA SILVA NETO X JOSE INACIO DE SOUZA X JOSE ISIDORO DA SILVA(SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0094198-24.1992.403.6100 (92.0094198-2)** - FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA X SELMA ELIANA DO NASCIMENTO GOUVEIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**0028703-23.1998.403.6100 (98.0028703-5)** - CATIA SPINELLI X ISMAEL BIGHETTI TEIXEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

#### **Expediente Nº 4470**

#### **MONITORIA**

**0020717-08.2004.403.6100 (2004.61.00.020717-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MOIZES MARTINS DE SOUZA

Diante do teor das certidões de fl. 53, da petição de fl. 90 e da certidão de fl. 126, determino: A realização de pesquisa de endereços junto ao sistema Bacenjud e Webservice, o bloqueio de ativos em nome do réu pelo sistema Bacenjud, devendo a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A, do CPC e, por fim, a pesquisa de veículos em nome do réu pelo sistema Renajud, a fim de proceder à sua restrição junto ao Detran. Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3629**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024588-90.1997.403.6100 (97.0024588-8)** - HELENO JOAO DA SILVA X HELENA MARIA FERNANDES GOMES X ANTONIO VASCONCELOS X ARNALDO FERREIRA DA SILVA X EDSON MOREIRA X ROQUE COELHO DOS SANTOS X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X ROBERTO VICENTE LEAL X REGINA DE FATIMA COPULI MENDONCA X SEBASTIANA SOARES DA SILVA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0021248-07.1998.403.6100 (98.0021248-5)** - ROBERTO RAMOS X LAURA RAMOS CONSTANTINO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RAMOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007694-63.2002.403.6100 (2002.61.00.007694-4)** - GIUSEPPE CAIAFA X MARIA DAS GRACAS CAIAFA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0017666-18.2006.403.6100 (2006.61.00.017666-0)** - JOAO VICENTE DIAS RAMOS X VICENTE DE PAULA DIAS RAMOS X MARIA DE JESUS GONCALVES RAMOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a manifestação da CEF (fls. 497), determino a inclusão do presente feito, com a máxima urgência, tendo em vista que trata-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ, em nova pauta de audiência de mutirão do SFH.Cumpra-se.

**0018817-82.2007.403.6100 (2007.61.00.018817-3)** - FIDELINA ODETTE ESTEVES SUCENA(SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0023178-45.2007.403.6100 (2007.61.00.023178-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARA PROCESSAMENTO ELETRONICO DE DADOS S/C LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Ciência à parte da certidão negativa de fls. 140/141

para que requeira o que de direito. Em caso de apresentação de novo endereço, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação. Int.

**0014536-28.2008.403.6301 (2008.63.01.014536-2) - LNM CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009321-58.2009.403.6100 (2009.61.00.009321-3) - HSF SERVICOS LTDA(SP159202 - DEBORA VISCONTE E SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)**

Ciência à Dra. Regina Célia Lourenço Blaz da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021288-81.2001.403.6100 (2001.61.00.021288-4) - MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007858-72.1995.403.6100 (95.0007858-9) - JOCELIO DA SILVA CANDIDO(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X JOCELIO DA SILVA CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0035295-88.1995.403.6100 (95.0035295-8) - JOSE ROBERTO VARANI X ELEONORA PASTORE - ESPOLIO X VICENTE SALVADOR ROMEO ADAMO X ANTONIO LEAL DA COSTA X TERESINHA GOMES SOARES X WALTER FIGUEIREDO ABREU X THOMAS VILLAR HARRISON X RUY BARBOSA PARPINELLI X ARNALDO CHAPIRA X MYRIAM DA COSTA CHAPIRA X ARTHUR JOSE CORSI(SP018137 - JOSE ROBERTO VARANI) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO VARANI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VARANI**

Ciência ao Dr. Rodrigo Ferreira Zidan da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0053188-24.1997.403.6100 (97.0053188-0) - JOAO TIBURCIO DO CARMO FILHO - ESPOLIO (CARMEN RADIN DO CARMO)(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JOAO TIBURCIO DO CARMO FILHO - ESPOLIO (CARMEN RADIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0040179-87.2000.403.6100 (2000.61.00.040179-2)** - ANTONIO DE SOUZA FILHO X ANTONIO ELIAS GODOY X ANTONIO FELIPE DOS REIS X ANTONIO FERNANDES DA PAIXAO X ANTONIO INACIO GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ELIAS GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ELIAS GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FELIPE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO INACIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0031520-11.2008.403.6100 (2008.61.00.031520-5)** - NANAMI KOSAKA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NANAMI KOSAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 3631**

#### **MONITORIA**

**0004831-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSY OLIVEIRA DA SILVA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/12/2012, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003431-61.1997.403.6100 (97.0003431-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP062397 - WILTON ROVERI) X COLISA COM/ DE ROLAMENTOS LTDA X MILTON SILVA X FERNANDO PRADO EDUARDO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/12/2012, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

**0011924-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011924-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME X ANNA DE SOUZA DIAS X CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI(SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/12/2012, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

**0016662-72.2008.403.6100 (2008.61.00.016662-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEANE LOPES DA SILVA(SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/12/2012, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MM.ª. Juíza Federal Titular**  
**Bel.ª. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3073**

#### **MONITORIA**

**0018225-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE HIPOLITO DE CAMPOS**

Os documentos apresentados pela parte executada demonstram que os valores existentes na conta bloqueada são oriundos de crédito de salário e/ou benefício previdenciário. Incide, portanto, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, pelo que determino a imediata liberação dos valores retidos. Quanto ao pedido de designação de nova audiência, tendo em vista que não houve acordo na audiência anterior, e que via de regra os acordos tem sido celebrados administrativamente, deverá a executada comparecer à agência no prazo de dez dias. Após, deverão as partes comunicar ao Juízo, no prazo de trinta dias, quanto à efetivação ou não do acordo, e, em caso negativo, manifestar-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005839-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020932-37.2011.403.6100) AURORA GUIMARAES DE FREITAS(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

A ilegalidade ou abusividade da incidência de juros sobre juros, a limitação da taxa de juros, e a cobrança de taxa de permanência superior à média do mercado bem como sua cumulação com outros encargos constituem matéria de direito, sendo que em caso de procedência dos embargos o saldo devedor deverá ser recalculado, na fase de cumprimento, de acordo com o que restar decidido na sentença. Assim sendo indefiro o pedido de perícia contábil, por desnecessário ao julgamento da causa. Venham conclusos para sentença. Int.

**0010429-20.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000856-4)) CHEUNG WAH LAI(SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)**  
Considerando que a ausência de peças relevantes à propositura da ação poderá gerar o não conhecimento de futuro recurso ao Tribunal ou a requisição das peças pelo relator, concedo o prazo de 10(dez) dias para o embargante instruir os autos com as cópias necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 c.c. art. 284 do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0015654-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012185-64.2012.403.6100) REDE ENERGIA S.A.(SP022858 - RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO) X BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO(SP118594 - LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA E SP139120 - DIOGENES MENDES GONCALVES NETO)**

Prossiga-se, tendo em vista que até a presente data não foi celebrado o acordo nos autos principais. Apensem-se aos autos principais e dê-se vista ao embargado para impugnação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0058229-40.1995.403.6100 (95.0058229-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO JORGE SCAFF X ANA MARIA LUCANTE SALDANHA SCAFF

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exeqüente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução.Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exeqüente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Intime-se.

**0009168-06.2001.403.6100 (2001.61.00.009168-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047253-03.1997.403.6100 (97.0047253-1)) BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X ROBERTO PINELLO X IRACY DE ARAUJO PINELLO(SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Fls. 136: Os depósitos foram efetuados nos autos da consignatória e não nestes. Ademais o Banco Itaú deverá informar naquela sede os dados do advogado em nome do qual deverá ser expedido o alvará.Após, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 135.Int.

**0020323-06.2001.403.6100 (2001.61.00.020323-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X OSWALDO NACLE HAMUCHE X JORGE NACLE HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 631: Defiro o prazo de dez dias para apresentação do demonstrativo do débito atualizado.Int.

**0022257-28.2003.403.6100 (2003.61.00.022257-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X MARIA LUCIA PINOL ABREGO HEE X PAULO EGYDIO HEE

Julgo extinto o processo de execução relativamente aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela CEF às fls. 61/62. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0006488-43.2004.403.6100 (2004.61.00.006488-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALISBEL SUPERMERCADOS LTDA X FRANCISCO ABEL CAPUTO X VANESSA SILVA CAPUTO

Fls. 360/361: Indefiro o pedido de oficiamento à BOVESPA tendo em vista que foram apresentadas cópias das declarações de imposto de renda dos executados pela Receita Federal, nas quais não constou a existência de títulos e valores mobiliários.Tornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0017658-07.2007.403.6100 (2007.61.00.017658-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BELARMINA FRAGOSO DE FIGUEIREDO - ESPOLIO X LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO X MYRIAM REGINA TAVARES DE FIGUEIREDO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA)

Indefiro o pedido de oficiamento à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, tendo em vista que já foram apresentadas as declarações de bens e renda dos executados.Int.

**0000875-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000875-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOCE EMOCAO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X ANA LAURA GOMES CASTANHEIRA X PAULO CASTANHEIRA FILHO

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0006687-26.2008.403.6100 (2008.61.00.006687-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X ATLANTIS ATLANTIS COM/ DE FERROS ACOS E ALUMINIOS LTDA X DANIELA BENEVIDES DOS SANTOS X WELLINGTON REIS DA SILVA  
Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0016614-16.2008.403.6100 (2008.61.00.016614-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X HASDAY BENABOU X DEBORA BENABOU

Fls. 148: O pedido deve ser formulado perante o r. Juízo deprecado, que ordenou o recolhimento das custas.Int.

**0010263-90.2009.403.6100 (2009.61.00.010263-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO NUNES CORREIA  
Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0012358-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012358-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RB IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO X ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES CARVALHO(SP262910 - ADRIANA NUNES DAOLIO)

Consideradas as manifestações mais recentes da CEF, voltadas à reapropriação e/ou à transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a apropriar-se do valor bloqueado via BACENJUD, conforme fls. 208/210, em substituição à expedição de Alvará de Levantamento. Com o retorno do ofício cumprido, intime-se a CEF a apresentar o demonstrativo do débito remanescente, bem como a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Expeça-se. Intime-se.

**0020932-08.2009.403.6100 (2009.61.00.020932-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHONETE BOM GOURMET LTDA -ME X ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X ANTONIO CASSIO DOS SANTOS X CELIA REGINA BERNARDO DOS SANTOS(SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA)

Trata-se de execução de contrato de financiamento com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, firmado pelos executados com a Caixa Econômica Federal.Em 15.06.2010, o executado Antônio Benício dos Santos ingressou nos autos às fls. 171/195, por meio de exceção de pré-executividade, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e insurgindo-se em face da cobrança da taxa de comissão de permanência e multa moratória de 10%, bem como da capitalização de juros, faltando ao título liquidez, certeza e exigibilidade. Pugnaram pelos benefícios da justiça gratuita.O processo foi selecionado pela Central de Conciliação de São Paulo (CECON-SP) para realização de audiência, na qual os executados informaram não ter condições financeiras de aceitar a proposta, uma vez que a empresa encerrou suas atividades e possui muitos encargos trabalhistas (fls. 208/209).A CEF manifestou-se sobre a exceção apresentada (fls. 219/229).Ocorre que, em 22.01.2010, já haviam sido distribuídos os Embargos à Execução (processo nº 0001349-03.2010.403.6100), no qual também figura como embargante Antônio Benício dos Santos, julgados parcialmente procedentes, determinando que a dívida em discussão sujeite-se apenas à comissão de permanência pactuada, com a exclusão da taxa de rentabilidade, sem capitalização, mantendo-se a cobrança dos encargos contratuais até o efetivo pagamento (fls. 230/238 verso).Foi designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação das partes (fl. 240), posteriormente cancelada em razão da alteração de competência da 20ª Vara Cível Federal e redistribuição para este Juízo (fl. 251)DECIDO.Conquanto permitida a defesa dos executados nos próprios autos da demanda satisfativa, no que concerne a questões de ordem pública que prescindem de dilação probatória, as matérias discutidas em exceção de pré-executividade já foram amplamente analisadas na sentença proferida em Embargos à Execução (cópia às fls. 230/238 verso), na qual foi devidamente reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a liquidez e certeza do título executivo extrajudicial, bem como mantida a cobrança da comissão de permanência, contratualmente prevista, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a cobrança da taxa de rentabilidade.Daí restar prejudicada sua apreciação (fls. 171/195).Da análise dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 133/134), verifica-se que a CEF aplicou a taxa de permanência cumulada com taxa de rentabilidade de 4% ao mês. Vedada a cumulação apontada, impõe-se a intimação da CEF para apresentação de nova planilha de cálculos, nos moldes estabelecidos na sentença de fls. 230/238 verso, a fim de dar-se seguimento à execução.Int.

**0008641-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS(SP288936 - CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA)

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0010370-66.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIZA FILIDE RIBERTI VIEIRA X YVONNE AGUIAR PEIXOTO - ESPOLIO

Fls. 102: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

**0013143-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONCEICAO IMOVEIS S/S LTDA - EPP X JOAO DANIEL ALVES X SUELY APARECIDA BLANCO ALVES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0015462-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ONDINA DE OLIVEIRA X ONDINA DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0015746-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RP-COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -ME X REGINA HELENA PELAES

Proceda-se à consulta aos sistemas WebService, BACEN JUD 2.0 e SIEL e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado.Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

**0022257-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELENA PONTES DOS SANTOS

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0023378-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO JOTAS LTDA X MARCO CESAR SILVA X EZILEIDE MENEZES RIBEIRO(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN)

Fls. 59 e 65/66: Regularizem os executados sua representação processual, eis que não foi juntada a procuração.Int.

## **Expediente Nº 3075**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029498-58.2000.403.6100 (2000.61.00.029498-7)** - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão de fl. 128. Alega ser a decisão omissa, uma vez que o Juízo não se pronunciou sobre o fato de que a parte autora não recorreu da decisão que determinou que a mesma juntasse aos autos os extratos do FGTS ou documentos que permitissem a continuidade da execução, de modo que a decisão judicial embargada afronta, com a devida licença, o princípio da inércia da jurisdição e, mais ainda, não observa a ocorrência da preclusão temporal. A embargante busca, ante tais fundamentos, a extinção da execução (fls. 137/138).Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relato. Decido.Ausente qualquer omissão na decisão embargada. A rigor, trata-se de impulso processual no curso de fase executiva, a prescindir de considerações sobre os aspectos suscitados nos embargos declaratórios, que jamais conduziram à extinção da execução por ausência de exibição dos extratos de FGTS. Veja-se que o processo se encontrava em arquivo, porém sobrestado, no aguardo do desarquivamento de ofício ou por provocação das partes, que contam com todo o prazo prescricional trintenário para dar seguimento aos atos processuais.Ressalte-se manifestação expressa do autor quanto ao interesse na execução (fls. 121/123). Como sabido, o processo se desenvolve por impulso oficial (artigo 262 do CPC), sendo dever do magistrado velar pelo desfecho do litígio (artigo 125, II, do CPC).Caracterizada, portanto, a impropriedade dos aclaratórios, que busca, na verdade, mera reforma da decisão, propósito que não se coaduna com a via processual eleita.Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.Cumpra-se a decisão de fl. 128.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018745-22.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-

29.1994.403.6100 (94.0002651-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Fls. 191: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 190, dando-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int. DESPACHO DE FLS.190: Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais.Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0027648-95.2002.403.6100 (2002.61.00.027648-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-81.1994.403.6100 (94.0002460-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X SERGIO APPROBATO MACHADO X NEIDE SILVA MACHADO X PAULO FISCHER NETTO X ALICE KALCZUK FISCHER(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)**

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos de Embargos à Execução (fls. 123/125 e 131/136), procedendo-se à quantificação dos montantes devidos aos exequentes-embargados - diferenças de creditamento de conta-poupança - bem como aos seus patronos.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que apresentou informações e cálculos, inclusive maiores que o executado na ação principal (fls. 142/145).Os exequentes concordaram com os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 154/156).Contudo, razão assiste à executada que requereu seja a execução limitada ao valor postulado pela parte autora e apresentado como devido por ocasião da citação, a fim de evitar julgamento ultra petita (fl. 160).De fato, verifica-se que a Contadoria do Juízo apurou valor superior ao requerido pelos exequentes na ação principal, qual seja, R\$ 45.313,22, sendo o valor objeto da execução R\$ 30.807,65 - conta efetuada em 02/2001. Veja-se constatação à fls. 143.Diante do exposto, em homenagem ao princípio dispositivo, homologo os cálculos dos exequentes, atualizados para 02/2001 - fls. 249/266 dos autos principais, no montante de R\$ 30.807,65 (trinta mil, oitocentos e sete reais e sessenta e cinco centavos), sendo devida a quantia de R\$ 7.143,39 relativa à conta nº 53511-4 e R\$ 7.437,65 à conta nº 53510-6 de SERGIO APPROBATO MACHADO; e R\$ 6.817,80 relativa à conta nº 53513-0, R\$ 4.555,14 à conta nº 53512-2 e R\$ 27.687,69 à conta nº 99010594-3 de PAULO FISCHER NETTO; R\$ 2.949,09 a título de honorários advocatícios; e R\$ 160,57 de custas judiciais.Decorrido o prazo recursal, traslade-se para os autos principais cópia da r. decisão definitiva proferida nestes autos dos embargos à execução e desta decisão, prosseguindo-se na execução. Deverão os exequentes-embargados se manifestar naqueles autos sobre o interesse na complementação do depósito judicial realizado em 11/2002 (fl. 334), pois a conta ora homologada foi atualizada somente até 02/2001.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034192-75.1997.403.6100 (97.0034192-5) - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041273-46.1995.403.6100 (95.0041273-0) - MARCOS CESAR SOARES DE PAULA X BERENICE FREIRE SILVA X CRISTIANE SUZANA RODRIGUES X CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA X ELIZABETH SATTOMURA X ERALDO RIBEIRO RAMOS X GERALDO FERREIRA DE PAULA EDUARDO X MANOEL BALIE DA SILVA X MAURO SILVA CORREA X SONIA NAOMI FUJI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP120167 - CARLOS PELA) X CRISTIANE SUZANA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL**

Fl. 412 - verso: Indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória da exequente CRISTIANE SUZANA RODRIGUES. Conforme fls. 178, os exequentes tiveram ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região em 10/01/2001 e a exequente CRISTIANE SUZANA RODRIGUES apresentou seus cálculos em 17/10/2005 (fls. 304/306), dentro, portanto, do quinquênio legal.Com relação ao valor a ser executado pela citada exequente, a Contadoria do Juízo apresentou os cálculos de fls. 398/401, no valor de R\$ 1.259,61, atualizados até 05/2012. A exequente discordou dos cálculos apresentados (fls. 407/411), entretanto, não justificou sua discordância. Já a executada apresentou cálculos, minimamente, superiores aos apresentados pela

Contadoria, no valor de R\$ 1.259,65 (fls.413/417), sendo utilizados os índices oficiais para cálculos em ações de repetição de indébitos, incluindo-se o IPCA, série especial em 12/1991, em substituição ao INPC/IBGE e TR a partir de julho de 2009, com base na Lei 11.960/09. Assim, homologo os cálculos apresentados pela União Federal (fls. 413/417), no valor de R\$ 1.259,65, atualizados até 05/2012. Decorrido o prazo recursal, expeça-se requisição de pagamento, indicando a beneficiária os dados necessários para a expedição. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021510-59.1995.403.6100 (95.0021510-1)** - AFONSO VITALE SOBRINHO X HELENA DA CUNHA X SILVIA HELENA CORREA BARBOSA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AFONSO VITALE SOBRINHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELENA DA CUNHA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SILVIA HELENA CORREA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X AFONSO VITALE SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X HELENA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA CORREA BARBOSA

Julgo extinto o processo de execução relativamente aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento parcial efetuado por meio do sistema BACENJUD (fl. 671) e com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o pedido de desistência do prosseguimento da execução com relação ao crédito remanescente, tal como formulado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 670. Expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão dos valores depósitos em Juízo (fl. 671/672) em renda a favor da União - código 13903-3 da GRU, conforme requerido às fls. 603/604. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0040130-51.1997.403.6100 (97.0040130-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034192-75.1997.403.6100 (97.0034192-5)) SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0006790-48.1999.403.6100 (1999.61.00.006790-5)** - DOMINGOS MODAFFORI X ARNALDO FERREIRA BRAGA JUNIOR X DORIVAL BERTOLINI X EDUARDO HUBERT KIRMAIER MONTEIRO X EZEQUIAS DE PAULA E FREITAS X GEOVANA MARIA DONELLA X GERALDO ROCHA MENEZES X GILBERTO CORREA BONILHA DE MELLO X GILMAR ALBERTO GUEDES X GILMAR BASSAN X HEITOR BAZZUCO(SP095691 - ELIAS DE OLIVEIRA PAYAO E Proc. TEREZA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X DOMINGOS MODAFFORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO FERREIRA BRAGA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL BERTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HUBERT KIRMAIER MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIAS DE PAULA E FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOVANA MARIA DONELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ROCHA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CORREA BONILHA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALBERTO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR BAZZUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão de fl. 221. Alega ser a decisão omissa, uma vez que o Juízo não se pronunciou sobre o fato de que as partes autoras não recorreram da decisão que determinou que as mesmas juntassem aos autos os extratos do FGTS ou documentos que permitissem a continuidade da execução, de modo que a decisão judicial embargada afronta, com a devida licença, o princípio da inércia da jurisdição e, mais ainda, não observa a ocorrência da preclusão temporal. A embargante busca, ante tais fundamentos, a extinção da execução (fls. 228/229). Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relato. Decido. Ausente qualquer omissão na decisão embargada. A rigor, trata-se de impulso processual no curso de fase executiva, a prescindir de considerações sobre os aspectos suscitados nos embargos declaratórios, que jamais conduziram à extinção da execução quanto aos autores que deixaram de apresentar os extratos de FGTS. Veja-se que o processo se encontrava em arquivo, porém sobrestado, no aguardo do desarquivamento de ofício ou por provocação das partes, que contam com todo o prazo prescricional trintenário

para dar seguimento aos atos processuais. Ressalte-se manifestação expressa dos autores quanto ao interesse na execução (fls. 211). Como sabido, o processo se desenvolve por impulso oficial (artigo 262 do CPC), sendo dever do magistrado velar pelo desfecho do litígio (artigo 125, II, do CPC). Caracterizada, portanto, a impropriedade dos aclaratórios, que busca, na verdade, mera reforma da decisão, propósito que não se coaduna com a via processual eleita. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Cumpra-se a decisão de fl. 221. Int.

**0017284-69.1999.403.6100 (1999.61.00.017284-1)** - JOSE NELSON DOS SANTOS X MARINALVA MARIA DE JESUS X RENATA FRANCISCA BENETON X ROSANA SIQUEIRA DOS SANTOS BARRETO X RUI FERREIRA COELHO (SP100677 - ROSMEIRE ZOLESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE NELSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINALVA MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA FRANCISCA BENETON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI FERREIRA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão de fl. 160. Alega ser a decisão omissa, uma vez que o Juízo não se pronunciou sobre o fato de que as partes autoras não recorreram da decisão que determinou que as mesmas juntassem aos autos os extratos do FGTS ou documentos que permitissem a continuidade da execução, de modo que a decisão judicial embargada afronta, com a devida licença, o princípio da inércia da jurisdição e, mais ainda, não observa a ocorrência da preclusão temporal. A embargante busca, ante tais fundamentos, a extinção da execução (fls. 166/167). Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relato. Decido. Ausente qualquer omissão na decisão embargada. A rigor, trata-se de impulso processual no curso de fase executiva, a prescindir de considerações sobre os aspectos suscitados nos embargos declaratórios, que jamais conduziram à extinção da execução por ausência de exibição dos extratos de FGTS. Veja-se que o processo se encontrava em arquivo, porém sobrestado, no aguardo do desarquivamento de ofício ou por provocação das partes, que contam com todo o prazo prescricional trintenário para dar seguimento aos atos processuais. Ressalte-se manifestação expressa dos autores quanto ao interesse na execução (fl. 145). Como sabido, o processo se desenvolve por impulso oficial (artigo 262 do CPC), sendo dever do magistrado velar pelo desfecho do litígio (artigo 125, II, do CPC). Caracterizada, portanto, a impropriedade dos aclaratórios, que busca, na verdade, mera reforma da decisão, propósito que não se coaduna com a via processual eleita. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Cumpra-se a decisão de fl. 160. Int.

**0029009-55.1999.403.6100 (1999.61.00.029009-6)** - MIKROPAR IND/ E COM/ LTDA (Proc. ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A (SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP169292 - NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A X MIKROPAR IND/ E COM/ LTDA

Providencie a exequente Banfort - Banco de Fortaleza S/A a juntada de novo instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento como requerido. Intime-se. Cumpra-se.

**0044799-79.1999.403.6100 (1999.61.00.044799-4)** - IVANDRO GALVAO (Proc. EDDNEA LEITE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IVANDRO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão de fl. 108. Alega ser a decisão omissa, uma vez que o Juízo não se pronunciou sobre o fato de que a parte autora não recorreu da decisão que determinou que a mesma juntasse aos autos os extratos do FGTS ou documentos que permitissem a continuidade da execução, de modo que a decisão judicial embargada afronta, com a devida licença, o princípio da inércia da jurisdição e, mais ainda, não observa a ocorrência da preclusão temporal. A embargante busca, ante tais fundamentos, a extinção da execução (fls. 114/115). Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relato. Decido. Ausente qualquer omissão na decisão embargada. A rigor, trata-se de impulso processual no curso de fase executiva, a prescindir de considerações sobre os aspectos suscitados nos embargos declaratórios, que jamais conduziram à extinção da execução por ausência de exibição dos extratos de FGTS. Veja-se que o processo se encontrava em arquivo, porém sobrestado, no aguardo do desarquivamento de ofício ou por provocação das partes, que contam com todo o prazo prescricional trintenário para dar seguimento aos atos processuais. Ressalte-se manifestação expressa do autor quanto ao interesse na execução (fl. 104). Como sabido, o processo se desenvolve por impulso oficial (artigo 262 do CPC), sendo dever do magistrado velar pelo desfecho do litígio (artigo 125, II, do CPC). Caracterizada, portanto, a impropriedade dos aclaratórios, que busca, na verdade, mera

reforma da decisão, propósito que não se coaduna com a via processual eleita. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Cumpra-se a decisão de fl. 108. Int.

**0015399-83.2000.403.6100 (2000.61.00.015399-1)** - MARIA NATALIA SILVA (SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA NATALIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão de fl. 118. Alega ser a decisão omissa, uma vez que o Juízo não se pronunciou sobre o fato de que a parte autora não recorreu da decisão que determinou que a mesma juntasse aos autos os extratos do FGTS ou documentos que permitissem a continuidade da execução, de modo que a decisão judicial embargada afronta, com a devida licença, o princípio da inércia da jurisdição e, mais ainda, não observa a ocorrência da preclusão temporal. A embargante busca, ante tais fundamentos, a extinção da execução (fls. 124/125). Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relato. Decido. Ausente qualquer omissão na decisão embargada. A rigor, trata-se de impulso processual no curso de fase executiva, a prescindir de considerações sobre os aspectos suscitados nos embargos declaratórios, que jamais conduziram à extinção da execução por ausência de exibição dos extratos de FGTS. Veja-se que o processo se encontrava em arquivo, porém sobrestado, no aguardo do desarquivamento de ofício ou por provocação das partes, que contam com todo o prazo prescricional trintenário para dar seguimento aos atos processuais. Ressalte-se manifestação expressa da autora quanto ao interesse na execução (fls. 109/110). Como sabido, o processo se desenvolve por impulso oficial (artigo 262 do CPC), sendo dever do magistrado velar pelo desfecho do litígio (artigo 125, II, do CPC). Caracterizada, portanto, a impropriedade dos aclaratórios, que busca, na verdade, mera reforma da decisão, propósito que não se coaduna com a via processual eleita. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Cumpra-se a decisão de fl. 118. Int.

**0034437-81.2000.403.6100 (2000.61.00.034437-1)** - ALVARINDA DE PAIVA POLLO X ALICE ROCHA PASSOS X GERALDO GONCALVES LEAL X GERALDO MARTINS DO AMARAL X GLORIA MARIA SAMPAIO X JANDIRA AMANCIO DOS SANTOS X JOAO BENITES X JOSE HUMBERTO FERREIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALVARINDA DE PAIVA POLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do CPC. Intime-se.

**0029748-23.2002.403.6100 (2002.61.00.029748-1)** - SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA (SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X UNIAO FEDERAL X SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo a decisão transitado em julgado. A exequente apresentou cálculos para 09/2010, no montante de R\$ 3.160,41, a título de honorários advocatícios (fls. 270/274). Houve penhora de bens da executada, em 18/05/2011, no valor de R\$ 3.800,00 (fls. 280/283). Impugnação da executada (fls. 284/286). Sustenta ser devido o valor de R\$ 2.548,79, atualizado até 21/06/2011 (fl. 97). Manifestação da exequente (fls. 302/303). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, determinando-se que a correção monetária deveria incidir a partir do ajuizamento da demanda (fl. 304). A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (fls. 305/306), no valor de R\$ 3.050,41 (três mil e cinquenta reais e quarenta e um centavos, para 07/2011). Dada vista às partes (fl. 308), não houve manifestação por parte da executada (fl. 309-verso) e a exequente manifestou concordância com a conta judicial (fl. 310). Dessa forma, homologo os cálculos de fls. 305/306, elaborados pela Contadoria Judicial, em 07/2011, no valor de R\$ 3.050,41 (três mil e cinquenta reais e quarenta e um centavos), a título de honorários advocatícios. Int. Após, abra-se vista à União para que requeira em termos de prosseguimento.

**0008621-87.2006.403.6100 (2006.61.00.008621-9)** - SUENIA MARIA PEREIRA DA SILVA DE MACEDO X JOSE ILIDIO COELHO DE MACEDO (SP217618 - GRAZIELLA CARUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X SUENIA MARIA PEREIRA DA SILVA DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 233: Recebo como aditamento à petição de fls. 228/232. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e

demais atos executivos.

## **Expediente Nº 3081**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021378-31.1997.403.6100 (97.0021378-1)** - PRO MATRE PAULISTA S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP140107 - ANTONIO AUGUSTO PERES FILHO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 533/534, bem como a juntada do extrato da conta nº 280.00268132-6 (fls. 538), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0027983-85.2000.403.6100 (2000.61.00.027983-4)** - ELIAS GONCALVES DE FREITAS X WALDOMIRO DIAS PEREIRA X JOSE ARI DA ROCHA FRANCO X JOAO CARLOS DO AMARAL X VILSON SANTOS DE ALMEIDA X JOSE SANTOS ALMEIDA X PAULO TELES DO AMARAL X JOSE EDUARDO CARPEGIANI ALCOLEA X JAIR FRANCISCO DE SOUZA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. (REsp 1.108.034- RN - Primeira Seção - Rel. Min. Humberto Martins - v.u - DJe 25/11/2009), cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014895-74.2001.403.0399 (2001.03.99.014895-8)** - WILSON HILARIO MOREIRA X MARIA ALICE ROXO NOBRE FRANCIOSI X FRANCISCO WELLINGTON FARIAS PIRES X LUIZ RICARDO FLORIANO TOLEDO X SHIGETOSHI OBA X STEFANO GOLDSCHLAGER X ESTEVAO DROBINA FILHO X HANS ISAAC X MARJAC JOIAS LTDA EPP X MARIA JOSE GAGLIARDI VOLPE X LUIZ FLAVIO FONSECA CASAGRANDE X ANDREA VOLPE X PAULA VOLPE(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WILSON HILARIO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE ROXO NOBRE FRANCIOSI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO WELLINGTON FARIAS PIRES X UNIAO FEDERAL X LUIZ RICARDO FLORIANO TOLEDO X UNIAO FEDERAL X SHIGETOSHI OBA X UNIAO FEDERAL X STEFANO GOLDSCHLAGER X UNIAO FEDERAL X ESTEVAO DROBINA FILHO X UNIAO FEDERAL X HANS ISAAC X UNIAO FEDERAL X MARJAC JOIAS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X LUIZ FLAVIO FONSECA CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL X ANDREA VOLPE X UNIAO FEDERAL X PAULA VOLPE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sucessão da exequente MARIA JOSE GAGLIARDI VOLPE pelas herdeiras ANDREA VOLPE (CPF 148.132.048-30) e PAULA VOLPE (CPF 136.464.378-20), autorizo seja efetuado o saque do valor depositado na conta nº 1181.005.50531170-3, conforme extrato de fl. 298 (valor atualizado à fl. 303), por suas sucessoras, cabendo a cada uma a metade do referido valor. Expeça-se ofício à agência 1181 da CEF para ciência desta decisão. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 280, 298, 302 e 303. Int.

**0021413-34.2010.403.6100** - PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA-FILIAL RJ X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LT-FILIALMANAUS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls.206/208.- Providencie o credor cópia atualizada do demonstrativo do débito (art.614, II, do CPC), para servir de contrafé. Cumprido o acima determinado, cite-se a União Federal, nos termos do art.730 do CPC.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001001-44.1994.403.6100 (94.0001001-0)** - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON E SP108488 - ABILANGE LUIZ

DE FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS

Considerando que a União Federal não se opôs à substituição da penhora on line (fls. 216/verso), fica aceita a Carta de Fiança bancária oferecida às fls. 199/215, pelo executado, como garantia dos honorários advocatícios devidos em favor da União Federal.Com relação aos valores apresentados pelas partes, razão assiste à União Federal, uma vez que, no presente caso, o valor da causa deve ser atualizado com base na Tabela de Atualização dos Valores de Precatórios do Tesouro Nacional - IPCA-E, conforme elaborados pela exequente.No entanto, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0051144-32.1997.403.6100 (97.0051144-8)** - RAILTON SOUZA DE SANTANA X HEBERT CONIARIC X VALDEMAR BARBOSA X LUIZ ALBERTO GONCALVES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X WAGNER SERAFIM X AMERICO CARLOS GOMES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X LUIZ CARLOS POLEZER(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARLI APARECIDA ESPLUGUES(SP032093 - JOSE ADEMAR BORGES) X JOEL IZAIAS CAETANO X WALDEMAR FERRARI(SP177672B - ELISANGELA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LUIZ ALBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO CARLOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS POLEZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI APARECIDA ESPLUGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Consideradas as manifestações mais recentes da CEF, voltadas à reapropriação e/ou à transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor depositado na conta nº 0265.005.00282641-3 (fl. 625) para conta corrente em nome daquela Instituição, em substituição à expedição de Alvará de Levantamento.Com o retorno do ofício cumprido, e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Expeça-se. Intimem-se.

**0009646-19.1998.403.6100 (98.0009646-9)** - IND/ DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S/A(SP184095 - FLÁVIA MINNITI BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S/A Fls. 382/383:Em vista da certidão de fl. 357, bem como das informações constantes na ficha cadastral obtida na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 384/385), defiro o pedido de redirecionamento da execução na pessoa do sócio gerente, por conta da presunção da dissolução irregular da devedora.Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL.- O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. (...)(REsp 140.564/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 547)Expeçam-se mandados de penhora e avaliação, conforme requerido.Int.

**0014180-69.1999.403.6100 (1999.61.00.014180-7)** - RENILDA RODRIGUES CONCEICAO X BENEDITA ARAUJO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA X ANA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RENILDA RODRIGUES CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. (REsp 1.108.034- RN - Primeira Seção - Rel. Min. Humberto Martins - v.u - DJe 25/11/2009), cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

**0036319-15.1999.403.6100 (1999.61.00.036319-1)** - ALINHADORA RODALESTE LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E Proc. DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL X ALINHADORA RODALESTE LTDA

Fls. 862/863:Em vista da certidão de fl. 803, bem como das informações constantes na ficha cadastral obtida na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 812/814), defiro o pedido de redirecionamento da execução na pessoa do sócio gerente, por conta da presunção da dissolução irregular da devedora.Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL.- O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. (...)(REsp 140.564/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 547)Expeçam-se mandados de intimação, conforme requerido.Int.

**0046244-35.1999.403.6100 (1999.61.00.046244-2)** - ANTONIO FERNANDO DE MENDONCA X ISMAELA CARVALHO DE MENDONCA(SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAELA CARVALHO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDO DE MENDONCA

Vistos etc.Consideradas as manifestações mais recentes da CEF, voltadas à reapropriação e/ou à transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a transferir o valor depositado na conta nº 0265.005.00308862-9 (fl. 235) para conta corrente em nome daquela Instituição, em substituição à expedição de Alvará de Levantamento.Com o retorno do ofício cumprido, e nada mais sendo requerido pelas partes, façam-me os autos conclusos para extinção da execução.Expeça-se. Intime-se.

**0017148-67.2002.403.6100 (2002.61.00.017148-5)** - MONICA VIANA DOS SANTOS X JOSE GUILHERME NETO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA VIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUILHERME NETO

Consideradas as manifestações mais recentes da CEF, voltadas à reapropriação e/ou à transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a transferir o valor integral da conta nº 0265.005.00800532-2 para conta corrente em nome daquela Instituição, em substituição à expedição de Alvará de Levantamento.Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pela parte ré, voltem os autos conclusos para sentença de fim de execução. Expeça-se. Intime-se.

**0004307-06.2003.403.6100 (2003.61.00.004307-4)** - ANTONIO IVANIR DE SOUSA X REGINA MARIA PUPIN DE SOUSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO IVANIR DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA PUPIN DE SOUSA

Vistos etc.Consideradas as manifestações mais recentes da CEF, voltadas à reapropriação e/ou à transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a transferir o valor depositado na conta nº 0265.005.00307175-0 (fl. 520) para conta corrente em nome daquela Instituição, em substituição à expedição de Alvará de Levantamento.Com o retorno do ofício cumprido, e nada mais sendo requerido pelas partes, façam-me os autos conclusos para extinção da execução.Expeça-se. Intime-se.

**0002969-60.2004.403.6100 (2004.61.00.002969-0)** - CLAUDINOR TEIXEIRA SARRO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CLAUDINOR TEIXEIRA SARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. (REsp 1.108.034- RN - Primeira Seção - Rel. Min. Humberto Martins - v.u - DJe 25/11/2009), cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

**0014007-69.2004.403.6100 (2004.61.00.014007-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038154-96.2003.403.6100 (2003.61.00.038154-0)) CLA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA

LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X CLA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Fls. 287/296 e cota de fls. 310:Em vista da certidão de fl. 309, bem como das informações constantes na ficha cadastral obtida na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 294/296), defiro o pedido de redirecionamento da execução na pessoa dos sócios gerentes, por conta da presunção da dissolução irregular da devedora.Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL.- O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. (...) (REsp 140.564/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 547)Expeçam-se mandados de penhora e avaliação, conforme requerido.Int.

**0007266-76.2005.403.6100 (2005.61.00.007266-6) - SANDRA REGINA MALICIA X JORGE HAMAQ(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MALICIA**

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0013114-73.2007.403.6100 (2007.61.00.013114-0) - MANOEL VICTOR PIRES(SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MANOEL VICTOR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0021355-02.2008.403.6100 (2008.61.00.021355-0) - SEIJI NAKAMURA(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SEIJI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos etc.Consideradas as manifestações mais recentes da CEF, voltadas à reapropriação e/ou à transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do saldo remanescente na conta nº 0265.005.00295062-9, em substituição à expedição de Alvará de Levantamento.Com o retorno do ofício cumprido, e nada mais sendo requerido pelas partes, façam-me os autos conclusos para extinção da execução.Expeça-se. Intime-se.

**0019182-68.2009.403.6100 (2009.61.00.019182-0) - WERNER DEGENHARDT -ESPOLIO X IRENE DEGENHARDT X SILVIO SPIERING(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WERNER DEGENHARDT -ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se ciência aos credores dos ofícios encaminhados pela CEF aos antigos bancos depositários das contas fundiárias, nos quais solicitado o envio dos extratos das contas vinculadas.No mais, manifeste-se a CEF acerca das alegações de fl. 172vº.Int.

**0025056-34.2009.403.6100 (2009.61.00.025056-2) - MARION HRYSEWICZ(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARION HRYSEWICZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 155:Defiro pelo prazo requerido.Int.

#### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7326**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002724-44.2007.403.6100 (2007.61.00.002724-4)** - PATRICIA NOGUEIRA SANTIAGO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 06/12/2012).Int.

**0008000-17.2011.403.6100** - MARCIO LUIZ HENRIQUE LOPES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/99: Nada a deferir, visto o pleito ultrapassar o pedido formulado nos autos. Todavia, poderá o autor socorrer-se das vias administrativas junto à SRFB para consecução de seus objetivos. Face ao trânsito em julgado da decisão de fls. 90/93, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**0019787-09.2012.403.6100** - EDUARDO MARTINS DE CARVALHO FILHO X PAULO ROBERTO HOUGH(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido a fls. 74.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0)** - IVAN RYS X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X SIMONE ANGHER X ISABELA SEIXAS SALUM X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS X EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE X LUIZA HELENA SIQUEIRA X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X IVAN RYS X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO  
Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**Expediente Nº 7327**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014461-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Dê-se ciência à ré acerca da manifestação de fls. 37.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.Int.

**0014777-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO MELO DA SILVA

Fls. 45/49: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.Após, conclusos.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001115-85.1991.403.6100 (91.0001115-0)** - ROSA PICCIARELLI X PATRICIA GOMES DOS SANTOS X AIRTON PEREIRA DA SILVA X MARIA DA SOLIDADE PEREIRA DA SILVA(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO E SP064080 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA E SP055225 - COITI

MORI E SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
Considerando a pluralidade de autores, esclareça o patrono de fls. 146 se também represente os demais autores, em caso positivo, regularize a representação processual.Tendo em vista o saldo apresentado pela Caixa Econômica Federal, informem as partes acerca dos valores que cada um pretende levantar.Após, conclusos.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0022800-84.2010.403.6100** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA X ODETTE MARQUES PENTEADO X JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO X PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA X TERESA MARTINS GARCIA MARQUES DA COSTA X AMERICO MARQUES DA COSTA NETO X ANGELA MARQUES DA COSTA X DORA MARQUES DA COSTA FLORIANO DE TOLEDO X MAURO FLORIANO DE TOLEDO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)

Vistos.Conheço dos embargos de declaração de fls. 1437, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.De acordo com dispositivo legal expresso no parágrafo 2º do artigo 20 do Código de Processo Civil, as despesas processuais abrangem também a remuneração do assistente técnico. Assim, o expropriante está obrigado ao pagamento dos honorários do assistente técnico do expropriado (Súmula 69 do TFR), mas o reembolso está condicionado à efetiva comprovação do valor despendido.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.O pedido de fls. 1438 será analisado oportunamente.Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.P.R.I.

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0015874-68.2002.403.6100 (2002.61.00.015874-2)** - ALI AHMAD FARES PANIFICADORA - ME(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Recebo as apelações de fls. 911/934 e 951/967 nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

#### **MONITORIA**

**0000223-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000223-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON VIEIRA LIMA

Defiro o prazo de 20(vinte) dias para a autora.Int.

**0008933-24.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR SINKUNAS

Defiro o prazo de 20(vinte) dias para a autora.Int.

**0005773-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZABETH VIEIRA TOMAZ

Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

**0012501-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDO ANASTACIO DE SOUZA

Indefiro o requerido, vez que o endereço já foi diligenciado.Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

**0014014-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

Defiro a consulta de endereço através do sistema BACENJUD, RENAJUD e SIEL, vez que a consulta à Receita Federal já foi realizada nos autos.Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.

**0015223-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL DIONISIO DE ANDRADE JUNIOR

Defiro a consulta de endereço através do sistema BACENJUD e SIEL.Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

**0019438-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUCIA OLIVEIRA  
Defiro o prazo de 20(vinte) dias para a autora.No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 60.Int.

**0020058-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER ULISSES DE SOUZA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)  
Defiro o prazo de 10(dez) dias para a autora.Após, conclusos.

**0003044-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAQUIM DOS SANTOS COSTA  
Defiro a consulta de endereço através do sistema BACENJUD.Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

**0004596-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELE APARECIDA DA SILVA CORSI(SP281069 - ISADORA DINA DA SILVA MEDEJ E SP104565 - ALZIRA MARIA DA SILVA)  
Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora.Int.

**0007971-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA SILVA SANTOS  
Defiro o prazo de 10(dez) dias para a Caixa Econômica Federal.Após, conclusos.

**0009668-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA FERREIRA PINHEIRO  
Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

**0009686-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA LANA DO CARMO  
Tendo em vista o pedido de extinção, intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais.Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011245-36.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 135/136, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 133/133-verso.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029582-15.2007.403.6100 (2007.61.00.029582-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA) X ANGELINA DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA DIAS X ELAINE DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA SOUSA X TANIA APARECIDA ALVES THOMAZ  
Indefiro o requerido, vez que a diligência já foi realizada nos autos.sManifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, arquite-se.

**0014776-38.2008.403.6100 (2008.61.00.014776-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA MADUNECKAS(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X SERGIO

MADUNECKAS

Defiro o prazo de 20(vinte) dias para a autora.Int.

**0015999-26.2008.403.6100 (2008.61.00.015999-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON ANASTACIO DE SANTANA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias.Findo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0002737-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECÇOES NIKKEY LTDA - ME X AIKIO KOHATSU

Manifeste-se a autora.No silêncio, archive-se.

**0020930-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURILANIA CARVALHO DE OLIVEIRA

Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da autora.Após nada sendo requerido, archive-se.

**0022044-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENIZE DE FATIMA CONEGUNDES DE AZEVEDO(SP208589B - MARIA HELENA SILVEIRA MELLO)

Informem as partes acerca da realização do acordo.Após, conclusos.

**0005283-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VANESSA CRISTINA MARTINS

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a autora.No silêncio, archive-se.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO**

**0014587-21.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040777-41.2000.403.6100 (2000.61.00.040777-0)) ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Recebo a apelação de fls. 135/146 nos seus efeitos legais. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001009-69.2004.403.6100 (2004.61.00.001009-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PEDRO PEREIRA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X ADAGILDA BATTAGLIOLI PEREIRA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAGILDA BATTAGLIOLI PEREIRA

Defiro a consulta de endereço através do sistema Webservice.Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

**0005124-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KALIANA MAIKA FERNANDEZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KALIANA MAIKA FERNANDEZ DE OLIVEIRA

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 63, com relação ao desbloqueio.Após, comprove a autora que diligenciou na busca de bens da ré.Int.

**0020968-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ROBERTO FIDELIS RODRIGUES X IZABEL CRISTINA DE ANDRADE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO FIDELIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA DE ANDRADE RODRIGUES

Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

**0005501-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEFA SIRLAINE SANTOS CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA SIRLAINE SANTOS

CASTRO

Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

**Expediente Nº 7329**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006728-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006728-7) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)**

Recebo a apelação de fls. 4256/4271 nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**Expediente Nº 7330**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023403-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APSO LINE IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - ME X PAULO SOUZA DE CARVALHO**

Atenda-se ao requerido pelo Juízo Deprecado.Intime-se a Caixa Econômica Federal a recolher as custas devidas, devendo o pagamento ser comprovado diretamente nos autos da carta precatória.

**5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8476**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014843-81.2000.403.6100 (2000.61.00.014843-0) - INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO-PINHEIROS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)**

Republicação da decisão de fls. 593.Decisão de fls. 593: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3906**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0425699-06.1981.403.6100 (00.0425699-9)** - GERDAU S.A.(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Ante o informado às fls. 1924/1966, comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a sua consolidação no parcelamento da Lei 11.941/09, bem como, se está em dia com suas obrigações. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista a parte ré, PFN. Prazo: 10(dez) dias. Por fim, cumpra-se a segunda parte de fl. 1922. I. C.

**0759008-03.1985.403.6100 (00.0759008-3)** - MANSUR VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Verifico que o despacho de fls. 755 constou a intimação para a Eletrobras, inadvertidamente, uma vez que o correto seria ter constado TELEBRAS. Fls 755: Intime-se a parte executada (TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS), para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de r\$ 8.523,39 (oito mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos), atualizados até 05/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos.I.C.

**0759926-07.1985.403.6100 (00.0759926-9)** - SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Não se mostra razoável a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, diga-se de passagem, encontra-se assoberbada de cálculos atinentes aos feitos desta Justiça, para a elaboração de planilhas baseadas em um direito incerto. Posto isto, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais, no aguardo do depósito da próxima parcela do precatório nº. 20090111475. I. C.

**0979728-36.1987.403.6100 (00.0979728-9)** - CEZARIO GABRIEL JORGE(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Apresente a parte autora planilha demonstrativa dos valores que entende devidos em execução no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0031005-40.1989.403.6100 (89.0031005-4)** - SILVIO MARIO GUZOVSKY X SUELI FATIMA REIS(SP053546 - JOSE EDUARDO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP080779 - CARMEN LUCIA BRANDAO E SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA E SP114986 - MARLENE BOSCARIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 101/105, tendo em vista que a execução contra a Fazenda Pública deve seguir o trâmite previsto no art. 730 do CPC. Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I.C.

**0039625-41.1989.403.6100 (89.0039625-0)** - ATEXTIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BATISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X CELIA REGINA SEVERINO CRUZ X ELI KAHAN FOIGEL X FERNANDO JOSE LODEIRO X IBITIHAGE SAID SATI X JOAO FRANCISCO DE PAULA SOUZA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos,Em cumprimento ao disposto no art. 51 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a credora intimada do depósito realizado em seu favor, referente ao pagamento do Ofício Precatório e até o momento não sacado, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de levantamento por alvará, o patrono indicado deverá fornecer o número de RG e CPF, bem como possuir poderes específicos para receber e dar quitação.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a intimação pessoal da empresa para ciência. Se necessário, autorizo a secretaria a realizar as diligências para obtenção do endereço atualizado no sistema

WebService.Permanecendo inalterada a situação, tornem conclusos.I.C.

**0743201-30.1991.403.6100 (91.0743201-1)** - BANCO MARTINELLI S/A X MARTINELLI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GLA COML/, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S/C LTDA X CONSCRED FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP008119 - EDUARDO CARVALHO TESS E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO MARTINELLI S/A X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X GLA COML/, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSCRED FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Dê-se vista à União Federal (PGFN), com a devolução do prazo que se fizer apropriada. Cumpra-se.

**0014232-12.1992.403.6100 (92.0014232-0)** - CIA INDL E AGRICOLA BOYES(SP016137 - SIDNEY JORGE BARTOLOMEI DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls.271 verso: Anote-se. Ciência às partes da realização de mais uma penhora no rosto destes autos. Verifico da análise dos autos a existência de 04(quatro) penhoras efetuadas no rosto destes autos, a seguir elencadas: Execução Fiscal nº 96.00529271-8 - fls.129 3ª Vara de Execuções Fiscais/SP CDA nº 80696007235-78 Valor R\$ 425.773,28(quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos); Execução Fiscal nº 96.00529270-0 - fls.132 4ª Vara de Execuções Fiscais/SP CDA nº 8069600723659 Valor R\$ 467.230,57(quatrocentos e sessenta e sete mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos); Execução Fiscal nº 98.0559086-0 - fls.201 1ª Vara de Execuções Fiscais/SP CDA nº 557420270 Valor R\$ 1.782.097,98(um milhão, setecentos e oitenta e dois mil, noventa e sete reais e noventa e oito centavos) e Execução Fiscal nº 96.0529888-0 - fls.27 v 4ª Vara de Execuções Fiscais/SP CDA nº 8069600732720 Valor R\$ 868.118,47(oitocentos e sessenta e oito mil, cento e dezoito reais e quarenta e sete centavos).Ante o informado às fls.272 segunda parte, já foram pagas pelo E.T.R.F.-3ª Região 05(cinco) parcelas referentes ao Precatório nº 20060025915, cujo valor total inscrito na proposta é de R\$ 841,779,00(oitocentos e quarenta e um mil, setecentos e setenta e nove reais).Ressalvo que 04(quatro) parcelas de pagamento deste precatório(fl.149, 170, 174 e 187), totalizando o valor de R\$ 477.648,81, já foram transferidas para o Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais/SP para vinculação à Execução Fiscal nº 96.00529271-8, conforme comprovado às fls.214/217.No entanto, ante o informado às fls.220 e 272 primeira parte, restou um saldo remanescente para saldar toda a dívida da Execução Fiscal nº 96.00529271-8 em trâmite na 3ª Vara de Execuções Fiscais/SP. Dessa forma, determino:Ante a disponibilização à ordem do juízo do pagamento da 5ª(quinta) parcela do precatório(fl.228), defiro a expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 1181-TRF visando a transferência da quantia de R\$ 32.233,74(trinta e dois mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos) que corresponde a subtração do saldo atualizado da dívida com a quantia já transferida ( R\$ 509.882,55 - 477.648,81) da conta nº 11811005507258214 para conta à disposição do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais para vinculação à Execução Fiscal nº 96.00529271-8 e satisfação total de seu crédito.Quanto ao valor restante (R\$ 98.742,00) depositado na conta nº 11811005507258214, expeça-se ofício à CEF-Agência 1181 para transferência ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais/SP para vinculação à Execução Fiscal nº 96.00529270-0.Comunique, por meio eletrônico, o teor deste despacho aos juízos da 1ª, 3ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais/SP, assim como, informe que os valores a serem disponibilizados futuramente serão insuficientes para o pagamento das penhoras realizadas às fls.201 (Execução Fiscal nº 98.0559086-0 - 1ª Vara de Execuções Fiscais/SP) e fls.271 verso( Execução Fiscal nº 96.0529888-0 - 4ª Vara de Execuções Fiscais/SP). Por fim, com a vinda das respostas dos ofícios expedidos, aguarde-se no arquivo-sobrestado o pagamento das demais parcelas do precatório. I.C.

**0035269-95.1992.403.6100 (92.0035269-3)** - COMERCIAL OFINO LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 411/412: Expeça-se ofício para o Posto de Atendimento Bancário da CEF no TRF-3 visando à transferência dos depósitos listados abaixo para conta depósito à ordem do Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo, PAB CEF Execuções Fiscais nº. 2527 vinculando-se aos autos nº. 0025835-05.2007.403.6182, em

virtude do arresto no rosto dos autos. Os valores depositados a serem transferidos são os seguintes: R\$ 38.107,54, (conta nº. 1181.005.503395 802), R\$ 51.276,76 (conta nº. 1181.005.50606564 1), R\$ 61.637,35 (conta nº. 1181.005.506678538) e R\$ 77.404,63 (conta nº. 1181.005.507253158). Concedo o prazo de dez dias para o cumprimento da medida pela instituição financeira, devendo este Juízo ser informado quando do cumprimento da medida. Após, expeça-se correio eletrônico para o Juízo destinatário dos recursos visando informá-lo sobre a transferência. Oportunamente, dê-se vista a União Federal (PGFN) pelo prazo legal. No mais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do depósito dos valores em aberto atinentes ao precatório objeto destes autos. I. C.

**0069200-89.1992.403.6100 (92.0069200-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013265-64.1992.403.6100 (92.0013265-0)) FERREIRA GOMES & CIA LTDA X JOSE ROBERTO PASCUINI & CIA LTDA X ALFREDO VISCHI & CIA LTDA X J C NORONHA & CIA LTDA X TRANSPORTADORA CORSI LTDA(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do deslinde da ação rescisória. I. C.

**0079755-68.1992.403.6100 (92.0079755-5)** - CHUCAS PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Arquivem-se os autos, mediante as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0036220-55.1993.403.6100 (93.0036220-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015724-05.1993.403.6100 (93.0015724-8)) MR-COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA ME X PERICO CIA LTDA X RODOTELHAS TRANSPORTES, ESCAVACOES E SERVICOS LTDA X VIDROCOR - VIDRACARIA E TINTAS LTDA X CENTER PNEUS-COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, agência 1897-X, visando à transferência dos valores depositados nas contas nº 0200129408311 - R\$ 31.886,75 atualizados até 27/05/2010 e nº. 1800131591141 - R\$ 8.812,12 atualizados até 29/06/2011, para uma conta (depósito judicial) à ordem do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita - SP, Banco do Brasil, agência nº. 6588-9 vinculando-se aos autos da execução fiscal nº. 063.01.2007.004153-5, no prazo de dez dias, em virtude da penhora no rosto destes autos lançada em desfavor de CENTER PNEUS COM. E SERVICOS LTDA. Após, com a vinda aos autos da informação quanto ao cumprimento da medida, dê-se vista à União Federal (PGFN) para que requeira o que de direito no prazo legal. Oportunamente, expeça-se ofício ao supra-referido Juízo, acompanhado da documentação comprobatória da transferência, informando-o do ocorrido. Por fim, em inexistindo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0010824-42.1994.403.6100 (94.0010824-9)** - TEOLINDA DOS PRAZERES MONTEIRO(SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA E SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls.114/116: Intime-se a parte autora executado, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.175,59 (Um mil cento e setenta e cinco reais e ciquemta e nove centavos), atualizado até 11/09/12, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0015945-51.1994.403.6100 (94.0015945-5)** - NIQUELACAO E CROMEACAO BRILHANTE LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP122234 - JOSE KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**0015949-88.1994.403.6100 (94.0015949-8)** - CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 384: Concedo a parte autora prazo de 15(quinze) dias. I. C. DESPACHO FLS. 387: Aceito a conclusão nesta data. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. I.C.

**0016987-38.1994.403.6100 (94.0016987-6)** - MARTA ORDALIA RIBEIRO LEITE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15(quinze) dias, tendo em vista a documentação juntada pela União Federal(AGU) às fls. 99/180. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0025928-74.1994.403.6100 (94.0025928-0)** - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A. X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.(SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência às partes da realização do arresto no rosto dos autos. Anote-se. Requeira a União Federal o que de direito no prazo legal. I. C.

**0039674-04.1997.403.6100 (97.0039674-6)** - ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI E SP170104 - SIMONE GUIZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA E SP162994 - DEBORA SOTTO)

Fls. 255/258: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os argumentos da União Federal (PFN) quanto ao pagamento integral da verba honorária.Fls. 259/262: prejudicado devido à determinação supra.Int.

**0105190-31.1999.403.0399 (1999.03.99.105190-1)** - FABIO FERNANDO DE ARAUJO X APPARECIDA MARQUES BEATO X BETTY GUZ X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X CARLOS ALBERTO KURATOMI X CLAUDOMIR JOSE DE ALMEIDA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Manifeste-se a parte autora, quanto erro apontado pelo Sistema Processual, fornecendo as informações atinentes ao co-autor CLAUDOMIR JOSE DE ALMEIDA no que diz respeito ao seu Imposto de Renda, visando à inclusão dos dados faltantes e posterior convalidação da referida minuta. Prazo: dez dias. No silêncio, permaneçam os autos em Secretaria, no aguardo do depósito do requisitório de pequeno valor. I. C.

**0053271-32.2001.403.0399 (2001.03.99.053271-0)** - TETRAMIR TRANSPORTES REFLORESTAMENTO LTDA(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA E MG005003 - SYLLA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SPI06666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Estão as partes a discutir a titularidade do crédito vinculado a estes autos; a autora requer o levantamento; a União Federal, a transferência do numerário para a 40ª Vara do Trabalho, devido à penhora realizada no rosto destes autos (fls.974/976).Em virtude da penhora realizada no rosto destes autos, a autora apresentou embargos à execução fiscal, às fls. 984/986. Todavia, nestes autos não se opera qualquer execução fiscal. Os argumentos expendidos pela autora concernem à decisão proferida pelo Juízo Trabalhista, logo, deveriam ser levados àquele juízo, nos autos em que foi determinada a constrição de seus créditos, aqui concretizada. Configurada a incompetência deste Juízo com relação à matéria tratada pela autora às fls. 984/986, considero prejudicado o pedido lá consignado.Decorrido o prazo para interposição de recurso, expeça-se ofício à CEF/PAB/SP, requisitando a transferência do numerário vinculado a este feito para os autos da reclamação trabalhista nº 00384000620085020040, que tramita na 40ª Vara do Trabalho, haja vista o ato constitutivo realizado.Comunique-se o teor desta decisão à Vara Trabalhista.Quando concretizada a transferência, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, noticiando, também, o juízo trabalhista. Int.Cumpra-se.

**0008589-24.2002.403.6100 (2002.61.00.008589-1)** - MAURICIO DONDA(SP037355 - SILVIO RASZL E SP220524 - EDUARDA LEMOS RASZL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que tenha ciência do aludido pela União Federal na peça de fls. 156/159, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C. Em complemento ao despacho de fl. 160, e ante o informado às fls. 161/162, encaminhe-se correio eletrônico endereçado ao MM. Juiz da 10ª Vara de Execuções Fiscais/SP para comunicar a efetivação da conversão em renda. C.

**0016184-40.2003.403.6100 (2003.61.00.016184-8)** - PETRO SOL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03.Fls 539/541: Intime-se a parte executada (PETRO SOL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA) para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.391,74 (hum mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), atualizados até 08/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, de multa no percentual de 10% (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos. I.C.

**0020270-54.2003.403.6100 (2003.61.00.020270-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018713-32.2003.403.6100 (2003.61.00.018713-8)) ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela União Federal (PFN) às fls. 390/391 no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos. I. C.

**0026279-32.2003.403.6100 (2003.61.00.026279-3)** - CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls 1044/1044 verso: Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 231,33 (duzentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), atualizados até setembro de 2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento de multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos.I.C.

**0031615-17.2003.403.6100 (2003.61.00.031615-7)** - ANTONIO EVANILDO RABELO CABRAL(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 123/125: Indefiro o requerimento para envio de ofício à RFB a fim de encontrar o endereço do autor, haja vista ser ônus da parte interessada.Para o prosseguimento do feito, é cediço que a execução deve se desenvolver da maneira mais efetiva, e no menor tempo possível, apesar de se tratar de fase que usualmente consome tempo na consecução de atos materiais para a constrição de bens. A fase de execução deve guardar parâmetro com a realização do princípio da duração razoável do processo, insculpido em sede constitucional (inciso LV art. 5º CRFB), sendo responsável pela efetividade do processo, em última análise, com a entrega do bem da vida ao contemplado de direito.Por outro lado, essa efetividade deve ser buscada da maneira menos gravosa para o devedor, conforme previsão do art. 620 do Código de Processo Civil.Geralmente a expedição de mandado de penhora resulta em constrangimento e diversos custos públicos, com a destinação de servidor para o cumprimento da diligência.Este servidor acaba por interferir na rotina doméstica do devedor, se depara com a inexistência de bens penhoráveis, no mais das vezes, quando não, tudo, ao final, resultando em praças sem compradores. Os recursos públicos são finitos e a necessidade pública nunca demonstra ter limites, de modo que o princípio constitucional da eficiência (art. 37 caput CRFB) deve ser almejado quando do agir público - fazer mais com os mesmos recursos.A efetividade e a ausência de constrangimento para o devedor, aliados à eficiência e à economicidade no emprego de recursos públicos, parecem evidenciar a vantagem da utilização do Convênio BACENJUD em face da expedição do mandado de penhora. Registre-se, ainda, que a penhora de dinheiro encontra-se com destaque, no primeiro inciso do Art 655 do CPC, que trata da preferência dos gêneros de bens penhoráveis.Uma execução rápida, efetiva, sem constrangimentos e gastos públicos mínimos, esta é proposta que se mostra mais adequada, razão pela qual adoto o BACENJUD como solução do caso concreto.Pelo exposto,

suspendo a expedição de mandado de penhora e defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, a requisição à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado ANTONIO EVANILDO RABELO CABRAL, CPF: 058.720.653-53, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 2.632,29 (Dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), atualização até maio de 2011. Providencie a escritania as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino, desde já, a liberação das referidas quantias. Em inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C. Publique-se o r. despacho de fl. 130: Folha 129: Considerando o bloqueio de valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias. Silente, determino o desbloqueio e remessa dos autos ao arquivo. I.C.

**0017321-86.2005.403.6100 (2005.61.00.017321-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COML/ BATTISTA DE ALIMENTOS LTDA (SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 136/137: Intime-se a parte ré-executada, Comercial Batista De Alimentos LTDA - CNPJ Nº 65.059.776/0001-22, para efetuar o pagamento do montante da condenação no valor de R\$ 17.181,98 (dezesete mil cento e oitenta e um reais e noventa e oito centavos), atualizado até 08/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0007009-80.2007.403.6100 (2007.61.00.007009-5) - ELIANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Vistos. Compulsando os autos verifico que o feito foi julgado improcedente (fls. 139/141), mantida a decisão pelo E. TRF-3 (fls. 174/179, 193/196 e 229/229V). Fl. 223: Por outro lado, os advogados dos autores renunciaram e determinou-se a suspensão do feito. Fl. 235: Com a baixa dos autos o Juízo determinou a intimação pessoal dos autores para constituição de novos advogados. No entanto, eles estão em local incerto e não sabido, conforme certidão de fl. 243. Não há verba da sucumbência a ser executada pela CEF, uma vez que os autores são hipossuficientes (fl. 141). Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), sem maiores delongas. I.C.

**0020834-57.2008.403.6100 (2008.61.00.020834-6) - WALTENCYR DA COSTA BARROSO MOTTA - ESPOLIO X WALTENCYR DA COSTA BARROSO MOTTA FILHO (SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE E SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)**

Vistos. Fls. 156/157: Por ora, indefiro o requerimento de DOROTHEA LUZIA PACHI MOTTA, pois estranha aos autos. Para o prosseguimento do feito e considerando a informação de que já houve partilha (fl. 148), deverá regularizar o pólo ativo excluindo o espólio e incluindo os herdeiros. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte interessada carree aos autos cópia do formal de partilha. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

**0001163-67.2012.403.6113 - ORNELLA VENTURI MODAS LTDA (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Defiro, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, a requisição à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da empresa: Ornella Venturi Modas Ltda, CNPJ: 49.736.416/0001-61, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 1.137,01 (Um mil, cento e trinta e sete reais e um centavo), atualização até agosto de 2012. Providencie a escritania as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino, desde já, a liberação das referidas quantias. Em inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C. Publique-se o r. despacho de fl. 352: Folha 351: Em complemento ao r. despacho de fl. 350 e considerando o resultado infrutífero do bloqueio judicial, manifeste-se o credor no prazo de dez dias. Silente, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016907-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016907-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ANA BEATRIZ MONNERAT DO PRADO BARBOSA PACIFICO X HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X ISABEL MARIA PEREIRA DE BARROS MENDES X JOSE CARLOS MARINO X LUIGI AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIA MESSIAS DE ASSUNPCAO X**

SELMA FONTES CIMINELLI X SERGIO LUIZ DA SILVA SOUZA X ROSIRES RUIZ GARCIA FERREIRA DE AMORIM X VICENTE CLEMENTINO OLANDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Dê-se vista à União Federal (AGU) para que se manifeste quanto à sentença de fls. 552/554 verso. Cumpra-se.

**0006029-60.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015945-51.1994.403.6100 (94.0015945-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X NIQUELACAO E CROMEACAO BRILHANTE LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP122234 - JOSE KRIGUER)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls.22/24: Intime-se a parte embargada(executada), para efetuar o pagamento da verba de sucumbência no valor de R\$ 133,14(cento e trinta e três reais e catorze centavos), atualizado até 09/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos à parte embargante(exequente), PFN, pelo prazo de 10(dez) dias. Proceda a Secretaria ao traslado da conta de fls.06/09, sentença de fls.18/19 verso e certidão de trânsito de fls.25 para os autos principais em apenso, Ação Ordinária nº 001594-51.1994.403.6100, onde deverá prosseguir o feito. Após, desapensem-se estes autos da ação principal, e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008606-12.1992.403.6100 (92.0008606-3)** - ENGEFOR ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X C R P COM/ REPRESENTACOES E PROMOCOES LTDA X METRO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X IMPORTEC COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 134/136: opõe a União Federal embargos de declaração contra a decisão de fl. 132 e verso, que determinou a expedição de ofício de conversão em renda dos depósitos judiciais, à proporção de 25%, e a retenção do saldo remanescente. Recebo-os, posto que tempestivos. Alega, em síntese, que a decisão fustigada é contraditória, à medida que reconhece a preclusão temporal quanto à apresentação de documentos para elaboração de cálculos, que se prestariam a verificar os valores exatos a levantar e a converter em renda, e determina que se aguarde, por tempo indeterminado, até que a autora comprove os depósitos realizados.É o relatório. Decido. Embora os embargos de declaração, geralmente, não se prestem à modificação do julgado, admite-se tal possibilidade se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Uma vez que não há cálculos justificados, amparados em documentos que deveriam ser apresentados pela parte autora, permitindo auferir a quantia efetivamente devida, foi requisitado à CEF o extrato relativo aos depósitos efetuados pela autora, juntado às fls. 140/164. Observo, todavia, que a simples demonstração dos depósitos não se mostra suficiente a apurar os valores a levantar e a converter em renda, já que não se tem notícia do faturamento mensal da empresa à época daqueles depósitos. Ora, a inércia da autora não pode desestabilizar a segurança jurídica e a perpetuar, sem causa e indefinidamente, a atividade jurisdicional. De fato, reconhecida a preclusão temporal para comprovação dos depósitos, não é plausível a retenção de numerário ad aeternum. Pelo exposto, determino a conversão em renda da União Federal do saldo total existente na conta judicial nº 0265.635.1022-0, decorrido o prazo legal para interposição de eventual recurso. Após o cumprimento do ofício a ser expedido à CEF/PAB/JF, dê-se nova vista à União Federal e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0005733-68.1994.403.6100 (94.0005733-4)** - CHUCA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Arquivem-se os autos, mediante as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0726100-77.1991.403.6100 (91.0726100-4)** - PARQUE MORUMBY ADMINISTRACAO LTDA S/C(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PARQUE MORUMBY ADMINISTRACAO LTDA S/C X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 413, COM O TEOR QUE SEGUE: Vistos, em despacho. Intime-se o Autor, ora Exequente, para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 386/412, referente aos débitos da Exequente passíveis de compensação, nos termos dos 9º e 10 da Constituição Federal. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme art. 31 da Lei nº 12.431/2011.

**0013505-04.2002.403.6100 (2002.61.00.013505-5) - FARMACIA VERONEZI LTDA X RAIMUNDO ROBERIO CORREIA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA VERONEZI LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RAIMUNDO ROBERIO CORREIA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Requeira a parte autora o que for de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo mediante as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0094016-72.1991.403.6100 (91.0094016-0) - CALTABIANO VEICULOS S/A(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ANTONIO SATHLER GARCIA E Proc. CLOTILDES CAETANO RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. HELENA MARIA SIERVO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CALTABIANO VEICULOS S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CALTABIANO VEICULOS S/A**

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Concedo o prazo de 10 (dez ) dias para que a exequente (União) requeira o que for de direito quanto ao valor faltante de fl. 179 - Cálculo de Liquidação, bem como comprove a transformação em pagamento dos depósitos judiciais.Nada sendo requerido e comprovado, voltem-me conclusos para extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003550-51.1999.403.6100 (1999.61.00.003550-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA**

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Fls. 137/138: Considerando infrutífero o mandado de penhora e avaliação nº 0020.2012.01131.É cediço que a execução deve se desenvolver da maneira mais efetiva, e no menor tempo possível, apesar de se tratar de fase que usualmente consome tempo na consecução de atos materiais para a constrição de bens. A fase de execução deve guardar parâmetro com a realização do princípio da duração razoável do processo, insculpido em sede constitucional (inciso LV art. 5º CRFB), sendo responsável pela efetividade do processo, em última análise, com a entrega do bem da vida ao contemplado de direito.Por outro lado, essa efetividade deve ser buscada da maneira menos gravosa para o devedor, conforme previsão do art. 620 do Código de Processo Civil.A efetividade e a ausência de constrangimento para o devedor, aliados à eficiência e à economicidade no emprego de recursos públicos, parecem evidenciar a vantagem da utilização do Convênio BACENJUD.Registre-se, ainda, que a penhora de dinheiro encontra-se com destaque, no primeiro inciso do Art 655 do CPC, que trata da preferência dos gêneros de bens penhoráveis.Uma execução rápida, efetiva, sem constrangimentos e gastos públicos mínimos, esta é proposta que se mostra mais adequada, razão pela qual adoto o BACENJUD como solução do caso concreto.Pelo exposto, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, determino a requisição à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da empresa-executada: GRANJA MIZUMOTO COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA., CNPJ: 045.203.266/0001-86, até o valor indicado na execução, no montante de R\$ 7.408,35 (Sete mil, quatrocentos e oito reais e trinta e cinco centavos), atualização até 27/01/2012.Providencie a escritania as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis.Na hipótese de

bloqueio de valores irrisórios, determino, desde já, a liberação das referidas quantias. Em inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C. Publique-se a r. decisão de fl. 141: Folhas 139/140: Em complemento a r. decisão de fls. 139/140, retifique-se o CNPJ da empresa-ré GRANJA MIZUMOTO COM. EXP. E IMP. LTDA. para fazer constar: 45.203.296/0001-86. I.C. Publique-se o despacho de fl. 143: Folha 142: Em complemento ao r. despacho de fl. 141 e considerando o valor bloqueado à fl. 142, manifeste-se o credor no prazo de dez dias. Silente, determino o desbloqueio e remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

**0070422-45.2000.403.0399 (2000.03.99.070422-0)** - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL X DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento interpostos (0024130-20.2009.403.0000 e 0017983-70.2012.403.0000). I. C.

**0008571-27.2007.403.6100 (2007.61.00.008571-2)** - ASSOCIACAO DE MORADORES DO JARDIM SANTA TEREZINHA (SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DE MORADORES DO JARDIM SANTA TEREZINHA

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Dê-se vista à União Federal (PGFN) quanto à sentença de fls. 130. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0011319-32.2007.403.6100 (2007.61.00.011319-7)** - ASSOCIACAO DE MORADORES DO JARDIM SANTA TEREZINHA (SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DE MORADORES DO JARDIM SANTA TEREZINHA

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Dê-se vista à União Federal (PGFN) quanto à sentença de fls. 180. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

#### **Expediente Nº 3984**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0683563-66.1991.403.6100 (91.0683563-5)** - MARIA FRANCISCA CHAMMAS COLOMBAN X LUIS PASTORE X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X INA SA IPONEMA X MARIA IZABEL SA IPONEMA GALLUCCI X IARA BEATRIZ SA IPONEMA X ANTONIO DE PADUA SA IPONEMA X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X JULIETA ROGERIO DE ARAUJO X IRACEMA FERRARINI MARQUES PORTO X LINDA CURI X LEDA MARTINS MOTTA BICUDO X LUCIA MARTINS E VASQUEZ X RONALD ALBERTO VASQUEZ X DIAMANTINA RODRIGUES NOVO X ANSELMO ALVES SOUZA X LUIZ CARLOS ALVES X LAURA MARINA BARRELLA ALVES X SILVIO ALVES X VERA LUCIA ALVES BASSANI X ADILSON BASSANI X DULCE CARMONA DA SILVA X LUIZ CARMO MARQUES DE SOUZA X ANTONIO ROSA E SILVA (SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X CLAUDIO JOAO TADDEO - ESPOLIO (SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X JADER GODINHO X JOSUE CARDOSO D AFFONSECA JUNIOR X MARIA ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X HELOISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X JUNIA FLAVIA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X RUTH LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X SYLVIA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X JOSUE CARDOSO D AFFONSECA NETO X DIOCELIO PEREZ DOMINGUES X VALDEI EUFROSINO DA SILVA X DIVA BALDINI PASTORE X LUIZ CARLOS PASTORE X LUCIA CRISTINA PASTORE X DALVA DE OLIVEIRA (SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO E SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Fls. 1.381/1.386: Em relação ao falecido JOSUÉ CARDOSO DAFFONSECA JÚNIOR, o formal de

partilha foi juntado às fls. 955/1.029. São seus herdeiros necessários a viúva MARIA ELISA LEITÃO CARDOSO DAFFONSECA e os filhos: HELOÍSA LEITÃO CARDOSO DAFFONSECA, JÚNIA FLÁVIA LEITÃO CARDOSO DAFFONSECA, RUTH LEITÃO CARDOSO DAFFONSECA, SYLVIA LEITÃO CARDOSO DAFFONSECA, ELISA LEITÃO CARDOSO DAFFONSECA e JOSUÉ CARDOSO DAFFONSECA. Indefiro a expedição de alvará em nome do cônjuge supérstite, pois não é única herdeira do falecido. Habilito seus herdeiros necessários. Metade do valor do precatório nº 20100163367 no valor de R\$ 103.414,11 (Cento e três mil, quatrocentos e catorze reais e onze centavos - fl. 1.365) caberá a viúva (R\$ 51.707,07 - Cincoenta e um mil, setecentos e sete reais e sete centavos) e a outra metade repartida entre os seis filhos, CABENDO 1/12 do valor para cada um (R\$ 8.617,84 - Oito mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos). Para regularização do feito, determino que a parte autora junte aos autos cópias dos CPFs de todos os herdeiros supracitados comprovando sua regularidade junto a RFB no prazo de dez dias. Após, ao Sedi para exclusão do extinto e inclusão de seus herdeiros necessários Dê-se vista à AGU. Oficie-se o E. TRF-3 solicitando seja o pagamento feito ao autor depositado à ordem do Juízo. No mesmo prazo, junte aos autos comprovantes de regularidade junto a RFB dos herdeiros de ANSELMO ALVES DE SOUZA: LUIZ CARLOS ALVES, SÍLVIO ALVES e VERA LÚCIA ALVES BASSANI a fim de que sejam novamente expedidas RPVS em favor deles. Fl. 1.386: Nada a decidir, haja vista que DALVA DE OLIVEIRA, já levantou sua parte nestes autos. I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028576-46.2002.403.6100 (2002.61.00.028576-4)** - BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Aguarde-se a manifestação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias, levando-se em conta a existência do protocolo integrado.2. No silêncio, cobre-se a manifestação da parte impetrada.3. Após a juntada das alegações do DERAT, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se Despacho de folhas 615:Vistos.1. Folhas 590/601 e 603/614: Tendo em vista a manifestação da União Federal e que a renúncia foi parcial ao direito em que se funda a ação pelo Banco de Sangue Paulista S/C Ltda. (folhas 505/506) única e exclusivamente quanto aos períodos posteriores à vigência da Lei nº 9.430/96 (homologação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região às folhas 508), determino que a Fazenda Nacional apresente planilha com os valores depositados que foram renunciados, e o código da receita, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Quanto ao importe remanescente apreciarei levantamento e/ou conversão após o trânsito em julgado do Venerando Acórdão.3. Expeça-se ofício de conversão em renda / transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, dos montantes constantes na planilha, devendo a Fazenda Nacional fornecer o código da receita se necessário.4. Após a conversão em renda / transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.5. Retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo em vista que:5.1. a parte impetrante renunciou parcialmente ao direito em que se funda a ação quanto aos períodos posteriores à vigência da Lei nº 9.430/96 e desistiu parcialmente dos recursos especial extraordinário (homologação às folhas 508);5.2. mantém-se a discussão judicial quanto aos valores recolhidos a título de COFINS nos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.430/96 e;5.3. pende de julgamento os recursos extraordinário e especial admitidos às folhas 533/534.Int. Cumpra-se.

**0016791-38.2012.403.6100** - SILVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contra-razões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo, ficando mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. Int. Cumpra-se.

**0016821-73.2012.403.6100** - JOAO RAIMUNDO DE ASSIS MOURA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contra-razões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo, ficando mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. Int. Cumpra-se.

**0021104-42.2012.403.6100** - ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja liminarmente determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários tratados na Carta Cobrança nº 184/2012, objeto do processo administrativo nº 16327.000108/2010-30. Requer, ainda, seja assegurada a obtenção de certidões positivas com efeitos de negativa de débitos, afastando-se quaisquer atos constritivos. Em sentença, pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade dos referidos valores. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Deveras, aparenta ser incabível a aplicação de multa neste caso, porquanto nitidamente caracterizada a hipótese do artigo 63 da Lei nº 9.430/96: L. 9.430/96, art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Conforme se verifica da narrativa da petição inicial e dos documentos que a acompanham, a impetrante propôs mandado de segurança visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da ampliação na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins, ocorridas com a Lei nº 9.718/98 (reg. nº 2006.61.00.011829-4). Pretendendo o parcelamento de débitos tributários com a União, em obediência às condições previstas na Lei nº 11.941/09, teve de requerer a renúncia ao direito em que fundada a ação. Nesta havia obtido em 01 de junho de 2006 liminar suspensiva dos créditos tributários (CTN, art. 151, IV) a qual vigorou em favor da interessada até a prolação, em 03 de março de 2010, de sentença nos termos do artigo 269, V, do CPC, homologando a renúncia requerida em 22.12.09. Antes desta ser proferida, entretanto, a impetrante optou (em 30.12.09) por desde então recolher os valores tratados na ação que não poderiam ser incluídos no referido parcelamento (novembro de 2008 a novembro de 2009), portanto no decorrer do período de vigência da liminar. Não há que se questionar se a sentença prolatada nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil julga efetivamente o mérito da ação ou não, como ocorre na improcedência nos termos do artigo 269, I, do CPC, para fins de aplicação do disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Ambas apenas possuem cunho declaratório no que tange à validade dos créditos, portanto não havendo que se distinguir seus efeitos. Demais disso, não se deve confundir a renúncia aos direitos em que se funda a ação (CPC, art. 269, V) com uma espécie de reconhecimento da procedência do pedido (CPC, art. 269, II). Na primeira hipótese não há confissão, a requerente não admite a validade do direito da outra parte, como ocorre na segunda. Naquela, a renunciante apenas desiste de ver seu direito acolhido e se compromete a não mais ingressar em Juízo com esse objetivo. Como se verifica, por suas próprias características em regra é utilizada quando há alguma transação jurídica, na qual se abre mão de alguns direitos em favor de alguns benefícios. Isto é o que ocorre no caso concreto, não sendo cabível tornar a situação da impetrante, com a renúncia, pior do que era antes da propositura da ação, onde só teria a obrigação de recolher o principal, sem a imposição de multa. O disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96 funciona como uma espécie de incentivo ao pagamento não coercitivo, naturalmente mais dispendioso à Fazenda Pública, sendo-lhe conveniente o recolhimento voluntário do tributo devido. Isto ocorre tanto num caso em que a ação é considerada improcedente nos termos do artigo 269, I, como nos termos do artigo 269, V, ambos do CPC. A título exemplificativo da opção legislativa seguida pelo Poder Público, cabe, também citar o disposto no artigo 138 do CTN, no qual mais uma vez se fomenta um pagamento voluntário dos tributos, nos casos de denúncia espontânea. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir. Portanto, à luz dos elementos trazidos aos autos, em especial diante do tempestivo pagamento do débito acrescido de juros (eis que no prazo de até 30 dias), a impetrante se enquadra no disposto pelo mencionado artigo 63 da Lei nº 9.430/96, o qual exclui a multa, satisfazendo a política econômico-fiscal que deu ensejo à positivação do referido dispositivo legal. Reiterando o acima exposto, deve-se observar que o principal interesse do Estado é o recebimento das exações. A União abre mão da multa como forma de compensação para aquele que assume o débito e paga o tributo. Não se trata de mero recolhimento fiscal e sim uma forma de incentivar o contribuinte devedor a regularizar de forma espontânea sua situação perante o Fisco, gerando, de forma indireta, uma economia para o Estado, que por sua vez poupará recursos, uma vez que deixará de movimentar a máquina administrativa para buscar tais créditos futuramente. Enfim, encurta-se o processo reconhecidamente moroso de cobrança dos créditos tributários de forma litigiosa. Assim, espontâneo é o comportamento não provocado, ainda que induzido pela lei. Demais disso, há que se prestigiar a boa fé do impetrante, princípio assente da justiça, homenageado em inúmeros arestos judiciais, porquanto incorpora os fins sociais que a norma exige e os preceitos de equidade, consagrados na Lei de Introdução ao Código Civil, artigos 5º e seguintes, o qual se aplica a todas as searas do direito. A boa fé vem definida por De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, vol. 01, 11ª ed, Forense, p. 327: A intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, conseqüentemente, protegida pelos preceitos legais. Dessa forma, quem age de

forma de boa fé está capacitado de que o ato de que é agente, ou do qual participa, está sendo executado dentro do justo e do legal. É, assim, evidentemente, a justa opinião, leal e sincera, que se tem a respeito do fato ou do ato, que se vai praticar, opinião esta tida sem malícia e sem fraude, porque, se diz justa, é que escoimada de qualquer vício, que lhe impane a pureza da intenção. Protege a lei todo aquele que age de boa fé, quer se resilindo o ato que se prejudicou, quer mantendo aquele que deve ser respeitado, pela bona fide actionis. É assim que a boa fé provada ou deduzida de fatos que mostram a sua existência justifica a ação pessoal pela qual se leva a consideração do juiz o pedido para que se anule o ato praticado, ou se integre aquele que agiu de boa fé no direito, que se assegurou, quando de sua execução... Desta forma, revela-se presente tanto o fumus boni iuris, como visto acima quanto o periculum in mora, em virtude da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Assim, preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à suspensão da exigibilidade dos valores de multa tratados na Carta Cobrança nº 184/2012, proveniente do processo administrativo nº 16327.000108/2010-30, assegurando, assim, a não inscrição do nome da impetrante no CADIN e a obtenção de certidões positivas com efeitos de negativa, desde que inexistentes outros óbices além daqueles ora em discussão, até decisão final a ser proferida nos autos. Providencie a impetrante a juntada aos autos de cópia de seu cartão CNPJ, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, confira a suficiência dos recolhimentos efetuados, excluídas as multas e, enfim, para que cumpra esta decisão, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

**0021328-77.2012.403.6100 - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a apreciação de recursos interpostos nos processos administrativos nºs 11610.012159/2009-51 e 11610.012162/2009-75 (apensos nºs 11610.008219/2009-31 e 11610.008220/2009-66), sem andamento há mais de 2 anos e meio (13.05.10), que estariam indevidamente sem conclusão de análise pela Administração até o presente momento. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública. Demais disso, ressalto que em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência (v. tb. CF, art. 5º, LXXVIII), à vista das alegações e dos documentos, há aparente omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento dos recursos administrativos da impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido. Contudo, a Administração estará sempre restrita aos ditames da lei (entendida em sentido estrito), ainda que possa estipular critérios de prioridade que não a desrespeitem (v. tb. L. 9.430/96, art. 74, 14, no que se refere a requerimento de restituição, ressarcimento ou compensação). Ao caso em tela, acrescido ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, em respeito aos princípios da continuidade, moralidade, duração razoável do processo e eficiência, no caso entendo deva incidir de forma subsidiária e supletiva a regra geral constante da Lei nº 9.784/99 (v. art. 69), que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal, aplicando-se inclusive os dispositivos abaixo, que não confrontam com qualquer norma disposta no Decreto nº 70.235/72, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Nesse sentido: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 201061000147492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Aplicação da Lei nº 9.784/99, que regula o processo

administrativo no âmbito da administração federal e prevê expressamente no art. 49 o prazo de até trinta dias, após conclusão do processo, para decisão da Administração. II - Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias. III - Constatado que a Receita Federal não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo, a segurança deve ser concedida. IV - Remessa oficial desprovida. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201003000227514 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 224 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei n. 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedidos administrativos foram protocolizados após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência face a possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos recursos administrativos recursos interpostos nos processos administrativos nºs 11610.012159/2009-51 e 11610.012162/2009-75 (apensos nºs 11610.008219/2009-31 e 11610.008220/2009-66), no prazo de 30 dias, desde que inexistentes outros óbices, comunicando nos autos o cumprimento. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações a respeito do caso e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, II. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6122**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025012-78.2010.403.6100 - INDEPENDENCIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 396/398-verso, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito com relação ao Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, e denegou a segurança relativamente ao pleito formulado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil. Argumenta que a utilização do crédito de ressarcimento não causará qualquer prejuízo aos cofres públicos ou mesmo enredará qualquer perda de entrada de receita da União, simplesmente ao invés de receber o crédito em moeda a embargante pretende sejam utilizados para o abatimento do saldo devedor lançado no parcelamento da Lei n 11.941/09. Entende que o incentivo fiscal não deixa de ter caráter patrimonial e, portanto, não pode ser recusado como meio de liquidação das parcelas vencidas do parcelamento, além do que a própria regulamentação da Receita Federal do Brasil permite a providência requerida, em especial a contida no parágrafo único do artigo 61 da IN 1300, de 20 de novembro de 2012. Requer, portanto, a alteração da sentença proferida, para o fim de que seja autorizada a utilização de seu crédito de ressarcimento para liquidação das parcelas vencidas e vincendas, até o limite de seu crédito, nos termos em que requerido na petição inicial. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 396/398-verso. P.R.I.

**0021164-15.2012.403.6100 - DIAMOND FIX PERFURACAO E CORTE LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Em atenção ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção este Juízo pôde verificar que os autos nº 0002330-61.2012.403.6100 em tramitação na 1ª Vara Federal também versam sobre pedidos de restituição, sendo que pela leitura do termo acostado a fls. 62 o número do primeiro pedido coincide com o ora pleiteado nos presentes autos (01208.10337.181111.1215/7432), não constando, porém, os números dos demais para verificação da prevenção apontada. Considerando que em consulta ao sistema de rotina processual este Juízo pôde visualizar que os autos nº 0002330-61.2012.403.6100 encontram-se no TRF, e que a sentença proferida naqueles autos não menciona expressamente todos os números dos pedidos de restituição, fazendo referência à peça inicial, determino à impetrante que providencie a juntada da peça exordial e liminar proferida naquela ação no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a verificação da prevenção apontada. Int.-se e oportunamente voltem cls.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018975-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP233265 - MARIO DE SOUZA FREIRE E SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte requerente intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020875-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDNO COLLINETTI JUNIOR**

Intime-se o requerido para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021032-55.2012.403.6100 - TERESA CRISTINA DE AZEVEDO ANTUNES CARPARELLI(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6690**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011013-93.1989.403.6100 (89.0011013-6)** - DAVOX AUTOMOVEIS S/A(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP041081 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0038208-53.1989.403.6100 (89.0038208-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035184-17.1989.403.6100 (89.0035184-2)) VALVULAS CROSBY IND/ COM/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0697395-69.1991.403.6100 (91.0697395-7)** - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0047514-94.1999.403.6100 (1999.61.00.047514-0)** - TUMKUS E TUNCKUS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0017281-80.2000.403.6100 (2000.61.00.017281-0)** - RUT VALENTE DE LIMA(SP084879 - ROSANGELA MARIA NEGRAO) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP163063 - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao dar provimento à apelação da SASSE para julgar improcedente o pedido, não inverteu expressamente os ônus da sucumbência tampouco fixou os honorários advocatícios.Presente a omissão no julgamento quanto ao valor dos honorários advocatícios, somente por meio de embargos de declaração sobre este tema é que o vício poderia ser sanado. Como não foram opostos embargos de declaração a decisão do Tribunal transitou em julgado e substituiu integralmente a sentença, inclusive quanto à distribuição da sucumbência, nos termos do artigo 512 do Código de Processo Civil: O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.Daí por que não há no título executivo judicial transitado em julgado, que é exclusivamente a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, previsão de condenação de nenhuma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, que, desse modo, não são devidos.Sem previsão no título executivo dos honorários advocatícios estes não podem ser cobrados em execução tampouco em ação própria, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 453, de 18/08/2010: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.Ante o exposto, nada há para executar. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

**0016942-87.2001.403.6100 (2001.61.00.016942-5)** - VALDECIR CARLOS MIRIANI X REUZA ANTONIA DA SILVA MIRIANI(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)  
Fl. 715: fica a Caixa Econômica Federal e/ou Empresa Gestora de Ativos intimada para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liquidação da dívida e, em caso positivo, no mesmo prazo apresentar autorização de cancelamento da hipoteca (artigo 251, inciso I, da Lei nº 6.015/1973).Publique-se.

**0024790-57.2003.403.6100 (2003.61.00.024790-1)** - EVANDRO JOSE GOMES PEREIRA(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)  
1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0037348-61.2003.403.6100 (2003.61.00.037348-7)** - CACILDA HERNANDES PAGANO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA E SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
1. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0030961-93.2004.403.6100 (2004.61.00.030961-3)** - AKIMI IMAFUKU KATAGUIRI X ALICE EZAWA KUWAJIMA X ANA DOLORES SALVADOR BORBA X AYAKO SAKAI X CRISTINA REIKO KAZAMA X DIRCE YAEKO KOMESU VERRASTRO X EDNA MARIA MATOS DE GOES SIQUEIRA X ELIANA IKAI X MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVA DOS SANTOS X ROSA MARIA BURATTI(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0024992-58.2008.403.6100 (2008.61.00.024992-0)** - DANIEL ORTIZ(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)  
1. Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente. O autor foi condenado nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. O autor é beneficiário da assistência judiciária (fls. 150/151).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005974-66.1999.403.6100 (1999.61.00.005974-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038208-53.1989.403.6100 (89.0038208-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X VALVULAS CROSBY IND/ COM/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0038208-53.1989.4.03.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0602160-75.1991.403.6100 (91.0602160-3)** - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Fl. 398: concedo prazo de 10 (dez) dias à União, para se manifestar conclusivamente sobre os valores que entende passíveis de levantamento e de transformação em pagamento definitivo dela.Publique-se. Intime-se.

**0740831-78.1991.403.6100 (91.0740831-5)** - FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA X G G M COML/ LTDA X AUTO MERCANTIL ARANHA LTDA X COML/ LIBERATO LTDA X SODICAR VEICULOS LTDA X MASSELA - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AVARE - COM/ DE BEBIDAS LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 345/346: não conheço do pedido da União. A conta 0265.005.00104541-8 está vinculada aos autos da cautelar n.º 0008521-26.1992.403.6100, conforme determinação de fl. 313, cumprida nas fls. 317/318. O pedido somente pode ser formulado e conhecido nos autos da citada cautelar.2. Fls. 350/351: defiro prazo de 10 dias para manutenção do autos em Secretaria.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0520821-75.1983.403.6100 (00.0520821-1)** - AGRO INDL/ E COML/ 3K LTDA(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO E SP019633 - MIGUEL VIGNOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X AGRO INDL/ E COML/ 3K LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 621/622: indefiro o pedido da União de prévia abertura de vista dos autos para autorizar a exequente a levantar valores a ser depositados nos autos relativos ao precatório parcelado. Não há nenhuma decisão deferindo a compensação de créditos da União com créditos da exequente. Também não há nenhuma ordem de penhora dos créditos da exequente ou comprovação de que a União pediu tal constrição a juízo de execução fiscal.2. Cumpra a Secretaria o item 5 da decisão de fl. 615: remeta os autos ao arquivo (sobrestado retorno), até que sobrevenha comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório complementar expedido (fl. 470). Publique-se. Intime-se a Advocacia Geral da União (AGU).

**0038038-52.1987.403.6100 (87.0038038-5)** - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL

1. Cadastre a Secretaria o advogado Rafael Barreto Bornhausen, OAB/SP nº 226.799, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito na petição de fls. 187/189.2. Republique a Secretaria a decisão de fl. 190.Publique-se. Intime-se.REPUBLICAÇÃO DECISÃO FL. 190:1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fls. 187/188: apresente o exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado e petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 12500**

#### **MONITORIA**

**0011594-44.2008.403.6100 (2008.61.00.011594-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE ME X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE X ARTHUR DE ANDRADE

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fosse dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 127/128vº.

**0009973-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY GEORGE TADEU VIEIRA**

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista à Cef acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 72/72vº.

**0017246-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS**

Fls. 103/106: Indefiro a fixação dos honorários advocatícios, uma vez que não foram opostos Embargos Monitórios aptos a ensejar a sua fixação. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 99, observando-se a memória de crédito indicada às fls. 104/106. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012470-58.1992.403.6100 (92.0012470-4) - DELFIM CERQUEIRA NEVES X JOSE ROBERTO ROSAS X PEDRO GARCIA ORDONEZ(SP083970 - WANER RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado no despacho de fls. 145, pela ADIN 3.453-7, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 145. Cumpra-se o quarto parágrafo do referido despacho, com a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 139 e 147. O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0018354-68.1992.403.6100 (92.0018354-9) - CIA/ AGRICOLA SAO JERONIMO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)**

Fls. 237: Regularize o patrono FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO, OAB/SP nº 171.790 sua representação nos presentes autos, uma vez não localizada procuração, inclusive com poderes específicos de receber e dar quitação em nome da empresa autora. Int.

**0030915-51.1997.403.6100 (97.0030915-0) - NELSON MOURA DE CARVALHO X NELSON ISAO MURAGAKI X RIVALDO PEREIRA LIMA X FERNANDO ANTONIO MARTINEZ X MARIA AMBRIQUE MARTINEZ X IZILDA PEDRAO DOS SANTOS X MARCIA MARIA GOMES MASSIRONI X ADELIA RODRIGUES CARDOSO X PAULO ROBERTO MINUNCIO(SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI E SP308274 - EDSON JOSE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**

As alegações acerca da prescrição encontram-se superadas pelo julgamento procedido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, após o julgamento, foi comunicada a morte do patrono da parte autora, suspendendo-se, portanto, o andamento do feito. Anote-se que o novo patrono constituído apenas teve vista dos autos em novembro de 2011, após o deferimento de seu pedido de vista (fls. 349), ocasião em que teve início a contagem do novo prazo prescricional. Uma vez que a parte autora reiterou o pedido de ofício ao Núcleo Estadual de São Paulo do Ministério da Saúde para que providencie relatório dos pagamentos efetuados, não há omissão ou inércia que justifique a alegação de prescrição. Além disso, observo que diversos autores encontram-se sem representação neste feito. Sendo assim, providencie o patrono dos autores a juntada das procurações dos autores remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0015257-74.2003.403.6100 (2003.61.00.015257-4)** - RODOLFO ROCCA X FRANCISCA ROSIANE PEREIRA ROCCA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 316/317: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0005653-55.2004.403.6100 (2004.61.00.005653-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-15.2004.403.6100 (2004.61.00.002390-0)) PASCOAL PASSARELLI NETO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 325: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 322, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0035175-30.2004.403.6100 (2004.61.00.035175-7)** - ELAINE REGINA PORTA(SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 328/329: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017709-13.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026094-33.1999.403.6100 (1999.61.00.026094-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 71/76. Int.

**0021335-40.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011799-44.2006.403.6100 (2006.61.00.011799-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X SILVANA AGNELLI(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO)

Certifique a Secretaria, em momento oportuno, o trânsito em julgado da sentença. Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 38/40, da sentença de fls. 47/48 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária nº 0011799-44.2006.403.6100, desapensando-os. Fls. 51/53: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte Embargante e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0024571-97.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020468-18.2008.403.6100 (2008.61.00.020468-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X NORBERTO STENSEN(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI)

DE DEUS)

Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 36/41, da sentença de fls. 46/47 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 54 para os autos da Ação Ordinária nº 0020468-18.2008.403.6100, desapensando-os. Fls. 51/53: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010567-70.2001.403.6100 (2001.61.00.010567-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710970-47.1991.403.6100 (91.0710970-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS) X JOAO FERREIRA DE CALDAS(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)**

Recebo a conclusão nesta data. Elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial às fls. 75/80, em cumprimento ao despacho de fls. 65, a União Federal discordou dos cálculos sob a alegação de que em relação ao montante principal houve a indevida inclusão de juros de mora desde a data da conta homologada, em 08/2004, até a data de 03/2011, quando o correto seria fazer incidir juros tão somente até o trânsito em julgado da decisão dos embargos em 08/2004. No que se refere aos honorários de sucumbência, a União Federal também divergiu quanto ao termo inicial para atualização monetária. Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos, inclusive em relação à verba de sucumbência (fls. 95/100). Instada a se manifestar, a União Federal reitera a sua manifestação anterior para que os juros de mora incidam tão somente até o trânsito em julgado da decisão dos embargos em 08/2004. A parte Embargada, por sua vez, não se manifestou (certidão de decurso de prazo às fls. 104). A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma: 1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009); 2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009); 3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal. No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, o trânsito em julgado dos embargos à execução, fls. 72), bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o termo final da correção monetária indicado no julgado de fls. 70/71vº - março de 2001. Cumprido, dê-se nova vista às partes. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 107/109.

**0021727-92.2001.403.6100 (2001.61.00.021727-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035113-10.1992.403.6100 (92.0035113-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MAGIK JC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)**

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte embargada

intimada do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 278.

**0007411-40.2002.403.6100 (2002.61.00.007411-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021547-91.1992.403.6100 (92.0021547-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X HUTCHINSON DO BRASIL S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 8 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls.160.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008482-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ONIXCELL INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA X JOAO DE JESUS MARQUES X JOAO HENRIQUES MARQUES

Fls. 105: Ciência à CEF da certidão de fls. 106 e da consulta ao sistema RENAJUD às fls. 107.No mais, aguarde-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas às fls. 62 e 83.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003058-06.1992.403.6100 (92.0003058-0)** - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X EDIMIR JOSE PETERLINI X HIROKO KATAYAMA NAKAMURA X INTERCAMBIO COML/ ATLAS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X UNIAO FEDERAL X EDIMIR JOSE PETERLINI X UNIAO FEDERAL X HIROKO KATAYAMA NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X INTERCAMBIO COML/ ATLAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Tendo em vista os documentos apresentados pelos autores às fls.342/345, expeça-se o ofício requisitório da verba honorária contratual, exceto quanto ao crédito do co-autor Edimir José Peterlini, face o documento de fls.343. No mais, cumpra-se o quarto parágrafo e seguintes do despacho de fls.334.Int.

**0007706-19.1998.403.6100 (98.0007706-5)** - JOSE EVARISTO BONFIM X JUNITI KUSSUNOKI X MARCOS ANTONIO GUIMARAES X SILVIO JOSE ANTONIAZZI X ROBERTO TARPINIAN(SP030276 - ABEL CASTANHEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JUNITI KUSSUNOKI X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls.806/811. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int. Publique-se o despacho de fls.824.Em face da consulta supra, intime-se a parte autora a se manifestar nos termos do art.8º, inciso XVIII, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 824 com base nas informações constantes nos cálculos de fls.806/811 e indique-se como dedução individual a verba afeta ao desconto de PSS.Outrossim, atualize a parte autora a sua representação processual bem como indique o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000708-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000708-4)** - FAUSTO FONSECA LADEIRA(SP019376 - PLINIO JOSE DOS SANTOS LOPES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FAUSTO FONSECA LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 174/184 e 186: Mantenho as decisões de fls. 157/158vº e 171/171vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Informe a CEF acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024069-57.2012.403.0000.Fls. 189/190: Esclareça a CEF o seu requerimento, uma vez que não existe recurso de apelação interposto nestes autos.Int.

#### **Expediente N° 12501**

#### **MONITORIA**

**0020941-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020941-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CASTRO MATOS BANHO(SP115317 - NELSON DANCS GUERRA)

Fls. 191/194: Mantenho a decisão de fls. 183 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Informe a CEF acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032057-

32.2012.403.6100.Int.

**0011617-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONI AMADEU

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 73.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0021662-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS NEVES SIMOES

Fls. 40: Concedo o prazo requerido pela CEF para requerer o que for de direito nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0006468-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICE KANAAN JUNIOR

Fls. 44/46: Recebo como pedido de esclarecimento. Mantenho o despacho de fls. 43. De fato, uma vez que não houve nenhuma manifestação processual do réu, não se configurou a pretensão resistida e, portanto, incabível a fixação de honorários advocatícios. Ademais, a manifestação do réu ostenta nítido caráter infringente voltado à modificação do despacho que, por sua vez, deveria ser atacado através do recurso próprio. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 43.Int.

**0006741-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMES GERLOFF DE FREITAS

Fls. 42/44: Recebo como pedido de esclarecimento.Mantenho o despacho de fls. 38. De fato, uma vez que não houve nenhuma manifestação processual do réu, não se configurou a pretensão resistida e, portanto, incabível a fixação de honorários advocatícios.Ademais, a manifestação do réu ostenta nítido caráter infringente voltado à modificação do despacho que, por sua vez, deveria ser atacado através do recurso próprio.Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 40.Int.

**0010479-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSILENE CONCEICAO VIANA

Fls. 47/49: Recebo como pedido de esclarecimento. Mantenho o despacho de fls. 46. De fato, uma vez que não houve nenhuma manifestação processual do réu, não se configurou a pretensão resistida e, portanto, incabível a fixação de honorários advocatícios. Ademais, a manifestação do réu ostenta nítido caráter infringente voltado à modificação do despacho que, por sua vez, deveria ser atacado através do recurso próprio. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 46.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0680126-17.1991.403.6100 (91.0680126-9)** - JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 187/194 e 195: Concedo o prazo requerido pela parte autora para regularizar a sua representação processual nos autos.Int.

**0727475-16.1991.403.6100 (91.0727475-0)** - TAKAO HOMBO X SERGIO NOBUO MIYASHITA X MONICA MIDORI OYAMA MAEDA(SP107050 - NADIA HISSAKO HORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X TAKAO HOMBO X UNIAO FEDERAL X SERGIO NOBUO MIYASHITA X UNIAO FEDERAL X MONICA MIDORI OYAMA MAEDA X UNIAO FEDERAL

Fls.158: Solicite-se ao SEDI a alteração no nome da co-autora Mônica Midori Oyama para fazer constar Mônica Midori Oyama Maeda, face a apresentação dos documentos de folhas.Após, cumpra-se o despacho de fls.128 quanto ao crédito da autora supra citada e quanto à verba honorária de sucumbência, tendo em vista a certidão de fls.155.Int.

**0042912-02.1995.403.6100 (95.0042912-8)** - S PENNA & CIA LTDA(SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 85/87: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0020200-47.1997.403.6100 (97.0020200-3)** - MARIA APARECIDA PIRES CAMILLO X GALDENCIO FRANCISCO DE SALES X JOAO RICARDO SANTIAGO X ANTONIO CARLOS MARTINS PEREIRA X LUIZ CARLOS RAPHAELLI X NANCY CASTREJANA NOVAES X VALERIA MARIA MODOLO X EDNA YURIKO NAKATU DONDO X MARIA BERENICE DOBROVOLSKI MACHADO MATTEDI X FATIMA APARECIDA SANTIAGO(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. RONALDO ORLANDO DA SILVA)

Fls. 291: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora requerer o que for de direito nos autos.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0051710-78.1997.403.6100 (97.0051710-1)** - INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. X SUBIROS & CIA/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls.531: Defiro a prorrogação do prazo por 20(vinte) dias para a parte autora se manifestar acerca do despacho de fls.527.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

**0047277-94.1998.403.6100 (98.0047277-0)** - COM/ E REPRESENTACOES DE PARAFUSOS E FERRAGENS JAZA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 406: Concedo o prazo requerido pela parte autora para se manifestar nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0020103-08.2001.403.6100 (2001.61.00.020103-5)** - DARCY MONTES X MARIA DE LOURDES AURELIANO MENDES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 508/509: Concedo o prazo requerido pela parte autora para trazer aos autos a planilha atualizada da evolução dos salários da categoria.Int.

**0026981-12.2002.403.6100 (2002.61.00.026981-3)** - ALBERTO JOSE DOS SANTOS X ALBERTO JOSE NIITUMA OGATA X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA X ELIANA ROSA MARTES STERNLICHT X EVELINE PRAVATO FORESTIERI X FABIO FRANCO X GERALDO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X GISELE DOS REIS DELLA TOGNA X JOAO SAMPAIO FILHO X LORENZO FRANZERO X MARIA FERNANDA LOPES DA SILVA X RICARDO DREICON X SILVIA MARIA GOMES PIRES X VALERIA MARIA NATALE(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fls.375, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls.356. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art.10 da Resolução n.º168/2011 do Conselho de Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos até o depósito do montante requisitado.Int. Publique-se o despacho de fls.376. Tendo em vista a consulta de fls.377, e a determinação contida no art.8º, inciso VII da Resolução n.º168/2011 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, para fins de expedição dos ofícios requisitórios relativos às custas processuais (R\$331,26), que, a propósito, serão divididas de forma igualitária entre todos os co-autores (R\$23,66 para cada), a condição dos servidores, se ativos, inativos ou pensionistas.Ademais, informe também os dados obrigatórios para a confecção do novo modelo de ofício requisitório, atentando ao disposto no art.8º, incs. XVII e XVIII da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º1.127, de 07 de fevereiro de 2011:a) número de meses de exercícios anteriores; b) deduções individuais; c) número de meses do exercício corrente; d) ano exercício corrente; e) valor exercício corrente; f) valor exercícios anteriores.Silente, cumpra-se o despacho de fls.376 apenas quanto à verba honorária de sucumbência e, para tanto, indique o autor o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário de dada verba.Int.

**0027561-08.2003.403.6100 (2003.61.00.027561-1)** - GETULIO FRANCISCO DE CASTRO X MARISA APARECIDA DE FREITAS CASTRO(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 213: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0018926-04.2004.403.6100 (2004.61.00.018926-7)** - MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA MARTINS X CRISTIANA CLARICE PEREIRA CACAU X OTHON LUIZ PEREIRA X FERNANDO DE OLIVEIRA

MARTINS X MONICA MARTINS DE SOUZA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, devendo constar no lugar da autora os seus herdeiros, a saber: CRISTIANA CLARICE PEREIRA CACAU, CPF 151.566.148-25; OTHON LUIZ PEREIRA, CPF nº 111.566.938-96; FERNANDO DE OLIVEIRA MARTINS, CPF nº 275.239.768-24; MONICA MARTINS DE SOUZA, CPF nº 272.034.548-27. Digam as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação perante este Juízo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025360-38.2006.403.6100 (2006.61.00.025360-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA RODRIGUES SOARES(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X GUIOMAR MARIA COELHO(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X PEDRO ALVES COELHO(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO)  
Fls. 261/262: Razão assiste à exequente, conforme manifestação de fls. 296, eis que os extratos juntados pelas executadas Renata Rodrigues Soares e Maria Aparecida Rodrigues Soares não demonstram de forma inequívoca que os valores depositados sejam provenientes de salário ou seguro desemprego. Providenciem as executadas a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento do salário e do seguro desemprego. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0044604-12.1990.403.6100 (90.0044604-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042557-65.1990.403.6100 (90.0042557-3)) TEXCOLOR S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 194: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora requerer o que for de direito nos autos. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018950-47.1995.403.6100 (95.0018950-0)** - JOSE ALTINO SILVEIRA BRASILIANO - ESPOLIO X ELISA AUGUSTA RIBEIRO BRASILIANO(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA E SP158476 - FABIANA AMENDOLA BARBIERI E SP090796 - ADRIANA PATAH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE ALTINO SILVEIRA BRASILIANO - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISA AUGUSTA RIBEIRO BRASILIANO

Em face da manifestação de fls. 332, em resposta ao ofício nº 16.048/2012 do Banco do Brasil, officie-se aquele banco informando os dados necessários à conversão em renda, nos termos da aludida petição.

**0042291-05.1995.403.6100 (95.0042291-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X OSWALDO ALVES VIANA(SP028045 - DANILO RIBEIRO LOBO E SP066825 - SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OSWALDO ALVES VIANA

Fls. 223: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar nos autos. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0043095-94.2000.403.6100 (2000.61.00.043095-0)** - ORLANDO LIMA BARROS(SP128986 - AGNALDO GOMES DE SOUZA E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO LIMA BARROS

Fls. 110: Comprove a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da primeira parcela dos honorários advocatícios, nos termos aceitos pela CEF às fls. 106/107, e observando o crédito indicado às fls. 98, devidamente atualizado. Int.

**0000655-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000655-8)** - AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E

SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls.403 e a edição da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, discriminadamente, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, apresentando: a) valor, data-base e indexador do débito; b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita; d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da inexistência de pretensão do IPESP na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 372/376. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **Expediente Nº 12505**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0692052-92.1991.403.6100 (91.0692052-7)** - JORGE ANTONIO CESAR(SP095051 - CARLOS RIYUSHO KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042277-50.1997.403.6100 (97.0042277-1)** - ADELIA ALMEIDA DOS SANTOS X FELIX JORGE DOS SANTOS X GILDO BURGANI X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO RIFA GARCIA X NELSON GHILARDI X SERVINO PEREIRA X TEREZINHA CASAROTTO LEITE X WALDO LUIZ FERREIRA X WANDA GALLI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0006666-65.1999.403.6100 (1999.61.00.006666-4)** - ALBERTINA DIAS CAFE E ALVES X MIRA FRIEDBERG FELMANAS X ANA MARIA HEYNEN X MARIA FELICIA CHAMMAS ATALLA MOYSES X ESTELA VIANA EGREJA E ALVES LIMA X SOLANGE CLINCO X FATIMA CHRISTINA DA SILVA LEITE LAURO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X WALDETE MARTINS X LOURDES PANZOLDO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora ALBERTINA DIAS CAFE intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021669-65.1996.403.6100 (96.0021669-0)** - DROGARIA STILUS LTDA - ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA STILUS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a Drogaria Stillus Ltda intimada para retirar o alvará de levantamento.

### **Expediente Nº 12506**

#### **MONITORIA**

**0027229-70.2005.403.6100 (2005.61.00.027229-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDJANI JUDITE DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X JANE ALZIRA MUNHOZ(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Fls. 149: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF cumprir a decisão de fls. 143/144.Int.

**0018894-91.2007.403.6100 (2007.61.00.018894-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO MARTINS DA COSTA X MARIA DOMINGAS DE JESUS

Em face da devolução da Carta Precatória às fls. 289/300, providencie a CEF a juntada aos autos da guia gare nos termos indicados às fls. 300.Após, desentranhe-se a Carta Precatória, bem como a guia a ser recolhida, juntamente com cópia da petição inicial, encaminhando-as ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá para citação da ré MARIA DOMINGAS DE JESUS.Int.

**0030457-82.2007.403.6100 (2007.61.00.030457-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA X FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA X MARIA ARNALDO DE SOUZA

Fls. 326: Prejudicado, tendo em vista a Carta Precatória expedida às fls. 325.Aguarde-se o cumprimento da referida Carta Precatória.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029481-56.1999.403.6100 (1999.61.00.029481-8)** - THEREZINHA GOMES DE SOUZA DIAS X SARAH PONZ X NEIDE PONCI BONATO X DELENIR PRADO FIGUEIREDO X SELMA SEBBATINI BOSCO X JEFFERSON MANASTELLA RODRIGUEZ X DINAH CALLIL AUDE X RENATO PEDRO DA SILVA X ARLINE MARIA GIUSTI CALDERON X INAH DE SOUZA TELLES(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se a parte autora quanto ao apresentado pela CEF às fls. 829/830.Intime-se.

**0005406-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005406-5)** - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Desentranhe-se a petição protocolada sob o nº 2012610000248631-1, datada de 13/11/2012 (fls. 736/967), entregando-a ao Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Bulgarelli, uma vez que diz respeito a partes diversas.Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 971/977.Fls. 978: Prejudicado, tendo em vista o primeiro parágrafo do referido despacho.Int.

#### **Expediente Nº 12508**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047054-93.1988.403.6100 (88.0047054-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044392-59.1988.403.6100 (88.0044392-3)) HOSPITAL VERA CRUZ S/A X TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA X TREVENZOLLI TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO CONSTRUCOES E COM/ LTDA X QUAGLIO TRANSPORTE DE MINERIOS LTDA X TRANSREFI TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO PENIDO BURNIER X CORREIO POPULAR S/A X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER LTDA X REDE CENTRAL DE COMUNICACOES LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X IRMAOS REGHINE LTDA X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficm a parte Irmãos Reghine Ltda intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.Fica também a parte Irmãos Reghine Ltda intimada a retirar em Secretaria Certidão de Objeto e Pé.

## **Expediente Nº 12511**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021076-74.2012.403.6100** - ICON ALPHAVILLE INCORPORACAO E VENDA DE IMOVEIS SPE LTDA.(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ICON ALPHAVILLE INCORPORAÇÃO E VENDA DE IMÓVEIS SPE LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para que, de imediato, seja concluído o pedido de transferência de domínio útil do imóvel, protocolado sob o nº. 04977.007139/2012-40, inscrevendo a impetrante como foreira responsável e, após a transferência, proceda-se ao fracionamento do edifício, criando-se RIPS para cada uma das unidades descritas na matrícula do imóvel, atendendo ao requerimento protocolizado sob o nº 04977

013672/2012-41. Alega a impetrante, em síntese, que adquiriu o domínio útil do imóvel RIP nº 6213 0000094-55 e formalizou o pedido de transferência perante a autoridade impetrada desde 28 de maio de 2012, porém o processo ainda não foi concluído.Aduz que no lote em questão foi promovida a incorporação imobiliária do empreendimento denominado Edifício Icon Alphaville, com destinação exclusivamente comercial, composto de um edifício com 74 unidades autônomas.Narra que, em 19.10.2012, peticionou à Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo, requerendo o fracionamento do prédio visando à obtenção dos RIPS individualizados cujo protocolo recebeu o número 04977 013672/2012-41.Sustenta que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade, a qual deveria ter atendido o requerimento do impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei nº. 9.784/99. A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito dos pedidos formulados pela impetrante na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir os aludidos pedidos.Quanto a este aspecto, verifico a plausibilidade do direito invocado, em relação à conclusão do pedido de transferência de domínio útil do imóvel, protocolado sob o nº. 04977.007139/2012-40.De fato, em obediência aos princípios da eficiência e da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de analisar e manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável.A impetrante protocolizou o pedido administrativo em 28.05.2012 (fls. 44).Desta sorte, este pedido da parte impetrante merece ser acolhido, porém com a fixação de um prazo razoável para que a autoridade administrativa proceda à análise e à conclusão do processo administrativo, de forma que não prejudique direitos de terceiros na mesma situação dos impetrantes.Outrossim, são notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Se é certo que o particular não merece ser prejudicado pela deficiência do serviço público, também não nos parece correto que um pedido recentemente realizado perante a Administração, como é o caso do requerimento protocolizado sob o nº 04977 013672/2012-41, seja satisfeito com preferência a outros que aguardam há muito mais tempo. Por outro lado, não houve comprovação de perecimento de direito imediato que impeça a parte impetrante de aguardar o provimento final.Portanto, não vislumbro demora injustificada com relação ao pedido realizado pela impetrante em 19.10.2012.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o processo no 04977.007139/2012-40, procedendo-se às alterações cadastrais cabíveis, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se e intimem-se.

## **Expediente Nº 12512**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019920-51.2012.403.6100** - EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A-EETEP X EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A - EATE(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A - ETEP e EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A - EATE contra ato vinculado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Alegam as impetrantes que os recolhimentos correspondentes a 11% do valor bruto constante da fatura de prestação de serviços, de acordo com o art. 31 da Lei nº 8.212/91, foram efetuados a maior, gerando o direito ao ressarcimento na forma do art.

165, I, do Código Tributário Nacional. Narram que apresentaram Requerimentos de Restituição de Valores Indevidos - RRV, em 27.06.2007 e 30.01.2008, e, passados quase cinco anos dos referidos pedidos, nenhum deles foi apreciado pela autoridade impetrada, embora tenham cumprido todas as formalidades previstas em lei. Requerem a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que, em prazo razoável, finalize a instrução e profira decisões terminativas nos autos dos processos administrativos n. 11831.001719/2007-86 e 11831.000336/2008-71. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Por sua vez, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, comprovada a data de formalização dos pedidos de restituição em 27.06.2007 (fls. 73/78) e 30.01.2008 (fls. 80/81), verifico que a ausência de qualquer decisão ou exigência pela Administração configura omissão ilegal passível de ser sanada judicialmente. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, os pedidos de revisão foram formulados há mais de 04 (quatro) anos, não tendo sido apreciado até o momento. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição de valores indevidos n. 11831.001719/2007-86 e 11831.000336/2008-71, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se aos devidos descontos inerentes aos depósitos recursais, se o caso. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 12513**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021083-66.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS MANCINI ROSSI (SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos etc. Fls. 46: Recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista que não restou demonstrado o risco de perecimento de direito imediato, o pedido de liminar será apreciado após as informações. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

#### **Expediente Nº 12514**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017679-07.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos etc. Fls. 67/72: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de

constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após o decurso de prazo, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7641**

### **MONITORIA**

**0021582-31.2004.403.6100 (2004.61.00.021582-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL DA GAMA E SOUZA  
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 137: Defiro a busca de endereço(s) do réu nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Indefiro a mesma consulta junto ao sistema SIEL porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000482-83.2005.403.6100 (2005.61.00.000482-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLDAO CESAR DO NASCIMENTO(SP066911 - CELSO DO NASCIMENTO)  
Compulsando os autos, verifico que a subscritora da petição de fl. 227, Dra. Giza Helena Coelho, não possui poderes especiais como determina o artigo 38 do CPC. Assim, reconsidero o despacho de fls. 229 para determinar à parte autora que apresente instrumento de mandato com poderes para desistir no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011187-09.2006.403.6100 (2006.61.00.011187-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FERNANDA VEDOVELLI(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X CESANI SILVA FARIA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0010450-69.2007.403.6100 (2007.61.00.010450-0)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X MADCENTER MOVEIS LTDA X JOSE EDUARDO CHIES X IVO CHIES  
Vistos, etc. Fls. 216/217: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a

requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001224-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA DA CAMARA LOMBARDI DOS SANTOS PAPELARIA ME X PATRICIA DA CAMARA LOMBARDI DOS SANTOS**  
DECISÃO Vistos, etc. Fl. 158: Indefiro o pedido de renovação de bloqueio de ativos no âmbito do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, posto que a parte credora não demonstrou a evolução patrimonial da parte devedora desde a última requisição, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido. 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional. 5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar. 6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud,

essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1137041 - Relator Min. Benedito Gonçalves - in DJe de 28/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1145112 - Relator Min. Castro Meira - in DJe de 28/10/2010) Destarte, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte credora indicar outros meios necessários à continuidade da execução. No silêncio ou sem qualquer requerimento nesse rumo, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001796-59.2008.403.6100 (2008.61.00.001796-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA CARLA DA SILVA X JEDIDA ZACARIAS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Constato que não foi conferida oportunidade para a especificação de provas à co-ré Jedida Zacarias, eis que a mesma compôs a relação processual (fls. 80/94 e 97/103) posteriormente ao despacho de fl. 76. Destarte, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa ou de nulidade da sentença a ser prolatada nos autos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, exclusivamente, à co-ré Jedida Zacarias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ressalto que, em relação à parte autora e à co-ré Tatiana Carla da Silva, já foi oportunizado tal ato (fl. 76), motivo pelo qual se operou para estas a preclusão consumativa. Int.

**0003493-18.2008.403.6100 (2008.61.00.003493-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA DE LOURDES AFONSO(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP111117 - ROGERIO COZZOLINO)**

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0008569-23.2008.403.6100 (2008.61.00.008569-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X WALDIR RODRIGUES DE LIMA JUNIOR**  
Vistos, etc. Fls. 112: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer

natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009164-22.2008.403.6100 (2008.61.00.009164-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS NAGOT X ROSA YUKARI NAGAMINE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA)**

Fl. 260: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve acordo na esfera administrativa. Em restando negativa a resposta, apresente, em igual prazo, palnilha de cálculo atualizada e pormenorizada do débito, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0009345-23.2008.403.6100 (2008.61.00.009345-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS - EPP X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS**

Vistos, etc. Fls. 91/98: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a

providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. PA 0,10 Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024050-26.2008.403.6100 (2008.61.00.024050-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FARMACOS COOPERMED LTDA X SARAI FERREIRA VITALE(SP154890 - RICARDO LUIZ FEIJÃO FERNANDES) X DANIELA MARTIN GRADELLA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X SUELI WAGNER DUARTE DINEZ X LEONARDO ANDRADE TAVARES(SP059705 - NELSON RODRIGUES GUIMARAES) X JOSE CARLOS CRUZ CAMARGO X MARIA APARECIDA BARBOSA NEGRAO FERREIRA(SP178683 - CARLOS AMÉRICO KOGL) X ROSA MAURA ROMANO DA COSTA(SP250745 - FABIANO VARNES E SP241213 - JOAO VITOR ANDREAZE E SP237456 - ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR) X ROSANA APARECIDA FRANZOTE  
Manifeste-se a corré Rosa Maura Romano da Costa sobre o pedido de desistência da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No decurso, voltem-me conclusos. Int.

**0031333-03.2008.403.6100 (2008.61.00.031333-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SUMEI MOY X IARA ESMERALDA SOARES  
Ciência às partes acerca da redistribuição e do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

**0014561-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014561-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDA DE CASTRO FORNAZARI X ORLANDO FORNAZARI SOBRINHO  
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 212/213), no prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 210: Indefiro o pedido de citação do corréu Orlando Fornazari, em razão de a citação inicial já ter ocorrido em 29/09/2009 e o mandado executivo de intimação para cumprimento do artigo 475-J ter ocorrido em 17/12/2010. Por essa razão, requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, com relação à esse corréu, em igual prazo. Fl. 185: Expeça-se mandado de citação inicial da corré Wanda de Castro Fornazari para o endereço declinado. Int.

**0018804-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018804-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PRIMO PASCOALETE  
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 156/157), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0026869-96.2009.403.6100 (2009.61.00.026869-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLEY DA SILVA SOARES MARTINEZ  
Vistos, etc. Fls. 46/47 e 82/89: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução

nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006443-29.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLANGE SALES ALVES

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 181/182: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda do executado no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011155-62.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DAVYLIN SILVA PEREIRA

Fls. 88/96: Recebo a presente impugnação ao cumprimento de sentença, conferindo-lhe o efeito suspensivo requerido, nos termos do artigo 475-M, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, ante o requerimento expresso formulado na petição de fls. 88/96, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011700-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO SOUZA ELIAS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Tendo em vista a certidão de fl. 98-verso, declaro preclusa a produção de prova pericial. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002611-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEX COSTA ANDRADE

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

**0003353-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA CRISTINA GONZAGA FERREIRA DE OLIVEIRA E COSTA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 70/77), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0005356-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Fls. 109/110: Indefero o pedido formulado, em razão de não se coadunar com a atual fase processual.Tornem os autos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.Int.

**0006099-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO VIEIRA MATOS

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 69/70), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0006214-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO SOCORRO SABINO DA SILVA

Fls. 49/50 e 54/56: Diante da devolução sem cumprimento da carta de intimação encaminhada à parte ré no endereço indicado à fl. 49, reconsidero o despacho de fl. 50 e indefiro a expedição de mandado de citação para o logradouro apontado. Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

**0007463-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUANIA ROSA DE SOUZA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 51/54), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0011667-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO ELBERT CABRAL

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 44: Defiro a busca de endereço(s) do réu nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012223-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INAMAR LAURENTINO DA SILVA

Fl. 49/50: Diante da devolução sem cumprimento da carta de intimação encaminhada para o endereço indicado à fl. 49 (fls. 54/56), reconsidero o despacho de fl. 50 e indefiro a expedição de mandado de citação para o mesmo logradouro. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

**0012341-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR APARECIDO ROMERO PARRA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0012725-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNA SUELI GAMA CARDAMONI

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 53/55), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0012726-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HELIO DE CASTRO MELLO  
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 91/92: Defiro a busca de endereço(s) dos executados no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da(s) referida(s) informação(ões). Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013164-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANK GABORIM MENDES JACQUES  
Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

**0013228-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YASILIS LINARDI  
Fl. 68: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido para que a parte autora apresente os termos do acordo celebrado, ou se preferir, se manifeste acerca dos termos do acordo apresentado pela parte ré. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0013597-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CECILIA GONCALVES BORGES X DORIVAL FAMELLI X ADNA NUNES FAMELLI  
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 85/86), no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, informe quem deverá representar o espólio de Dorival Famelli, bem como requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito com relação à corrê Adna Nunes Famelli. Int.

**0014054-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA GUARIENTO  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 45/46), bem como sobre a carta de intimação devolvida (fls. 47/49) no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0014879-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRANETE DOS SANTOS SILVA  
Vistos, etc. Fl. 41: Defiro a busca de endereço(s) do réu nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 47: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014958-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO DA SILVA  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 63), bem como sobre a correspondência devolvida (fls. 65/67) no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0015204-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROZIANE SOARES DO NASCIMENTO DE CAMPOS  
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 36/37: Defiro a busca de endereço(s) dos executados no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a

formulação de consulta da(s) referida(s) informação(ões).Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015558-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENIVALDO MACHADO GOMES DA CONCEICAO  
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 48/49), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0015670-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NARDETE DOS ANJOS BATISTA COLEN ZAMPRONHA  
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 76/78), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0016727-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI APARECIDA FERREIRA SILVA  
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 54/56), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0017248-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JICELIA DOS SANTOS SILVA  
Fl. 47. Indefiro a expedição de mandado de citação para o endereço indicado diante da devolução sem cumprimento da carta de intimação encaminhada para o mesmo logradouro (fls. 54/56). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

**0018490-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE DAS GRACAS MENESES  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 51/52 ), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0019456-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO LAVIGNE SANTOS  
Fl. 43: Indefiro, por ora, o pedido de busca do endereço da parte ré, nos sistemas eletrônicos BACEN-JUD e INFOJUD, tendo em vista que a parte autora não comprovou ter esgotado todas as possibilidades de localização da parte ré. Por essa razão, determino que a parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado da parte ré, a fim de dar prosseguimento ao feito.Int.

**0021798-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO GUARIENTO KORLA  
Fl. 37/39. Indefiro a expedição de mandado de citação para o endereço indicado, já que houve devolução sem cumprimento de carta de intimação encaminhada para o mesmo logradouro (fls. 43/45). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

**0001831-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NABIL JAMIL EL TALEB  
Fl. 55: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

**0002235-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DURVAL EDSON DA SILVA ALVES  
Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos

termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

**0004094-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLINDO CORREIA DA SILVA

Fl. 48: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0004872-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDENOR CONSTANTINO SANTOS

Compareça o advogado José Carlos Gomes na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de subscrever a petição de fl. 38, sob pena de desentranhamento e encaminhamento para reciclagem. Cumprida a determinação supra, defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005033-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IARA OLIVEIRA DE SOUZA

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez), o alegado à fl. 41, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0011278-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LILIAN ROSA DE SOUZA MOURA

Fl. 49: Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 47, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011573-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA BRAGA SILVA

Fl. 33: Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 27, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0017811-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA JANICE SILVA SANTOS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017813-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KATIA DE SOUZA BARBOSA MORI

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017825-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELCIO ROSA DE OLIVEIRA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0018263-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCOS MACIEL SILVA SANTOS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando os contratos originais discutidos nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0018295-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIEGO CAMILO QUARESMA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando os contratos originais discutidos nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0018301-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDSON PEREIRA SEBASTIAO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original

discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0018342-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANTONIO FABIO JESUS DE ARAUJO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando os contratos originais discutidos nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0018356-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE GONCALVES JUNIOR

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando os contratos originais discutidos nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0018574-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO IZIDIO DE FARIAS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando os contratos originais discutidos nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0018787-71.2012.403.6100** - CHRISTIAN GEORGES ZAKI(PE006696 - JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013073-33.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024050-26.2008.403.6100 (2008.61.00.024050-3)) ROSA MAURA ROMANO DA COSTA(SP250745 - FABIANO VARNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre os termos da petição de fls. 79/80 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o trâmite dos autos em apenso. Int.

#### **Expediente Nº 7646**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0132027-93.1979.403.6100 (00.0132027-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(SP029226 - FABIO MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0602922-52.1995.403.6100 (95.0602922-9)** - MARIA AMELIA PERRELA CARNEIRO DA CUNHA X NIVALDO JOSE CASTELAN X NESTOR JOSE CAMPIOL X NORMA PASSOS DE PAULA X NITUO TSUKADA X NILTON MORENO X NERY ANTONIO INVERNIZZI X OSVALDO DAMASIO X ODAIR LANZA X OSWALDO SEIFFERT JUNIOR(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP083577 - NANCI CAMPOS E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP154802 - ANDREIA OLIVEIRA MARCELINO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0004983-95.1996.403.6100 (96.0004983-1)** - TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0045069-06.1999.403.6100 (1999.61.00.045069-5)** - VITAL IND DE PECAS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0029769-33.2001.403.6100 (2001.61.00.029769-5)** - UNISYS TECNOLOGIA LTDA X UNISYS NETWORK LTDA X UNISYS INFORMATICA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0002536-80.2009.403.6100 (2009.61.00.002536-0)** - BERND ERIK WILHELM MULLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0021142-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021142-8)** - FRANCISCO SOBREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0001888-32.2011.403.6100** - GERALDO JOSE LUPIANHES MEDEIROS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005972-09.1993.403.6100 (93.0005972-6)** - ALICE DE SOUZA NILO BAHIA DINIZ X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X MARIO DA COSTA GALVAO FILHO X NEIR AUGUSTO ORTIZ PEREIRA X OLYMPIO BARBANTI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002216-65.1988.403.6100 (88.0002216-2)** - SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SADIA S/A X UNIAO FEDERAL

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. 2 - Revogo o item 2 do despacho de fl. 532, posto que não constam destes autos documentos protegidos por sigilo fiscal. 3 - Considerando que os documentos constantes dos apensos nºs 1 a 7 são dispensáveis ao prosseguimento desta demanda, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora a retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias, bem como juntar aos autos as vias originais da procuração e do substabelecimento de fls. 398/399 e indicar o nome do(a) advogado(a) que deverá constar dos alvarás de levantamento. 4 - Em face do cancelamento da penhora no rosto destes autos (fls. 575/576) e, ainda, da manifestação da União Federal (fl. 581), defiro a expedição de alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 383, 419, 546 e 645, após o decurso de prazo para recurso em face desta decisão e do cumprimento integral do item 3 acima. 5 - Descumpridas as referidas determinações, remetam-se estes autos, acompanhados dos apensos eventualmente não retirados, ao arquivo. Int.

## **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016527-89.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028911-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028911-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X APARECIDA ALVES FELIPPE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE e APARECIDA ALVES FELIPPE, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelas impugnadas para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0028911-55.2008.403.6100. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimados, os impugnados apresentaram manifestação (fls. 10/11), refutando as alegações da Caixa Econômica Federal. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos e prestou esclarecimentos (fls. 13/18, 25, 33/36, 47/49 e 63), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 21, 22/23, 28, 29/30, 39/41, 42/45, 52/55, 57/60, 67 e 68/69). É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente processual gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 70/86 e 126/127 dos autos nº 0028911-55.2008.403.6100) condenou a impugnante ao pagamento das diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e os IPC's de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990 sobre o saldo da conta poupança nº 013.99007390-0, descontando-se o índice efetivamente aplicado. Fixou, ademais, a incidência de correção monetária segundo os critérios do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria- Regional da Justiça Federal e juros contratuais, ambos desde o creditamento a menor, além de juros moratórios a partir da citação pela taxa SELIC. Fixou, ainda, a incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Observo que a impugnante concordou com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites da coisa julgada. De fato, conforme pontuei à fl. 32, a correção monetária deve incidir desde o creditamento a menor, pelos critérios constantes do Provimento CORE nº 64/2005. Ademais, os juros moratórios deverão ser computados a partir da citação, pela taxa SELIC, além dos juros contratuais, em conformidade com a r. decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação interposta pelos autores (fls. 126/127 dos autos nº 2008.61.00.028911-5), tal como procedeu a Contadoria Judicial. Outrossim, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância da impugnante com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores

que os acostados à petição inicial da presente impugnação. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela impugnante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Por outro lado, indefiro o pedido de condenação em honorários advocatícios, porquanto entendo que não são cabíveis por força de decisão interlocutória, posto que esta não extingue o processo. Neste sentido, já decidi o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS NA IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE DA FIXAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Com o advento da Lei n.º 11.232/05, a decisão que resolve a Impugnação, trata-se de mera decisão interlocutória proferida no curso do Cumprimento de Sentença, não extinguindo aquele. Assim, não há falar em fixação de honorários advocatícios em sede de Impugnação porquanto esta não configura ação própria, como ocorria nos Embargos. Este entendimento não conflita, nem se confunde com aquele que dá pela manutenção da condenação em verba honorária, em sede de Cumprimento de Sentença. A par da expressa previsão legal, traduzida pelo art. 20, 4º, do CPC, e que não restou fulminada pela Lei n.º 11.232/05, o fundamento para a imposição de verba honorária na Execução/Cumprimento de Sentença, reporta-se à possibilidade de execução inversa, ou auto-execução, isto é, à possibilidade/obrigação do próprio devedor diligenciar pelo cumprimento da obrigação imposta na sentença. (...) (AI Nº 2008.04.00.042068-1/RS. TRF 4ª Região, 4ª Turma, unânime, minha relatoria, DE 09.06.2009) - grafei (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AG nº 200904000218616 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 04/11/2009 - in D.E. de 16/11/2009) Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos que acompanharam a petição inicial (fl. 05), ou seja, em R\$ 18.560,11 (dezoito mil e quinhentos e sessenta reais e onze centavos), atualizados até julho de 2010. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0028911-55.2008.403.6100, proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019027-95.1991.403.6100 (91.0019027-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006158-03.1991.403.6100 (91.0006158-1)) ANTONIO GOMES SIQUEIRA (SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO E SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GOMES SIQUEIRA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**0029888-47.2008.403.6100 (2008.61.00.029888-8)** - VICENTE TEIXEIRA DA SILVA (SP263751 - VICENTE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VICENTE TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VICENTE TEIXEIRA DA SILVA, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos presentes autos (fls. 101/106). Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 113/140), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 142/145, 163/166 e 177/180), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 150, 151/160, 170/173, 174, 184 e 185/186). Em seguida, os autos, inicialmente distribuídos para a 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a este Juízo em razão da alteração da sua competência, nos termos do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do E. Conselho da Justiça Federal (fls. 187 e 188). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Na sentença proferida nestes autos (fls. 76/82) a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre os saldos das contas poupança de titularidade do autor, bem como das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Foi fixada, ademais, a incidência de correção monetária e juros moratórios, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação imprimida pelo Provimento COGE nº 95/2009, combinado com a Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além dos juros remuneratórios pactuados de 0,5% ao mês. Observe que o impugnado concordou com os últimos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 177/180), os quais observaram os limites do julgado. De fato, consoante pontuado anteriormente (fl. 175 e verso), os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Igualmente, não é vedada a cumulação dos

juros remuneratórios com a taxa SELIC, posto que possuem origens distintas. Enquanto o primeiro é decorrente do contrato firmado entre a instituição financeira e o poupador, o segundo visa indenizar a demora no cumprimento da obrigação. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POUPANÇA. RECOMPOSIÇÃO DA CONTA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE DE OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGO DISTINTO. 1. Omissão quanto à alegada impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com outros índices. 2. Conforme decidiu o STJ, a incidência da taxa SELIC a título de juros moratórios, a partir da entrada em vigor do atual Código Civil, em janeiro de 2003, exclui a incidência cumulativa de correção monetária, sob pena de bis in idem. Precedentes (STJ, EDcl no REsp 1077077/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 05/06/2009). 3. Não há se falar em cumulação indevida de juros remuneratórios com juros de mora pela taxa SELIC, por se tratar de encargos distintos. 4. Embargos de declaração providos para suprir a omissão apontada, mantido, todavia, o resultado do julgamento. (TRF da 1ª Região - 5ª Turma - EDAC 20083800077892 - Relator Juiz Federal Conv. Evaldo de Oliveira Fernandes Filho - j. em 14/09/2011 - in e-DJF1 de 23/09/2011, pág. 155) Entretanto, analisando o comparativo elaborado à fl. 178, verifico que os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações são maiores que os cálculos apresentados pelo exequente. Assim, muito embora os cálculos da Contadoria Judicial tenham sido elaborados nos parâmetros do julgado, o juiz não pode decidir além do que foi pedido por aquele, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já se pronunciaram a 2ª, 3ª, 6ª e 10ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR EM VALOR SUPERIOR AO APURADO PELO EXEQUENTE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA. I- Embora os cálculos de liquidação apresentados pelo contador espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. II- Constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente. III- Reconhecida a improcedência do pedido deduzido na inicial, impõe-se a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. IV- Recurso improvido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 602343/SP - Relator Manoel Álvares - j. em 20/03/2001 - in DJU de 25/04/2001, pág. 569) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma. 2. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus. 3. Se os critérios para a elaboração de nova conta, ainda que ressalvado o limite fixado pela memória de cálculo da exequente, importam em julgamento ultra petita, deve-se, desde logo, prosseguir pelo valor proposto pela credora, sem a diligência cujo resultado se revela, de plano, incompatível com os termos e limites fixados para o caso concreto. 4. Precedentes. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC 1000623/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 06/04/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 466) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles deve ser aplicado o disposto no inc. I, do art. 475, do CPC. Contudo, tendo em vista o disposto no 2º, do referido dispositivo, deixo de conhecer da remessa oficial. 2. O prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública era de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 730 do CPC, anterior à edição da MP nº 1.984-16/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.180-35/01, atualmente vigente na forma do art. 2º, da EC nº 32/01. 3. No caso em questão, o mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos em 27.08.1999, sendo opostos os presentes embargos à execução, em 24.08.1999, portanto, antes de iniciado o prazo legal de 10 dias. 4. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 5. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. Reforma da r. sentença, para que seja acolhida a conta de liquidação apresentada pela exequente, evitando, com isso, julgamento ultra petita, uma vez que o valor do cálculo obtido pelo Contador Judicial era superior ao montante pleiteado pela exequente. 7. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante. 8. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 733693/SP - Relator Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 14/02/2007 - in DJU de 03/04/2007, pág. 362) PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR APONTANDO VALOR SUPERIOR AO EXECUTADO. 1. Incabível o reexame necessário, pois o artigo 475, do CPC, obriga apenas o reexame de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal oriunda de título da dívida ativa. 2. Não é possível em sede de embargos à

execução se agravar a situação do embargante, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado. Servem os embargos, no caso concreto, apenas para se verificar se há ou não excesso da execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. Admitir-se solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora embargado importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 10ª Turma - AC 711560/SP - Relator Des. Federal Galvão Miranda - j. 31/10/2006 - in DJU de 13/12/2006, pág. 573)Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela Caixa Econômica Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pelo exequente, ou seja, em R\$ 77.272,15 (setenta e sete mil e duzentos e setenta e dois reais e quinze centavos), atualizados até novembro de 2009 (fls. 92/98).Após a consolidação desta decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 108 em favor do exequente.Intimem-se.

## **Expediente Nº 7647**

### **MONITORIA**

**0003051-81.2010.403.6100 (2010.61.00.003051-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA CRISTINA DUTRA**  
Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIA CRISTINA DUTRA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia relativa ao Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/26).Citada (fls. 35/36), a ré não apresentou embargos monitórios conforme certidão exarada às fl. 38.Após, o mandado inicial de citação foi convertido em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação à parte ré, nos termos do artigo 1.102c e seus parágrafos do Código de Processo Civil (fl. 39).A seguir, a ré foi intimada para pagamento do valor devido à parte autora (fls. 55/56).Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, foi designada audiência de conciliação (fl. 57). Em razão da ausência da parte ré, conforme os Termos de Audiência de fls. 63 e 67, foi determinada a devolução dos autos a este Juízo Federal.Intimada a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 69), a parte autora requereu o bloqueio on line dos valores discutidos (fl. 70).Após, a parte autora foi intimada a apresentar planilha de memória de cálculo discriminada e atualizada (fl. 72), o que restou cumprido às fls. 73/77.Em seguida, a autora requereu a extinção da presente demanda, tendo em vista a quitação do débito pela parte ré. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias (fls. 79/80).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 79/80), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial.Custas processuais na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos originais porventura juntados, mediante substituição por cópia simples, a ser providenciada pela parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011267-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHEL DE OLIVEIRA MACHADO**

Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MICHEL DE OLIVEIRA MACHADO, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 21.0252.0160.0000550-43.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/49).Inicialmente, foi determinada a parte a autora a apresentação do contrato original discutido nestes autos (fl. 53). Deste despacho, a autora apresentou recurso de embargos de declaração (fls. 54/58), os quais não foram conhecidos conforme decisão de fl. 60.Intimada a dar cumprimento ao despacho de fl. 53 (fl. 61), a parte autora juntou cópia do contrato de renegociação da dívida, requerendo a homologação do acordo, bem como a extinção do feito (fls. 62/69).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata

extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 62/69), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016174-93.2003.403.6100 (2003.61.00.016174-5) - NERCES LEAL GARCIA (SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por NERCES LEAL GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene ao pagamento de férias anuais integrais e proporcionais mais um terço, décimo terceiro salário integral e proporcional e horas extraordinárias trabalhadas. Requer, por derradeiro, seja determinado ao réu que proceda à juntada de todos os documentos relacionados com a contratação objeto da presente demanda, em especial dos recibos de pagamentos realizados ao autor. Informou o autor que foi contratado temporariamente pelo réu entre 01/06/1998 e 31/05/2000 para exercer a função de Especialista - I, atuando em área exclusiva de advogado, junto as suas Procuradorias, nos termos dos artigos 232 a 235 da Lei federal n.º 8.112/1990, posteriormente alterada pela Lei federal n.º 8.745/1993, bem como artigo 17 da Lei federal n.º 8.620/1993 e artigo 5º da Lei federal n.º 9.032/1995. Aduziu que tal relação configura vínculo empregatício, razão pela qual requer a condenação do réu ao pagamento das verbas trabalhistas especificadas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/25). Inicialmente, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi deferido. Ato contínuo, foi determinada a citação do réu (fl. 28). Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação (fls. 34/41), arguindo preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da presente demanda e a carência da ação. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Réplica pelo autor (fls. 46/53). Em seguida, as partes foram intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 54), ao que o autor protestou pela produção de prova oral, consubstanciada na oitiva das testemunhas arroladas (fl. 55). A parte ré, por sua vez, informou não ter provas a produzir, posto ser a matéria eminentemente de direito (fl. 59). A seguir, este Juízo Federal, acolhendo a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo réu em sua contestação, declarou a incompetência desta 10ª Vara Cível. Ato contínuo, foi determinada a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho em São Paulo, sendo distribuídos à 80ª Vara do Trabalho desta Capital (fls. 67/69 e 76). Posteriormente, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no acórdão de fls. 193/195, resolveu cassar a sentença de fls. 165/166 e demais atos decisórios, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a questão sobre a prevalência, ou não, do contrato administrativo temporário firmado entre o reclamante e a reclamada e as possíveis conseqüências do contrato em questão, suscitando, por fim, conflito negativo de competência. O Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou este Juízo Federal competente (fl. 200). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, considerando que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito, indefiro a produção da prova oral requerida pelo autor (fl. 55). Quanto à preliminar de incompetência absoluta Insubsistente a preliminar em apreço, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, em decisão acerca do conflito de competência suscitado (fl. 220), declarou este Juízo Federal competente. Quanto à preliminar de carência de ação A presente preliminar se confunde com o mérito, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de prescrição do direito de ação O Código Civil, de 1º de janeiro de 1916, acerca do instituto da prescrição, assim determinou, em seu artigo 177, in verbis: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Por sua vez, o Código Civil, de 1º de janeiro de 2003, estabelece em seu artigo 2028 que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Destarte, acerca da prescrição do direito de ação, resolve o Código Civil, em seu artigo 206, 5º, inciso II, in verbis: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Verifico, entretanto, que a presente demanda foi ajuizada em 13/06/2003, tendo a relação contratual se estendido até 31/05/2000. Desta forma, afasto a preliminar de prescrição. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos

pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Pretende o autor a condenação da parte ré ao pagamento de férias integrais e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, 13º salários integrais e proporcionais e horas extraordinárias, por força de contrato de locação de serviços celebrado entre as partes. Com efeito, acerca da contratação temporária, por excepcional interesse público, assim determinou a Lei federal nº 8.112/1990, em seus artigos 232 a 235, in verbis: Art. 232. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços. Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a: I - combater surtos epidêmicos; II - fazer recenseamento; III - atender a situações de calamidade pública; IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro; V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica; VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei. 1º. As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos: I - nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses; II - na hipótese do inciso II, doze meses; III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses. 2º. Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis. 3º. O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI. Art. 234. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante. Art. 235. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 233, quando serão observados os valores do mercado de trabalho. Posteriormente, foi editada a Lei federal nº 8.620/1993, a qual determinou em seu artigo 17, in verbis: Art. 17. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, para atender as seguintes situações: I - programa de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência Social, de que trata os arts. 69 e 71 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; II - elaborar os cálculos para execução das sentenças transitadas em julgado nas ações acidentárias e previdenciárias, cujos processos se encontrem paralisados junto à Procuradorias Estaduais do INSS; III - promover diligência para localizar os devedores inscritos em dívida ativa e levantar os bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980; IV - atender as demais necessidades temporárias, de excepcional interesse público, das Procuradorias do INSS. 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes quantitativos prazos: a) na hipótese do inciso I, até mil prestadores de serviço, pelo prazo de dezoito meses; b) na hipótese do inciso II, até cento e cinquenta contadores regularmente inscritos no respectivo conselho, pelo prazo de doze meses; c) na hipótese do inciso III, até cem prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses; d) na hipótese do inciso IV, até quinhentos prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses. 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis. 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, pelo qual se verificará a qualificação necessária para o desempenho da atividade. 4º Nas contratações de que trata este artigo serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do INSS. Verifica-se, portanto, que o contrato de locação de serviços em apreço, foi celebrado com fundamento na permissão legal concedida ao INSS pela Lei federal nº 8.620/1993, a qual não estendeu a esses trabalhadores os direitos previstos aos servidores públicos federais, disciplinados pela Lei federal nº 8.112/1990. Nestes termos, como bem observou a parte ré na petição de fls. 222/223: é de se ver que a Lei nº 8.620/1993 - sob cuja égide foi firmado o contrato do Autor - permanece válida, sendo irrelevante a revogação dos arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112/1990 pela Lei nº 8.745/1993, tanto porque a Lei nº 8.620/1993 é norma específica que autorizou expressamente o INSS a contratar exclusivamente sob o regime de locação de serviços, como porque o serviço prestado pelo autor não está arrolado pela Lei nº 8.745/1993 (art. 2º) como hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público. Destaco, ainda, que o contrato de locação de serviços celebrado entre as partes (fls. 14/15) rege-se pelas normas de direito civil, nos termos dos artigos 1.216 a 1.236 do Código Civil de 1916, vigente à época. Desta forma, em se tratando da contratação de pessoal por meio da locação de serviços, não se reconhece direito à percepção das verbas requeridas nos autos, porquanto não se aplicam ao caso as normas trabalhistas ou estatutárias. Em caso análogo, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DIREITO A FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. LEI Nº 8.745/93. ATO JURÍDICO PERFEITO. LOCAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. Em se tratando de contratação sob a modalidade de locação de serviços (art. 232, da Lei nº 8.112), não se reconhece ao contratado direito a percepção de décimo terceiro salário e ao gozo de férias remuneradas, pois a ela não se aplicam as normas trabalhistas ou estatutárias. 2. Se as circunstâncias fáticas apontarem para a conclusão de que o contrato de locação de serviços acoberta uma verdadeira relação de emprego, porquanto presentes os requisitos do art. 3º da CLT, não terá, o juiz federal, competência para apreciar o feito, nos termos do art. 114, da Constituição Federal. 3. As disposições da Lei nº 8.745/93 não se aplicam, retroativamente, aos contratos firmados antes de sua edição, mas são de incidência obrigatória em relação aos vínculos contratuais estabelecidos a partir de então. (grifei)(TRF

4ª Região - 3ª Turma - AC n. 199804010784175 - Relator Vivian Josete Pantaleão Caminha -- j. 25/05/2000 - in DJ de 05/07/2000)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, negando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de férias anuais integrais e proporcionais mais um terço, décimo terceiro salário integral e proporcional e horas extraordinárias trabalhadas em favor do autor. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em prol do réu, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença. Entretanto, friso que o pagamento das verbas de sucumbência permanecerá suspenso, até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor (fl. 28). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027105-19.2007.403.6100 (2007.61.00.027105-2) - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002833-24.2008.403.6100 (2008.61.00.002833-2) - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 112/115, na qual foi resolvido o mérito, reconhecendo-se a improcedência dos pedidos formulados. Argumenta a embargante, em síntese, que na sentença, ora objurgada, houve omissão porquanto o julgador não apreciou o pedido de provas requeridas na petição inicial, tampouco se manifestou sobre a abusividade dos juros. É o relato do necessário. DECIDO: Conheço do recurso em razão das alegadas omissões (artigo 535, inciso I e II, do C.P.C.). Ora, a argumentação tendente a demonstrar que há omissão na sentença não merece acolhida. Observo que o Magistrado deve se ater somente ao pedido formulado na inicial e não aos estritos fundamentos levantados pelas partes. Outrossim, a questão acerca da produção de provas restou preclusa, na medida em que a autora, devidamente intimada da decisão que determinou a conclusão para sentença na forma do artigo 330, I, do CPC em razão de os fatos estarem suficientemente caracterizados mediante prova documental, quedou-se silente, consoante certificado à fl. 98. Desse modo, ausente as omissões alegadas, não estão presentes os pressupostos exigidos para o acolhimento dos embargos. Ressalte-se que é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Ou seja, não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional, a exemplo da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Portanto, não há irregularidade na sentença proferida eis que se baseou nos elementos constantes dos autos, razão pela qual os embargos opostos não comportam acolhimento. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a r. sentença de fls. 112/115 por seus próprios e jurídicos fundamentos, tal como lançada. P.R.I.

**0024266-84.2008.403.6100 (2008.61.00.024266-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA SOELI RIBEIRO DE SOUZA(SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ E**

SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 136/138, na qual foi resolvido o mérito, julgando-se parcialmente procedentes os pedidos.Argumenta a embargante, em síntese, que na sentença, ora objurgada, houve omissão, porquanto não foi apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na contestação.É O RELATÓRIO. DECIDO:Conheço do recurso em razão da alegada omissão (artigo 535, inciso II, do C.P.C.). Outrossim, reconheço o vício apontado. De fato, na sua peça defensiva, a ré requereu expressamente os benefícios da assistência judiciária gratuita, trazendo aos autos, inclusive, a declaração de hipossuficiência (fl. 72).Assim, tendo em vista a ocorrência da omissão apontada, RETIFICO o segundo parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 136/138, fazendo constar: Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento. Entretanto, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré, motivo pelo qual o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença em apreço.P.R.I.

**0022837-48.2009.403.6100 (2009.61.00.022837-4) - ANTONIO MARIA DA SILVA(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para o ressarcimento por dano moral, no valor equivalente 100 (cem) salários-mínimos, e a exclusão de seu nome nos cadastros de órgão de proteção ao crédito (SERASA). Alegou o autor, em suma, que a ré procedeu erroneamente à negativação de seu nome junto ao SERASA, em razão de cobrança indevida relativa a suposto atraso em contrato de financiamento de nº 0121.2899.1250.0003.4597. Todavia, afirmou que não houve qualquer inadimplência no pagamento das prestações avençadas, motivo pelo qual a CEF não poderia inserir seu nome nos cadastros de inadimplentes. Outrossim, sustentou que sua inscrição no referido cadastro trouxe sérios prejuízos e, em decorrência, postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral correspondente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/18). Originariamente distribuído o presente feito à 20ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo, aquele Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, a fim de determinar a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 21/23). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 32/41), pugnando pela improcedência do pedido do autor, eis que não restaram comprovados os elementos da responsabilidade civil pelos alegados danos morais. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 43), somente a ré manifestou-se dispensando a realização de outras provas (fl. 45), razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença (fl. 46). Por fim, nos termos do Provimento nº 349/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, houve alteração da competência da 20ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo, sendo os autos redistribuídos a este Juízo Federal (fl. 50). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a situação relatada neste processo se submete ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, revelou-se em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF ter oferecido serviço de natureza bancária (contrato de financiamento), que está expressamente catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto o autor foi, de fato, o destinatário final do serviço prestado pela instituição financeira ré. Quanto ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e o autor é tido por consumidor, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada, assim, a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntária, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. No que tange ao primeiro requisito, verifico que o autor deixou de comprovar a irregularidade na cobrança dos valores em atraso, bem como da consequente inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.De fato, há comprovação de pagamento de primeira parcela efetuado corretamente no dia 06/04/2009, uma vez que seu vencimento ocorreu em dia não útil (05/04/2009 - domingo - fl. 10). Outrossim, o autor logrou demonstrar a negativação de seu nome perpetrada pela instituição financeira em relação ao contrato nº 0121.2899.1250.0003.4597 (fls. 14/17).Todavia, não há como aferir se o pagamento (fl. 10) refere-se ao aludido financiamento, uma vez que não faz qualquer menção ao contrato nº 0121.2899.1250.0003.4597. O autor sequer acostou aos autos cópia do indigitado contrato de financiamento, a fim de apontar a quantidade de

parcelas, vencimentos e valores correspondentes ao financiamento alegado pelo autor. Como se trata de prova de fácil obtenção, deixo de inverter o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, porquanto a alegação não se revelou verossímil. Conseqüentemente, o ônus de prova, neste caso, era do autor. Por fim, cabe esclarecer que, naquele período, o autor também contava com outra inscrição efetivada pela empresa Telefônica S/A (fl. 41), que já maculava seu nome nas listas de inadimplência dos órgãos de proteção ao crédito. Assim, não gera direito à indenização, conforme se infere no seguinte aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. 1. É ilegal a inscrição de nome de devedor nos serviços de proteção ao crédito sem a notificação prévia exigida pelo art. 43, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Incabível, entretanto, o pagamento de indenização a título de dano moral quando o devedor já tiver outras inscrições em órgãos de proteção ao crédito. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 992686 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 09/03/2010 - in DJE de 22/03/2010) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Antonio Maria da Silva, negando o direito de indenização por danos morais em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF ou de exclusão de seu nome nos órgão de proteção ao crédito. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência, revogo a antecipação da tutela anteriormente deferida (fls. 21/23). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 23), o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013556-34.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA DE MORAIS (SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA APARECIDA DE MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivado o ressarcimento por dano moral, sob a alegação de operações fraudulentas para a abertura de conta corrente em seu nome, mantida em agência da instituição financeira ré. Pleiteou, ainda, a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Alegou a autora, em suma, que foi realizada a abertura de conta corrente em seu nome na agência da CEF nº 4080 - Otávio Braga, situada no Município de Guarulhos/SP, por meio de terceiros, sem o seu consentimento ou conhecimento. Aduziu que a ré deixou de agir com as devidas cautelas, permitindo a movimentação fraudulenta da referida conta bancária e a emissão de cheques sem provisão de fundos, causando enormes prejuízos com a inclusão indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Diante de tal fato, requereu perante a instituição financeira ré a regularização da sua situação, sem, contudo, obter qualquer êxito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/21). Originariamente distribuído o presente feito à 20ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo, aquele Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nessa mesma oportunidade, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após apresentação da contestação (fl. 24). Citada, a ré ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 31/62), sustentando, em suma, a inexistência do dever de indenizar, posto que aludida fraude decorria de ato praticado por terceiros. Destarte, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, para determinar o cancelamento da negativação do nome da autora junto ao Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC (fls. 63/64). A autora manifestou-se em réplica (fls. 71/74). Instadas a especificarem provas (fl. 75), as partes dispensaram a realização de outras (fls. 77 e 78), razão pela qual foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 79). Noticiada o descumprimento da tutela de urgência concedida nos autos (fls. 82/84), houve manifestação da parte ré para esclarecer que somente constavam pendências junto ao Cartório de Protesto de Letras e Títulos (fls. 86/88 e 90/91). Em seguida, a autora pronunciou-se alegando a regularização de seu nome, motivo pelo qual requereu o prosseguimento do feito (fl. 94). Por fim, nos termos do Provimento nº 349/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, houve alteração da competência da 20ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo, sendo os autos redistribuídos a este Juízo Federal (fl. 98). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas e estando os autos devidamente instruídos, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a situação relatada neste processo se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990). Outrossim, pelos fatos narrados na petição inicial, que a autora, embora não tenha contratado com a instituição financeira, é considerada consumidora para o fim de ressarcimento por eventuais danos causados, por força do disposto no artigo 17 do CDC: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF oferecer no mercado um serviço de natureza bancária (conta corrente), que expressamente é catalogado na

discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC, resta configurada a relação de consumo. Ademais, prescreve o artigo 6º, inciso VI, do CDC que é direito do consumidor, inclusive dos a ele equiparados, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Presente a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Assentes tais premissas, verifico que a prova produzida nos autos constatou a fraude na abertura da indigitada conta bancária. De fato, a autora foi vítima de estelionatários que requereram a abertura de conta corrente em seu nome perante a CEF, mediante a falsificação da assinatura e de apresentação de documentos espúrios (fls. 49/60). Pela cópia do contrato de abertura de conta e da ficha de cadastro (fls. 49/53 e 54/57), verifico que foi aposta assinatura falsa, ante a nítida divergência entre a firma da autora (fls. 12/13) e a utilizada pela estelionatária (fls. 53, 56 e 58). Resta clara ainda a diferenciação entre a foto constante no documento de identidade autêntico (fl. 13) e do confeccionado pelos falsários (fl. 17), concluindo-se que se tratam de pessoas diversas. Ademais, no falso documento (fl. 17) consta o nome equivocado do genitor da autora, como sendo José Antonio de Moraes, quando o correto é Sebastião Fernandes de Moraes (fl. 13). Portanto, restou provado que a conta corrente foi aberta em nome da autora de forma fraudulenta por terceiros, que torna evidente o erro e a negligência da instituição bancária ré, que possui o dever de zelar pelas operações financeiras realizadas. É evidente que a Caixa Econômica Federal tem a responsabilidade por tal serviço, com a submissão aos padrões rígidos do Banco Central do Brasil. Destarte, restou caracterizada a conduta. Por outro lado, foi comprovado que, em razão dos cheques emitidos a partir da conta em referência, o nome da autora passou a integrar cadastros de restrições financeiras (fl. 20). Assim, também foram configurados o nexo causal e o resultado danoso. Entendo, portanto, que a alegação da autora é verossímil, razão pela qual inverte o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, máxime porque é parte hipossuficiente e a ré detém o controle sobre seu sistema, que faculta a possibilidade de provar o contrário. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGRESP 724954/RJ - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 13/09/2005 - in DJ de 17/10/2005, pág. 293) CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP 557030/RJ - Relatora Min. Nancy Andriqui - j. em 16/12/2004 - in DJ de 1º/02/2005, pág. 542) Portanto, a ré deveria ter diligenciado no sentido de comprovar o fato impeditivo do direito alegado. Assim sendo, a prova dos três elementos da responsabilidade civil objetiva são suficientes para o reconhecimento dos danos morais, não havendo necessidade de sua comprovação. Em casos análogos já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS AO TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa. III. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (REsp n. 265.350/RJ, 2a. Seção, por maioria, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 27/08/2001). IV. Recurso especial parcialmente conhecido e em parte provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 432177/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 23/09/2003 - in DJ de 28/10/2003, p. 289) Destarte, merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais. Em caso análogo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM BASE EM DOCUMENTOS FURTADOS. AUSÊNCIA DE CAUTELA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSCRIÇÃO NO SPC E SERASA. REPARAÇÃO DEVIDA. - Aberta conta corrente por terceiro de má fé, que

se utiliza de documentos furtados, responde a instituição bancária por dano moral, se, por culpa sua, inscreve nos serviços de proteção ao crédito, por emissão de cheques sem fundos, o nome de quem indevidamente consta como correntista. - Apelação conhecida e desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200070000263724/PR - Relator Des. Federal Eduardo Thompson Flores Lenz - j. em 26/10/2004 - in DJU de 24/11/2004, pág. 462) No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeatur por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos. Por tal razão, vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar (in Danos morais: critérios para sua fixação, IOB nº 38673). Por outro lado, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade). Trago à colação os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS EM FACE DE PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DA SERASA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTO FALSO. BANCO DE DADOS. LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE INFORMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PUNITIVO E EDUCATIVO. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Terceiro abriu conta corrente em nome da autora utilizando-se de documento falso. Em face da devolução de cheques emitidos pelo falsário, o nome da autora foi inscrito indevidamente na SERASA. 2. Prova pericial confirmou a falsidade do documento utilizado na abertura da conta e a própria ré admitiu que não restou comprovado no presente, que, por qualquer meio, tenha (a autora) colaborado para a prática e sucesso dos fatos objeto deste autuado. 3. A Lei n 8.078/90 estabelece, no art. 43, regras sobre os cadastros e dados dos consumidores. À inteligência do dispositivo, o fornecedor original das informações, o terceiro e o arquivista respondem solidariamente pelas irregularidades na operação dos bancos de dados. 4. A responsabilidade estabelecida no Código de Defesa do Consumidor é objetiva, fundada no risco do empreendimento. 5. Surge inequívoco o dever de indenizar, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo em se tratando de ressarcimento de danos morais. 6. A estipulação do quanto indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade punitiva e educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento. 7. À míngua de elementos que permitam vislumbrar a dimensão do abalo sofrido pela autora, é reduzido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o quanto da indenização, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 199738000524190/MG - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 28/09/2005 - in DJ de 13/10/2005, pág. 65) INDENIZAÇÃO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE COM DOCUMENTO FALSIFICADO - RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - DANO MORAL - FIXAÇÃO - PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO EM COGNICÃO PROVISÓRIA - EXAME NA SENTENÇA. 1. O estabelecimento bancário que, sem adotar as cautelas a que está obrigado (Resolução BACEN nº 2.025), abre conta-corrente com documento falsificado, age com culpa ensejadora de reparação (artigo 159, do Código Civil). 2. O dano moral deve ser fixado dentro de critérios razoáveis e considerando as circunstâncias da violação da moral. 3. O indeferimento de tutela antecipada não desonera o magistrado de apreciar o pedido de fundo por ocasião da sentença. 4. Apelação dos autores provida e da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 199901001189625/MG - Relator Juiz Federal Convocado Evandro Reimão dos Reis - j. em 13/03/2002 - in DJ de 16/5/2002, pág. 205) Destarte, tomando por base o comportamento adotado pela ré no presente caso, o dano provocado, bem como o seu poderio econômico, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, fixo a indenização no dobro do valor dos cheques, sem fundos, indevidamente emitidos em nome da autora (montante da devolução em R\$ 4.978,00, sendo constituído pelos cheques de nºs 900005 de R\$ 968,00; 900006 de R\$ 850,00; 900009 de R\$ 840,00, 900013 de R\$ 820,00 e 900019 de R\$ 1.500,00), totalizando no valor a ser indenizado em R\$ 9.956,00 (nove mil e novecentos e cinquenta e seis reais). O valor em questão deverá ser corrigido monetariamente, a partir da presente data (Súmula nº 362 do C. STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal. Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, a contar do ato citatório da ré (02/08/2010 - fl. 29), até a data do efetivo pagamento. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Maria Aparecida de Moraes, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF na obrigação de excluir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, em razão da conta nº 3.466-0 (agência nº 4080 - operação nº 001), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, em montante correspondente ao dobro do valor dos cheques emitido, sem provisão de fundos, a partir da mesma conta fraudulenta, ou seja, o total de R\$ 9.956,00 (nove mil e novecentos e cinquenta e seis reais), com atualização

monetária, a partir da presente data, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório (02/08/2010 - fl. 29), até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Por conseguinte, confirmo a antecipação de tutela concedida (fls. 63/64) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido (Súmula nº 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024016-80.2010.403.6100** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 137/139, na qual foi resolvido o mérito, com a improcedência dos pedidos. É o relato do necessário. DECIDO É o singelo relatório. Passo a decidir. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Contudo, a exequente não veiculou qualquer dos defeitos acima na sentença proferida, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos. Neste sentido, invoco a preleção de José Carlos Barbosa Moreira: Não se conhece destes quando dos próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos tipos legais, que não é caso de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão; v.g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado, acoimando-o de errôneo. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão. (itálico no original e grifo meu) (in Comentários ao Código de Processo Civil - Volume V, 10ª edição, Ed. Forense, págs. 552/553) Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente, porquanto não apontou qualquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida. Intimem-se. P.R.I.

**0009108-06.2010.403.6104** - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 355/358-verso, na qual foi resolvido o mérito, reconhecendo-se a procedência dos pedidos formulados. Argumenta o embargante, em síntese, que na sentença, ora objurgada, houve omissão porquanto o julgador não se ateve ao pedido de Antecipação de Tutela, conforme item 11, alíneas a e c da petição inicial, bem como demais nulidades listadas na inicial. Sustenta, por fim, a existência de omissão quanto ao pedido de condenação da ora embargada em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento). É o relato do necessário. DECIDO: Conheço do recurso em razão da alegada omissão/contradição (artigo 535, inciso I e II, do C.P.C.). Ora, a argumentação tendente a demonstrar que há omissão/contradição na sentença não merece acolhida. Observo que o Magistrado deve se ater somente ao pedido formulado na inicial e não aos estritos fundamentos levantados pelas partes. Desse modo, ausente a omissão alegada, não estão presentes os pressupostos exigidos para o acolhimento dos embargos. Ressalte-se que é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Ou seja, não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional, a exemplo da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo

Medina). Portanto, não há irregularidade na sentença proferida eis que se baseou nos elementos constantes dos autos, razão pela qual os embargos opostos não comportam acolhimento. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a r. sentença de fls. 355/358-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos, tal como lançada. P.R.I.

**0016332-70.2011.403.6100 - EDNA APARECIDA DE FREITAS(SP294298 - ELIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDNA APARECIDA DE FREITAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a decadência dos processos administrativos revisionais nºs 10680.004285/1987-80 e 50000.004858/2011-82, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais. Alegou a autora, em suma, que teve sua pensão por morte julgada legal pelo Tribunal de Contas da União em 16 de fevereiro de 1984. No entanto, em janeiro de 2011, tomou conhecimento de que o Ministério de Estado dos Transportes iniciou processo administrativo objetivando a revisão de seu benefício. Afirmou que o referido processo seguiu sem observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Sustentou, ainda, que o direito da Administração Pública à revisão do ato que concedeu a pensão por morte em apreço está prescrito, nos termos do artigo 54, 1º, da Lei federal nº 9.784/1999. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 28/49). O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 53/54). Dessa decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 65/71). Citada (fl. 60), a União Federal apresentou contestação (fls. 72/139) pugnando pela improcedência dos pedidos. Após, a parte autora apresentou contrarrazões de agravo de instrumento (fls. 147/155). Intimadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 157), sobreveio manifestação da União Federal (fl. 159). A parte autora não se manifestou consoante à certidão exarada à fl. 159-verso. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência do direito à revisão do ato concessor da pensão por morte Deveras, a controvérsia gira em torno da regularidade do processo administrativo revisional instaurado em face da autora. Com efeito, a Administração pode utilizar-se de seu poder de autotutela, anulando ou revogando seus próprios atos. Contudo, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do administrado. Observo que o exercício do poder de autotutela da Administração Pública encontra-se sujeito ao prazo decadencial de que trata o artigo 54, 1º, da Lei federal nº 9.784/1999, in verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (...) O Colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiu em caso análogo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE PENSÃO. CARGOS DE JORNADAS DE TRABALHO INACUMULÁVEIS. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ.1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do MS 9112 / DF, Rel. Min. Eliana Calmon (DJ 14/11/2005, p. 174), ao interpretar o art. 54 da Lei n. 9.784/99, consagrou entendimento no sentido de que, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, salvo comprovada má-fé. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª Turma - AgRg no REsp 1188787/DF - Relator Min. Mauro Campbell Marques - j. em 21/06/2012 - in DJe de 27/06/2012) Destarte, reconheço a caducidade do ato de revisão da pensão por morte em discussão nestes autos, visto que ultrapassado o quinquênio legal para tanto. Quanto ao dano moral a controvérsia cinge-se à existência de responsabilidade civil em decorrência da revisão da pensão por morte recebida pela parte autora por ato da autoridade, o que resultou na redução do valor do benefício. Com efeito, a responsabilidade civil do Estado é de natureza objetiva e, por isso, pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta, resultado (ou evento) danoso e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. Desta forma, não verifico a presença do resultado, pois não vislumbro indício de atentado à esfera extrapatrimonial da autora. O evento narrado na petição inicial pode ter causado aborrecimentos à parte autora, mas não é suficiente para impingir a condenação por danos morais em detrimento da União Federal. Aliás, de acordo com a jurisprudência pacificada, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO.

MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral.Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359)AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ.I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral.II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado.3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista.4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada.5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75)Destarte, não provados os requisitos da responsabilidade civil, a autora não tem direito a ser indenizada pelos alegados danos morais.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a decadência do direito da Administração Pública em proceder à revisão da pensão por morte recebida pela parte autora, nos termos do artigo 54, 1º, da Lei federal nº 9.784/1999. Entretanto, nego o direito à indenização por danos morais em detrimento da União Federal. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos respectivos advogados, em conformidade com o artigo 21, caput, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela parte ré ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022661-98.2011.403.6100 - GILSON JUNIOR DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 150/151) em face da sentença proferida nos autos (fls. 142/148), sustentando a ocorrência de omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Reconheço a apontada omissão, porquanto constato que o autor optou pelo regime fundiário em questão em 30/01/1967 (fl. 45). No entanto, o vínculo empregatício inicial (31/01/1966 a 02/02/1968) não enseja a aplicação da taxa progressiva de juros na medida em que não atende ao disposto no referido artigo 2º da Lei federal nº 5.107/1966, ou seja, a permanência na mesma empresa.Entretanto, verifico que o vínculo posterior, junto ao Banco Mercantil de São Paulo S/A, pelo período de 23/09/1968 a 19/11/1973, cuja opção ao FGTS ocorreu em 23/09/1968 (fls. 38 e 45), é apto a ensejar a aplicação da taxa progressiva de juros, ao contrário do que constou da sentença proferida (fls. 142/148).Nestes termos, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda (09/12/2011), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC

entendo que todas as prestações a que o autor faria jus, por serem anteriores a 09/12/1981, estão fulminadas, não podendo ser reclamadas. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, acolhendo-os, para suprir a omissão supra, porém mantendo inalteradas todas as demais disposições da sentença (fls. 142/148). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000615-81.2012.403.6100** - PLACIDO HELENO DA SILVA(SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 132, torno sem efeito a certidão de publicação de fl. 133. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0018425-69.2012.403.6100** - GIVALDO SILVA NOVAIS X IVANETE PEREIRA DOS SANTOS NOVAIS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GIVALDO SILVA NOVAIS e IVANETE PEREIRA DOS SANTOS NOVAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação de atos da execução extrajudicial promovida pela ré, consubstanciada na arrematação e seus efeitos concernentes a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (contrato nº 8.1597.0049162-7), firmado em 27 de novembro de 2001. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/56). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, na forma do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. No entanto, o presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/15) com os pedidos externados pelos autores nas demandas autuadas sob o nºs 0208345-85.2005.403.6301 (fls. 61/65) e 0017573-55.2006.403.6100 (fls. 66/70), respectivamente em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e a 15ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a triplice identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos), no que tange ao pedido de afastamento dos efeitos da execução extrajudicial. De fato, na presente demanda, a parte autora pleiteia a anulação do processo de execução extrajudicial e a sustação de seus efeitos da arrematação do imóvel, no que se refere ao contrato de financiamento nº 8.1597.0049162-7, firmado com CEF. Nas outras demandas, também foi formulado pedido para afastamento da execução extrajudicial e da arrematação do imóvel, em relação ao mesmo contrato. Portanto, resta configurada a litispendência, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e as de nºs 0208345-85.2005.403.6301 e 0017573-55.2006.403.6100, respectivamente em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e a 15ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face de a parte ré não ter composto a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000492-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000492-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP216783 - TIAGO ALVES VICENTINI E SP260978 - DONIZETE APARECIDO BARBOSA)

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA., objetivando o reconhecimento da prescrição da execução do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0019897-72.1993.403.6100 no tocante ao valor principal. Alegou a embargante, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão executória, posto que a execução foi iniciada após decorrido o prazo de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado na demanda de conhecimento. Intimada, a embargada refutou as alegações da embargante (fls. 21/25). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação A solução dos presentes embargos envolve apenas matéria de direito, de tal sorte que não depende da produção de outras provas, possibilitando o seu imediato julgamento. Com efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 18/08/1997 (fl. 104 dos autos principais), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. A parte autora, ora embargada, intimada para dar início ao processo de execução, informou que iria realizar a compensação do crédito, nos termos das Leis nºs 8.383/1991 e 9.430/1996 (fls. 117/119 dos autos nº 0019897-72.1993.403.6100). Intimada, a executada manifestou sua discordância quanto à forma de execução postulada pela exequente (fl. 124/vº daqueles autos). Nesse passo, o pedido de compensação

foi indeferido, tendo a autora sido intimada em 14/07/1999 (fl. 130 idem). Em seguida, a exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento em face do indeferimento do pedido de compensação e requereu o sobrestamento do feito até a decisão final do incidente (fl. 137 ibidem), tendo o Juízo determinado que o processo aguardasse em secretaria (fl. 140 ibidem). A autora, ora exequente, iniciou a execução dos honorários advocatícios, que foram regularmente pagos pela executada. Posteriormente, em 02/09/2008, a autora promoveu o início da execução na forma prevista no título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0019897-72.1993.403.6100, requerendo a citação da executada para o pagamento dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL (fls. 226/230 ibidem), sendo certo que a União Federal foi citada em 23/11/2009, tendo oposto os presentes embargos. No entanto, constato que a coisa julgada refere-se à repetição de indébito tributário, motivo pelo qual incide a norma do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tal exegese foi firmada na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Impossível iniciar-se a ação de execução após transcorrido o prazo prescricional, que é idêntico ao da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. 2. Preliminar de inoccorrência da prescrição rejeitada. Apelação prejudicada quanto ao mérito. (grafei) (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 724563/SP - Relator Des. Federal Newton de Lucca - j. 05/09/2001 - in DJU de 28/03/2003, pág. 652) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150-STF. OCORRÊNCIA. ART. 219, 5º, CPC. 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Prazo para a ação de restituição de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo é quinquenal. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva. 4. A norma do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, dada a sua natureza processual, tem aplicação imediata aos processos em curso na data de sua vigência, não merecendo reparos a sentença que declara a prescrição de ofício. 5. Apelação a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 243347/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 05/06/2008 - in DJF3 de 24/06/2008) O prazo prescricional em apreço iniciou com o trânsito em julgado (18/08/1997) e somente foi interrompido com a citação válida da embargante para a execução, de acordo com a previsão do inciso III do único do artigo 174 do CTN, cujos efeitos retraíram ao início do processo executivo (02/09/2008). Portanto, tomado o prazo quinquenal, a embargada deveria ter iniciado a execução do título judicial até o dia 18/08/2002, o que não ocorreu no caso vertente. Esclareço que a informação da autora no sentido de que iria realizar a compensação não pode ser considerada como início da execução, posto que esta forma de execução não fora prevista no julgado exequendo. Ademais, a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a compensação não suspendeu o curso daquela demanda, mesmo porque sequer foi pedido efeito suspensivo. Deste modo, verifico a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos autos em apenso 0019897-72.1993.403.6100 no tocante ao valor principal. Condono a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016823-77.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047739-61.1992.403.6100 (92.0047739-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X HITECH ELETRONICA INDL/ COML/ LTDA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de HITECH ELETRÔNICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA., objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0047739-61.1992.403.6100, no tocante às verbas de sucumbência. Alegou a embargante que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, visto que na correção monetária foi utilizado índice incorreto. Embora intimada, a embargada não se manifestou, consoante certificado à fl. 10/vº dos autos. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados cálculos (fls. 12/14), com os quais as partes concordaram (fls. 17 e 19/25). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o

exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a controvérsia cinge-se às verbas de sucumbência. O título executivo judicial (fls. 74/81 e 121/128 dos autos nº 0047739-61.1992.403.6100) condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa na ação principal, bem como ao reembolso das custas processuais. Assente tal premissa, fixo que a correção monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Nesse passo, observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais respeitaram os limites da coisa julgada e apresentam uma diferença ínfima dos cálculos elaborados pela ora embargante. Portanto, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 05/08), ou seja, em R\$ 2.186,97 (dois mil e cento e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), atualizados até dezembro de 2010. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009382-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006727-62.1995.403.6100 (95.0006727-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA., objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0006727-62.1995.403.6100. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado contêm excesso, posto que em desconformidade com o julgado. Intimada, a embargada apresentou manifestação concordando com os cálculos da embargante (fls. 45/46). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A solução dos presentes embargos envolve apenas matéria de direito, de tal sorte que não depende da produção de provas, possibilitando o seu imediato julgamento. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Quanto ao valor principal A autora, ora embargada, propôs demanda de conhecimento, sob rito ordinário (nº 0006727-62.1995.403.6100), pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento da contribuição social incidente sobre os pagamentos realizados a autônomos e administradores, bem como autorização para realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos e este título na forma do artigo 66 da Lei federal nº 8.383/1991. Na sentença proferida nos autos da demanda principal (fls. 799/815 daqueles autos) restou julgado parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre o total das remunerações pagas a administradores, autônomos e avulsos, bem como o direito à compensação do montante recolhido indevidamente com a própria contribuição social e com a contribuição prevista na Lei Complementar nº 84/1996. Posteriormente, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 903/927 idem), reformou parcialmente a sentença, nos capítulos alusivos à prescrição, aos limites e critérios de correção monetária a serem observados na compensação, aos juros de mora e à verba honorária. Retornados os autos da instância superior, a autora, ora embargada, requereu, inicialmente, a compensação de ofício a ser realizada naqueles autos (fls. 962/1101, 1106/1113 e 1119/1121 ibidem), que foi indeferida por este Juízo Federal, posto que o direito à compensação reconhecido no julgado deve ser exercido diretamente e administrativamente pelo interessado, cabendo à autoridade fazendária o ônus de proceder à fiscalização da regularidade do procedimento (fl. 1122 ibidem). Posteriormente, a embargada postulou pelo reconhecimento do seu direito à repetição dos valores reconhecidos naquela demanda (fls. 1151/1160 ibidem). Deveras, verifico que não existe no título executivo judicial mencionado qualquer referência à possibilidade de repetição dos valores indevidamente recolhidos. Assim, a forma de execução utilizada pelo embargado está em dissonância com o título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0006727-62.1995.403.6100. A alteração da forma de execução configura violação à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República; e artigo 6º, caput e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-lei nº 4.657/1942), o que não é possível, consoante dispõe expressamente o artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao

acolhimento como à rejeição do pedido. Outrossim, nos termos do artigo 475-G do Código de Processo Civil, in verbis: É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (grifei). Neste sentido, destaco o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC - CONTA DE LIQUIDAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - PRECLUSÃO LÓGICA - OCORRÊNCIA - FORMA DE RESTITUIÇÃO FIXADA NA FASE DE CONHECIMENTO - INALTERABILIDADE - COISA JULGADA. 1. Não se conhece do agravo retido à falta de expressa manifestação do agravante em suas razões de apelação. 2. A remessa oficial não se aplica às sentenças proferidas em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública, por prevalecer o art. 520, V do CPC. Precedentes do C. STJ. 3. A prévia concordância com os cálculos apresentados, os quais foram prestigiados pela sentença, constitui fato impeditivo do direito de recorrer à vista da preclusão lógica. Apelação não conhecida. 4. Fixada a forma para a restituição na fase de conhecimento (compensação), estando esta matéria acobertada pela autoridade da coisa julgada, é defeso às partes e ao juízo modificá-la em sede de execução. Ofensa à coisa julgada conhecida de ofício, nos termos do art. 301, VI e 4º do CPC. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1174160/SP - Relator Juiz Federal Conv. Miguel Di Pierro - j. 07/11/2007 - in DJU de 17/12/2007, pág. 674) Consigno, por oportuno, que embora esta matéria não tenha sido argüida na petição inicial, trata-se de questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo juiz. Desta forma, considerando que compete ao juízo zelar para que a execução se proceda nos estritos limites do julgado, reconheço a nulidade da execução na forma pleiteada pelo embargado, quanto ao valor principal. Quanto aos honorários advocatícios Com efeito, no acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 903/927 dos autos principais) foram fixados os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nesse passo, o autor, ora embargado, requereu, em 26/09/2011, a expedição de requisição para pagamento do valor de R\$ 1.000,00 devido a título de honorários advocatícios (fls. 1148/1150 daqueles autos). Outrossim, embora entenda que é cabível a atualização monetária do valor dos honorários advocatícios a partir da data do acórdão que o fixou (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), é certo que ao juiz compete decidir a questão nos limites em que foi proposta, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita. Deveras, nos embargos à execução, o limite é a memória de cálculos apresentada pelo exequente para a satisfação de seu crédito. Desta forma, deixo de acolher o valor apontado pela embargante para execução dos honorários advocatícios, posto que maior que o postulado pelo exequente. Esclareço, ademais, que eventuais diferenças deverão ser objeto de nova citação para pagamento. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, decretando a nulidade da execução do valor principal na forma promovida pelo embargado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0006727-62.1995.403.6100, por ausência de certeza do título executivo judicial no tocante ao direito à repetição do indébito. No entanto, quanto aos honorários advocatícios, determino o prosseguimento da execução pelo valor indicado pelo embargado, ou seja, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), válido para setembro de 2011 (fls. 1148/1150 daqueles autos). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0015777-19.2012.403.6100** - MARLENY MARISOL TERRAZAS GONZALES (MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARLENY MARISOL TERRAZAS GONZALES contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata inscrição da impetrante em seus quadros, independentemente de apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros (CELPEBRAS), nível intermediário superior e do comprovante de realização do exame do CREMESP, determinando, consequentemente, a emissão da cédula / carteira de identidade médica. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 57/166). Inicialmente, o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido. Ato contínuo, foi determinada a emenda da inicial (fl. 168), sobrevivendo a petição de fls. 183/202. Após, este Juízo Federal declarou a incompetência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente impetração, determinando a remessa dos autos à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (fls. 203/204). Recebidos os autos por aquele Juízo, foi determinado o desmembramento do feito em relação à impetrante Marleny Marisol Terrazas Gonzales, bem como sua distribuição a este Juízo Federal (fls. 209/210-verso). Após, a parte impetrante foi cientificada acerca do desmembramento e redistribuição dos autos. Ato contínuo, foi determinado o devido recolhimento das custas processuais, bem como a juntada de nova contrafé (fl. 228), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Em seguida, a impetrante apresentou a petição de fls. 233/234. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a

resolução de mérito. Com efeito, embora intimada para as providências determinadas por este Juízo Federal (fls. 168 e 228), a impetrante deixou de cumpri-las integralmente, porquanto não juntou aos autos os comprovantes de recolhimento das custas judiciais e contrafeis com cópias dos documentos que instruíram a inicial e seus aditamentos. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do CPC, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.** I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente no mandado de segurança. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 7675**

### **DESAPROPRIACAO**

**0658988-38.1984.403.6100 (00.0658988-0)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA) X IASNAIA ASSUMPCAO DA COSTA E SILVA (SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) Ciência da Carta de Adjudicação e ofício expedidos. Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Retirada ou cancelada a referida carta, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0741116-81.1985.403.6100 (00.0741116-2)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X 3M DO BRASIL LTDA (SP186187 - MARIA CHRISTINA MOTTA GUEORGUIEV E SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) Ciência da Carta de Adjudicação expedida. Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Retirada ou cancelada a referida carta, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se o despacho de fl. 606. Int. **DESPACHO DE FL. 606:** A nota de devolução encartada à fl. 603 revela o forte resquício de burocracia que impede o pleno desenvolvimento desta República Federativa. Outrossim, demonstra que o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri não reconheceu a fê pública da autenticavação levada a efeito por Tabelião de Notas. As justificativas da devolução da carta de adjudicação estão assentadas em Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (Provimento nº 16/84), que não vincula os Juízos Federais. Todavia, para não prejudicar o direito da parte autora, defiro o aditamento requerido, para que nos termos de abertura e encerramento constem a minha assinatura, com autenticação pelo Diretor de Secretaria, que também deverá rubricar as demais peças da carta de adjudicação. Cumpra-se e, após, intime-se.

**0006209-53.1987.403.6100 (87.0006209-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X CENTRO ESPIRITA ISMENIA DE JESUS(SP029270 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA CARNEIRO E SP045502 - AIRTON DOS SANTOS CONCEICAO)

Ciência da Carta de Adjudicação expedida.Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Retirada ou cancelada a referida carta, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se o despacho de fl. 485.Int.DESPACHO DE FL. 485: A recusa de registro da carta de servidão administrativa pelo Cartório de Imóveis da Comarca de Ribeirão Pires/SP revela o forte resquício de burocracia que impede o pleno desenvolvimento desta República Federativa. Outrossim, demonstra que o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Pires/SP não reconheceu a fé pública da autenticação levada a efeito por Tabelião de Notas. As justificativas da devolução da carta de adjudicação estão assentadas em Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (Provimento nº 16/84), que não vincula os Juízos Federais. Todavia, para não prejudicar o direito da parte autora, defiro o aditamento requerido, para que nos termos de abertura e encerramento constem a minha assinatura, com autenticação pelo Diretor de Secretaria, que também deverá rubricar as demais peças da carta de adjudicação. Cumpra-se e, após, intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028160-69.1988.403.6100 (88.0028160-5)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO X MARILIA CARNEIRO DE BARROS MELLO(SP007404 - JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO) X JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MARILIA CARNEIRO DE BARROS MELLO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Ciência da Carta de Adjudicação expedida.Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Retirada ou cancelada a referida carta, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5352**

#### **MONITORIA**

**0010949-19.2008.403.6100 (2008.61.00.010949-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ DE BEBIDAS RAINHA LTDA X EDSON MANTOVANI DUARTE X LUIZ ROBERTO DE SOUZA

Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória retirada no dia 07/03/2012 (fl. 129) no prazo de 5 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

**0024060-70.2008.403.6100 (2008.61.00.024060-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X PAULO MIGUEL DA CUNHA ME X PAULO MIGUEL DA CUNHA  
Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0008085-37.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BRINOX COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP X JOANS FREITAS X LUCIA HELENA VIDEIRA DE FREITAS(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO)

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas e emolumentos, referente averbação de penhora, conforme ofício de fl. 266.Publique-se a decisão de fl. 250.Int.DECISÃO DE FL. 250: 1. Os executados trazem documentos

constantes nos autos. Junte-se a petição e intimem-se os executados a retirarem os documentos no prazo de 5 (cinco) dias. Não retirados, encaminhem-se-os para descarte e reciclagem. 2. Recebo a impugnação. Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**0013690-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MOABES MACENA

1. Compulsando os autos, verifico que não foram arbitrados honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida. 2. Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória retirada no dia 26/06/2012 (fl. 54) no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0005432-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO JOSE DE CARVALHO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA parte autora a RETIRAR a carta precatória expedida para a comarca de Mairiporã/SP, em 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

**0016817-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ALVES QUINELI

1. Fls. 56-59: Prejudicado o pedido de homologação de acordo em razão da sentença proferida às fls. 53-54. Defiro o desentramento mediante a substituição por cópia. 2. Fls. 53-54: Publique-se. Int. SENTENÇA FLS. 53-54: 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0016817-70.2011.403.6100 Sentença (tipo C) A presente ação monitória foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO ALVES QUINELI, visando ao recebimento da importância de R\$ 22.802,08 (vinte e dois mil e oitocentos e oito centavos). Narrou que, após o réu ter formalizado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, o demandado deixou de adimplir as obrigações pactuadas e, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, se viu impelida a ajuizar a presente ação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-35. Após o despacho de citação (fls. 47), a Caixa Econômica Federal foi instada a manifestar-se sobre a informação da GIREC/SP. Posteriormente, a CEF reiterou prazos suplementares para cumprir a determinação judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não existem dúvidas de que o processo, à luz do artigo 262, do Código de Processo Civil, começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial. Dessa forma, para que os atos que compõem o procedimento em contraditório (processo judicial) sejam ultimados oficiosamente, sem que exista a necessidade de as partes pleitearem o andamento, deve ter como precedente lógico lastro mínimo de iniciativa da parte demandante, até por conta do princípio da demanda ou dispositivo em sentido material. Além disso, um dos princípios que qualificam a jurisdição é a substitutividade, a revelar que a prestação jurisdicional atua apenas em substituição às partes e, por inferência lógica, somente quando provocada, salvo poucas hipóteses, a exemplo do que ocorre no campo do direito sucessório (artigo 989, do CPC). Mas não pode a ação ficar ad aeternum a espera de resposta do autor para que se ande por impulso oficial, invertendo a ordem do Código de Processo Civil, a ponto de o Judiciário instar a todo momento o andamento do feito, sob pena de malferir o próprio princípio da substitutividade. De qualquer forma, a autora, desde a propositura da demanda está a recalitrar pedidos de dilação de prazo (três petições - fls. 48, 50 e fls. 51), apenas para responder se de fato existe interesse de agir em razão do documento de fls. 45-46, segundo o qual os processos destacados em vermelho estariam supostamente liquidados ou adimplentes, como o caso destes autos. Ora, o Poder Judiciário, na atual quadra, não pode mais contemporizar com demandas ajuizadas, mas cuja resposta judicial é postergada por desídia do próprio demandante e não pelo estigma da morosidade da prestação jurisdicional dilatada, que, entre inúmeras variantes que se lhe imputam, diz respeito a quantidade de processos em seu acervo. No caso em específico, a Caixa Econômica Federal apresentou 3 (três) petições, em cujos termos pleiteou prazo suplementar para responder a indagação formulada às fls. 47, sem que, a rigor, comprovasse complexidade fática para responder singela resposta, que, em tese, poderia ser consultada em seu sistema interno de controle. Dessa forma, se considerarmos que o interesse de agir assenta-se na premissa de que, tendo o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada (Teoria Geral do Processo, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamardo, ed. Malheiros, 11ª ed., p. 258), conclui-se que se, in casu, não existe prova cabal sobre a situação de inadimplência, até por inferência dos inúmeros prazos suplementares requeridos, sem qualquer resposta, presume-se a carência da ação por falta da condição da ação em espécie. Registro, outrossim, que o indeferimento da inicial, não obsta o ajuizamento de outra demanda, na hipótese de inadimplemento contratual, uma vez que os efeitos destes autos serão apenas de caráter endoprocessual, já que o acerto jurídico será

submetido ao influxo da coisa julgada apenas em sua perspectiva formal e não material, podendo, então, ser ajuizada outra demanda se, por evidência processual, presentes as condições da ação. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 267, I, c/c 295, I, do Código de Processo Civil (carência de ação por falta de interesse de agir). Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 08/11/2012

**0002660-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ALVES DE FRANCA NOBRE

Fls. 44-45: Prejudicado o pedido, os autos encontram-se em secretaria. Traga a autora memória de cálculo discriminada e atualizada, conforme determinado à fl. 41. Int.

**0004034-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JOSE NILTON RODRIGUES DA SILVA

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

**0012051-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X FULVIA CARLA PADOVA POLETTO

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**0016395-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X WALTER VAZ

Fl. 37: Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Prazo: 5 (cinco) dias. Findo o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0080597-48.1992.403.6100 (92.0080597-3)** - DJALMIR MARIANO X LUIZ ARAUJO

BITENCOURT(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

**0008449-05.1993.403.6100 (93.0008449-6)** - EMILIO SCALISE FILHO X JOAO TANGANELI X JOSE FRANCISCO HALCSIK X JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA X MANOEL ANTUNES COELHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008449-05.1993.403.6100 (antigo n. 93.0008449-6) Sentença (tipo B) EMILIO SCALISE FILHO, JOAO TANGANELI, JOSE FRANCISCO HALCSIK, JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA e MANOEL ANTUNES COELHO executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores EMILIO SCALISE FILHO, JOAO TANGANELI, JOSE FRANCISCO HALCSIK, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA e MANOEL ANTUNES COELHO. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13

da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre )O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ .O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA e MANOEL ANTUNES COELHO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 09 de novembro de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0011989-61.1993.403.6100 (93.0011989-3) - JOSE LUIZ MALAVAZI X HAMILTON PAVANI X SILVIA ALAVARCE PAVANI(SP102086 - HAMILTON PAVANI E SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS E SP021908 - NELSON MARCHETTI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

**0031734-56.1995.403.6100 (95.0031734-6) - DINAH MARIA ALVES X ALBERTO ZUKUROV X ANTONIO CARLOS DE MELLO FREITAS X LUIS PAIM FERREIRA X ELMAR BRAEKLING KORNFELD X ROQUE PAULO ALVES FILHO(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**  
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0031734-56.1995.403.6100 (antigo n. 95.0031734-6)Sentença(tipo B)DINAH MARIA ALVES, ALBERTO ZUKUROV, ANTONIO CARLOS DE MELLO FREITAS, LUIS PAIM FERREIRA, ELMAR BRAEKLING KORNFELD e ROQUE PAULO ALVES FILHO executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores DINAH MARIA ALVES, ANTONIO CARLOS DE MELLO FREITAS, LUIS PAIM FERREIRA e ROQUE PAULO ALVES FILHO e, informou que os autores ALBERTO ZUKUROV e ELMAR BRAEKLING KORNFELD firmaram a adesão pela internet.Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar.É o relatório. Fundamento e decido.Termo de AdesãoOs autores DINAH MARIA ALVES, ALBERTO ZUKUROV, ANTONIO CARLOS DE MELLO FREITAS, LUIS PAIM FERREIRA, ELMAR BRAEKLING KORNFELD e ROQUE PAULO ALVES FILHO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.SucumbênciaA sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. A falta de manifestação da parte autora quanto às informações apresentadas pela ré configura concordância e não cabe mais discussão a respeito.Assim, verifica-se

que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0019011-24.2003.403.6100 (2003.61.00.019011-3)** - SONIA TAMASHIRO IAMAUTI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

**0014469-50.2009.403.6100 (2009.61.00.014469-5)** - VILMA SOLER SIMOES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

**0005115-64.2010.403.6100** - HARDI SOLIGO POTTING - ESPOLIO X MARTA HELENA RODRIGUES POTTING (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

**0024993-72.2010.403.6100** - ORLANDO OLIVEIRA ROSA (SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

**0010943-07.2011.403.6100** - LOURDES HERNENDES OGEDA DA SILVA (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004577-74.1996.403.6100 (96.0004577-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MADEIREIRA JAMARI LTDA

Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Defiro o pedido de substituição da penhora formulado pela exequente, nos termos do artigo 656, inciso VI, do CPC. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0012227-55.2008.403.6100 (2008.61.00.012227-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRANSPORTADORA BRASCARGO LTDA X EDINOR CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória retirada no dia 26/09/2012 (fl. 77) no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0011228-68.2009.403.6100 (2009.61.00.011228-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W R C PRODUCOES AUDIO VISUAIS LTDA X CONCEICAO APARECIDA ARMANI LANZOTI X WAGNER LANZOTI (SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES E SP301645 -

HELGA TRAMONTINA RODRIGUES)

1. Solicite-se à SUDI a retificar a autuação, com a inclusão do nome do executado Wagner Lanzoti, conforme fl. 03 da inicial.2. Fl. 143-150: Regularize a parte executada a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando contrato social atualizado comprovando que o outorgante possui poderes para representar a empresa (fl. 150).3. Decorridos sem manifestação, considerar-se-á inexistente a petição protocolada sob o número 2011.61000157329-1.Findo o prazo, façam-se os autos conclusos.Int.

**0003657-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003657-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO A EMPRESA X APARECIDO PIMENTA MORAES ARIAS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora (CEF) a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

**0012745-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARCIA DOMINGUES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA parte autora a RETIRAR o aditamento de carta precatória expedida para a comarca de Cotia/SP, em 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

#### **Expediente Nº 5379**

#### **MONITORIA**

**0034979-55.2007.403.6100 (2007.61.00.034979-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNICORP EVENTOS LTDA X JOSE ANTONIO CAMPOS CHAVES

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009163-91.1995.403.6100 (95.0009163-1)** - RAQUEL BERNARDON X ALFREDO PIZZI X ARCELINO DUPEKE X WILSON MARTINS X ANANIAS MOREIRA BARBOSA(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP178584 - FERNANDO MARTINHO DE BARROS PENTEADO) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

1. Dê-se ciência ao BACEN da sentença e dos atos subsequentes praticados.2. Em vista da petição de fls. 505-506, aguarde-se sobrestado no arquivo eventual manifestação do exequente. Intimem-se.

**0031223-58.1995.403.6100 (95.0031223-9)** - ANTONIO DI FRANCO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

**0034532-87.1995.403.6100 (95.0034532-3)** - ANTONIO DA COSTA VIEIRA X JOSE ANTONIO RAMOS DA SILVA X JOSE ARES PERSICO DE CAMPOS X JOSE IRINEU LOURENCO X MARTINEZ DE ROSSI X ROQUE SILVA X RUBENS LUNGOV X VALDECIR DE ROSSI X VALDENICE GOMES PAGOTTI X WILSON ROBERTO CALVENTE(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

**0041269-04.1998.403.6100 (98.0041269-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044120-50.1997.403.6100 (97.0044120-2)) SERGIO GRECCO X EVALDO LIMA DOS SANTOS X ANTONIO

TRAJANO DA SILVA X EXPEDITO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X GERALDO AMARO DOS SANTOS X CLAUDIO CARASSOLI X JOELSON RODRIGUES DA SILVA X JESUS ANTONIO CARLOS ZOGBI MACHADO X DIONISIO MARIANO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

**0048272-39.2000.403.6100 (2000.61.00.048272-0)** - JOSE MANUEL DE MOURA X JOSE NETTO DE OLIVEIRA X JOSE NUNES CAROLINO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE RAIMUNDO MARQUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003109-89.2007.403.6100 (2007.61.00.003109-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X LABORATORIO SCHILLING DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X LEONARDO AUGUSTO RIVA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X EUNICE GONCALVES RIVA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO)

Publique-se a decisão de fl. 98. Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Decisão de fl. 98:1. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 2. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado.3. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025410-98.2005.403.6100 (2005.61.00.025410-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLEIDE DANTAS VARJAO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE DANTAS VARJAO

1. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da dívida.2. O advogado subscritor das petições de fls. 192 e 195 não possui procuração nos autos, portanto, regularize a sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias.3. Não obstante esta ação monitória ter sido convertida em execução, ainda consta na lista de pendências da Meta 2 do CNJ.Deste modo, providencie a secretaria a sua conversão no sistema processual.Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2559**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0039274-29.1993.403.6100 (93.0039274-3)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X JORGE LUIZ ALEXANDRE(SP168528 - WAGNER SILVEIRA PRATES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0003246-71.2007.403.6100 (2007.61.00.003246-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ - ESPOLIO(SP112719 - SANDRA NAVARRO)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias como requerido pelo espólio de Fernando Jimenez Benitez. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033522-85.2007.403.6100 (2007.61.00.033522-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado pela autora visto que o endereço indicado já foi diligenciado, como consta nas certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 324/325 e 328/329, e a tentativa de citação naquele local restou infrutífera. Assim, trata a autora, aos autos, novo endereço a fim de que possam os réus serem citados. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0007627-88.2008.403.6100 (2008.61.00.007627-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COOPFORMAS COML/ LTDA X ELY JORGE MULIN(SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X MANOEL APARECIDO DE CAMARGO AMANTINO ROSA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a autora retirou os autos em carga no dia 24 de agosto de 2012 tendo devolvido o feito tão somente em 02 de outubro de 2012, sendo assim, descabido o pedido de prazo de dez (10) dias formulado para se manifestar. Dessa forma, indique a autora novo endereço para a citação dos réus. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0016166-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016166-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA FRANCINE DA SILVA(SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO) X JOSE PAULINO DE JESUS

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, requeira a autora o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019044-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019044-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intemem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 14/12/2012, às 13h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República n. 299 - 1º andar, Centro, São Paulo/SP (Estação República - Saída Arouche), Centro/SP - Tels. (11) 3201-2802 e 3101-2803. Intime-se a ré, por Carta de Intimação com A.R. Cumpra-se e publique-se.

**0029895-39.2008.403.6100 (2008.61.00.029895-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIPOBRAS IND/ PLASTICA LTDA EPP X HAMILTON HERMINIO TURELLI

Vistos em despacho. Verifico que não houve manifestação dos réus citados por Edital, decreto a sua REVELIA. Considerando o que determina o artigo 9º, II do Código de Processo Civil e tendo em vista a citação ficta, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, a fim de que seja dado curador especial aos réus. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016210-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016210-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOKOTON METAIS LTDA ME X CARLOS KEITI TAKAMI X VINICIUS DOS REIS PEREIRA BASTOS X DARCI PEREIRA BASTOS

Vistos em despacho. Considerando o informado pela autora, de que tomou as providências necessárias no sentido

de serem recolhidas as custas devidas perante o Juízo Deprecado, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008454-31.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista que a autora comprovou a publicação do edital de citação nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil, aguarde-se o fluir do prazo para que o réu se manifeste. Restando sem manifestação, voltem o autos conclusos. Int.

**0008942-83.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDA PEREIRA TIBES

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0010184-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY XAVIER SIQUEIRA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias a fim de que a autora possa providenciar a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, nos termos dos artigos 475-J e artigo 614, II do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014773-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista as guias juntadas aos autos às fls. 124/125, onde encontra-se comprovado o pagamento do valor indicado no termo de audiência de fls. 96/98, esclareça a Caixa Econômica Federal o seu pedido de fls. 136. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014933-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA CORREA GONCALVES

Vistos em despacho. Tendo em vista que a autora comprovou a publicação do edital de citação expedido, nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil, decorrido o prazo recursal e não sendo apresentada a defesa cabível, voltem os autos conclusos. Int.

**0018223-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO MARTINS COSTA

Vistos em despacho. Promova a autora a retirada do Edital de Citação expedido por este Juízo a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0025059-52.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI LEANDRO

Vistos em despacho. Tendo em vista que a autora comprovou a publicação do edital de citação expedido, nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil, decorrido o prazo recursal e não sendo apresentada a defesa cabível, voltem os autos conclusos. Int.

**0003315-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VALMIR FERREIRA COSTA

Vistos em despacho. Tendo em vista que houve a publicação do edital de citação pela autora, nos termos em que determina o artigo 232, III do Código de Processo Civil. Assim, decorrido o prazo para que seja ofertada eventual defesa, voltem os autos conclusos. Int.

**0005339-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ROBERVAL SOUZA ROCHA

Vistos em despacho. Verifico que decorreu o prazo deferido no despacho de fl. 77 sem manifestação nos autos. Assim, indique a autora novo endereço, ou requeira o que entender de direito, para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006328-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS AVELINO

Vistos em despacho. Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, de que o autor faleceu, suspendo o feito. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo, se caso for, a habilitação dos herdeiros. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizada a autuação devendo constar como réu o espólio de Marcos Avelino. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009448-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE BRITO NETO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0011738-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM TADET SOUZA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0012210-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERA LUCIA DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Verifico que, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de ser apreciado o pedido de citação por edital. Assim, diante do requerido pela autora às fls. 86/87, e das diversas diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls.34/35, 38/39 e 80/81 fls. 34/35, 38/39 e 80/81, expeça edital de citação da ré VERA LÚCIA DE ALMEIDA, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

**0013568-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS YUDI YAMASHITA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Manifeste-se a autora acerca da citação do réu. Restando silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0016658-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA CRUZ

Vistos em despacho. Tendo em vista o determinado pelo Juízo Deprecado à fl. 65, promova a autora a juntada aos autos das custas e diligências devidas a E. Justiça Estadual. Após, desentranhe-se e adite-se a Depracata de fls. 59/71, inclusive com as guias de depósito que serão recolhidas pela autora, e remetam-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá. Int.

**0017216-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DRAGDE LEITE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Nada a apreciar acerca do pedido de homologação nos termos do artigo 269, III do CPC, tendo em vista a sentença proferida em audiência, conforme fls. 43/44. Junte a autora cópias simples dos documentos que pretende desentranhar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017416-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON BATISTA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 41, converteu este

Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.56, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0018177-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO HENRIQUE RODRIGUES**

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 82, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.95, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0018438-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATA ALVES SILVA(SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO)**

Vistos em despacho. Verifico que intimadas as partes a se manifestarem acerca de eventual acordo, estes quedaram-se inertes, dessa forma, dê-se prosseguimento ao feito. Considerando que o feito já foi convertido em mandado executivo, requeira a autora o que entender de direito. Restando sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

**0019183-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ANDRE DA SILVA**

Vistos em despacho. Tendo em vista que a autora comprovou a publicação do edital de citação expedido, nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil, decorrido o prazo recursal e não sendo apresentada a defesa cabível, voltem os autos conclusos. Int.

**0019241-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA DE REGINA DO AMARAL**

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos a autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021978-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DE AZEVEDO DONOFRE**

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 66, promova a autora o depósito, nestes autos, das custas e diligências devidas ao Juízo Estadual para que possa ser a deprecata cumprida. Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 58/66, bem como as guias de depósito que serão juntadas e remetam-se ao Juízo da 2ª Vara Judicial do Fórum de Santa Isabel, para o seu cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

**0001007-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL ALMEIDA DOS SANTOS**

Vistos em despacho. Tendo em vista que a autora comprovou a publicação do edital de citação expedido, nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil, decorrido o prazo recursal e não sendo apresentada a defesa cabível, voltem os autos conclusos. Int.

**0003172-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON GIMENES KULMANN**

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0004832-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIMEIRE LUCENA DE ARAUJO BARROS**

Vistos em despacho. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela exequente à fl. 83, e

as tentativas frustradas de citação da ré, expeça edital de citação da ré JOSIMEIRE LUCENA DE ARAUJO BARROS, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

**0005480-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA FERREIRA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 86, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0006090-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE ROGERIO FERREIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitorios. Assim, à fl. 37, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.38, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0006208-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS JOSE BONIFACIO

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 45, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0006724-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMILSON DA SILVA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 50, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0007672-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTENAS LESTE TELEFONES E COMUNICACOES LTDA - ME X NELSON DE SOUZA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar de intimada a dar o devido prosseguimento ao feito a autora ficou-se inerte. Assim, visto que o feito já foi convertido em mandado executivo judicial, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

**0008467-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID NISENOLZ

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 55, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0009081-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA DE ALMEIDA PIRES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitorios. Assim, à fl. 37, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.39, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar

o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0010673-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO DE LIMA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 56, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0012698-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENJAMIN TIMOTEO FEIJO XAVIER

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 35, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029714-29.1994.403.6100 (94.0029714-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026960-17.1994.403.6100 (94.0026960-9)) JAMIARY MARIA DIAS DE SOUZA X RANIERY DIAS DE SOUZA(SP086755 - MARCOS ANTONIO DAVID E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Deixo de apreciar o pedido de levantamento formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 520, visto que não foram realizados depósitos nestes autos. Assim, promova-se vista dos autos à União Federal. Cumpra-se e intime-se.

**0033710-98.1995.403.6100 (95.0033710-0)** - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU X ITAU SEGUROS S/A X PRT INVESTIMENTOS S/A X ADIBOARD S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E Proc. FLAVIA YOSHIMOTO (ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004557-63.2008.403.6100 (2008.61.00.004557-3)** - FABIANO CANINDE DA SILVA X ANA PAULA ALVES DE ARAUJO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Vistos em despacho. Nada a deferir tendo em vista que no presente feito não houve condenação em honorários. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0006294-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006294-7)** - CARLOS ALBERTO DALONSO(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA) X RAFAEL VILLELLA DALONSO(SP212469 - ZACARIAS ROMEU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Tendo em vista que intimada, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para complementar o seu preparo de apelação a ré não fez corretamente, julgo deserto o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, que, como verifico, encontra-se apócrifa. Sendo assim, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016771-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR G.DE FREITAS JUNIOR MUSICAL - ME

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023262-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMARY DE SOUSA VIEIRA

Vistos em despacho. Defiro o requerido pela autora. Assim, considerando que a intimação da ré se dará por precatória recolha a autora as custas devidas a fim de que possa ser os autos da deprecata desentranhada e encaminhada ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a referida carta a fim de que o Sr. Oficial promova a intimação da ré por hora certa, nos termos dos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil. I. C.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0026960-17.1994.403.6100 (94.0026960-9)** - JAMIARY MARIA DIAS DE SOUZA X RANIERY DIAS DE SOUZA(SP086755 - MARCOS ANTONIO DAVID E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos em despacho. Tendo em vista que as partes formularam acordo extrajudicial (fl. 251) determino que seja expedido ofício de apropriação em favor da Caixa Econômica dos valores depositados nestes autos. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Cumpra-se e intime-se.

**0004279-19.1995.403.6100 (95.0004279-7)** - SERGIO RICARDO SOUZA DE ALENCAR(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X ANA MARIA MAIROS X MARCELO SOUZA DE ALENCAR(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em despacho. Tendo em vista o requerido pela Defensoria Pública da União (fls. 542/543), intime-se o Sr. Sérgio Ricardo Souza de Alencar, pessoalmente, e pelo Diário Eletrônico, a depositar nestes autos, em favor deste Juízo, o valor que levantou, indevidamente, da conta n.º 00161076-0, agência 0265 da Caixa Econômica Federal, como comprovado à fl. 441. Após, promova-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

**0036546-44.1995.403.6100 (95.0036546-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033710-98.1995.403.6100 (95.0033710-0)) CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU X ITAU SEGUROS S/A X PRT INVESTIMENTOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009021-33.2008.403.6100 (2008.61.00.009021-9)** - FABIANO CANINDE DA SILVA X ANA PAULA ALVES DE ARAUJO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Vistos em despacho. Nada a deferir tendo em vista que no presente feito não houve condenação em honorários. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033251-76.2007.403.6100 (2007.61.00.033251-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS LUCAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LUCAS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, como requerido pela autora, deverá ser juntado aos autos o demonstrativo atualizada do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016665-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016665-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA PINHEIRO DA SILVA X JORGE PINHEIRO DA SILVA X ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 27/228 e 229 - Nada a apreciar visto que o feito já foi sentenciado e o prazo para eventual apelação já decorreu. Considerando o informado pelos réus, informe a autora se houve acordo entre as

partes. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Fl. 232 - Aguarde-se, inicialmente, a publicação e manifestação da autora acerca do despacho de fl. 231. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

**0017006-53.2008.403.6100 (2008.61.00.017006-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PRUDENTE CAJE(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X PEDRO DE LIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PRUDENTE CAJE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE LIMA ARAUJO**

Vistos em despacho. Trata o presente feito de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face Marco Prudente Cajé e outro Devidamente citados (fls. 121/122 e 147/161) o réu Marcos Prudente Cajé apresentou seus embargos, sendo o feito sentenciado às fls. 204/210. Transitada em julgado a sentença proferida, foram os devedores, intimados a cumprir a obrigação a que foram condenados. nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Às fls. 234, o devedor Marcos Prudente Cajé apresentou impugnação, sem a garantia do Juízo, (fls. 234/237). Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, para que possam as razões da impugnação ofertadas pelo réu Marco Prudente Cajé serem apreciadas, deverá o Juízo ser garantido, visto o que determina o artigo 475-L do Código de Processo Civil. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão do Eg. TRF da 5ª Região e Eg. TRF da 3ª Região, e C. Superior Tribunal de Justiça, cujas razões adoto como fundamentos de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO. ARTIGO 475-B DO CPC. LIQUIDAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISCUSSÃO DOS VALORES SOMENTE EM IMPUGNAÇÃO, APÓS GARANTIDO O JUÍZO. DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO DO JULGADO. MULTA. ARTIGOS 600, II, E 601, CPC. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INOMINADO. 1. Diante da juntada pelo credor de demonstrativo de cálculo da verba honorária e do pedido de intimação para pagamento, sob pena de multa de 10%, conforme os artigos 475-B e 475-J do CPC, cabia ao devedor efetuar, em caso de discordância com o valor apurado pelo credor, o depósito do montante pleiteado ou nomear bens ou sofrer os efeitos da penhora para, apenas então, discutir eventual excesso, através de impugnação ao cumprimento de sentença (1º do artigo 475-J e inciso V do artigo 475-L do CPC). 2. O regular processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, além de essencial e suficiente para afastar a relevância jurídica da pretensão recursal deduzida, não produz qualquer periculum in mora, pois o depósito ou penhora de bens são insuscetíveis de gerar dano irreparável, configurando medidas reversíveis. 3. Cabível, ademais, a multa imposta, com base nos artigos 600, II, e 601 do CPC pelo Juízo agravado, considerando a recalcitrância do agravante no cumprimento das normas relativas à execução do julgado. 4. Caso em que a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00181360620124030000, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 10/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. - No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, CPC). - Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. - O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP 200701829859 Relatora Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJE: 12/12/2008) Diante da farta jurisprudência citada, defiro ao impugnante o prazo de dez (10) dias a fim de que possa realizar o depósito necessário e garantir o Juízo para apreciação das razões de sua impugnação. Assim, cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Após, abra-se vista para a credora se manifestar acerca da impugnação interposta. Intime-se.

**0026620-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026620-0)** - RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a intimação para que a devedora cumprisse com a obrigação a que foi imposta restou infrutífera, promova a credora a juntada aos autos do valor atualizado do dédibo, tendo em vista a multa legal do artigo 475-J do CPC, para que possa ser realizada a busca on line de valores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003026-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO RINALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO RINALDI

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4514**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0020545-37.2002.403.6100 (2002.61.00.020545-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025454-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025454-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Fls. 1799 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0012578-33.2005.403.6100 (2005.61.00.012578-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036934-63.2003.403.6100 (2003.61.00.036934-4)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. FERNANDO OLIVEIRA DE CASTRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2753 - JAQUES LAMAC) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(Proc. 2751 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. 2752 - MARCELLO GARCIA E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA)

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuíza a presente ação civil pública ambiental em face do Estado de São Paulo, por intermédio do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual (Comarca de Mogi das Cruzes), com pedido de liminar, objetivando (a) a declaração de nulidade das autorizações administrativas emitidas pela Secretaria do Meio Ambiente com base nas conclusões exaradas no EPIA-RIMA, bem como (b) a proibição da inundação do reservatório Biritiba Mirim, em razão de ser considerado região de mananciais protegida pela Lei Estadual nº 898/75, impondo-se (c) ao Estado, por intermédio do DAEE, (1) a obrigação de não fazer consistente na paralisação imediata e integral da implantação do reservatório de Biritiba Mirim, parte integrante do projeto denominado SPAT - Sistema Produtor do Alto Tietê; (2) a obrigação de fazer, consistente na retomada de novo processo administrativo, com produção de novos estudos, especialmente EPIA-RIMA; (d) acaso indeferido o pleito de produção de novo estudo EPIA-RIMA, seja o réu condenado à obrigação de fazer equivalente à recuperação completa da área ao statu quo ante, ou, ainda, na impossibilidade de tal comando, seja fixada condenação ao pagamento de indenização quantificada em perícia, correspondente aos danos que se apurarem irrecuperáveis, a ser recolhida ao Fundo Estadual Especial de Despesa de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, criado pela Lei Estadual nº 6.536/89. Alega que a região de Mogi das Cruzes é conhecida como refúgio de flora e fauna silvestre no Estado de São Paulo, sendo responsável pelo abastecimento hídrico da região metropolitana, em especial a zona leste da cidade de São Paulo, razão pela qual o

Estado implementou naquela região o denominado SPAT - Sistema Produtor do Alto Tietê, composto de conjunto de obras para aproveitamento dos recursos hídricos da bacia do Alto Tietê, com a criação de barragens e interligações. Aduz que os trabalhos de implantação do referido sistema desenrolavam-se a contento até que se deu a apresentação do EIA-RIMA - documento destinado a garantir o conhecimento do impacto ambiental da obra e das medidas necessárias ao resguardo do meio ambiente -, o qual se mostra imprestável ao fim a que se destina, dadas as falhas insanáveis de que se reveste: equivocada conceituação da mata e de seus estágios de regeneração; inexistência de trabalhos de campo; equivocada citação de espécies da fauna e da flora; indeferimento do IBAMA; descumprimento das medidas mitigadoras impostas na licença de instalação. Aponta a existência de graves problemas que comprometem o projeto, não obstante as aprovações administrativas obtidas junto à Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais - CPRN e ao Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA e a expedição da licença de instalação. Assevera, com base em pareceres técnicos, que a) a conservação da vegetação da região de Biritiba Mirim é essencial para a sustentação do reservatório, considerando que a mata acaba por exercer a função de esponja para retenção da água para posterior liberação e b) o reservatório de Biritiba Mirim não é imprescindível para a criação e manutenção do Sistema Produtor do Alto Tietê - SPAT. Delineia a defesa constitucional do meio ambiente e destaca a importância do Brasil nessa seara. Esclarece que o exercício da defesa do meio ambiente pelo Estado se dá por meio da imposição de procedimentos administrativos de licenciamento, baseados em parecer técnico anteriormente denominado EIA (Estudo de Impacto Ambiental), correspondente ao atual EPIA - Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Salienta que tal estudo foi previsto inicialmente na Lei nº 6.803/80, de aplicação exclusiva na área de poluição, passando posteriormente a ter o seu uso ampliado para os demais casos estabelecidos na Lei nº 6.938/81, sendo estampado na Constituição Federal no artigo 225, 1º, inciso IV, estando atualmente regulamentado pela Resolução CONAMA nº 1/86, que dispôs sobre o RIMA - Relatório de Impacto Ambiental, o qual deve refletir, necessariamente, as conclusões do estudo principal. Nessa direção, repisa a já alegada nulidade do EPIA-RIMA elaborado para o Sistema Produtor do Alto Tietê - SPAT, consoante os motivos indicados, conforme constatação levada a cabo no Relatório de Biodiversidade das Bacias dos Rios Biritiba-Mirim e Paraitinga, elaborado por pesquisadores do Centro de Monitoramento da Serra do Itapety - CEMASI -, equipe multidisciplinar contratada pelo DAEE para confecção de estudos de biodiversidade, cuja realização foi imposta como condição para obtenção da licença de funcionamento ou licença de operação. Quanto à equivocada conceituação da mata e seu estágio de regeneração, afirma que todos os trabalhos de levantamento da fauna e da flora da região de Biritiba Mirim foram realizados com base em imagens aéreas na escala 1:35.000, que se mostra imprópria para a detecção de mata em médio ou avançado estágio de regeneração ou de espécies vegetais de importância, demandando a adoção de escala de, no máximo, 1:5.000. Frisa que a revisão da área pela equipe multidisciplinar com a utilização da escala sugerida revelou a existência de fragmentos florestais que resguardam indivíduos de grande porte, com diversidade florística de regeneração em estágio avançado, bem como inúmeras espécies vegetais que ocorrem na região, algumas delas ameaçadas de extinção. No tocante à inexistência de trabalhos de campo, pontua a necessidade desse tipo de procedimento para avaliação da diversidade da flora e da fauna locais e menciona que o relatório ambiental encomendado pelo DAEE constatou, em apenas 92 (noventa e dois) dias/campo de levantamento, a presença de várias espécies vegetais e animais cuja existência foi ignorada no EIA-RIMA, muitas delas ameaçadas de extinção. Em relação à equivocada citação de espécies da fauna e da flora, alega que o EIA-RIMA foi elaborado com fulcro em material atinente à Reserva Florestal do Parque Estadual da Serra do Mar (flora) e ao Parque Estadual da Serra da Cantareira (fauna), diante da inexistência de publicação ou literatura sobre a fauna e flora da região de Biritiba Mirim por ocasião da confecção do estudo. Suscita, assim, que o EIA-RIMA foi aprovado sem que se ultimasse um estudo sério sobre o impacto ambiental da obra cogitada nestes autos. No que diz com o indeferimento do IBAMA, acrescenta que a autorização para inundação da área foi concedida mediante o afastamento do disposto no artigo 1º do Decreto nº 750/93, partindo-se do pressuposto de que na região de Biritiba Mirim existia tão somente vegetação em estágio inicial de regeneração, o que restou desmentido pelos estudos realizados pelo CEMASI, que constataram a presença de vegetação de Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração, circunstância que demanda, portanto, a prévia aprovação tanto do IBAMA, como do CONAMA. Argumenta que a equipe técnica do CEMASI verificou que várias das medidas mitigadoras impostas na licença de instalação não restaram atendidas, o que impede o início de formação do reservatório e a expedição da licença de funcionamento, além de causar prejuízos irreparáveis ao meio ambiente, haja vista que não poderão ser aviadas após o preenchimento do reservatório. Destaca as principais medidas mitigadoras não cumpridas, a saber: desenvolvimento de estudos quantitativos e qualitativos da biomassa das várzeas e matas; localização de áreas preferenciais para coleta de mudas e propágulos; apresentação de estudos de áreas destinadas e relocação da fauna, inclusive com levantamentos faunísticos e florísticos que serviriam de base para a análise da capacidade de suporte; desenvolvimento de cronograma de resgate e salvamento da fauna. Sustenta que a preservação da mata assegura a manutenção da água do solo e das chuvas, vez que a vegetação funciona como esponja, retendo a água e liberando-a gradativamente. Alega que a retirada da mata existente na zona ripária causará a perda da capacidade do reservatório. Defende, assim, que a implantação do projeto impugnado comprometerá o próprio fornecimento de água. De outro lado, assevera que o reservatório do Rio Biritiba Mirim não é necessário para o

sucesso do Sistema Produtor Alto Tietê - SPAT, consoante artigo publicado na revista especializada Águas e Energia Elétrica. Ressalta que a região de Biritiba Mirim é considerada área de proteção e de reserva, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 898/75, o que obstaculiza a criação do reservatório, sob pena de ilegalidade. Não obstante, reporta que o Parquet, em vistoria no local, constatou o início de formação do reservatório com a decorrente inundação da mata. A liminar foi deferida (fls. 35/41), decisão que restou suspensa pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 52/56 e 92/96). O Ministério Público do Estado de São Paulo adita o pedido inicial para incluir no polo passivo da demanda o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, o que foi acolhido pelo Juízo (fls. 48/49). A Fazenda do Estado de São Paulo atravessa agravo de instrumento em face das decisões proferidas a fls. 2, 35/41 e 48 (fls. 68/91), recurso esse não conhecido pelo Tribunal de Justiça (fls. 450/454). Oferece, ainda, contestação (fls. 105/134). Suscita a preliminar de ilegitimidade passiva, considerando que o contrato para a execução da obra impugnada nestes autos foi celebrado entre o DAEE e a empresa Constran S/A, daí porque o Estado de São Paulo não é parte integrante do negócio jurídico discutido. Alega que o DAEE possui personalidade jurídica própria, eis que se trata de autarquia estadual, respondendo a Fazenda Estadual apenas na hipótese de responsabilidade subsidiária. Defende, em consequência, restar caracterizada a inépcia da exordial, razão pela qual pede a extinção do feito. Assevera não ter sido intimada para se manifestar previamente sobre o pedido de liminar, na forma da Lei nº 8.437/92, de modo que reputa nula tanto a intimação da DAEE, que sequer era parte no feito, como a própria decisão concessiva da liminar. Aponta a inexistência de documentos juntados aos autos pelo Parquet Estadual, os quais, segundo informação levantada junto ao Cartório da 2ª Vara de Mogi das Cruzes, encontram-se acondicionados em uma caixa, não fazendo parte do processo judicial. Entende que o Juízo deve atuar de forma correicional, determinando a regularização dos autos, o que, de toda maneira, não tem o condão de afastar o cerceamento de defesa que se verificou no caso concreto, restando mais uma vez caracterizada, também, a inépcia da inicial, vez que desacompanhada dos documentos essenciais à propositura da demanda. Destaca, ainda, que o DAEE foi intimado na pessoa de um funcionário presente na obra que não detinha poderes para tanto, quando o ato deveria ter se aperfeiçoado na pessoa do superintendente. Levanta a impossibilidade de aditamento da inicial para alteração do polo passivo sem o seu consentimento, o que implica ofensa aos artigos 41 e 264 do Código de Processo Civil, bem como acarreta a nulidade de sua citação e a inépcia da exordial. No mérito, alega ter cumprido a legislação vigente. Pugna pela improcedência do pleito. O Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE também oferece resposta (fls. 465/482). Reitera as preliminares de inépcia da inicial (desconcerto entre narrativa e pedidos; incompatibilidade entre os pleitos; ausência de interesse de agir, eis que não configuradas na espécie a utilidade, sequer a necessidade; impossibilidade jurídica do pedido) e ilegitimidade passiva (propositura somente em face da Fazenda do Estado, vedada a emenda para inclusão de novo réu; presença obrigatória - não observada no caso - de outras pessoas que seriam atingidas pelo decreto de procedência da demanda), deduzidas pela Fazenda do Estado. No mais, bate-se pela denegação do pedido. O Ministério Público Estadual apresentou réplica (fls. 514/525). Em sede de despacho saneador, o Juízo refutou as preliminares arguidas e deferiu a produção de provas (fls. 528/529). Ambos os réus interpuseram agravo de instrumento em face da referida decisão, bem como da determinação para depósito judicial dos honorários periciais (fls. 579/614 e 617/633), tendo o E. Tribunal de Justiça dado parcial provimento ao recurso agilizado pelo DAEE para afastar a ordem relativa ao adiantamento da verba honorária do perito (fls. 638/650), ao passo em que conheceu apenas em parte do recurso apresentado pela FESP - diante do enfrentamento, pela Corte, de várias questões igualmente postas no agravo oferecido pelo DAEE -, negando-lhe provimento quanto à alegação de ilegitimidade passiva do Estado (fls. 666/683). À vista da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo DAEE, o Juízo determinou a expedição de ofício ao Fundo Estadual Especial de Despesas de Reparação dos Interesses de Fundos Lesados (fls. 661) para que providenciasse o depósito dos honorários necessários à realização da perícia, denegando o pedido do Parquet autor no sentido de que se formasse equipe multidisciplinar composta por técnicos por ele indicados (fls. 655/656 e 686 verso). O Ministério Público Estadual informou nos autos, por meio da Procuradoria de Justiça - Centro de Apoio Operacional de Urbanismo e Meio Ambiente, que a Lei Federal nº 7.347/85 não prevê a utilização de recursos depositados junto ao Fundo de Despesas de Reparação para o pagamento de honorários periciais (fls. 702). O Parquet do Estado de São Paulo noticia a existência do processo sob nº 2003.61.00.036934-4, distribuído perante esta 13ª Vara Federal, ajuizado por ele conjuntamente com o Ministério Público Federal em face dos mesmos réus demandados na presente ação, bem como do IBAMA, invocando restar caracterizada a conexão entre os feitos - vez que o objeto debatido naquela ação é mais amplo e contém aquele formulado nesta demanda -, o que justificaria o deslocamento de competência e reunião dos procedimentos na Justiça Federal (fls. 709/711), pedido que foi rejeitado pelo magistrado da 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes (fls. 904), decisão objeto de pleito de reconsideração (fls. 908), o qual restou acolhido (fls. 909), vindo os autos a terem nesta sede. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, insistindo na produção de prova pericial (fls. 933/937). É O

RELATÓRIO.DECIDO: A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, não se mostrando necessária a realização de prova pericial, mormente considerando o teor da decisão de mérito a seguir proferida, como adiante se verá. As preliminares arguidas pelos réus foram afastadas

tanto pelo magistrado estadual que conduzia o feito antes da redistribuição a esta Vara (fls. 528/529), quanto pelo Tribunal de Justiça que as enfrentou em sede de apreciação de agravos de instrumento interpostos pelos demandados (fls. 638/650 e 666/683), consoante razões e fundamentos que repiso e reafirmo para o fim de refutar tais alegações. A única assertiva não enfrentada diz com a não apresentação, com a inicial, dos documentos que a teriam acompanhado, o que eivaria a exordial, por inépcia, além de acarretar o cerceamento de defesa da parte ré, chegando até mesmo a selar o destino do pedido, já que não demonstrado a tempo - leia-se: por ocasião da propositura da ação - a pertinência dos argumentos então lançados, mediante a comprovação por meio dos documentos hábeis para tanto. Entendo que tais argumentos não prosperam, a uma porque não se verificou, na espécie, qualquer prejuízo ao direito de defesa das requeridas, que apresentaram resposta em plena extensão, esgrimindo as diferentes alegações postas pela parte autora. A alegação de inépcia da exordial também não se justifica, mormente considerando que o Parquet do Estado de São Paulo, que primeiramente ajuizou a ação, apresentou os referidos documentos, tendo o Juízo Estadual optado pela sua autuação e manutenção em apartado, consoante certidão lançada a fls. 29. Por fim, a ausência de tais documentos nem mesmo impede o julgamento do feito, eis que, como se verá a seguir, o enfrentamento do tema de fundo encontra amparo em procedimento conexo, no qual se discutiu a mesma matéria aqui tratada, o que de resto foi noticiado pelo próprio Ministério Público do Estado de São Paulo a fls. 709/711, tendo motivado a redistribuição dos autos a esta 13ª Vara Federal. Nessa direção, a análise da matéria posta no referido processo se deu à luz de ampla dilação probatória, em que se colherem provas de toda sorte, tais como oitiva de testemunhas e apresentação de documentos, de modo que não se há de falar em qualquer nulidade ou cerceamento de defesa em razão de os mencionados documentos não estarem acostados a estes autos. Passo a apreciar o mérito da causa. O tema central a ser enfrentado na presente lide diz com o pleito da parte autora, no sentido de ver declaradas, sucessiva e alternativamente, as seguintes situações postas no tópico do pedido inicial, verbis: 1. Impor ao Estado, por intermédio do DAEE, obrigação de não fazer, consistente na paralisação imediata e integral da implantação do reservatório de Biritiba Mirim, parte integrante do projeto denominado SPAT - Sistema Produtor do Alto Tietê. 2. Impor ao Estado, por intermédio do DAEE, obrigação de fazer, consistente na retomada de novo processo administrativo, com produção de novos estudos, em especial EPIA-RIMA, considerando-se a real situação da região apontada no estudo da biodiversidade. 3. Declarar a nulidade das autorizações administrativas emitidas pela Secretaria do Meio Ambiente com base nas equivocadas conclusões do EPIA-RIMA elaborado. 4. Proibir a inundação do reservatório Biritiba Mirim, por ser considerado região de mananciais protegida pela Lei Estadual n. 898/75. 5. Caso o novo EPIA-RIMA seja indeferido, condenar a ré à obrigação de fazer consistente na recuperação completa da área ao status quo ante. 6. Caso a obrigação de fazer referida no item 5 se impossibilite total ou parcialmente, condenação ao pagamento de indenização quantificada em perícia, correspondente aos danos que se mostrarem irrecuperáveis, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Estadual Especial de Despesa de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, criado pela Lei Estadual nº 6.536, de 13/11/89. 7. Condenação de multa diária no valor de 1000 salários mínimos, no caso de descumprimento total ou parcial de cada uma das obrigações acima narradas. A análise dos itens (1), (4) e (5) do pedido inicial supra transcrito já se encontra prejudicada, pois as atividades de desmatamento da região da bacia do rio e de inundação do reservatório acabaram por ser concretizadas, consumadas, portanto. O pedido descrito no item (2) supra não merece ser acolhido. Com efeito, não se há de falar, na espécie, de vício no EIA-RIMA impugnado que pudesse autorizar a retomada de novo processo administrativo, com produção de novos estudos, em especial EPIA-RIMA, como pretende a parte autora. Não se cogita, no caso, de nulidade que possa ser desfeita na seara judicial, de sorte que esse documento atendeu a todas as exigências legais vigente à época do licenciamento, respeitando-se a biodiversidade, como bem restou demonstrado durante a instrução da medida cautelar preparatória da ação civil pública nº 00037958620047036100. A sentença proferida na medida cautelar, a propósito, assim tratou da questão do licenciamento, verbis: **AÇÃO CAUTELAR PROCESSO Nº 2003.61.00.036934-4 AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RÉUS: ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE E INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. 13ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO JUIZ: WILSON ZAUHY FILHO** Os Ministérios Públicos Federal e Estadual ajuízam a presente ação cautelar, com pedido de liminar, de natureza preparatória de Ação Civil Pública Ambiental, em face do Estado de São Paulo, do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, objetivando, o seguinte: a) a determinação para que os réus Estado de São Paulo e DAEE se abstenham da atividade de desmatamento na região das Bacias dos Rios Biritiba-Mirim e Paraitinga, bem como da inundação dos reservatórios de Biritiba Mirim e Paraitinga e b) a suspensão da eficácia das autorizações de desmatamento expedidas pelo Governo do Estado e convalidadas pelo IBAMA. Alegam que em 1998 foi concedida a licença prévia que autorizou o início dos empreendimentos das barragens nos rios Biritiba-Mirim e Paraitinga, que integram o Sistema Produtor do Alto Tietê - SPAT, sem que tenha sido feito um estudo de impacto ambiental caracterizando apropriadamente a diversidade de espécies vegetais e animais nativos da Mata Atlântica, incluindo espécies raras, endêmicas, desconhecidas da ciência e ameaçadas de extinção. Sustentam que o Centro de Monitoramento Ambiental da Serra do Itapety - CEMASI, inicialmente contratado pelo DAEE para realização

de inventários complementares de biodiversidade, apontou uma série de deficiências no EIA-RIMA - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - constatando a existência de diversas espécies da fauna na região, algumas ameaçadas de extinção, citando dentre elas *Callithrix aurita* (sagüi-da-serra escuro), *Leopardus pardalis* (jaguaritica), *L. tigrinus* (gato-do-mato), *L. wiedii* (gato-maracajá), *Puma concolor* (onça-parda), *Mazamma cf. nana* (veado-bororó do sul). Em relação à flora, aduzem que o relatório do CEMASI verificou a ocorrência de remanescentes da Mata Atlântica em diversos estágios de regeneração, incluindo espécies de vegetação ameaçadas de extinção cuja incidência é restrita à região da Mata Atlântica. Foram encontradas, ainda, espécies florísticas ameaçadas de extinção no Estado de São Paulo, tais como *Ocotea odorifera* (imbuia), *Gonatogyne brasiliensis*, *Cryptocarya saligna* (canela-batalha), *Persea alba* (canela), circunstâncias que demandariam a necessidade de manifestação prévia do IBAMA. Sustentam, ainda, que nas Bacias Hidrográficas do Biritiba-Mirim e do Paraitinga, o relatório do CEMASI constatou a existência de diversos roedores, dentre eles as espécies do *Oligoryzomys* e *Akodon*, considerados vetores do hantavírus, o que demanda um estudo das conseqüências que os empreendimentos provocarão na saúde pública dos moradores da região e adjacências. Liminar deferida às fl. 907/909. O Estado de São Paulo contesta o feito, alegando, em preliminar: (1) a necessidade de devolução de prazo para resposta (contestação); (2) incompetência absoluta do Juízo; (3) inépcia da petição inicial e (4) litispendência. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Em sua resposta, o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE alega, preliminarmente, (1) Incompetência absoluta da Justiça Federal; (2) Incompetência da Justiça Federal da Capital do Estado; (3) inépcia; (4) litispendência; (5) ilegitimidade de parte ativa (litisconsórcio entre MP Estadual e Federal) e (6) Ilegitimidade ativa do MP. Federal para a defesa da Mata Atlântica (o conceito de patrimônio nacional). No mérito requer a cassação da liminar, com a continuidade do desmatamento e pugna pela improcedência do pedido. Por sua vez, o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis contesta o feito, alegando preliminares de ilegitimidade passiva do IBAMA e: incompetência da Justiça Federal e no mérito pleiteia seja acolhida a alegação de que o IBAMA tem competência para conduzir e fiscalizar o licenciamento ambiental, julgando improcedente o pedido. Proferida decisão rejeitando embargos de declaração interpostos pelos autores em face da decisão que apreciou o pedido de liminar (fl. 1822). Os Ministérios Públicos Federal e Estadual apresentaram réplica às contestações apresentadas (fl. 1875/1921). Designada audiência de conciliação e instrução, ocasião em que foi proferido despacho saneador, apreciando todas as preliminares argüidas pelos réus, e inquiridos os assistentes técnicos dos autores, do Departamento de Águas e Energia Elétrica e do Estado de São Paulo. Encerrada a instrução, ainda em audiência as partes apresentaram suas alegações finais. O Procurador do Estado de São Paulo alega que a ação principal não veio ajuizada dentro do prazo previsto no artigo 806 do CPC, requerendo a extinção da medida cautelar. É o RELATÓRIO.DECIDO: A preliminar levantada pela Fazenda do Estado de São Paulo por ocasião dos debates orais, no sentido de reconhecimento da perda de eficácia da medida cautelar, bem como próprio processo, em razão de não se ter observado o prazo de trinta (30) dias para o ajuizamento da ação principal, ex vi dos artigos 806 e 808, inciso I, do Código de Processo Civil, não se sustenta. Com efeito, observa-se que a decisão que renovou os efeitos da liminar foi proferida em 27 de janeiro de 2004 e, de outro lado, a ação principal foi ajuizada no dia 11 de fevereiro de 2004, dentro, portanto, do interregno previsto em lei. Mesmo que esse não fosse motivo suficiente, não há de se declarar a ineficácia do provimento cautelar, posto que ele tem na espécie natureza preparatória e, em tal situação, com o ajuizamento da ação principal há de se considerar convalidados todos os atos tendente à preservação do direito material tutelado, sem outras considerações de ordem meramente formal. Por fim, registre-se que a Jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é firme no sentido de que o não ajuizamento da ação principal no prazo de trinta (30) da concessão da liminar tem o único efeito de fazer cessar os efeitos dessa medida, não o de levar à extinção do processo, verbis: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. TRINTÍDIO LEGAL. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. ART. 806, CPC. EFEITO. PERDA DE EFICÁCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da jurisprudência desta Corte, o trintídio legal previsto no art. 806, CPC, conta da data da efetivação da liminar. II - Entende também este Tribunal que o não-ajuizamento da ação principal acarreta a perda da eficácia da liminar e não a extinção da cautelar. III - Sem prequestionamento, não se inaugura a via do recurso especial. (Resp nº 431418, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ de 19 de dezembro de 2003, pág. 472) No mesmo sentido: AGREsp nº 556.605, Relator Ministro Pádua Ribeiro, in DJU de 25 de fevereiro de 2004, pág. 176, REsp nº 327.438, Relator Ministro Menezes Direito, in DJU de 15 de dezembro de 2003, pág. 302 e REsp nº 456369, Relator Ministro Ari Pargendler, in DJU de 16 de dezembro de 2002, pág. 330. No caso concreto, entretanto, considerando que até o momento a liminar encontra-se válida e nesse momento processual se está analisando o próprio mérito da pretensão cautelar, torna-se intempestiva e inoportuna essa alegação. Afasto, assim, a preliminar e passo a apreciar a questão de fundo debatida na ação cautelar. As condições gerais da ação cautelar encontram-se satisfeitas, a saber, legitimidade das partes, matéria já enfrentada em saneador, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Resta, portanto, decidir-se acerca das condições específicas do pedido de natureza cautelar, a saber, o *fumus boni juris* (a aparência do bom direito) e o *periculum in mora* (risco ao bem material objeto do processo, diante da demora no provimento jurisdicional definitivo). Pelo que se depreende da exposição inicial, o pedido de provimento cautelar vem fundado, quanto ao

requisito do *periculum in mora* na possibilidade de dano irreparável a determinadas espécies da fauna e da flora, algumas nominadas na própria peça inaugural e outras constantes de vários relatórios que instruíram a exordial e, ainda, em virtude de possível surto epidêmico decorrente dos empreendimentos, identificado como hantavírus; quanto ao *fumus boni juris* o pedido questiona os procedimentos de EIA-RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente), por não haver sido caracterizada apropriadamente a diversidade de espécies vegetais e animais nativos da Mata Atlântica, além de não ter ocorrido a participação adequada e efetiva do IBAMA no procedimento de licenciamento. Expostos esses pontos que embasam a pretensão, passo a considerar a presença dos requisitos típicos do processo cautelar, para decidir de sua sorte. Ao defenderem os autores a pretensão, invocam eles dois princípios que norteiam a aplicação dos postulados do direito ambiental, identificados como princípios da precaução ou da prevenção (fl. 21 dos autos). Observo, no entanto, que os postulantes utilizam esses dois princípios de modo indistinto, equiparando-os, sem nenhuma consideração pontual acerca da característica de cada qual e sua aplicação no caso concreto como meio de interpretação de norma de natureza ambiental. Considero, portanto, necessária a prévia distinção desses dois princípios informadores da disciplina ambiental, para que se possa, doravante, analisar-se a higidez dos procedimentos adotados para viabilizar o licenciamento e a autorização de desmatamento da área em litígio. A doutrina, é verdade, num momento inicial equiparou os princípios da prevenção e o da precaução, como se eles tivessem um único e mesmo objetivo, ou seja, garantir as condições ambientais específicas, na hipótese de dúvida ou incerteza. Evoluindo no aspecto de dar maior cientificidade e conferir maior densidade a esses princípios, entendeu a própria doutrina de cindi-los e melhor caracterizá-los, verbis: PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO (Prudência ou Cautela) Nesta edição estou fazendo uma modificação importante no presente tópico, pois nas edições anteriores tratei do princípio da prudência ou da cautela. Percebi, contudo, que se fazia necessário uma modificação da abordagem do tema com a subdivisão do princípio em dois. Em assim sendo, tratarei do Princípio da Precaução e de outro princípio muito próximo, mas que com ele não se confunde que é o Princípio da Prevenção. (PAULO DE BESSA ANTUNES, in DIREITO AMBIENTAL, 6ª ed, Editora Lumen Juris, RJ, 2002, p. 34). Ao efetuar a distinção desses princípios, percebe-se que a doutrina bem delimita o que se deva entender por um e por outro, bem como as conseqüências que esses postulados geram na seara da interpretação e aplicação do direito aos casos concretos. O Princípio da precaução é aquele que determina que não se produzam intervenções no meio ambiente antes de ter a certeza de que estas não serão adversas para o meio ambiente. É evidente, entretanto, que a qualificação de uma intervenção como adversa está vinculada a um juízo de valor sobre a qualidade da mesma e a uma análise de custo/benefício do resultado da intervenção projetada. Isto deixa claro que o princípio da precaução, está relacionado ao lançamento no ambiente de substâncias desconhecidas ou que não tenham sido suficientemente estudadas. A lei de Biodiversidade da Costa Rica, por exemplo, reconhece o princípio *in dubio pro ambiente*. ... PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. É um princípio muito próximo do princípio da precaução, embora não se confunda com aquele. O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e que tenham uma história de informações sobre eles. É o princípio da prevenção que informa tanto o licenciamento ambiental como os próprios estudos de impacto ambiental. Tanto um como outro são realizados sobre a base de conhecimentos já adquiridos sobre uma determinada intervenção no ambiente. O licenciamento ambiental, como principal instrumento de prevenção de danos ambientais, age de forma a prevenir os danos que uma determinada atividade causaria ao meio ambiente, caso não tivesse sido submetida ao licenciamento ambiental. (obra citada, ps. 35/36). Exposta a exata definição dos princípios verifica-se que a situação retratada nos autos não é de incerteza quanto ao lançamento de determinada substância ou componente no meio ambiente, com o risco de algum modo modificá-lo desfavoravelmente (precaução); ao contrário, o que se tem nos autos é exatamente o retrato de uma situação conhecida e previsível de dano ao meio ambiente, a que se deve conferir cuidados prévios para que os efeitos desse impacto sejam amenizados (prevenção). Para que se possa ter adequadamente caracterizado o princípio da prevenção, torna-se necessária a observância de alguns comportamentos e providências, assim sintetizado pela doutrina, no que interessa à solução do caso concreto, verbis: 1º) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, ou o seu componente biótico; 2º) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico, com o objetivo de preservação de áreas representativas de todo o complexo bioma; 3º) planejamento ambiental e econômico integrados; 4º) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão, com o objetivo de recuperação de áreas eventualmente degradadas e, 5º) Estudo de Impacto Ambiental, que é o instrumento por meio do qual se verifica e se atesta todas as situações anteriores, propondo-se as respectivas determinações. É portanto com essa linha de princípio que se há de enfrentar a questão posta em Juízo e decidi-la no âmbito desse provimento de natureza cautelar, em especial se esses postulados que compõem o princípio da prevenção foram atendidos adequadamente no caso ora analisado. Analisando-se todo o conjunto de documentos que compõe o feito, observa-se que o procedimento voltado ao desenvolvimento do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA) vem percorrendo um longo itinerário, havendo registro de diversas providências preliminares já tomadas pelo empreendedor - co-requerido DAEE -, registrando-se ao cabo e ao fim de tudo o que se fez até o momento em exatas 47 (quarenta e sete) exigências dos órgãos ambientais, que deverão ser cumpridas a seu tempo, para que se dê por satisfeitas as obrigações legais decorrentes da intervenção no meio ambiente. As exigências formuladas para viabilizar a atual

etapa do procedimento de Licenciamento Ambiental vêm explicitadas nos autos e demonstradas de forma gráfica a fls. 1552/1553, além daquela feita pelo IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (fls. 1754 e ss.). Ressalte-se que algumas dessas exigências já foram satisfeitas, outras encontram-se em andamento e outras dependem do desenvolvimento do próprio empreendimento para que possam ser satisfeitas, anotando-se que uma dessas exigências já foi cancelada. Assim, sob o aspecto formal, o empreendedor vem atendendo às exigências postas pelas entidades ambientais até o momento. Remanescem, entretanto, segundo exposto pelos autores, algumas questões envolvendo (a) espécies florísticas que estariam classificadas como em perigo ou risco de extinção, (b) espécies da fauna, igualmente tidas como em risco de extinção e, ainda, (c) estar o empreendimento, em virtude do desmatamento, permitindo que se alastre uma epidemia de hantavirose, promovida por roedores. O que buscam os autores demonstrar com as alegações deduzidas na peça inicial, como já afirmado, é que em verdade o princípio da prevenção não estaria sendo integralmente atendido no caso concreto, pois não teria sido completo no tocante à identificação das espécies e avaliação adequada dos efeitos dessa intervenção no ecossistema. A audiência de profissionais ligados a essas áreas, realizada na fase de instrução desse procedimento, esclarece vários desses pontos, permitindo ao Juízo a formulação de um convencimento mais apropriado sobre cada um dos temas, como se verifica da análise dos depoimentos aí colhidos. No que diz respeito aos cuidados com a fauna, restou esclarecido em Juízo que das espécies mencionadas na inicial, apenas duas estariam efetivamente listadas como ameaçadas de extinção, certo que um desses animais, identificado como *Callithrix aurita*, popularmente conhecido como sagüi-da-mata-escuro, está sendo objeto de cuidados específicos; quanto à outra espécie ameaçada, identificada como manzama bororo, conhecida como veado bororó do sul, não restou demonstrada sua presença no local do enchimento dos reservatórios. Essas conclusões são passíveis de serem aferidas pela análise dos depoimentos dos técnicos LUIZ FRANCISCO SANFILIPPO, biólogo vinculado ao IBAMA, com atuação no setor de fauna, que vem acompanhando os trabalhos de preservação desenvolvidos no empreendimento e CLÁUDIA TERDIMAN SCHAALMANN, bióloga, lotada no DEPRN, precisamente no setor de fauna silvestre. Esses profissionais esclareceram alguns pontos essenciais ao Juízo, verbis: quanto ao projeto que é mencionado nos autos esclarece o IBAMA acompanha na região medidas de proteção ao espécime sagüi da serra escuro, que se encontra relacionado dentre animais em via de extinção. Informa que alguns procedimentos estão sendo adotados para preservação da espécie, em especial o rádio monitoramento dessas populações, tendo como objetivo acompanhá-las quando da dispersão em função do desmatamento. Os trabalhos envolvendo esses animais estão sendo conduzidos por Liliam Patrícia Pinto, bióloga. ... esclarece que a decisão de promover o deslocamento da população de *Callithrix aurita* para áreas remanescentes levou em conta a capacidade dessas mesmas áreas em suportar a preservação dessa espécie.... o IBAMA condicionou a concessão de licença para o resgate de fauna após solucionada a questão envolvendo o *Callithrix aurita*, certo que antes disso o empreendedor não está autorizado a efetivar o resgate. ... Com relação ao monitoramento do *Callithrix aurita* o depoente esclarece que todo o trabalho de campo está sendo desenvolvido na área. Quanto às demais espécies e em especial ao veado bororó do sul, fez o funcionário do IBAMA as seguintes observações: Com relação às demais espécies já mencionadas, informa que não está sendo realizado um trabalho pontual com eles, esclarecendo, no entanto, que a quantidade dessas espécies é pequena na região e até mesmo difíceis de serem localizadas, conclusão a que chegou o depoente em razão da leitura de relatórios feitos por profissionais encarregados na identificação de sinais de felinos e canídeos na região; esclarece ainda que tais espécies possuem maior facilidade de dispersão, de ocupar novos ambientes.... esclarece, no entanto, quanto ao veado bororó do sul que tal espécie não é passível de identificação visual, reclamando a sua identificação exame genético; que tal espécie encontra-se relacionada na lista de animais em vias de extinção pela União Federal. (Luiz Francisco Sanfilippo, fls. 1944/1946 dos autos). Conhece o profissional Maurício Barbante, com quem mantém relações profissionais, tendo ciência que ele é o responsável pela identificação da espécie denominada manzama bororo, encontrado no parque estadual de Intervalos, gerenciado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente. Tem conhecimento ainda que Maurício Barbante participou de um grupo encarregado da identificação de cervídeos na região dos empreendimentos, não tendo notícia de que tenha sido encontrada essa espécie de cervídeo, veado bororó do sul, naquela localidade. Esclarece que o registro fotográfico dessa espécie consta de um livro do professor Maurício Barbante, mas esse registro teria sido feito no parque estadual de Intervalos, como já referido; desconhece a depoente que tenha havido registro fotográfico dessa espécie nas regiões dos empreendimentos. (Claudia Terdiman Schaalmann, fls. 1980/1982 dos autos). Em audiência foi possível também a oitiva do supervisor do projeto dos empreendimentos, que informou ao Juízo sobre as providências que estão sendo tomadas para a preservação da espécie em questão, verbis: o depoente é Supervisor de Projetos, envolvido diretamente no empreendimento da barragem BIRITIBA MIRIM E PARAITINGA, sendo o responsável pela supervisão também dos procedimentos de natureza ambiental, de responsabilidade do DAEE. Com relação à espécie identificada como *Callithrix aurita*, informa que o empreendedor adquiriu colares para o monitoramento da espécie na Suíça, consistindo esse colar numa peça que pesa 8 gramas e possui bateria com duração estimada de um ano a um ano e meio; foram adquiridos 4 colares estando destinados dois deles para cada grupo; o empreendedor adquiriu também o receptor com abrangência de 15 quilômetros aproximadamente. Esclarece o depoente que foi identificada uma família da espécie *Callithrix aurita* na área a ser desmatada. (Julio Cesar Astolpho, fls. 1950 dos autos). O que se percebe, portanto, é que com

relação à espécie ameaçada de extinção e identificada na área dos empreendimentos, a *Callithrix aurita*, todos os cuidados estão sendo tomados para ela seja preservada em área remanescente, mediante o acompanhamento do itinerários de alguns exemplares dessas famílias, de molde a permitir sua readaptação ou realocação em habitats que lhe permitam a sobrevivência. No tocante à outra espécie, *Manzama bororo*, o que se conclui é que ela não foi efetivamente localizada na área objeto do litígio e, ainda, mesmo que esse cervídeo eventualmente habite essa região, quando do desmatamento ele não terá dificuldades de se realocar pois, segundo a avaliação técnica, ele tem facilidade de dispersão e de ocupar novos ambientes. Além disso, o técnico JOSÉ ROBERTO MANNA DE DEUS, biólogo graduado em ciências ambientais, responsável pela coordenação dos trabalhos desenvolvido nas regiões das microbacias pela entidade de natureza privada CEMASI - Centro de Monitoramento Ambiental da Serra do Itapety, não obstante guarde reservas quanto à possibilidade de readaptação dos animais na região do entorno, e na recuperação da vegetação, reconhece que a área de entorno dos reservatórios, que também fora objeto de desapropriação, é suficiente para o cumprimento da exigência feita pelo órgão licenciador ambiental, verbis: Retifica a afirmação anteriormente feita no sentido de que a desapropriação não seria suficiente para abrigar a área de recomposição da mata ciliar na extensão de 30 a 100 metros da barragem, esclarecendo ainda que por ocasião dos trabalhos de campo pôde confirmar, após contatos com os proprietários das áreas que a região do entorno seria suficiente para essa exigência. (fl. 1966/1970 dos autos). Reconhece também o depoente a veracidade da informação dada pelo técnico do IBAMA, no sentido da capacidade dos cervídeos em se deslocar por toda a região, circunstância que autoriza se afirmar que eles não teriam dificuldades em dirigir-se à área remanescente ao empreendimento, verbis: O depoente declara-se conservacionista e, nessa condição, entende ser necessário o esgotamento de investigação sobre a presença desse cervídeo, motivo pelo qual entende que a área deva ser preservada do empreendimento. ... informa, no entanto, que segundo esclarecimentos do professor Maurício Barbante, essa espécie de cervídeo possui uma grande plasticidade de adaptação e de movimentação razão pela qual ele se desloca por toda a região. Diante disso, não verifico a hipótese de risco a quaisquer dessas espécies, considerando as providências tomadas e a características de cada uma delas diante das situações a que serão expostas. No que diz respeito à flora, verificou-se pelas declarações prestadas em Juízo, que a área em que se compreende o espaço a ser inundado, bem como toda a região das microbacias de Biritiba-Mirim e Paraitinga estão de há muito tempo descaracterizadas pela ação antrópica, manifestada quer em razão da prática de agricultura, como da pecuária, em diversas modalidades. Demonstrou-se também durante a instrução que grande parte do espaço das microbacias está reflorestada por eucaliptos, representados nas imagens de fls. 1538, na cor azul e na de fls. 1540, na cor amarela, retratando ambas os componentes vegetais das regiões de Paraitinga e Biritiba-Mirim, respectivamente. Comprovou-se ainda que há nas regiões plantação de espécie destinada ao fornecimento de fibras para a confecção de tecidos, conhecida como fôrmió (*Phormium tenax*). O que se conclui, portanto, é que a ação humana, nas localidades dos empreendimentos, já alterou substancialmente as condições ambientais originais. Os depoimentos prestados em Juízo pelos técnicos CARLOS MARCHESI DE CARVALHO, engenheiro agrônomo, com formação acadêmica em engenharia agrônoma e silvicultura e professor da UNESP da cidade de Botucatu, SUELI ANTONIA NICOLAU, bióloga, com pós-graduação em taxinomia fanerogâmica e INÊS CORDEIRO, bióloga, doutora pela Universidade do Estado de São Paulo e funcionária pública, lotada no Instituto de Botânica do Estado de São Paulo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente do Estado, bem esclarecem acerca desses pontos, verbis: Participou dos trabalhos realizados nas microbacias de Paraitinga e Biritiba-Mirim em que foram realizadas três espécies de levantamento: a) tipologia florestal, b) volume de madeira disponível na área e c) o levantamento florístico; que esses levantamentos foram feitos por meio da utilização de helicópteros, foto interpretação e o trabalho de campo. Informa que a área atualmente estpa totalmente alterada em razão da ocupação humana, pela plantação de eucaliptos e sobretudo pelo desenvolvimento de pecuária, na região de Paraitinga e de agricultura na região de Biritiba Mirim. Na verdade, na região não há nada que lembre a mata atlântica. A testemunha justifica as conclusões até então exposta, tomando em conta fotos que retratam as condições atuais das áreas dos empreendimentos, que constam dos autos, aclarando o sentido de suas legendas, com as seguintes explicações, verbis: Como indicação o depoente reporta-se ao levantamento de foto interpretação de fl. 1536 dos autos em que a mata atlântica é identificada pela cor preta, indicando sua presença significativa apenas na direção do litoral, existindo pequenos indícios da mata originária na região próxima à microbacia de Paraitinga e na região mais próxima do rio Tietê. A foto interpretação feita dessa mesma imagem permite verificar-se que não há continuidade da mata originária com a porção maior situada próxima do litoral e eventual corredor ecológico só poderia ser identificado com a integração da área em que se encontra plantados os eucaliptos, grafado na imagem de fl. 1536 em vermelho. (CARLOS MARCHESI DE CARVALHO, fl. 1953 dos autos). A outra testemunha, ao lado de mostrar-se contraditória em seu depoimento, reconhece as condições atuais das áreas como diretamente afetadas pela ação humana, não deixando claro quais das microbacias apresentaria, efetivamente, a rica diversidade florística que menciona, verbis: Que a parte mais rica em vegetação é a de Paraitinga, em que foi encontrada a espécie da família bignoneáceas, especialmente a tabebuia cassinoides popularmente conhecidas como caixetas ou caixetas, bem como pequenos fragmentos com indivíduos de canela batalha, estando essa última espécie catalogada como em risco de extinção. Indagada se nas condições atuais as microbacias atenderiam ao objetivo mencionado pela depoente de preservar a fonte hídrica,

reconhece que a área de Paraitinga está totalmente alterada pela ação humana e, portanto, comprometida quanto ao aspecto de recuperação; com relação à microbacia de Biritira-Mirim no entanto entende a depoente que ela se encontra bem conservada. A contradição, portanto, é flagrante. Além disso, uma das justificativas levantadas pela técnica para a revisão dos empreendimentos, seria a presença, na região de Paraitinga, da espécie da flora identificada como tabebuia cassinoides, popularmente conhecida como caixeta ou caxeta que, no entanto, se reconhece não ser endêmica das regiões em questão, verbis: Esclarece a depoente, com relação à espécie caixeta, que em princípio só era registrada sua presença na área de restinga da Serra do Mar, no litoral, sendo a primeira vez que se registra a presença dessa espécie na vertente oeste da Serra do Mar, e tem como característica a presença em solos alagados. (SUELI ANTONIA NICOLAU, fl. 1971/1974 dos autos) A testemunha seguinte, que foi orientadora de mestrado da bióloga que realizou os trabalhos nas regiões em questão confirma o não endemismo da espécie tabebuia cassinoides na região, reconhecendo que a sua presença no local ocorrera em razão da dispersão pelo vento, pelo processo conhecido como dispersão anemocórica, verbis: Com relação à espécie tabebuia cassinoides esclarece a depoente que ela é ocorrente na região litorânea de mata atlântica. Com relação à expressão constante de fl. 1530 de síndrome de dispersão anemocórica esclarece que ela se refere a dispersão pelo vento; a mera dispersão pelo vento não é suficiente para explicar a presença dessa espécie fora da planície litorânea, sendo importante que o local tenha condições de fazê-la vicejar, o que se verificou naquela região.... os exemplares encaminhados pelo CEMASI ao herbário do Instituto de Botânica de São Paulo não eram endêmicos às regiões das microbacias de Paraitiba e Biritiba Mirim, não obstante endêmicas de Mata atlântica. (Inês Cordeiro, fls. 1975/1977 dos autos). O que se conclui, portanto, da análise da conjuntura das condições das regiões das microbacias é que elas efetivamente (1) estão substancialmente alteradas pela ação humana; (2) os vestígios da espécie tabebuia cassinoides no local não são fruto de endemismo, mas de dispersão anemocórica, não obstante haja ela encontrado solo adequado para seu florescimento e, ainda, que o apontado corredor ecológico acha-se comprometido, em toda a sua extensão, não pelas obras da barragem, mas substancialmente pelo plantio de eucalipto, que compõe uma grande parcelas das micro regiões em questão. Sob esse aspecto, portanto, igualmente não verifico o risco de dano irreparável ao meio ambiente, suficiente para justificar a paralisação das obras. Resta, por fim, analisar o terceiro argumento desenvolvido pelos autores como fundamento para a concessão da cautelar, que seria a disseminação da hantavirose, que teria sido detectada após a morte de um agricultor chinês, ocorrida nas imediações dos empreendimentos. Quanto a esse ponto, em particular, pelo que restou demonstrado nos autos, a preocupação não se justifica, sendo até mesmo alarmista, por prender-se a circunstâncias temporais estranhas ao início dos trabalhos de campo, especialmente a de desmatamento; além disso, não restou demonstrada também a possível relação entre desmatamento e a disseminação dessa espécie de virose, quer na situação retratada nos autos, quer em casos anteriormente analisados; por fim, verificou-se que haveria a necessidade da presença de circunstâncias peculiares nos locais de depósito de material virótico, para que ele pudesse provocar danos à saúde humana, aliada tal circunstância a condições especiais de higiene nos respectivos territórios utilizados pelos roedores para o depósito de fezes e urina, agentes de transmissão do mal. Todos esses aspectos foram abordados em audiência, resultando na demonstração de ser o caso do agricultor chinês totalmente isolado, não justificando a apreensão traduzida na imprensa e na exposição inicial. A propósito desse tema, a testemunha LUIZ FRANCISCO SANFILIPPO, que a par de formação em ciências biológicas é também acadêmico em curso de pós-graduação em virologia, esclarece ao Juízo acerca de alguns aspectos da disseminação dessa espécie de vírus, verbis: o depoente realiza atualmente curso de pós graduação em virologia, motivo pelo qual pode esclarecer alguns aspectos envolvendo a hantavirose. Essa virose tem como causa o acúmulo expressivo de fezes e urinas de roedores, em especial ratos; com relação à área do empreendimento esclarece que foi registrada a presença de ratos silvestres, que ao serem dispersados tendem a dirigir-se para áreas não urbanizadas, silvestres portanto. A maior preocupação com a concentração de fezes e urina de ratos ocorre com as plantações de cana e soja, posto que tais culturas concentram um grande número dessa espécie em busca de alimentos e, quando disseminada essa espécie de cultura, os roedores que dali se deslocam são em número também expressivo, o que pode facilitar o acúmulo de material virótico. O depoente tem conhecimento de casos isolados de diagnóstico de hantavirose, podendo citar caso de Ribeirão Preto, verificado em plantadores de cana; esclarece ainda que o caso relatado nos autos é também um caso isolado. (fls. 1947/8 dos autos). O que se conclui portanto é que a concentração de roedores em número suficiente que permita a concentração de material virótico prende-se a locais em que há abundância de alimentos, como plantações de cana e soja, por exemplo, não aquelas decorrentes do desmatamento como o caso dos autos. Ademais, há a necessidade da presença de outros fatores que contribuam com essa concentração, como abrigo urbano e abundância de alimentos, tudo somado às condições de higiene. Quanto ao fato de ser o caso do agricultor chinês um caso isolado, essa averiguação é reforçada por dois fatores, o primeiro é pelo fato de a ocorrência ter tido lugar em período anterior ao início do desmatamento questionados nos autos e, o segundo, pela demonstração estatística expressa no gráfico de fls. 1544/1545 dos autos, o que afasta a hipótese do risco epidêmico. Por fim, quanto aos aspectos formais do procedimento ambiental, concluo que não se demonstrou nessa fase qualquer omissão por parte do IBAMA, que vem participando ativamente dos trabalhos de campo, além do que vem também atuando em procedimento de licenciamento de resgate da espécie *Callithrix aurita*, em particular, havendo ainda ratificado os termos do

procedimento levado a cabo pelo órgão de gestão ambiental estadual. De tal sorte, tenho que não restaram demonstradas nos autos as condições específicas da ação cautelar, a saber, o *fumus boni juris*, pois as condições legais para o licenciamento para o desmatamento foram até então observadas, e o *periculum in mora*, por não restar demonstrada nenhuma circunstância especial que justifique a paralisação da atual etapa das obras, posto que as exigências feitas pelas entidades ambientais estão sendo atendidas, além do que não se comprovou nenhuma agressão inadvertida ou irreversível a espécies em vias de extinção, quer da fauna quer da flora, bem como restou igualmente demonstrado que o caso de hantavirose é totalmente isolado e não possui relação de causalidade com o início dos desmatamentos, posto que a ocorrência antecedeu ao início dessas atividades. Face a todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE a medida cautelar proposta e, de conseguinte, revogo a liminar concedida para o efeito de autorizar o prosseguimento dos trabalhos, observadas, por certo, as exigências das entidades ambientais constantes dos respectivos compromissos de recuperação ambiental. Deixo de condenar os autores aos encargos de sucumbência, posto que incabíveis na espécie (Lei nº 7.347/85 com a redação dada pelo artigo 87 da Lei nº 8.078/90). Publicada em audiência, saem as partes regularmente intimadas. Registre-se e comunique-se, oficiando-se. Bem se vê que diante das providências tomadas pelas partes envolvidas no licenciamento ambiental não se há de falar em vício na sua constituição que possa ser objeto de revisão na seara judicial. Como restou expresso na sentença proferida na medida cautelar acima mencionada, foi atendido, com a elaboração do EIA-RIMA, o princípio da prevenção, bastante para que se reconheça, também nessa sede, que o procedimento observou todos os requisitos formais necessários à legalização das atividades com impacto ambiental. De conseguinte, fica prejudicada a análise do item subsequente (3) do pedido inicial, de vez que o EIA-RIMA, como se viu, foi elaborado dentro dos quadrantes da legalidade e, portanto, pertinentes as autorizações administrativas concedidas. Quanto ao tópico (6) do pleito inaugural supra transcrito, que reclama indenização pelos danos irreversíveis causados ao meio ambiente, tenho que esse pleito também se ressentido de viabilidade e de possibilidade de conhecimento. Com efeito, em sendo realizado o procedimento de licenciamento ambiental segundo as disposições legais vigentes, por certo que esse procedimento já estabeleceu, em seu corpo, as exigências reparatórias ou compensatórias ao meio ambiente. A previsão de compensação ambiental é um dos requisitos legais necessários na elaboração do EIA-RIMA. A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que veio instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), previu em seu artigo 36 a responsabilidade do empreendedor pela compensação ambiental, em termos claros, cabendo à Administração verificar a situação concreta e exigir o montante reparatório. Confira-se a redação legal, verbis: LEI FEDERAL Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. Regulamenta o art. 225, 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras Providências. Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação. 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo. Interpretando esses dispositivos legais, a doutrina reconhece que: Diante das regras asseveradas na cabeça do art. 36, restam algumas indagações sobre o *modus operandi* da compensação ambiental, e, o próprio caput do art. 36 disse que os detalhes dessa recompensa estariam fixados nos parágrafos no regulamento da lei. Assim, nos do art. 36 prescreve o legislador: (a) em relação ao montante a ser destinado pelo empreendedor, o legislador fixou um valor mínimo (piso mínimo) de 0,5 por cento do custo total do empreendimento, e um (ii) valor máximo (teto) que será definido pelo órgão ambiental de acordo com o grau de impactação ambiental do empreendimento; (b) em relação à unidade de conservação a ser beneficiada, esta é uma tarefa que cabe ao órgão ambiental, considerando as propostas do EIA-RIMA e o contraditório do empreendedor, sem descartar a possibilidade de criação de unidades de conservação novas;.....(grifei). (MARCELO ABELHA RODRIGUES, Aspectos jurídicos da compensação ambiental do art. 36, 1º da Lei Brasileira das Unidades de Conservação (Lei 9.985/2000) in REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL, n. 46, jun/2007, págs 130/145). Bem se vê, portanto, que a legislação estabelece, com todas as letras, a forma como se dará a compensação ambiental, bem como a competência para fixar o montante reparatório e o modo como se realizarão as demais atividades de compensação, situações fixadas expressamente no EIA-RIMA que resultou no licenciamento ambiental, como se vê do Relatório de Implantação e Desenvolvimento dos Programas Ambientais - RIDPA, de fls. 2.512 a 2.514 do feito acima mencionado, consistente em 47 (quarenta e sete) exigências. Não cabe ao Poder Judiciário impor exigências complementares

àquelas formuladas pelos órgãos ambientais, pena de invasão indevida na seara puramente administrativa. Assim, em havendo o empreendedor cumprido as exigências postas pela Administração, por meio do EIA-RIMA, como condição primária para a obtenção do licenciamento ambiental, não se há de falar em revisão do ato, pena de violação a direito desse mesmo empreendedor. A doutrina, aliás, é sensível também a essas circunstâncias, verbis: LICENÇA E COMPENSAÇÃO. Como já foi dito, é requisito para a concessão da licença ambiental (prévia) o cumprimento das condicionantes mitigatórias e compensatórias (in natura e in pecúnia) definidas pelo órgão ambiental com fundamento no EIA-RIMA. O nome condicionante demonstra, claramente, que as medidas fixadas pelo órgão ambiental são requisitos necessários e suficientes para a obtenção da licença ambiental. No momento em que o poder público define quais as condicionantes, estará, sem dúvidas, oferecendo os caminhos que, se cumpridos pelo empreendedor, levarão necessariamente à concessão da licença ambiental. Neste particular, é de se dizer que, de fato, não há possibilidade de o empreendedor cumprir as condicionantes, especialmente as compensatórias, e, depois disso, não obter a licença ambiental. Ora, nesse caso haverá confisco, sendo injusta a referida cobrança porque estar-se-ia sobretaxando o empreendedor com a realização de medidas compensatórias e mitigatórias sem a contrapartida de poder obter a licença ambiental. Assim, pensamos que a compensação ambiental do art. 36 não pode ser exigida do empreendedor se, cumpridas todas as condicionantes que lhe foram impostas, não obtiver a licença ambiental, pois as condicionantes fixadas pelo órgão ambiental são, justamente, condições necessárias e suficientes para obtenção da referida licença. (Marcelo Abelha Rodrigues, cit., págs. 137/138). Destarte, não se verificando vício na constituição do EIA-RIMA e tendo em conta que o empreendedor cumpriu e vem cumprindo as exigências postas pela Administração ambiental, por certo que não cabe ao Poder Judiciário impor condicionantes outras que não aquelas já previstas pelo órgão competente. Diante de toda a conclusão acima delineada, prejudicada se torna a análise do item (7) do pedido inicial, acima identificado. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Remetam-se os autos à SEDI para retificação dos polos da ação, devendo constar como autores MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e como réus, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAEE, observando-se, quanto à parte requerida, a anotação de seus respectivos procuradores, conforme apontado a fls. 916 e 944.P.R.I. São Paulo, 21 de novembro de 2012.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021982-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO MARIANO DOS SANTOS**

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 81/82, eis que irrisórios para o pagamento do débito. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0019546-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO SANTOS TEODORO**

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar contra RODRIGO SANTOS TEODORO, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CB 300, cor AZUL, chassi nº 9C2NC4310BR264121, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EXF 7594, Renavam 334961386, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que em 27 de junho de 2011 autora e o Banco Panamericano celebraram Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 12.396,93, compreendendo encargos de capital e de transação devidamente estipuladas no instrumento. Argumenta que o crédito do referido banco foi cedido à requerente. O financiamento seria pago em quarenta e oito parcelas mensais e sucessivas, entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprova com os extratos de pagamento e com a notificação de cessão de crédito e constituição em mora, expedido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL. É o relatório. DECIDO. A liminar deve ser deferida. O Decreto-Lei nº 911/69 que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, 2º que havendo inadimplemento o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. O artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor. Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida

liminar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito às fls. 03, qual seja, o veículo marca HONDA, modelo CB 300, cor AZUL, chassi nº 9C2NC4310BR264121, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EXF 7594, Renavam 334961386. Determino, ainda, a entrega do bem ao depositário da autora na pessoa indicada às fls. 05, qual seja DEPÓSITO E TRANSPORTE DE BENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, localizada à Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Intimem-se.

**0019548-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL OTAVIO DE ARAUJO**

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar contra RAFAEL OTAVIO DE ARAUJO, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor PRATA, chassi nº 9C2KC1670BR582516, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EXE 3902, Renavam 333396340, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que em 20 de junho de 2011 autora e o Banco Panamericano celebraram Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 5.629,83, compreendendo encargos de capital e de transação devidamente estipuladas no instrumento. Argumenta que o crédito do referido banco foi cedido à requerente. O financiamento seria pago em trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprova com os extratos de pagamento e com a notificação de cessão de crédito e constituição em mora, expedido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL. É o relatório. DECIDO. A liminar deve ser deferida. O Decreto-Lei nº 911/69 que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, 2º que havendo inadimplemento o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. O artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor. Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito às fls. 03, qual seja, o veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor PRATA, chassi nº 9C2KC1670BR582516, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EXE 3902, Renavam 333396340. Determino, ainda, a entrega do bem ao depositário da autora na pessoa indicada às fls. 05, qual seja DEPÓSITO E TRANSPORTE DE BENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, localizada à Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Intimem-se.

**0019940-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO TONINI**

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar contra PAULO ROBERTO TONINI, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FIESTA 1.6 FLEX, cor PRETO, chassi nº 9BFZF16P958350502, ano de fabricação 2005, ano modelo 2005, placa DRJ 4251/SP, Renavam 00857079352, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que em 14 de março de 2010 autora e ré celebraram Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 20.294,79, compreendendo encargos de capital e de transação devidamente estipuladas no instrumento. O financiamento seria pago em cinquenta e três parcelas mensais e sucessivas, entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprova com os extratos de pagamento e com o protesto do título vinculado ao contrato perante o 3º Tabelionato de Protesto de São Paulo/SP. É o relatório. DECIDO. A liminar deve ser deferida. O Decreto-Lei nº 911/69 que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, 2º que havendo inadimplemento o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título.

O artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor. Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito às fls. 03, qual seja, o veículo marca FORD, modelo FIESTA 1.6 FLEX, cor PRETO, chassi nº 9BFZF16P958350502, ano de fabricação 2005, ano modelo 2005, placa DRJ 4251/SP, Renavam 00857079352. Determino, ainda, a entrega do bem ao depositário da autora na pessoa indicada às fls. 05, qual seja DEPÓSITO E TRANSPORTE DE BENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, localizada à Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000274-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000274-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EVANDRO VALLADA PAVAN X SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA**

Indefiro, por ora, o pedido de arresto, considerando que ainda não houve a citação dos réus. Citem-se os réus conforme despacho de fls. 397/398.I.

**0009768-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABRINA APARECIDA VICENTINI COSTA**

Designo o dia 17/12/2012, às 15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

**0014616-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAQUIM TOLEDO**

Ante a pesquisa negativa junto ao Sistema SIEL, promova a CEF a citação do requerido, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0006277-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERLEI SOUSA SANTOS**

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado, em 24 de novembro de 2009, contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 004011160000036731. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento de quantia que indica. Houve a citação e conversão do mandado inicial em executório, o que posteriormente foi anulado, devido à coincidência de CPFs do citado e do contratante-réu, que indica a possibilidade de fraude. Posteriormente, a autora desiste da presente ação. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I. São Paulo, 13 de novembro de 2012.

**0012536-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TEREZA DA SILVA**

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014894-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SANTOS CONCEICAO**

Defiro à CEF o prazo de 15(quinze) dias.I.

**0016725-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZILDA ALMEIDA DE PAULA PEREIRA

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 68/69, eis que irrisórios para o pagamento do débito.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0018110-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA DA SILVA EVANGELISTA

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 86/87, eis que irrisórios para o pagamento do débito.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0018138-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

**0019458-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENI RAMOS DOS SANTOS

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 113, eis que irrisórios para o pagamento do débito.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0023414-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO BEZERRA MARTINS X IONE DE CARVALHO MARTINS

Defiro à CEF o prazo de 15(quinze) dias.I.

**0001849-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILMA MAGALHAES AUGUSTO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado, em 28 de setembro de 2010, contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 000275160000079908. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 16.048,38. Citada, apresentou embargos, sustentando que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a análise do contrato objeto dos autos. Bate-se com a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e da pré-fixação dos honorários e a ilegalidade da autotutela. Requer o afastamento do pagamento de IOF. A autora apresentou impugnação aos embargos. Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e a requerida pleiteou a produção de provas pericial contábil. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial, as partes foram intimadas a se manifestar. É o relatório. Decido Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome do réu, decorrente de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato

de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da capitalização dos juros: A parte ré alega que a capitalização de juros é vedada pelo Decreto nº 22.626/33, sendo, ainda, desautorizada pelo teor da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, atualmente o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, atualmente alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado em 28 de junho de 2005, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Da aplicação da Taxa Referencial: A interpretação dada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a ADIN n.º 493, levou em conta apenas os contratos celebrados anteriormente ao advento da Lei n.º 8.177/91, que não poderiam, em respeito ao postulado constitucional de respeito ao ato jurídico perfeito, sofrer os efeitos de lei posterior. O precedente, portanto, tem aplicação apenas para os contratos já celebrados quando da edição da Lei n.º 8.177/91, não aos celebrados posteriormente, como no caso em exame. O esclarecimento acerca da extensão e dos efeitos da decisão do STF, foi bem exposto pelo Ministro CARLOS VELLOSO por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9, em que se afirma que a TR não foi excluída do ordenamento jurídico nacional por força da decisão mencionada, verbis: EMENTA: CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO A TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. (DJU. 10.mai.1996, p. 15138). O C. Superior Tribunal de Justiça também admite a aplicação da TR para os contratos em que há previsão, consoante enunciado da Súmula 295, verbis: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Assim, deve permanecer hígida a aplicação da TR no contrato. Dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de honorários advocatícios em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a referida verba deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, portanto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Da utilização de saldos existentes em outras contas

de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 13 de novembro de 2012.

**0002541-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO SAO LEAO LIMA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002674-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMANTA BAGGI PEREIRA DA SILVA

Designo o dia 17/12/2012, às 15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Intime-se a DPU por mandado. I.

**0003011-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EGIDIO BRAZAO

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 66/67, eis que irrisórios para o pagamento do débito. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003163-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZIANA DE JESUS MARTINS

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**0004109-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO MOMBELI

Designo o dia 17/12/2012, às 15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

**0005515-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SORROCHE

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010910-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CACILDA VILA BREVILERI

Ante a certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC. Intime-se a CEF para se manifestar com relação à petição de fls. 43 e requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)** - AMAZONAS AUTO POSTO LTDA X ARUJACAR COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X ARCO POSTO DE SERVICOS LTDA X ATLAN AUTO POSTO LTDA X AUGUSTAS AUTO POSTO LTDA X AUTOMOTIVO NOVO PACAEMBU LTDA X AUTOMOTIVO SANTA CATARINA LTDA X AUTO POSTO AEROPORTO LTDA X AUTO POSTO ANA NERY LTDA X AUTO POSTO ANDRADE LTDA(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA E SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Cumpra a União Federal (PFN) o despacho de fls. 4871 no prazo de 10 (dez) dias.

**0047325-58.1995.403.6100 (95.0047325-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032821-81.1994.403.6100 (94.0032821-4)) CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X ASPECTO EDITORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ASPECTO EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal de fls. 685, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se nova comunicação de pagamento no arquivo.Int.

**0025212-85.2010.403.6100** - ALFREDO PORTELLA MARQUES(SP174835 - ALEXANDRE MIKALOUSKAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Manifestem-se as partes sobre a petição do perito de fls. 642/643 no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0008824-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PEDRO PAULO ISSA(SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS)

A autora intenta a presente ação de cobrança em face do rei, objetivando o recebimento de quantia que indica, decorrente de contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito CAIXA nº 5488.2700.6108.4611.Em contestação, o réu alega enfrentar dificuldades financeiras que culminaram com o inadimplemento do contrato. Aduz que o valor exigido é maior do que o efetivamente devido, em razão do não abatimento do montante apurado das parcelas já quitadas e da aplicação de juros superiores aos previstos na Constituição Federal. Bate-se pela ilegalidade da Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica.Designada audiência de conciliação, que solicitou prazo para possível acordo que posteriormente não foi confirmado.Instados à especificação de provas, a parte autora quedou-se inerte, enquanto que o réu informou não ter provas a produzir.É o RELATÓRIO.DECIDO:O réu se opõe à cobrança da requerida, invocando as regras do Código de Defesa do Consumidor e questionando os índices de correção monetária utilizados pela requerida e o não abatimento das parcelas já quitadas.Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor:É imperioso assinalar, inicialmente, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Do mérito:O réu não nega sua condição de devedor de quantia decorrente de contrato celebrado com a requerida. Alega, contudo, que o valor exigido é superior ao devido, não tendo sido corretamente consideradas as parcelas já quitadas, e questiona o índice de correção monetária utilizado pela requerida.A alegação de excesso de cobrança, diante da não consideração das parcelas já pagas, demanda análise técnica feita por perito nos cálculos que embasam a presente demanda.Incumbiria ao autor, assim, requerer a produção de prova pericial que apurasse o excesso invocado. Não o fazendo, desincumbiu-se de provar o alegado, deixando assim de atender ao preceito do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, que rege o sistema brasileiro de provas civis e que exige do réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor.No tocante ao limite dos juros comercializados pela autora, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, consoante precedente que transcrevo a seguir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ...(RESP 1061530, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJE de 10/03/2009).Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu ao pagamento

da quantia indicada na inicial, acrescida dos juros e da correção monetária fixados no contrato. CONDENO o réu, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, atualizado quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 13 de novembro de 2012.

**0017469-87.2011.403.6100** - FILOGONIO JOSE DA SILVA X DEVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal dos documentos acostados às fls. 270/286 e 290/310. Em seguida, consulte a Secretaria sobre a possibilidade de inclusão do presente processo no Programa Nacional de Conciliação, tendo em vista o interesse manifestado pela parte autora em se compor com a requerida. Int.

**0004358-02.2012.403.6100** - CLARIS PRODUTOS FARMACEUTICOS DO BRASIL LTDA X CLARIS LIFESCIONES LIMITED(SP206601 - CARINA SOUZA RODRIGUES E SP255318 - CRISTIANE RUIZ DE MORAES VIANNA) X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 668 e ss: manifestem-se as requeridas no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0017712-94.2012.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 143/147: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

**0019734-28.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS SILVA(SP166130 - CARLOS MOLTENI NETO) X UNIAO FEDERAL X ROSSI MONZA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. A parte autora ANTONIO CARLOS SILVA requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL e ROSSI MONZA IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA., para o fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito cobrado/executado pela Fazenda Nacional de R\$ 28.177,99, até o julgamento final, determinando-se, ainda, que a Fazenda Nacional retire ou se abstenha de incluir o nome e CPF do autor junto a qualquer órgão de restrição ao crédito, bem como de não impedir a expedição de eventual certidão negativa de débitos. Alega, em breve síntese, que declarou corretamente o valor recebido a título de remuneração pagos pela segunda requerida, seguindo os valores dados e informações contidas no comprovante de rendimentos referente à Declaração de Ajuste Anual de Rendimentos ano base 2004/exercício 2005. Aduz que foi surpreendido em junho de 2012 com o recebimento de carta de citação referente a uma execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (processo nº 0054305-07.2011.403.6182), cobrando a quantia de R\$ 28.177,99. Ao procurar uma agência da Receita Federal foi informado que se tratava de omissão de renda: a segunda requerida informou equivocadamente um valor superior ao recebido pelo autor. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a contestação da requerida. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Int.

**0020073-84.2012.403.6100** - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 117, eis que tratam de objetos distintos. A autora ajuíza a presente demanda objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas que reputa indenizatórias. Entretanto, observo que há pedido expresso para afastar contribuições destinadas a terceiros. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a citação de todas as instituições para as quais reverterem as contribuições impugnadas neste feito, como litisconsortes passivas necessárias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002396-83.2012.403.6183** - UNIAO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP278999 - RENATA BES JUNQUEIRA GIUSTI) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais e a regularização do pólo passivo, visto que o Ministério da Previdência e Assistência Social não tem personalidade jurídica para figurar no pólo, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprido, venham os autos conclusos para decisão. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020065-10.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS

## **COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Afasto a ocorrência de prevenção com os autos relacionados às fls. 47/55, uma vez que não são comuns os objetos com o presente feito. Designo audiência para o dia 05 de março de 2013, às 15:30 horas. Cite-se a requerida com as advertências do art. 277, parágrafo 2º e 278 do CPC. Intimem-se as partes para comparecimento. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019703-08.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013175-85.1994.403.6100 (94.0013175-5)) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP058098 - EMÍDIO SEVERINO DA SILVA) X MARIA ELIZA MARQUES MASUKO (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0048454-93.1998.403.6100 (98.0048454-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X PODIUM IND/ E COM/ LTDA X OSVALDO TADEU DONINI X OSVALDO DONINI (SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X JOSE ALENCAR ALVES X FLORENTINO ALVES X SONIA BANDEIRA X VERA LUCIA LEAO ALVES  
Fls. 527: Defiro a expedição do Ofício requerido. Após, nada mais sendo requerido, aguardde-se no arquivo. Int.

**0022538-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022538-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP X VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA X MOMENDES FRANCISCO DA SILVA (SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, autorizo a CEF a converter o valor depositado em seu favor, servindo este despacho como ofício.

**0009123-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO MOREIRA

Ante a efetivação da penhora do veículo, nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013036-16.2006.403.6100 (2006.61.00.013036-1)** - SUZANO HOLDING S/A X SPQ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SUZANO PETROQUIMICA S/A X IPLF HOLDING S/A X POLPAR S/A X SSP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA X BEXMA COML/ LTDA X VOCAL COM/ DE VEICULOS LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0014787-28.2012.403.6100** - DROGA UTIL SANTANA LTDA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

A impetrante interpõe o presente writ, com pedido de liminar, a fim de determinar que o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo proceda à expedição das certidões de regularidade técnica. Alega que deve obter o certificado de regularidade fornecida pela autoridade impetrada para a prática de sua atividade comercial e que preencheu o formulário, pagou a taxa administrativa para tanto e esperava o deferimento da certidão requerida. Informa, entretanto, que houve recusa à expedição baseada em suposto descumprimento da Lei nº 5.991/73, do Decreto nº 74.170/77, da Resolução nº 44/2009 da ANVISA e da Resolução nº 357/01 CFF, por comercializar produtos alheios ao ramo farmacêutico. Defende que as condições de funcionamento de drogarias e farmácias em relação à observância de padrões sanitários relativos ao comércio exercido é de competência da ANVISA, enquanto que a prestação de assistência técnica durante todo o horário de funcionamento é de competência do Conselho, de forma que este não teria competência para indeferir o pedido com base neste argumento. A liminar foi deferida (fls. 89/92). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 108/162). Alega, preliminarmente, que está caracterizada a coisa julgada. Defende a competência do Conselho para a autuação, haja vista que tem o dever de zelar pela saúde pública. Afirma que a Lei Estadual nº 12.623/07 extrapola o limite da competência suplementar pertencente ao Estado. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público se

manifestou pela denegação da segurança (164/169).É o breve relatório.DECIDO.Compulsando os autos, verifico que o único motivo para o indeferimento da expedição da certidão de regularidade é a comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico.Verifico, contudo, que tal argumento já foi apreciado pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.172.683 no qual figuram as mesmas partes e cujo teor transcrevo a seguir:ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. É remansoso nesta Corte o entendimento de que é vedada a comercialização de alimentos em drogarias e farmácias, por se tratarem de produtos que não se enquadram no conceito de produtos correlatos previsto na Lei 5.991/73. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, Resp 1.172.683, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJe24.02.2010)Consoante já deixei assentado, não há de se falar em prevenção ou coisa julgada no presente caso, uma vez que nas demandas há pedidos que se podem considerar distintos, já que a certidão almejada deve ser obtida anualmente.A decisão da Corte Superior, entretanto, deve prevalecer.Sustenta o C. STJ que é vedada a comercialização de alimentos em farmácias e drogarias, por se tratarem de produtos que não se enquadram no conceito de produtos correlatos previsto na Lei nº 5.991/73.Nesse sentido, a seguinte decisão:ADMINISTRATIVO. FARMÁCIAS E DROGARIAS. VENDA DE PRODUTOS DIVERSOS DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 5.991/73, é vedada a utilização das dependências de farmácias e drogarias para fim diverso do previsto no licenciamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Eventual edição de norma estadual superveniente ao julgamento em segundo grau que albergue a pretensão da empresa agravante não pode ser analisada nesta Corte de Justiça, já que demandaria análise de seu fiel enquadramento na hipótese encartada na nova regra. 3. O provimento do recurso especial que resulta em vitória in totum da parte recorrente implica inversão dos ônus da sucumbência. 4. Agravo regimental da empresa não provido. Agravo regimental da Fazenda do Estado de São Paulo provido. (AgRg no REsp 995.134/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 07/04/2008)Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA postulada.Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie.Custas ex lege.P.R.I.

**0016263-04.2012.403.6100 - CALENE CONTROLADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP308137 - DOUGLAS APARECIDO BARBOSA DE SOUSA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)**  
A impetrante CALENE CONTROLADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. requer a concessão de liminar, em mandado de segurança ajuizado em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, a fim de que se assegure o registro e arquivamento da terceira alteração de seu contrato social perante a entidade requerida sem se submeter à exigência de apresentação de certidões negativas de débito.Alega que teve negado o pedido de registro e arquivamento da referida alteração contratual sob o fundamento da necessidade de apresentação de certidões negativas de débito. Destaca que ofereceu à autoridade os documentos necessários, dentre eles certidão de regularidade fiscal em relação a contribuições do FGTS e certidão conjunta negativa de débitos referentes a tributos federais, que não se mostraram suficientes à consecução da medida ora pleiteada. Frisa que a única pendência seria a apresentação da certidão negativa de débitos previdenciários. Sustenta que a exigência hostilizada equivale à cobrança indireta de tributos, razão pela qual defende a impossibilidade do aludido condicionamento, mormente porque o Fisco dispõe de meios próprios para persecução do crédito tributário. Invoca a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade nºs. 394 e 173, bem como os entendimentos sumulados nos enunciados 70, 323 e 547 daquela Corte. Aduz violação aos princípios que dispõem sobre a livre iniciativa e exercício profissional, bem como o acesso irrestrito ao Poder Judiciário.A liminar foi deferida (fls. 63/66).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando que a exigência contra a qual se insurge a impetrante foi formulada com fundamento em lei, razão pela qual requer a denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.É o relatório.DECIDO.Entendo que assiste razão à impetrante.Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser censurável a exigência de quitação de créditos tributários para a prática de atos da vida civil e empresarial, consoante julgado abaixo transcrito:EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º.1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três

últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADIn 173, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 25/9/2008, DJe 19/3/2009) No caso dos autos há de ser aplicado tal precedente, eis que, por óbvio, a exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal para o fim de registro de alteração contratual no órgão impetrado equivale, indiretamente, à cobrança de tributos, o que não deve ser admitido como condicionamento ao exercício de atividade empresarial. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 12 de novembro de 2012.

**0016717-81.2012.403.6100 - GLIESE INCORPORADORA LTDA. X KALAPALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**

As impetrantes GLIESE INCORPORADORA LTDA. e KALAPALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. impetram o presente mandado de segurança, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, a fim de que seja determinada a apreciação imediata do pedido administrativo protocolado sob o nº 04977.008327/2012-95. Alegam, em síntese, serem proprietárias do lote 27, quadra 37, do Residencial Alphaville 4, Santana de Parnaíba/SP. Aduz que, visando regularizar a matrícula de referidos imóveis, apresentou pedido administrativo em 29/06/2012, mas ainda não obteve sua apreciação por inércia injustificada da autoridade coatora. A liminar foi deferida (fls. 56/57). As impetrantes então informam não terem mais interesse no prosseguimento do feito. Intimada a apresentar procuração para desistir da demanda, as impetrantes informaram que não possuem tal documento, em face do fato de que um dos representantes das empresas encontra-se em viagem. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central a ser dirimida na lide diz com o direito, que as impetrantes reputam líquido e certo, de ver seu requerimento administrativo apreciado pela autoridade coatora para a qual fora dirigido. A discussão travada no presente mandamus, portanto, tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pelo impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. Conforme se verificou, entretanto, a autoridade apreciou o pedido antes mesmo de intimada da decisão liminar que a obrigava a tanto. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-

utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a supressão da exigência de arrolamento de bens e direitos ou de depósito prévio, não há mais interesse da impetrante no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face a todo o exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. São Paulo, 13 de novembro de 2012.

**0017146-48.2012.403.6100** - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO (SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X CHEFE DIGEP SUPERINT RECEITA FEDERAL BRASIL 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

O impetrante ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO busca a concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS - DIGEP, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO, a fim de que seja determinada à autoridade impetrada que averbe os 120 dias decorrentes dos 60 dias de licença prêmio não gozada. Aduz que é servidor público federal admitido em 02/04/1987. Argumenta que em 24/06/1992 a Seção de Administração Pessoal do INSS elaborou planilha na qual consta uma licença-prêmio por assiduidade concedida relativa ao quinquênio de 29/05/1980 a 27/05/1985 e a anotação de que adquiriu direito ao 2º quinquênio em 30/03/1992 correspondente ao período de 02/04/1987 a 30/03/1992. Afirma que desta última licença-prêmio só gozou trinta dias, no período de 22/11/1997 a 21/12/1997. Alega que em 30/03/2012 requereu a averbação dos sessenta dias remanescentes da licença-prêmio não gozada para que fosse contado em dobro para efeito de abono de permanência em serviço e/ou aposentadoria. Ocorre, entretanto, que a chefe da DIGEP decidiu anular a concessão do primeiro quinquênio da licença prêmio. Aduz que tal decisão foi omissiva por não se manifestar sobre o pedido do impetrante em averbar o período não gozado da segunda licença concedida. Requer, ao final, que seja declarado nulo o ato administrativo discutido nos autos. A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 37/38). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 50/146), alegando que o impetrante gozou de licença prêmio por assiduidade indevidamente e foi dispensado da reposição ao erário relativa à remuneração recebida durante. Defende a possibilidade de que é possível a anulação da averbação de tempo de serviço até cinco anos após a concessão de aposentadoria, por ser ato administrativo complexo. Numa análise sumária, própria deste momento processual, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, especialmente o periculum in mora, razão pela qual indefiro o pedido. Intimem-se. Por fim, tornem para sentença.

**0017174-16.2012.403.6100** - VITOR GHIDETTI AVANCINI (SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
Converto o julgamento em diligência. Fls. 87/103: manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0017177-68.2012.403.6100** - MARCIVAN CALDAS SANTANA (SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Fls. 90 e ss: manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. I.

**0017651-39.2012.403.6100** - VIVIANA PAGANELLI CARICCHIO (SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
Fls. 53 e ss: manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. I.

**0017778-74.2012.403.6100** - DANILO AUGUSTO EVANGELISTA (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 97 e ss: manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. I.

**0020006-22.2012.403.6100** - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA X SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA X SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA (SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E RJ069795 - LEANDRO MARTINS PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Afasto a prevenção apontada no termo às fls. , eis que tratam de objetos diversos. A impetrante SCJOHNSON DISTRIBUIÇÃO LTDA. requer a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança ajuizado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a décimo terceiro salário integral ou proporcional. Defende que tal verba não apresenta natureza salarial ou remuneratória, daí porque não se enquadrariam no conceito de salário-de-contribuição estabelecido no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, escapando, portanto, à tributação ora combatida. Pretende, ao final, eximir-se do pagamento do tributo impugnado, bem como ver autorizada a compensação do quanto recolhido a tal título com quaisquer tributos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante a aplicação da Taxa SELIC. Passo a apreciar o pedido. A impetrante almeja, em decisão liminar, afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao 13º salário (integral ou proporcional) pagos aos seus funcionários, dado que não podem ser considerados como retribuição ao serviço prestado nem pagamentos habituais. A questão que se coloca nestes autos é a de saber se a verba indicada pela impetrante, cuja natureza reputa não remuneratória, estaria abrigada da incidência da contribuição previdenciária. É assente na jurisprudência que incide a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário (O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ (REsp 812871, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJ de 25/10/2010). Face ao exposto, indefiro a liminar. Observo que foram inseridas nas referidas NFDs débitos de contribuições destinadas não apenas ao INSS, mas também a terceiros. Esclareça a impetrante se pretende ver afastada as referidas contribuições a terceiros, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, promova a impetrante, no mesmo prazo, a integração à lide das entidades beneficiadas. Intime-se, ainda, a impetrante a juntar contrafé para acompanhar o mandado a ser expedido para o Procurador Federal. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0020444-48.2012.403.6100** - CONRADO MARCIO DO CARMO (SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Apresente, ainda, cópia da petição inicial para intimação do representante judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. I.

**0001968-42.2012.403.6138** - MONIQUE CRISTINA FERNANDES DO AMARAL (SP321008 - BRUNO LOURENCO DE LIMA) X PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DA COMISSAO DE SELECAO DA OAB - SECCAO SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

A impetrante MONIQUE CREISTINA FERNANDES DO AMARAL busca a concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA OAB - SEÇÃO DE SÃO PAULO, a fim de que seja determinada à autoridade impetrada que inscreva a impetrante como advogada nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como que expeça sua carteira de advogada, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Aduz que é servidora pública municipal, ocupante do cargo de Oficial de Fiscalização Ambiental da Prefeitura de Barretos, lotada atualmente na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente. Alega que em meados de janeiro de 2012 requereu sua inscrição como advogada nos quadros da OAB/SP e que, em 25/07/2012, a impetrada indeferiu o pedido de inscrição com fulcro no artigo 28, V, da Lei nº 8.906/94, o qual estabelece a incompatibilidade entre a advocacia e os cargos e funções policiais. A apreciação do pedido liminar foi postergada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais afirma que há incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o cargo que a impetrante ocupa, uma vez que em suas atividades estaria a atividade policial. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 120/122). É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido liminar para inscrição da impetrante como advogada nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, na Seccional São Paulo, bem como para a expedição de sua carteira de advogada sob o argumento de que o indeferimento do pedido pela autoridade coatora é ilegal, já que a impetrante teria cumprido todos os requisitos para sua inscrição. Entendo que a liminar deve ser deferida. Analisando o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e as informações prestadas pela autoridade, verifico que o cargo ocupado pela impetrante é um impedimento para inscrevê-la no órgão responsável. O artigo 28 da Lei nº 8.906/94 dispõe o seguinte: Art. 28. A advocacia é

incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...)V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;Na análise do caso concreto, entretanto, não se deve entender que haja incompatibilidade. O cargo de Oficial de Fiscalização Ambiental, ocupado pela impetrante, não pode ser enquadrado em tal dispositivo, uma vez que a interpretação a se dar a dispositivos que restringem direitos é a mais estrita possível.Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que inscreva a impetrante como advogada nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como que expeça sua carteira de advogada.Intimem-se.Após, tornem para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018447-98.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089310-96.1999.403.0399 (1999.03.99.089310-2)) HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA VALENCA DA SILVA X LEONOR LIMA CABRAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X MARCOS SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA MENDES X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO X MARIA DAS GRACAS SILVA SERPA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0015986-71.2001.403.6100 (2001.61.00.015986-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025463-55.2000.403.6100 (2000.61.00.025463-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Findo os trabalhos correicionais tornem os autos ao perito judicial para regularizar a petição de fls. 1116/1118. Após, com o cumprimento, intimem-se as partes para carrear aos autos os documentos solicitados pelo perito no prazo de 20 (vinte) dias.I.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7175**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028300-05.2008.403.6100 (2008.61.00.028300-9)** - ANTONIO TADEU NOGUEIRA(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 166/180: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva e houve o recolhimento das custas devidas. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0000836-58.2008.403.6115 (2008.61.15.000836-3)** - HEMERSON ALFREDO FRANCA SAO CARLOS ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fl.156/177: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0008329-92.2012.403.6100** - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP216727 - DAVID CASSIANO

PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 107/142: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014814-11.2012.403.6100** - NICHOLAS HEILBORN DE ALMEIDA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência a parte impetrada da interposição do recurso de apelação de fls. 78/87 para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal, conforme tópico final da sentença de fls. 71. Int.

#### **Expediente Nº 7176**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008113-68.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024391-91.2004.403.6100 (2004.61.00.024391-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X LUIGIA BERTAGNA X ODAIR LUIZ PESSOTA X MARIA CECILIA SETZER X EBER NUNES DE SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO PERRICELLI X SERGIO APARECIDO BATISTA X CLAUDIO DE CARVALHO PINTO X ODAIR PEREGO(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

Vista ao embargado para que, no prazo de dez dias, providencie os documentos solicitados pelo contador. Após, retornem os autos à Contadoria. Intime-se.

**0017996-39.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012907-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012907-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X JORGE TOCHIO MATUNAGA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Defiro o prazo de dez dias para o embargado, conforme requerido em petição de fls. 79. Intime-se.

**0020107-59.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501637-70.1982.403.6100 (00.0501637-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X GAFFEISA GOMES DE ALMEIDA FERNANDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP062355 - LUIZ FERNANDO ROCHA DE SA MOREIRA E SP018356 - INES DE MACEDO)

Apense-se aos autos do processo 0501637-70.1982.403.6100. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se

**0020438-41.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600905-77.1994.403.6100 (94.0600905-6)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MABILIA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA)

Apense-se aos autos do processo 0600905-77.1994.403.6100. Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado; devendo a parte observar, na juntada, a ordem numérica correta das peças apresentadas. Após, conclusos. Intime-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020676-94.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034734-11.1988.403.6100 (88.0034734-7)) MARIANA MIRAGE X JOAQUIM CARNEIRO NETO X ROBERTO GENTIL SPINELLI X GILVAN PIO HANSI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MARIANA MIRAGE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOAQUIM CARNEIRO NETO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ROBERTO GENTIL SPINELLI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X

GILVAN PIO HAMSI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 318/323, protocolada indevidamente nestes autos, em 30/03/2012, sob nº 201261000069989-1; após, faça a juntada da mesma no processo de embargos à execução nº 0001090-37.2012.403.6100, em que será devidamente apreciada. Em relação à petição, nº 201261000211134-1, do INSS, protocolada em 26/09/2012, e à petição nº 201261000253424-1, dos autores, protocolada em 22/11/2012, devem ambas, pelas mesmas razões, serem juntadas aos autos do processo de execução citado acima. Após, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 7177**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014458-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO ALEXANDRE FERREIRA**

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão de veículo indicado na petição inicial (VW, modelo GOL 1.0, cor vermelha, chassi nº 9BWCA05WX8T1081164, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa EAV 2519, RENAVAM 941672050), em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo contraído pela requerida, em 07.04.2011, com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R\$ 27.296,13 (vinte e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e treze centavos) para pagamento em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 22/05/2011 e o da última prestação em 22/04/2016. A requerente pleiteia, após o cumprimento de mandado de busca e apreensão a ser expedido, o encaminhamento de ofício ao DETRAN para consolidação da propriedade do veículo em seu nome, com fulcro nos art. 1º, 4º, art. 2º, art. 3º e art. 4º, todos do Decreto-Lei n. 911/69.

Subsidiariamente, na hipótese de não localização do bem descrito na inicial, requer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-lei n. 911/69, e a expedição de novo mandado de citação para entrega do bem no prazo de 5 dias ou depósito em juízo do valor do débito atualizado. Em decisão proferida às fls. 26/31, foi concedida a medida liminar determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo marca VW, modelo GOL 1.0, cor vermelha, chassi nº 9BWCA05WX8T1081164, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa EAV 2519, RENAVAM 941672050), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, Sr. Marcel Alexandre Massaro, inscrito no CPF/MF sob o nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, inscrito no CPF/MF sob nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, inscrito no CPF/MF sob nº 014.380.348-55, no endereço informado às fls. 06. Consta a citação do requerido, contudo o veículo deixou de ser apreendido conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça: lançou manifestação no verso do r.mandado: Não estou na posse do veículo pois passei para uma pessoa a responsabilidade do pagamento pois o mesmo não pagou. (fls. 34v e 35). A parte-requerida deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fls. 36). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há matéria preliminar a ser analisada. O procedimento cautelar de busca e apreensão destina-se ao apoderamento de coisa ou pessoa que se encontre em poder de terceiro por quem detenha interesse em tê-la materialmente ou estar em sua companhia. O interesse, em regra, decorre da relação jurídica estabelecida entre o requerente e o possuidor da coisa. Embora seja classificada como ação cautelar nominada, a busca e apreensão pode observar procedimento cautelar genuíno, como por exemplo, quando constitui medida preparatória de ação reivindicatória, ou pode conter pedido de tutela satisfativa, tal como ocorre no caso de busca e apreensão de bem gravado com alienação fiduciária, no que consiste o caso em exame. O instituto da alienação fiduciária, por sua vez, é disciplinado pelo Decreto-lei n. 911/69, e consiste na transferência ao credor do domínio resolúvel e da posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem; o alienante ou devedor torna-se possuidor direto e depositário, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Vale lembrar que o C. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). Por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei n. 911/69, a alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, as comissões

cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Para solução da controvérsia ora submetida em Juízo, merecem destaque os seguintes dispositivos do Decreto-lei n. 911/69: Art. 1º. [...] 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. [...] 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º. O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º. Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. [...] 8º. A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Pois bem. Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise da questão de fundo. Há de ser observado, desde já, que a documentação ofertada com a petição inicial atende às exigências contidas no Decreto-lei n. 911/69, encontrando-se a demanda devidamente instruída. A CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo que firmou com a parte-requerida, no qual se constata que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (fls.11/12), conforme se vê na cláusula 12:12 -O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, restando consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Declara o CREDITADO estar perfeitamente ciente que deve guardar e zelar pelo(s) bem(ns) e de que não poderá vender, permutar, dar em pagamento, locação e garantia, emprestar ou a qualquer título ceder para terceiros o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES DO ART. 171, PARÁGRAFO 2º, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. Verifica-se também, na análise de mencionado contrato, que uma vez em atraso o pagamento de qualquer prestação opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula 13, fls. 12). A mora da parte-requerida também se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende dos documentos de fls. 17/21, obedecendo, deste modo, ao que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). Assim, dúvidas não pairam acerca do conteúdo e da titularidade do direito alegado pela Caixa Econômica Federal em sua petição inicial. Vale anotar que a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa; os fatos alegados na inicial não consistem em objeto de controvérsia entre as partes, porquanto as manifestações da parte-requerida, que se seguiram, limitam-se às alegações de impossibilidade de se efetuar acordo (nos moldes por si propostos) ou de se efetuar o pagamento ao tempo devido, por supostas dificuldades impostas pela requerente, as quais não ficaram demonstradas. Enfim, a parte-requerida não logrou demonstrar, nem tampouco atuou no sentido de desconstituir as assertivas e documentos que embasaram a ação ora proposta. Portanto, pelos fundamentos expostos, mostra-se forçoso o reconhecimento da procedência do pedido deduzido pela requerente, no tocante à busca e apreensão do veículo em tela, cuja propriedade pertence à Caixa Econômica Federal por força do contrato de financiamento com cláusula de alienação judiciária firmado. Ocorre que, muito embora tenha sido deferido provimento jurisdicional liminar para busca e apreensão do veículo, a medida não pôde ser concretizada, haja vista os óbices injustificadamente opostos pela requerida,

impeditivos do cumprimento da ordem judicial. Além disso, no caso presente, ficou caracterizado evidente interesse da requerida em tumultuar o andamento do processo, (fls. 34v). De outro lado, não se pode olvidar do teor da certidão lavrada pela Sra. Executante de Mandados, ao buscar dar cumprimento à ordem de busca e apreensão expedida por este Juízo, merecendo destaque o que segue:[...] Não estou na posse do veículo pois passei para uma pessoa a responsabilidade do pagamento pois o mesmo não pagou [...] (fls.34v) Assim, especificamente no que diz respeito aos normativos de ordem processual, é forçoso o reconhecimento de litigância de má-fé pela requerida, diante da caracterização das condutas previstas no art. 17, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, impõe-se a aplicação, de ofício, da penalidade prevista no art. 18, consistente no pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Por implicar flagrante embaraço à efetivação de provimento judicial (art. 14, inciso V, do CPC), a conduta da parte requerida deverá ser punida também por meio de condenação no pagamento de multa fixada em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, cujo montante será revertido em favor do Estado na forma descrita no parágrafo único. Ainda nesse particular, e sem prejuízo das penalidades aplicadas, merece ser parcialmente deferido o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, de extração de cópias dos autos, na sua integralidade. Todavia, diferentemente do que fora requerido, o ofício há de ser dirigido ao Ministério Público Federal, para adoção das medidas pertinentes no tocante à apuração de prática de ilícito penal pela requerida. Indo adiante, impõe-se tecer algumas considerações com relação à impossibilidade de se proceder à apreensão do veículo descrito na inicial. O Decreto-lei n. 911/69 dispõe em seus artigos 4º e 5º: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e VIII do Art. 649 do Código de Processo Civil. No caso em exame, a Caixa Econômica Federal deduziu pedido subsidiário para que, na hipótese de não localização do bem, ser determinada a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-lei n. 911/69. Postulou, por conseguinte, e acaso venha a ser acolhido o pedido subsidiário, a expedição do novo mandado de citação para entrega do bem no prazo de 5 dias ou depósito em juízo do valor do débito atualizado. A ação de depósito consubstancia-se em procedimento especial de jurisdição contenciosa, regida pelos artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil, e tem por escopo exigir a restituição da coisa depositada. Nos precisos termos do art. 904, julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro. De acordo com o parágrafo único, não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel. A doutrina tem entendido que a sentença que julga a ação de depósito não põe fim no processo, na medida em que consiste em provimento jurisdicional dotado de força executiva, apta a ensejar uma nova fase (de execução) independentemente de processo específico. Faz-se mister anotar que a prisão civil, a princípio instituída como medida de coerção à devolução da coisa, não tem mais cabimento, por força de entendimento jurisprudencial da Suprema Corte contido na Súmula Vinculante n. 25, do seguinte teor: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Assim sendo, algumas ponderações hão de ser efetuadas acerca da efetividade da prestação jurisdicional a ser concedida na sentença que julga a ação de busca e apreensão. A conversão da ação cautelar em ação de depósito implica, em regra, a reabertura da fase de conhecimento, pois, conforme disposto no art. 903: Se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Além disso, tem como medida coercitiva última a possibilidade de expedição de mandado para a entrega da coisa ou equivalente em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 904), sob pena de decretação de prisão civil. Entretanto, a teor da Súmula Vinculante n. 25, não há mais falar-se em prisão civil do depositário infiel, restando prejudicada a aplicação da medida coercitiva, diante do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal. Diante disso, é possível concluir-se que a conversão autorizada pelo art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69 não mais encontra sua razão de ser. Em outras palavras, o provimento jurisdicional a ser alcançado com o processamento da ação de depósito assemelha-se, em certa medida, àquele previsto no art. 5º do aludido Decreto-lei, que autoriza a execução da sentença nos próprios autos da busca e apreensão. Isto porque o não cumprimento do mandado expedido na ação de depósito pelo requerido, que se mantém inerte diante da determinação de entrega da coisa ou equivalente em dinheiro, possibilita ao autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa (art. 906). Já o art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69 possibilita ao credor recorrer à ação executiva, onde serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Por essas razões, atentando-se aos princípios insertos no art. 125 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a orientação jurisprudencial contida na Súmula Vinculante n. 25, não merece acolhimento o pedido subsidiário formulado pela Caixa Econômica Federal. A conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito implicaria, em realidade, ônus maior às partes para obtenção de provimento jurisdicional já alcançado nesta sentença (título executivo judicial), além da movimentação desnecessária da máquina judiciária com o processamento de ação de conhecimento. Por conseguinte, impõe-se, no caso concreto, a observância da norma inserta no art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69, com a execução do julgado

nestes autos. Há que se destacar, finalmente, que eventual recurso de apelação, interposto em face desta sentença, será recebido apenas no efeito devolutivo, por força do 5º do referido dispositivo. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a favor da requerente, com fulcro no art. 20, 3º do Código de Processo Civil, haja vista a natureza satisfativa da presente ação cautelar. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a restituição do veículo marca VW, modelo GOL 1.0, cor vermelha, chassi nº 9BWCA05WX8T1081164, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa EAV 2519, RENAVAM 941672050, em favor da requerente. Para tanto, deverá ser expedido novo mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço residencial ou profissional da requerida, ou onde quer que se encontre o veículo. Não sendo localizado o bem em tela, fica autorizada, desde já, a conversão do mandado de busca e apreensão em mandado de penhora. Havendo interposição de apelação pelas partes, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 3º, 5º do Decreto-lei n. 911/69), hipótese em que serão observadas as regras pertinentes à execução provisória do título judicial. Em conformidade com a fundamentação, CONDENO a requerida em: a) pagamento de multa por litigância de má-fé (art. 17, incisos IV, V e VI), fixada em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 18, do CPC; b) pagamento de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, a ser revertida em favor dos cofres públicos, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 14, inciso V, e parágrafo único, do CPC; c) reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023177-89.2009.403.6100 (2009.61.00.023177-4) - IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA(SP154607 - KLEBER MASSAHIRO KUWABARA E SP074457 - MARILENE AMBROGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Imobiliária Júpiter S/C LTDA em face da União Federal, com pedido de tutela, objetivando a reinclusão imediata da autora no programa de parcelamento REFIS de que trata a Lei nº. 9.964/2000. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 5º da Resolução CG/REFIS 20/2001, que autoriza a exclusão do programa de recuperação fiscal sem notificação prévia. Informa que tomou conhecimento de sua exclusão do programa via internet, ante a falta do cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15/31). Intimada, a autora emendou a inicial regularizando o pólo passivo (fls. 36/38). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 39/44), decisão contra a qual a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 79/94), que foi extinto pelo E. TRF da 3ª Região ante o pedido de desistência da autora (fls. 103). Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 51/73). Juntou documentos (fls. 74/77). Às fls. 97 a parte autora requer a desistência da ação, diante de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. A União pleiteia a comprovação documental da regular adesão ao benefício, com a comprovação do pagamento da primeira prestação, sem o qual não há a validação do parcelamento (fls. 104/105). Após a juntada dos documentos que comprovam a adesão da autora ao benefício (fls. 109/115), a União condiciona a desistência da ação à renúncia do direito material em que se funda a ação (fls. 118/123). Em seguida, a autora junta comprovantes de pagamento da primeira parcela do REFIS e procuração com poderes especiais para renunciar (fls. 148/166 e 168/169). A União reitera sua manifestação anterior, no sentido de que a desistência da ação somente é cabível se cumulada com a renúncia do direito (fls. 171/172). Após diversas manifestações, a autora apresenta sua renúncia ao direito material sobre o qual se funda a ação (fls. 182), seguida de ciência da União (fls. 186). Às fls. 184/185 consta a redistribuição do feito para esta Vara. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a renúncia ao direito constitui ato privativo da parte autora, sendo, pois, despicienda a oitiva da parte contrária, de rigor o acolhimento do pedido formulado. De outro lado, vejo cumprido o requisito previsto no art. 6º da Lei 11.941/2009, que estabelece a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil) como condição necessária à adesão ao parcelamento de que cuida aquela lei, relativamente às ações em que se pleiteia o restabelecimento da opção ou a reinclusão em outras modalidades de parcelamento, como é o caso dos autos. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários, na forma do art. 6º, 1º, da Lei nº. 11.941/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com os registros cabíveis. P. R. I.

**0007412-73.2012.403.6100 - MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo

pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativa ao mês de março/1991 (21,87%). Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/66. Às fls. 26, determinado a redistribuição do feito a este Juízo por dependência ao processo nº0003759-49.2001.403.6100. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.29). Citada, a CEF contestou, alegando que a parte autora não faz jus aos planos econômicos pleiteados considerando que a mesma aderiu ao acordo da LC 110/01 e, no tocante aos juros progressivos aduz que não foi apresentado a CTPS referente ao período pleiteado e o vínculo empregatício mais antigo data de 1975 (fls.38/49). Réplica às fls. 58/61. Trasladada cópia da Impugnação à Assistência Judiciária nº0011412-19.2012.403.6100 (fls. 55/61). Instada a apresentar a carteira de trabalho para comprovação do registro no período pleiteado (fls. 62), a parte autora cumpriu integralmente às fls. 63/95. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, homologo a transação noticiada nos autos, para que produza seus efeitos legais, sob o pálio da Lei Complementar 110/01 e do art. 269, III, do CPC. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os

juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fl. 65/95), está provado que houve a efetiva opção retroativa pelo FGTS feita fora desse período, cabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta procedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. No caso dos autos, no que tange a parte-autora, está provado que houve relação de emprego entre 1º.01.67 e 22.09.71, especificamente 1º.09.1969 a 17.10.1972 (fls. 67) considerando a não opção ao FGTS durante este vínculo empregatício; sendo que nos demais vínculos empregatícios a parte autora permaneceu por menos de 1 ano, documentando-se a efetiva opção retroativa pelo FGTS feita sob o amparo da legislação em tela (fls. 73). Assim, assiste direito à aplicação dos juros progressivos em relação à correspondente conta vinculada do FGTS, durante o período de 1º.09.1969 a 17.10.1972 (fls. 67), observada a progressividade pelo tempo de permanência na mesma empresa previsto na legislação de regência. Assim sendo, em face das contas vinculadas de FGTS (criadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, estejam elas, agora, ativas ou inativas), cuja opção retroativa está devidamente comprovada, deve a CEF incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5.107/66 (segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa, previsto nos incisos desse dispositivo), tendo como termo inicial a data indicada na opção ficta e termo final a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados). Lembro que esses juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre a conta vinculada de FGTS devidamente comprovada (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), observando-se a documentação dos autos. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo

destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Contudo, no caso dos autos, verifica-se a comprovação a transação entre as partes, sob o pálio da Lei Complementar 110/01, devendo este acordo ser homologado para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, III, do CPC. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Diante de todo o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Maria da Luz Braz Tenreiro Moreira e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos juros progressivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei

5.107/66 (segundo o tempo de permanência na mesma empresa, previsto nos incisos desse dispositivo, especificamente de 1º.09.1969 a 17.10.1972 (fls. 67), tendo como termo inicial a data indicada na opção ficta (retroativa) e termo final (se houver) a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados), observada a prescrição em relação às parcelas anteriores ao prazo de 30 anos do ajuizamento deste feito. Uma vez incorporados tais juros, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior e a própria capitalização dos juros supervenientes, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. E, por fim a aplicação do IPC/IBGE ao saldo da conta vinculada do FGTS referente tão somente aos juros progressivos, nos termos do acordo firmado entre as partes. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 134, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I..

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003659-45.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034999-

46.2007.403.6100 (2007.61.00.034999-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUIZ CARLOS DA SILVA ALBUQUERQUE(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES)  
Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos em face de cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária n.º 0034999-46.2007.403.6100, em apenso, no valor de R\$ 71.780,83 (setenta e um mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), atualizado para janeiro/2011. Para tanto, a União impugna a totalidade do crédito, e requer a aplicação, por analogia, do art. 320, inciso II, do CPC, haja vista que expediu ofício à Receita Federal do Brasil do domicílio fiscal da parte autora, o qual não foi atendido no prazo legalmente previsto para oposição dos embargos. A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 06/07. Sustentou que os embargos são meramente protelatórios, impondo-se sua rejeição liminar, haja vista que a União detém todos os elementos necessários para elaboração dos cálculos dos valores que reputa serem corretos. A União manifestou-se às fls. 10/13, afirmando ser imprescindível, para elaboração do cálculo exato dos valores a serem repetidos, a apresentação, pelo embargado, dos demonstrativos de pagamento emitidos pela fonte pagadora, atinentes às verbas de imposto de renda desoneradas por força do julgado. A parte embargada acostou documentos às fls. 15/31 e fls. 32/33, em cumprimento à determinação judicial de fls. 14. A União manifestou-se às fls. 41/55, anexando Relatório emitido pela Equipe de Análise de Processos de Imposto de Renda - EQPIR vinculada à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 62, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que efetuou cálculos às fls. 63/67. Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados para janeiro/2011: a) pelo exequente: R\$ 71.780,23; b) pela Justiça Federal: R\$ 21.564,64. Instadas a se manifestarem, a União Federal esclareceu não se opor aos valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 70/75). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Anota-se, por oportuno, que a Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 23.609,91 (vinte e três mil, seiscentos e nove reais e noventa e um centavos), atualizados para agosto/2012. A União Federal, por sua vez, apurou o valor de R\$ 23.616,81 (vinte e três mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), atualizados para a mesma data, havendo divergência entre ambos os cálculos, portanto, de montante irrisório, ou seja, R\$ 7,00 (sete reais). Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial (os quais coincidem com os cálculos da União) se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento de fls. 63. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos), coincidindo com os cálculos da parte embargante elaborados às fls. 70/75. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos

à execução, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela União Federal às fls. 70/75, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005667-64.1989.403.6100 (89.0005667-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X COMMFE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BENEDITO GERALDO DE CASTRO FILHO X JOSE CUSTODIO PORTO NETO X MARIA LUCIA ALCANTARA OSORIO PORTO X CELSO RENATO MARTINS(SP035005 - LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI) X MARILIA PERROTA MARTINS(SP104716 - MARIA MANUELA PRETO GARCIA E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP236521 - ADRIANA MARIA CRUZ DIAS)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação execução de título extrajudicial consistente em Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida, oriunda de contrato de crédito especial e crédito rotativo para pessoa jurídica (fls. 09/14, autos em apenso). Os executados José Custódio Porto Neto e Maria Lucia Alcântara Osório Porto foram citados, por hora certa, às fls. 18 verso. Os executados Celso Renato Martins e Maria Perrota Martins foram citados às fls. 146. A penhora recaiu sobre os bens imóveis especificados no auto de penhora e depósito, e na certidão, de fls. 177/179. Nomeou-se depositário fiel Celso Renato Martins às fls. 177. Opostos embargos à execução n.º 93.0004229-7, foram julgados improcedentes (fls. 379/383), tendo transitado em julgado conforme fls. 384. A executada Lucia Coli Bandini foi citada às fls. 102 verso. Opostos embargos à execução n.º 2008.61.00.015659-8, foram julgados procedentes para excluí-la do pólo passivo da ação de execução. A sentença transitou em julgado conforme certidão de fls. 416. O executado Benedito Geraldo de Castro Filho não foi localizado, nas diversas tentativas efetuadas visando à sua citação. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 417, foi expedido mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação de fls. 439, bem como carta precatória de fls. 440/444. A diligência efetuada em cumprimento ao mandado judicial resultou infrutífera, em virtude da não localização do executado (fls. 447/448). A carta precatória encontra-se pendente de cumprimento. Às fls. 445/446, a Caixa Econômica Federal afirma que, sem renunciar ao crédito, não tem interesse em continuar a pretensão executória, conservando o direito de argüi-lo em defesa, bem como cobrá-lo extrajudicialmente. Requer, assim, a desistência da pretensão executória, com fulcro no art. 569 do CPC. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Consistem em condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade de parte e o interesse de agir, este último traduzido pelo binômio necessidade-adequação. Por necessidade, entende-se a existência de dano ou de perigo de dano que demande a interferência do Estado, a fim de se evitar sua concretização ou assegurar sua reparação. À parte autora incumbe demonstrar que a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado lhe é imprescindível, diante da impossibilidade de ter sua pretensão atendida espontaneamente pelo réu. Por sua vez, a adequação consubstancia-se na formulação de pretensão que tenha aptidão para alcançar o escopo da atividade jurisdicional, ou seja, pôr fim à lide. Insere-se no conceito de adequação, a demonstração da efetiva utilidade do provimento escolhido pela parte autora para a pacificação social. Ausente qualquer um dos três pressupostos acima indicados - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir - impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. No caso em exame, a exequente comunicou ao Juízo não ter mais interesse no prosseguimento da ação executória, requerendo a homologação de sua desistência com fulcro no art. 569 do CPC, conforme se verifica às fls. 445/446. Dispõe o art. 569 do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Mister se faz observar que a Caixa Econômica Federal nada requereu com relação à penhora efetuada às fls. 177, não obstante ter sido regularmente intimada a fazê-lo (fls. 417). Do mesmo modo, a exequente deixou de se manifestar acerca da penhora, na petição de fls. 445/446, na qual comunicou não ter mais interesse no prosseguimento da presente ação judicial, e, por conseguinte, requereu a desistência do feito, com fulcro no art. 569 do CPC. Por essa razão, impõe-se o levantamento da penhora efetuada às fls. 177, bem como do encargo de fiel depositário ali conferido. Resta desta situação a perda superveniente do interesse processual (condição necessária para qualquer ação), não mais sendo possível dar abrigo à pretensão inicial. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, c.c. art. 569, caput, do Código de Processo Civil. À Secretaria, DETERMINO: 1. Expedição de mandado de intimação para os litisconsortes Celso Renato Martins e Maria Perrota Martins, no(s) endereço(s) conste(s) dos autos, a fim de dar-lhes ciência do levantamento da penhora constante do Auto de Penhora e Depósito fls. 177, bem como do levantamento do encargo de fiel depositário, constante no mesmo auto; 2. Adoção das providências necessárias junto ao Juízo Federal de Foz do Iguaçu, visando à devolução da carta precatória n. 0129/14ª./2012, independentemente de cumprimento. Sem honorários

advocáticos, posto serem descabidos, seja em virtude de sua fixação em embargos à execução, seja por não haver se formado a relação processual relativamente a todos os litisconsortes passivos. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P.R.I. e C.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008598-34.2012.403.6100** - VITOR MASSAKI SOSHI(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vitor Massaki Soshi em face do Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, visando à obtenção de autorização para o porte de arma de fogo. Para tanto, aduz a parte impetrante, em síntese, que requereu junto à autoridade impetrada a concessão de autorização para o porte de arma de fogo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos exigidos pela lei nº. 10.826/2003. Seu pleito, contudo, restou indeferido sob alegação de não ter sido comprovada a necessidade a que se refere o art. 10, 1º, I, da referida lei. Aduz que enquanto seu pedido fundou-se na hipótese prevista no art. 6º, IX, da lei em comento, que autoriza o porte de arma para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, combinado com o art. 10 do mesmo diploma legal, a autoridade impetrada fundamentou sua decisão sob a égide da defesa pessoal, reportando-se ainda, quando da análise do pedido de reconsideração, ao art. 18 da lei nº. 10.826/2003, que trata do tráfico internacional de arma de fogo, hipótese que não guarda qualquer relação com o pedido formulado. Alega possuir o Certificado de Registro como Colecionador, Atirador, Caçador e Instrutor de Tiro, sendo que o requisito da necessidade, decorre da exigência da autorização de porte de arma de fogo para o transporte de armas para atividades esportivas. Entende que o ato questionado viola o direito líquido e certo do impetrante, motivo pelo qual requer a concessão de medida liminar para a concessão da autorização do porte de arma de fogo pretendido. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/33). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada até a chegada das informações da autoridade impetrada (fls. 38). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/50, ressaltando que, por se tratar o porte de arma de fogo de ato de natureza jurídica de autorização, e portanto discricionário, não há que se falar em direito líquido e certo, já que para fazer jus a tal autorização, o requerente deverá demonstrar o cumprimento dos requisitos legais, após o quê seu pedido será submetido à apreciação da Administração com certa margem de liberdade de avaliação segundo critérios de conveniência e oportunidade. Aduz que o porte de arma de fogo deve ser concedido em caráter excepcional e que no caso dos autos não foi comprovada a necessidade exigida por força do disposto no art. 10, 1º, I, da lei nº. 10.826/2003. Acrescenta ainda que o porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores, a que poderia fazer jus o impetrante é aquele previsto no art. 6º, IX, c/c arts. 9º e 24, todos do Estatuto do Desarmamento, cuja competência é do Comando do Exército, e não da Polícia Federal. Instado a se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, a parte impetrante reiterou o pedido deduzido na Inicial, afirmando, contudo, que não pretende obter o porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores, de competência do Comando do Exército, mas a concessão de autorização de porte de arma de fogo (fls. 57/59). Às fls. 60 foi deferido o ingresso da União no pólo passivo da demanda, conforme requerido às fls. 52. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 63/70). Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante (fls. 73/83). O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 85/86, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. Passo a análise do mérito. Inicialmente, é importante observar que o tema concernente ao registro, posse e comercialização de armas de fogo se encontra atualmente disciplinado pela Lei nº. 10.826/2003 e alterações subsequentes. Este diploma legal instituiu o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, assim como apresentou a definição de crimes relacionados ao porte indevido de arma de fogo. Nos termos dessa lei, o registro de arma de fogo é obrigatório no órgão competente, sendo que as armas de fogo de uso restrito devem ser registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento. Consoante previsto no art. 4º da Lei 10.826/2003, para a aquisição de arma de fogo de uso permitido, o interessado deverá declarar a efetiva necessidade, bem como deverá comprovar idoneidade (com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal), apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa, bem como comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento dessa Lei. Cabe ao Sinarm expedir autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. Esse artigo 4º da Lei nº. 10.826/2003 cria rigoroso registro para comercialização de armas, inclusive entre pessoas físicas. Note-se que o Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela

Polícia Federal (precedido de autorização do Sinarm), terá validade em todo o território nacional, sendo necessária a renovação periódica da comprovação de requisitos, e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. De outro lado, nos termos do artigo 6º, VIII e IX, da Lei n.º 10.826/2003, o porte de arma de fogo será assegurado aos trabalhadores de empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, bem como para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo (observando-se, no que couber, a legislação ambiental). Também terão porte os residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar (porte de arma de fogo na categoria caçador). Vale destacar que as armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores serão de propriedade, responsabilidade (inclusive penal) e guarda das respectivas empresas (na pessoa de seus proprietários e diretores), somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. Consoante previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.826/2003, a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, compete à Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm, podendo ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, cabendo ao requerente demonstrar, cumulativamente, a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, atender às exigências previstas no artigo 4º dessa lei e apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. Pois bem. No caso dos autos, a parte impetrante formulou junto à autoridade impetrada, requerimento voltado à obtenção de autorização para o porte de arma de fogo. Seu pedido, contudo, restou indeferido, conforme se observa da cópia da decisão proferida pelo Delegado da Polícia Federal em 02/12/2010, juntada às fls. 14/18. Restou consignado na referida decisão que o interessado, a fim de demonstrar a efetiva necessidade a que se refere o art. 10, I, da lei n.º 10.826/2003, fez juntar declaração afirmando, em síntese, necessitar do porte de arma para defesa pessoal. Em pedido de reconsideração datado de 17/03/2011 (fls. 19/21) a requerente destaca que treina diariamente em clube de tiro, necessitando do porte de arma de fogo para sua defesa pessoal e salvaguardar os equipamentos que transporta para a prática dessas atividades. Ressalta ser mais uma vítima do contexto da violência estabelecida no seio da nossa sociedade e não pode ter seu direito constitucional de exercer sua atividade desportiva com a devida segurança e livre arbítrio. Argumenta, por fim, que a falta da devida autorização para o porte de arma manterá o requerente desprotegido e à mercê da violência podendo ter sua vida perdida pela falta da autorização. Em decisão proferida em 04/07/2011 foi mantido o indeferimento inicial, reiterando, a autoridade competente, a ausência de comprovação da necessidade do porte de arma, ressaltando, naquela oportunidade, que de acordo com o art. 18, 2º, da Instrução Normativa n.º 23/2005-DG/DPF, de 1 de setembro de 2005, são consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do 1º do art. 10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais, por sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores, e por funcionários de instituições financeiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente, exerçam a guarda de valores, não figurando o requerente em nenhuma dessas hipóteses. Inconformado, o requerente apresentou recurso administrativo insistindo no cumprimento de todos os requisitos legais, bem como na impertinência da fundamentação das decisões denegatórias anteriores, que não guardariam relação com o pedido formulado (fls. 26/27). Finalmente foi proferida a decisão juntada às fls. 28/33 que conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento. A atuação da autoridade impetrada, no caso dos autos, não merece reparo, não obstante a impetrante alterne deliberadamente o fundamento de seu pedido visando a autorização para o porte de arma de fogo, cuja concessão não encontra amparo na legislação que rege a matéria. Como se observa da petição inicial, o impetrante alega que seu pedido junto à autoridade impetrada fundou-se no artigo 6º, IX, da lei n.º 10.826/2003, que assim dispõe: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. Alega, contudo, que o indeferimento de seu pleito deu-se em razão da não comprovação da necessidade do porte para defesa pessoal (fls. 04). De outro lado, no pedido de reconsideração apresentado para a autoridade impetrada quando do indeferimento do requerimento inicial, o requerente sustenta que o pedido da autorização do porte de arma de fogo tem por finalidade justamente sua defesa pessoal (fls. 20). Não obstante a visível incoerência nos pedidos apresentados, qualquer dos dois fundamentos que se considere (uso de arma de fogo em atividade esportiva ou defesa pessoal), não autoriza a concessão do porte pretendido. No caso de porte de arma para atiradores, colecionadores e caçadores, a matéria vem disciplinada nos art. 6º, IX, já mencionado, c/c os arts. 9º e 24 da lei n.º 10.826/2003. Segundo os dispositivos em tela, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores é de competência do Comando do Exército, e não da Polícia Federal. O Decreto n.º 5.123/2004, que regulamenta a lei n.º 10.826/2003, por sua vez, dispõe em seu art. 30 que as armas

pertencentes às agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, aos colecionadores, atiradores e caçadores terão autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército. Assim, pretendendo o impetrante o chamado porte de trânsito, resta afastada a possibilidade de requerimento junto à Polícia Federal, seja em razão de a lei não ter atribuído àquele órgão competência para tanto, seja por se tratar de modalidade de porte com finalidade exclusiva para transporte de armas de colecionadores, atiradores e caçadores. Intentando, porém, obter o porte de arma com base no art. 6º, IX, de cunho geral, deverá submeter ainda assim seu pedido à apreciação da autoridade competente, que exercerá o legítimo juízo de conveniência e oportunidade, segundo diretrizes traçadas pelas normas que regem a matéria. No caso dos autos, entendeu a autoridade impetrada, em decisão fundamentada, ser caso de indeferimento do pleito em questão. Considerando-se, de outro lado, que o pedido do impetrante tenha por finalidade a defesa pessoal, hipótese que demandaria o preenchimento dos requisitos previstos no art. 10 do Estatuto, não restou demonstrada a necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, não bastando a mera declaração do requerente de que necessita do porte de arma. Observo que o legislador deixou evidenciado o caráter de excepcionalidade de que se reveste a autorização de porte de arma de fogo. Nesse sentido o Decreto nº. 2.123/2004, em seu art. 22, com redação dada pelo Decreto nº. 6.715/2008, dispõe que o porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do 1º do art. 10 da Lei nº. 10.826, de 2003. Essa excepcionalidade justifica-se exatamente pela existência de risco na atividade profissional do interessado ou em caso de ameaça à sua integridade física, hipóteses que o diferenciariam do cidadão comum. Compulsando os autos, constata-se que a parte impetrante em momento algum, seja no processo administrativo, seja nos autos deste mandamus, comprovou qualquer das alegações que fez no sentido de efetivamente necessitar do porte da arma de fogo que adquiriu. Ao contrário, não há no presente feito nenhum documento apto a corroborar com suas declarações, sendo que a existência de provas pré-constituídas mostra-se indispensável não apenas para a concessão da segurança, como também para o deferimento da liminar que ora se pleiteia. Finalmente não procede a alegação de que a decisão que analisou o pedido de reconsideração na via administrativa não guarda qualquer relação com a matéria e tema abordados no pleito por referir-se ao art. 18, que trata do tráfico internacional de armas de fogo. É verdade que o artigo 18 da lei nº. 10.826/2003 refere-se ao tipo penal do Tráfico Internacional de Arma de Fogo, contudo, a decisão impugnada em nenhum momento se refere a esse dispositivo, mas ao art. 18 da Instrução Normativa nº. 23/2005-DG/DPF, de 1 de setembro de 2005 (fls. 22), que em seu 2º elenca as atividades consideradas de risco para os fins do art. 10, 1º, I, da Lei nº. 10.826/036, em total pertinência com o tema em debate. Por tudo isso, se vislumbra a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.-----  
-----Fl. 102: Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, prestando-se as devidas informações. Cumpra-se

**0009189-93.2012.403.6100 - PHYSIOMED IMP/ E COM/ LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante vem pleitear a desistência (fls. 328). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 328, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Autorizo a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 333/347, mediante a apresentação pela parte impetrante de

cópias legíveis que comprovem a efetiva vinculação das referidas guias de depósito a este processo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

**0011805-41.2012.403.6100 - QUALITYAIR ENGENHARIA E COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Qualityair Engenharia e Comércio de Ar Condicionado Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para que a autoridade impetrada analise de forma conclusiva pedidos de restituição formulados. Para tanto, em síntese, aduz a parte-impetrante que protocolizou pedidos de restituição (fls. 26/799), ainda pendentes de análise, conforme comprovam os documentos de fls. 800/803. Sustenta que, enquanto prestadora de serviços, a tomadora de serviços, por força do disposto na Lei nº. 9.711/98, é obrigada a reter 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da fatura ou nota fiscal a título de contribuição previdenciária incidente sobre a cessão de mão-de-obra fornecida pela empresa. Informa que diante da sistemática prevista na Lei nº. 8.212/91 que autoriza a compensação ou restituição do saldo residual acumulado, apresentou diversos pedidos de restituição, os quais se encontram pendentes de apreciação, ultrapassando inclusive o prazo previsto no art. 24 da Lei nº. 11.457/07, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18/804). O pedido de liminar foi apreciado e deferido para determinar à autoridade impetrada a análise no prazo de 30 dias dos pedidos de restituição indicado nestes autos às fls. 26/799, referente às competências de 01, 02, 04, 06, 08 a 12/2009, de 01 a 09 e 12/2010, e de 01 a 05/2011 (fls. 808/814). Emenda a inicial fls. 824/825. Notificada, a autoridade apresentou informações às fls. 826/829, combatendo o mérito. Requereu a dilação de prazo para cumprimento da liminar, tendo em vista a necessidade de apresentação de documentos pelo contribuinte. A parte impetrante comprovou a entrega dos documentos solicitados em arquivos digitais codificados (fls. 854/971). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique manifestação sobre o mérito, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 973/974). Após conversão do julgamento em diligência (fls. 976), a autoridade impetrada informou ter concluído a análise dos pedidos de restituição, juntando cópia do despacho decisório de deferimento parcial dos pedidos (fls. 979/992). Tendo em vista a análise e deferimento dos pedidos de restituição, a parte impetrante requer a extinção do feito (fls. 994). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, este foi intentado objetivando a análise de forma conclusiva pedidos de restituição formulados. Ocorre que, às fls. 994, a parte impetrante informa que a pretensão buscada foi satisfeita. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P. R. I.

**0011950-97.2012.403.6100 - ANTONIO SERGIO BEREZUTCHI(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X CHEFE DE DIV DE GESTAO DE PESSOAS DA 8 REG DA SEC DA REC FED DO BRASIL**

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença de fls. 323/331, aduzindo contradição quanto ao efeito suspensivo atribuído a eventual recurso. Em síntese, sustenta que a sentença teria sido contraditória na medida em que julgou procedente o pedido, ratificando a liminar concedida, e, no entanto, consignou que eventuais recursos interpostos tempestivamente seriam recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, contrariando o disposto no art. 520, inc. VII do Código de Processo Civil, que estabelece nesses casos

o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Com razão a parte embargante. Com efeito, a r. sentença foi contraditória no tange ao efeito suspensivo atribuído a eventuais recursos interpostos pelas partes, já que deveriam ser recebidos apenas no efeito devolutivo, consoante disposto no art. 14, 3º da Lei 12.016/09. Ademais, no caso dos autos, a sentença confirmou a liminar anteriormente concedida, e, assim, deve ser aplicada por analogia a regra contida no art. 520, inc. VII do CPC, que estabelece que a apelação interposta em face de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento para retificar o seguinte parágrafo do dispositivo, que passará a dispor: Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 323/331, a qual, no mais, resta mantida em todos os seus termos. Anote-se no livro de registro de sentença. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013393-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA AZEVEDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA AZEVEDO MARTINS**

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Aparecida Azevedo Martins, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD), contrato nº. 003216160000075879. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/21). Citada, a ré ficou inerte (fls. 30/32). Às fls. 33/34 consta decisão constitutiva de título executivo judicial. A CEF requereu a expedição de ofício ao BACEN, a fim de que fossem localizadas eventuais contas bancárias da ré para posterior bloqueio e penhora de numerário (fls. 35/36). Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera devido ao não comparecimento da parte ré (fls. 39). Foi determinada execução do pagamento na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil (fls. 45), efetuando-se bloqueio judicial do montante de R\$1.884,99 (fls. 46/47). A parte autora requereu a extinção do feito tendo em vista a composição amigável entre as partes (fls. 49/53). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 49, a parte ré informa a composição amigável entre as partes, juntando Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida (fls. 50/53). Conquanto haja prova de que as partes transigiram, observo que a autora não requer a homologação do acordo: apenas manifesta seu desinteresse no prosseguimento do feito, possivelmente por já possuir título executivo judicial em seu favor. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a composição amigável na via administrativa. Custas ex lege. Adotem-se as providências necessárias para o desbloqueio dos valores de fls. 46/47. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023268-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SAMUEL CLAUDIO**

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAMUEL CLAUDIO, com pedido de liminar, visando à reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial, mediante expedição de mandado contra a parte-ré ou eventuais ocupantes do imóvel. Em decisão proferida às fls. 40/44, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata desocupação do imóvel, devendo ser expedido o respectivo mandado para REINTEGRAÇÃO DA POSSE do imóvel descrito na inicial, em favor da parte autora. Acostado o endereço e os dados para expedição do mandado de reintegração de posse (fls. 47), expedido o competente mandado (fls. 48), sobrevindo certidão esclarecendo que o réu efetuou o pagamento dos débitos (fls. 49). A CEF esclareceu que o arrendatário não retornou para exibir os pagamentos o que impossibilitou a conclusão da renegociação do débito, assim requer a intimação do réu para que este compareça a Administradora com os documentos de quitação (fls. 51 e 53/54), o qual foi indeferido (fls. 52). Às fls. 56/57, a CEF comunicou a realização de acordo entre as partes, por meio do qual a ré arrendatária pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas adiantadas pela CEF para propositura da ação, comprometendo-se, ainda, a quitar futuras despesas processuais. Requereu, assim, a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Solicitada a devolução do Mandado de reintegração de posse (fls. 60), sobrevindo certidão informando o cumprimento parcial do mandado (fls. 63). Instada a manifestar-se sobre as alegações do Sr. Oficial de Justiça às fls. 63 e a notícia do acordo firmado entre as partes às fls. 57/58, a CEF reiterou o pedido de extinção diante da transação (fls. 70). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, diante da realização de acordo entre as partes (fls. 57/58), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente com relação à verba de sucumbência (fls. 57). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

## **Expediente Nº 7178**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011282-34.2009.403.6100 (2009.61.00.011282-7) - BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 670/695 - Em face do laudo pericial complementar de fls. 638/642, a parte autora se manifestou requerendo o acolhimento do Parecer Contábil Complementar de seu assistente técnico, caso antes não se entenda por uma nova remessa dos autos ao Sr. Perito para que apresente suas respostas aos quesitos elucidativos formulados à fl. 622, considerando os elementos ora trazidos pela Requerente. Segundo a parte autora, o expert do Juízo indevidamente deixou de responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora, ao fundamento de que os documentos acostados aos autos não seriam aptos para comprovar o direito alegado. No caso em exame, cuida-se de ação anulatória de débito fiscal em face da lavratura de Auto de Infração (FM 64.003), que deu ensejo ao procedimento administrativo n.º 10880.020713/92-40, o qual culminou com a constituição do crédito tributário em desfavor da parte autora, referentes ao IRPJ (anos-base 1986 e 1987) e de tributos reflexos, quais sejam, IRRF, PIS e Finsocial. A parte autora postula a desconstituição do crédito tributário apurado, com amparo em dois fundamentos, quais sejam: a) decadência do direito do Fisco de constituí-lo; e b) nulidade dos débitos fiscais concernentes ao IRPJ, IRRF, PIS e FINSOCIAL incidentes sobre glosas de despesas ativas, especialmente sobre o importe dedutível relacionado à depreciação dos bens ativados de ofício (incluindo-se a correção monetária), bem como sobre glosas dos valores relacionados às despesas não comprovadas quanto aos juros decorrentes de CDI e demais títulos comercializados pela Autora, em face da violação ao Princípio da Legalidade (fls. 19). Isto porque, a fiscalização procedera ao lançamento de ofício de glosa de despesas, em razão da suposta falta de comprovação da efetiva ocorrência de prejuízos em operações de comercialização de títulos de renda fixa (OTN - Obrigação do Tesouro Nacional, CDI - Certificado de Depósito Interbancário e LBC - Letra do Banco Central), bem como quanto aos juros devidos sobre CDI (fls. 12). A parte autora assevera haver apresentado documentos suficientes a demonstrar, ainda que aleatoriamente, os prejuízos suportados nas operações de títulos de renda fixa, descabendo ao Fisco quaisquer presunções contrárias (fls. 14). Assim, a prova pericial foi requerida pela parte autora, às fls. 526, com o intuito de demonstrar que as operações de renda fixa e juros devidos sobre CDI realizadas pela autora resultaram em prejuízos passíveis de dedução para apuração do lucro real. No laudo pericial de fls. 568/614, o expert concluiu que a parte autora não comprovou adequadamente o prejuízo que teria suportado em todas as operações com títulos de renda fixa, razão pela qual algumas operações não foram consideradas na perícia contábil, ao ser elaborado o recálculo dos tributos incidentes mediante exclusão dos prejuízos efetivamente comprovados. Por essa razão, a parte autora requereu a complementação da perícia, com o fim de serem elaborados novos cálculos dos tributos devidos, da seguinte forma: a) demonstrando a inclusão das

despesas dedutíveis da depreciação dos bens tidos como Ativo Permanente; e b) incluindo também os prejuízos fiscais relativos às operações que não foram registradas na CETIP/SELIC, mas que foram comprovadas documentalmente (fls. 622). Às fls. 635, foi proferida decisão determinando o retorno dos autos ao perito judicial, a fim de prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora. Em cumprimento à referida decisão, o expert aduziu que a parte autora não apresentou a documentação por ele solicitada, que pudesse corroborar suas assertivas, razão pela qual manteve todas as conclusões atingidas no laudo pericial de fls. 568/614. Merece destaque a manifestação do Perito Judicial, de fls. 640, especificamente no que tange ao primeiro quesito complementar: Especificamente quanto à questão envolvendo a dedutibilidade das despesas de depreciação (fls. 628), a própria Autora não manteve um controle analítico individualizado por bem, data de aquisição e valor do custo de aquisição na moeda da época e atualizações monetárias posteriores. Um trabalho de refazimento dos potenciais valores envolvidos (através das Notas fiscais das benfeitorias efetuadas), para fins de elucidação da lide, também não foi apresentado pela Autora. Com o escopo de assegurar o exercício da ampla defesa e dos meios recursais inerentes, baixam-se os presentes autos da conclusão para sentença, a fim de analisar a irresignação da parte autora, acerca da inadequação e/ou insuficiência da prova pericial produzida. Pois bem. A partir do panorama exposto, é forçosa a conclusão de que a parte autora almeja, na verdade, indevida inversão do procedimento, ao pretender conferir ao Perito Judicial atribuição que não lhe pertence. Esclarece-se. Na esfera administrativa, as glosas efetuadas pela autora foram desconsideradas em virtude da não apresentação da documentação pertinente, apta para ampará-las. A fiscalização desconsiderou os documentos apresentados pela parte autora, no curso do procedimento administrativo, haja vista terem sido produzidos unilateralmente, porquanto as operações estavam comprovadas unicamente por fichas de lançamento emitidas pela própria interessada, sem documentação alguma emitida por terceiros que pudesse corroborar tais valores (fls. 103). Nisso consiste, sucintamente, o cerne da discussão travada no presente feito: legitimidade das glosas efetuadas pela parte autora, em face da documentação apresentada, a qual a Fiscalização reputou ser insuficiente. A prova pericial realizada nos autos teve por escopo demonstrar que as glosas são legítimas e, com isso, fornecer elementos ao Juízo que possibilitem a anulação do Auto de Infração e, por conseguinte, a desconstituição do crédito tributário lançado de ofício. Com relação à parcela das operações efetuadas, o Perito Judicial considerou ser suficiente a documentação fornecida pela autora e, assim sendo, refez os cálculos dos valores efetivamente devidos. Porém, com relação à outra parcela, o expert concluiu que os documentos fornecidos não eram válidos e/ou suficientes. Daí a insurgência da parte autora em face da assertiva do Perito, com relação à suficiência dos documentos constantes dos autos, que seriam válidos para comprovar a legitimidade das glosas efetuadas. Conforme exposto alhures, a validade da documentação apresentada pela parte autora consiste justamente no cerne do procedimento administrativo, e, por conseguinte, na questão de fundo do presente feito. Assim sendo, resta aclarada a inversão pretendida pela autora com relação à complementação do laudo pericial, na medida em que a análise contábil (acerca dos valores efetivamente devidos) pressupõe provimento jurisdicional quanto à validade ou não dos documentos apresentados. Em outras palavras, o Perito Judicial somente poderá considerar a integralidade dos documentos apresentados pela parte autora se houver provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a suficiência destes, e não o contrário - caso em que o perito faria primeiro a análise contábil para, após, o Juízo manifestar-se acerca da validade dos documentos fornecidos. Sem dúvida, esta segunda situação ocasionaria evidente tumulto no andamento processual, com a prática de atos que, ao final, se revelariam desnecessários. De outro modo, acaso o Juízo viesse a se manifestar previamente, em sede de decisão interlocutória, acerca da validade ou não da documentação, acabaria ocasionando indevido esvaziamento do objeto da ação. Mister observar que os elementos necessários à formação do convencimento do órgão julgador estão, prima facie, acostados aos autos. Além disso, se ao final o Juízo porventura acolher a pretensão da autora, no que concerne à força probante dos documentos fornecidos, nada obsta que, nessa hipótese, seja efetuada futura análise contábil, nos moldes aqui pretendidos pela parte autora, em eventual sede de execução de sentença. Destarte, em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de retorno dos autos ao Perito Judicial formulado às fls. 670/695. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0023998-59.2010.403.6100** - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) Fls. 166 - Defiro o pedido de vistas dos autos, mediante carga, pelo prazo requerido. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0015139-83.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012121-54.2012.403.6100) BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Após, no prazo de cinco dias, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da prova requerida, nos termos do artigo 130 do CPC. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0017517-12.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS ESTRABOM(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como defiro a tramitação prioritária, nos termos do artigo 1211-A do CPC. Anote-se.CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

**0020756-24.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X GAA COM/ E SERVICO EM EDUCACAO LTDA  
Primeiramente, o art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade da julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa publica autora indubitavelmente goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 DO código de Processo Civil.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012121-54.2012.403.6100** - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria nº17/2011, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifestem-se as partes sobre o julgamento antecipado da lide.Int.

#### **Expediente Nº 7189**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016006-76.2012.403.6100** - INTER POST ASSESSORIA COMERCIAL S/C LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP305952 - BIANCA EUZEBIO STERN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 187/201: Recebo a reconvenção da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contestação no prazo de 15 dias. Fls. 204/270: No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0020351-85.2012.403.6100** - KROLL COM DE PECAS INDLS E IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRON-FER METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA

Vistos, em sentença.Considerando o manifesto equívoco ocorrido por ocasião do protocolo da petição de fls. 02/103, haja vista tratar-se de petição dirigida aos autos da ação ordinária n.º 0018904-62.2012.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal, e não de petição inicial, torna-se forçoso(a):1. O reconhecimento da nulidade absoluta do ato processual praticado, consistente na autuação da aludida petição como ação originária, autônoma e independente (ação ordinária n.º 0020351-85.2012.403.6100);2. O CANCELAMENTO da distribuição do presente feito, com fulcro no art. 257 do CPC, aplicável ao caso por analogia;3. A imediata substituição de fls. 02/103, por cópias simples, a serem providenciadas pela Secretaria do Juízo;4. O encaminhamento da petição de fls. 02/103 para o órgão competente, com urgência, a fim de proceder ao seu cadastro como petição, dirigida aos autos da ação ordinária n.º 0018904-62.2012.403.6100, certificando-se o necessário;5. Por fim, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo,

**0021103-57.2012.403.6100** - TOTO USA INC X TOTO LTD CORPORATION JAPAN(SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE E SP195829 - MÔNICA MENDONÇA COSTA) X QUARTZOBRAZ IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos dos registros n.ºs 827394969 e 900712007, concedidos pelo INPI à Quartzobrás, em relação às marcas WASHLET e ECOPOWER, respectivamente, e, conseqüentemente, suspender o uso das marcas pela parte ré. Em síntese, informa a parte autora que é empresa de grande expressão no mercado mundial, e detém, dentre outras, as marcas

WASHLET e ECOPOWER. Aduz que, no ano de 2006, a ré Quartzobrás tornou-se distribuidora autorizada dos produtos fabricados pela TOTO USA, nos termos do contrato denominado Contrato Principal de Compra da Toto (fls. 21/43), e em razão disso poderia utilizar as marcas pertencentes à TOTO USA, apenas para fins de publicidade, promoção e divulgação dos produtos, nos termos do contrato. Sustenta que, apesar de ter pleno conhecimento de que as marcas WASHLET e ECOPOWER pertenciam às autoras, agindo de má-fé e em total violação à Lei Brasileira, a Quartzobrás pleiteou e obteve junto ao INPI o registro das referidas marcas, conforme atestam os documentos de fls. 71/72. Em decorrência disso, informa que notificou à Quartzobrás, em 11 de setembro de 2012, acerca da rescisão do contrato, por justa causa, mantendo-se a ora ré silente. Assevera a autora que o contrato de distribuição não é objeto deste feito, reiterando o pedido de antecipação de tutela para suspensão dos registros e uso das marcas WASHLET e ECOPOWER, e ao final a nulidade desses registros por violação à Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), e art. 6º bis (1) e (3) da Convenção de Paris. DECIDO. Pois bem, o artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. In casu, a parte autora insurge-se contra o registro e uso das marcas WASHLET e ECOPOWER, concedida pelo INPI à Ré QUARTZOBRAS. Alega que a ré QUARTZOBRAS teria agido de má-fé ao pleitear e ter obtido junto ao INPI o registro das referidas marcas, pois por força do contrato de distribuição firmado com a TOTO USA, reconheceu expressamente que não poderia tomar qualquer tipo de medida no sentido de registrar marcas por ela detidas, ou por qualquer em presa do grupo TOTO. Em que pesem as alegações da parte autora, contudo, impõe-se concluir que, por ora, a alegada comprovação de nulidade e insubsistência do registro de marcas junto ao INPI é frágil, não servindo para amparar a pretendida antecipação da tutela. Os documentos colacionados pelo autor não demonstram inequivocamente as suas alegações, sendo imprescindível a produção de maiores elementos de convicção, inclusive com a oitiva da parte contrária, o que já bastaria para inviabilizar o pedido de antecipação de tutela. De fato, as alegações do autor não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, não havendo como se apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas. A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente incompatível com a antecipação de tutela pretendida, de modo a inviabilizar o acolhimento da pretensão. Ademais, o pleito do autor apresenta nítido cunho satisfativo, considerando-se que o pedido de anulação do registro de marcas junto ao INPI esgota a própria prestação jurisdicional objetivada na demanda. Por fim, observo que as relações jurídicas ora questionadas foram estabelecidas desde há muito, anos de 2007 e 2010, revelando-se, portanto, prudente sua manutenção nesta fase de cognição sumária do feito. Dessa forma, ausente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a parte autora regularize a sua representação processual, bem como emende a inicial para o fim de corrigir o valor atribuído a causa, o qual deverá refletir o benefício econômico almejado, e recolha as custas judiciais complementares, sob pena de extinção do feito. Cite-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020913-94.2012.403.6100 - JEFERSON MENESES DA SILVA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a homologação dos cálculos consignados e conseqüentemente haja a sua remoção para a 5ª Delegacia da 17ª SR/DPRF/PI, no município de Parnaíba/PI. Alega, em apertada síntese, que houve erro de fato quando da aplicação do critério unidade organizacional, o que desta forma ensejou resultado absolutamente diverso do que seria obtido caso as regras do edital estivessem sido observadas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastado a ocorrência de prevenção entre estes autos e os apontados no termo de prevenção de fl. 98, pois já houve sentenças de mérito proferidas. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Com relação aos autos apontados à fl. 99 constato que os objetos são distintos. O instituto em tela, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão desta é necessária a presença dos requisitos do artigo supra mencionado, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifica-se estarem ausentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. A apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de

questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, a petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que reconhecido o pedido na sentença não produzirá efeitos fáticos concretos. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento sem resolução de mérito, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, pois estas não foram recolhidas, conforme a certidão de fl. 100. Após, cite-se o representante legal do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

## **Expediente Nº 7190**

### **DESAPROPRIACAO**

**0031621-06.1975.403.6100 (00.0031621-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ARTUR DE ANDRADE RIBEIRO (SP037358 - PAULO AMERICO PINTO SERRA E SP019997 - THARCIZO JOSE SOARES E SP031159 - GUIDO FIDELIS E SP007996 - ANTONIO DE PADUA SILVEIRA GUIMARAES E SP083485 - WILSON CANDIDO DA SILVA) X DIEGO ALVAREZ MACIEL X INACIO RUBEZ X JORGE RUBEZ (SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES) X SUMEIA RUBEZ DE SOUZA X YASMIN RUBEZ CASTRO X KARIME RUBEZ DE SOUZA X SAMIRA RUBEZ RABBAT X HENY RUBEZ X GERALDO TEIXEIRA DE REZENDE (SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

**0031701-96.1977.403.6100 (00.0031701-2)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR) X OLGA DE CAMPOS PUPINI X RUTH CARLOS DE CAMPOS LIMA X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ERMELINDO CARLOS DE CAMPOS FILHO X MARIA JOSE DE CAMPOS X ELIZABETH DE CAMPOS X ARACY DE CAMPOS FORMIGONI (SP031810 - ARIIVALDO JOAO LOURENCO RODRIGUES E SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021685-20.1976.403.6100 (00.0021685-2)** - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP190175 - CASSIANO QUEVEDO ROSAS DE ÁVILA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

**0016292-84.1994.403.6100 (94.0016292-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013178-40.1994.403.6100 (94.0013178-0)) CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BENDAZZOLI MADRUGA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP260690 - FABIANNE TSUCHIDA BENDAZZOLI CASAROTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do levantamento da penhora de fls. 385, conforme ofício n 449/2012-2ª VEF/SP, juntado às fls. 409. Quanto ao levantamento dos pagamentos de fls. 338, 388 e 403, o pedido deve ser encaminhado ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, processo n 0047892-46.2009.403.6182, vez que os valores foram transferidos conforme ofício de fls. 407. Aguarde-se no arquivo o pagamento das próximas parcelas do precatório. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008718-24.2005.403.6100 (2005.61.00.008718-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO) X SALSA RESTAURANTE LTDA ME X MARIO DE GOUVEIA BRANCO FILHO X JOSE DE GOUVEIA BRANCO SOBRINHO(SP208435 - NELSON LUIS SALTORATTO)

Indefiro o desentranhamento da procuração; quanto ao contrato e aos extratos, as peças juntadas aos autos são cópias, sendo inócua seu desentranhamento. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0272810-04.1980.403.6100 (00.0272810-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS)

Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013112-16.2001.403.6100 (2001.61.00.013112-4)** - VILMA SANTA MARIA ROLANDO(SP133002 - PAULO FERNANDO SILVA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VILMA SANTA MARIA ROLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 384: Expedir os ofícios, como requerido. Após, cumprir a parte final do despacho de fl. 375.

### **Expediente Nº 7195**

### **MONITORIA**

**0023456-46.2007.403.6100 (2007.61.00.023456-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUNICE XAVIER ZAPATA(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X HELMER XAVIER ZAPATA(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X CLARICE BAPTISTA ZAPATA(SP018898 - WALDEMAR DE ASSUNCAO PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes do retorno dos autos. Diante da homologação de acordo, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo. Int.

**0012870-13.2008.403.6100 (2008.61.00.012870-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILVIO VITOR DA SILVA X JOSE VITOR DA SILVA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026496-66.1989.403.6100 (89.0026496-6)** - CAIO JUNQUEIRA NETTO X VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI X MARCOS JUNQUEIRA NETTO X LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF,

combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo a fim de constar União.Int.

**0052880-61.1992.403.6100 (92.0052880-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024114-95.1992.403.6100 (92.0024114-0)) PAPELARIA E LIVRARIA ELMO LTDA - ME X SUPERMERCADO MARCON LTDA X RODOMARCON TRANSPORTES LTDA X JOAO B MARCON & FILHOS LTDA X J B NOGUEIRA & FILHO LTDA X COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA X M F PECAS E ACESSORIOS LTDA X MURIT - EMPRESA LOCADORA DE MAO-DE-OBRA S/C LTDA X FERRARIA E CARPINTARIA LARANJAL LTDA - ME X LARANJAL DECORACOES LTDA - ME X AUTO POSTO LARANJAL LTDA X MURIT COML/ LTDA X IND/ E COM/ DE CAFE CURUCA LTDA X PAULO ROSVAL COSTA X LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X SILMAR PLASTICOS LTDA X COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO S/C LTDA X CERAMICA RE LTDA X GRANJA ROSEIRA LTDA X TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDOS MARALEX LTDA X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Nos termos do art. 12, da Resolução 168/2011, do CJF, I a IV, apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA / PA). Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0069175-76.1992.403.6100 (92.0069175-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059134-50.1992.403.6100 (92.0059134-5)) DIBRASMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, remetam-se os cálculos do contador para apresentação de novos cálculos, conforme comando transitado em julgado. Após, dê-se vista à parte exequente para que requeira o quê de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Intimem-se.

**0015415-81.1993.403.6100 (93.0015415-0)** - FUNDACAO ITAUBANCO(SP013770 - HELIO RAMOS DOMINGUES E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

**0036981-18.1995.403.6100 (95.0036981-8)** - ALMED IND/ E COM/ DE DETERGENTES LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

**0013491-93.1997.403.6100 (97.0013491-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017282-07.1996.403.6100 (96.0017282-0)) DALVA EMIKO CHIBA X JADE PROMETI GOMES CORREA X JAIRO DA LUZ GOMES X JOAQUIM MARCOS PARIS DE GODOY X JOSE CARLOS PEDROZO DE MORAES X JOSE PAULO CHIZZOTTI X JOSE VICTOR DE BARROS CARRIERI X JUREMA LIMA X VERA GLORIA MARCONDES X VERA LUCIA CAETANO PAZELLI(SP006977 - ARNALDO MALHEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

**0013492-78.1997.403.6100 (97.0013492-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017282-07.1996.403.6100 (96.0017282-0)) CEVANIL APARECIDO DA SILVA X CLEONICE AMARAL DE ALMEIDA X CONCEICAO DE MARIA TEIXEIRA X EDISON EDUARDO BARRETO X EDVALDO BEZERRA DE LIMA X ELISETE AUGUSTO FERNANDES X ELYNOR PEREIRA DA SILVA CRUZ X ELZA SOARES PEREIRA X ERINA KOIKIDA MASSUDA X EVANGELINA BARROS TEIXEIRA DE CASTRO(SP006977 - ARNALDO MALHEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

**0035685-43.2004.403.6100 (2004.61.00.035685-8)** - HUGO HENRIQUE CARRERO GUSMAO(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNB - CESPE(Proc. LUIZ CARLOS DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente e a parte é beneficiária da justiça gratuita, ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int

**0017612-81.2008.403.6100 (2008.61.00.017612-6)** - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente e a parte é beneficiária da justiça gratuita, ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038721-35.2000.403.6100 (2000.61.00.038721-7)** - CAVEMAC INDL/ COM/ DE MAQUINAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CAVEMAC INDL/ COM/ DE MAQUINAS IMP/ E EXP/ LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024204-30.1997.403.6100 (97.0024204-8)** - YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT X ELIETE HELENA ADOLFI PADOVANI X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JAIR SIMONI X JOAO EHRENBERGER FILHO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 -

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE HELENA ADOLFI PADOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR SIMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EHRENBERGER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de SentençaInt.

**0024449-02.2001.403.6100 (2001.61.00.024449-6) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL DOS PASSAROS(SP038820 - ANTENOR CARLOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exequentes para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0002296-38.2002.403.6100 (2002.61.00.002296-0) - CONDOMINIO JARDIM DAS ANDORINHAS(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI E SP151600 - SANDRO LIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO JARDIM DAS ANDORINHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exequentes para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0025294-19.2010.403.6100 - AKZO NOBEL LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X AKZO NOBEL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de SentençaInt.

**0022581-37.2011.403.6100 - IZABEL DE JESUS MORAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IZABEL DE JESUS MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de SentençaInt.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

## **Expediente Nº 1563**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008047-93.2008.403.6100 (2008.61.00.008047-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X TRANSMENI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)

Vistos. Petição de fls. 557/559: O requerimento de expedição de ofício para baixa dos bloqueios já foi analisado às fls. 555. No que se refere aos requerimentos de conversão em ação de depósito e desconsideração da personalidade jurídica, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré se manifeste, sob pena de preclusão. Petição de fls. 572/573: defiro a nomeação da pessoa indicada pela CEF como fiel depositária dos bens indicados na inicial. Intime(m)-se.

**0014514-88.2008.403.6100 (2008.61.00.014514-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X TRANSMENI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)

Vistos. Petição de fls. 220/221: defiro a nomeação da pessoa indicada pela CEF como fiel depositária dos bens indicados na inicial. Intime(m)-se. Após, registre-se para sentença.

### **MONITORIA**

**0016040-13.1996.403.6100 (96.0016040-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X VALTER SADAMU NANIWA(SP242952 - CARLA QUINTINO MURAKOSHI)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa da Srª. Oficiala de Justiça às fls.516.Int.

**0026907-16.2006.403.6100 (2006.61.00.026907-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SIMONE ALVES BRANDAO X GLEICE DE OLIVEIRA BORGES  
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 347/ 357.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033800-39.1977.403.6100 (00.0033800-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO)

Tendo em vista o traslado das cópias determinado nos Embargos à Execução nº. 0001165-38.1996.403.6100, certificado às fls. 337 deste autos, manifeste-se a ré acerca do requerido pela Prefeitura Municipal de Itapevi, às fls. 389/390. Int.

**0011145-38.1998.403.6100 (98.0011145-0)** - RICARDO MATIOLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista que ainda não houve acordo efetuado entre as partes, que às fls. 439/ 440, manifestam interesse em sua realização, solicite-se à Central de Conciliação a inclusão destes autos em pauta para audiência de conciliação. Int.

**0054670-70.1998.403.6100 (98.0054670-7)** - ALVINO BENEDITO(SP196213 - CHRISTIANE REGINA ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca da devolução da Carta Precatória 94/11, juntada às fls. 513/ 523.Intimem-se.

**0012746-74.2001.403.6100 (2001.61.00.012746-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0072576-83.1992.403.6100 (92.0072576-7) VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)  
Comprove a parte autora os recolhimentos realizados a título de empréstimo compulsório, nos meses de 03/1993, 06/1993, 09/1993 e 10/1993, a fim de completar a relação dos depósitos realizados no período de outubro de 1987 a janeiro de 1994, conforme demonstrado pelo perito às fls. 590/ 596. Concedo mais 10(dez) dias para que a ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, apresente os documentos relacionados pelo perito contador, às fls. 594 e 612/613, sob as penas já previstas no despacho de fls. 481. Intimem-se.

**0024536-84.2003.403.6100 (2003.61.00.024536-9)** - GULHERME MAURO FERREIRA SCHREIBER(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)  
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Intimem-se as partes para dizerem se há mais algum tipo de prova que pretendam produzir nos autos, especificando-a e justificando-a. Int.

**0003117-37.2005.403.6100 (2005.61.00.003117-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.61.00.900100-3) REGINA CLAUDIA HONORIO(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X JOSE DONIZETE FLORENCIO(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Tendo em vista o trânsito em julgado às fls. 268-verso, da sentença de fls.255/267, indefiro o pedido de fls. 270. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0009178-11.2005.403.6100 (2005.61.00.009178-8)** - JOSIANE LEITE ROMUALDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP207165 - LUCIANO PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Diante das alegações da Srª Maria Aparecida da Silva, às fls. 324/ 325, intime-se o mutuário, Sr. MÁRCIO REGINALDO ROMUALDO, no endereço à Rua Santana do Araguaia, nº. 71, Jardim Independência, São Paulo, Capital, informado às fls. 325, para que forneça os índices de reajustes salariais de sua então categoria profissional, qual seja, dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, desde 30/01/1998 até a presente data, viabilizando assim, a elaboração do laudo pericial contábil. Intime-se. Cumpra-se.

**0029348-04.2005.403.6100 (2005.61.00.029348-8)** - MIGUEL CIMATTI X ANTONIO PEREIRA CARVALHAL - ESPOLIO(ANGELA MARIA CARVALHAL) X FABIO BORANGA X JOAQUIM ALCANTARA MACHADO DOLIVEIRA X JETHER SOTTANO X SILVIA DIAS ALCANTARA MACHADO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista as alegações do perito, às fls. 867/868, as da AGU, às fls. 873/ 875 e ainda, levando em conta que às fls. 845-verso a autora concordou com a estimativa apresentada pelo perito, num valor maior que o determinado por este juízo, mantenho a fixação dos honorários periciais definitivos em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Proceda o autor nos termos em que estabelecidos às fls. 857. Intimem-se.

**0008366-95.2007.403.6100 (2007.61.00.008366-1)** - SIDNEI BASSETTI(SP079415 - MOACIR MANZINE) X UNIAO FEDERAL  
Providencie o autor o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, bem como a taxa judiciária para distribuição da carta precatória a ser encaminhada para a Comarca de Itapevi/SP, nos termos em que informados às fls. 310, para intimação e oitiva da testemunha arrolada. Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 303/311, para seu fiel cumprimento. Intime-se.

**0009785-53.2007.403.6100 (2007.61.00.009785-4)** - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela União - Fazenda Nacional, às fls. 1286/ 1287. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022503-82.2007.403.6100 (2007.61.00.022503-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008529-53.2000.403.0399 (2000.03.99.008529-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X PERICLES NAZIMA X MARCOS ADRIANO GIMENES MILAN X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X ANTONIO PAULO CAMPOS BICUDO X ESPEDITO ROBERTO DA SILVA X SIMONE KAHTALIAN CORREA X MARIA CECILIA DE CAMPOS MACHADO X MARIA EUGENIA DE SANTANNA X ROSEMARI QUAIOTTI DE SOUZA X ADAIR EVA MARIA DE OLIVEIRA E

SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)  
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0900100-65.2005.403.6100 (2005.61.00.900100-0)** - REGINA CLAUDIA HONORIO(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X JOSE DONIZETE FLORENCIO(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Tendo em vista a sentença de fls.111/115, transitada em julgado às fls. 116-verso, indefiro o pedido de fls. 117.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007536-32.2007.403.6100 (2007.61.00.007536-6)** - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X INSS/FAZENDA

Aguarde-se o prosseguimento dos autos principais, Ação Ordinária nº. 0009785-53.2007.403.6100, que encontra-se em fase de instrução probatória.Oportunamente, registre-se para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023917-52.2006.403.6100 (2006.61.00.023917-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE APARECIDO DAS NEVES(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X ZENY PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENY PEREIRA DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

(DESPACHO DE FLS. 234): Tendo em vista a informação supra, proceda a secretaria à republicação do despacho de fls.233.(INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência que verifiquei ausência de regularização no Sistema Processual, no que se refere ao nome da advogada que deveria receber as intimações conforme petição de fls. 230. Informo ainda, que já regularizei o registro no sistema. À consideração superior.)(DESPACHO DE FLS. 233: Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça às fls.162 e 168, conforme já determinado nos autos.Int.).

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**.PA 1**

**Em virtude da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).**

**Expediente Nº 12503**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0042623-79.1989.403.6100 (89.0042623-0)** - JAIR BERNARDINO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhemento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. \* ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA\*

#### **MONITORIA**

**0004328-69.2009.403.6100 (2009.61.00.004328-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BENTO MORENO X VILMA APARECIDA BENTO(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA)  
Fls. 399 e 400/401: Intime-se pessoalmente a CEF para que dê integral cumprimento ao determinado na r.sentença proferida em audiência (fls. 372).Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005740-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005740-0)** - TIZUKO OGAWA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária no valor de R\$2.500,00 (depósito de fls.227) e do saldo remanescente em favor da CEF, se em termos, intimando-os a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.Após, expeça-se.

**0003487-06.2011.403.6100** - ADERBAL MENDES DOS SANTOS(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)  
Suspendo, por ora, o despacho de fls. 1024. Fls. 1028/1029 - Expeça-se carta precatória à Comarca de Vinhedo/SP para oitiva da testemunha JORGE LUIZ BENTO DA COSTA naquele Juízo, devendo o autor providenciar sua retirada e comprovar a efetiva distribuição no juízo deprecado no prazo de 05 (cinco) dias. INT. OBS.: CARTA PRECATÓRIA N.º 195/2012 JÁ EXPEDIDA, AGUARDANDO RETIRADA.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019841-72.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9)) DIRCE PACHECO ANDRADE(SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Autue-se em apenso. Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

**0020068-62.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020935-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020935-4)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Apense aos autos n. 0020935-65.2006.403.6100.Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias. Int.

**0020376-98.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661997-61.1991.403.6100 (91.0661997-5)) AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092110 - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA)  
Apense aos autos n. 0661997-61.1991.403.6100.Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias. Int.

**0020474-83.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003781-49.1997.403.6100 (97.0003781-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X DC IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA)  
Apense aos autos n. 0003781-49.1997.403.6100.Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015215-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRYPHO CONSULTORIA CONTABIL SC LTDA X EUCLIDES BIMBATTI FILHO  
Fls. 179/180: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD.Intime-se pessoalmente o executado EUCLIDES BIMBATTI FILHO (no endereço diligenciado às fls. 161).Int.

**0015461-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUALIX COML/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ZULMIRA DE JESUS SIMOES(SP279179 - SILVANA OLIVEIRA MENDES) X RODRIGO DE FARIA  
Fls. 107/108 e 109/110: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD.Intimem-se pessoalmente os executados QUALIX COML/E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e RODRIGO DE FARIA.Int.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0020070-32.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018759-06.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GUIMARAES BRITO - ME(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Apense aos autos n. 0018759-06.2012.403.6100.Após, manifeste-se o impugnado em 5 (cinco) dias.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025431-36.1989.403.6100 (89.0025431-6)** - JAIR BERNARDINO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X EXATA ASSESSORIA EM HABITACAO S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BERNARDINO DE SOUZA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhemento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. \* ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA \*

**0031866-35.2003.403.6100 (2003.61.00.031866-0)** - FLAVIO ALVES MARINHO(Proc. FLAVIO ALVES MARINHO-OAB/RJ 118.315) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FLAVIO ALVES MARINHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-DNIT e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o DNIT a indicar o endereço atualizado do autor. Após, intime o autor-executado, pessoalmente, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.202/205,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0011366-40.2006.403.6100 (2006.61.00.011366-1)** - MARIA EDINA DA SILVA X JOSE FERNANDES(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARIA EDINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF, ante a expressa concordância dos autores, e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. \*ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA \*

**0014480-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAELA BICUDO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA BICUDO SARAIVA

Intime-se réu-executado, pessoalmente, no endereço declinado nesta Capital nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.220, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

**0015959-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006 - NUAJ.Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o

recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.100/102 no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

**0020716-76.2011.403.6100** - HYUN KYUN CHOI(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP256975 - JULIA STELCZYK E SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HYUN KYUN CHOI X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM X HYUN KYUN CHOI Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-CPTM e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido pela CPTM às fls.191/193, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

### **Expediente Nº 12508**

#### **MONITORIA**

**0004181-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004181-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP280472 - FERNANDO BLANCO PETRUCHE E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE) X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0022059-15.2008.403.6100.

**0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

Fls.220/221: Dê-se vista à ré.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0015271-14.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS GUEDES TEIXEIRA

Fls. 119/123: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002648-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANTANA SOARES DE ARAUJO

Fls. 44/51: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0005734-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIONEIDE MIRANDA DOS SANTOS(SP146302 - JOSE CLAUDIO PACHECO LUCIANI)

Fls. 98/99: Preliminarmente, digam as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0012429-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EGIDIO JOSE FERNANDES

Fls. 53/58: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0017032-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO RONEI DE ALMEIDA

Fls. 44: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para realização de diligências, conforme requerido pela CEF.Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de endereço através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059243-88.1997.403.6100 (97.0059243-0)** - AUREO MOREIRA SANTOS X MARCIA CRISTINA RICARDO X MARIA HELENA SABADIN X ONEY JOSE ROSSINI X YASSUSHI SUZUKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls. 526 - Ciência às partes da transmissão da RPV n.º 20120000079-honorários. Fls. 525 - Diante do erro apresentado na transmissão do ofício requisitório n.º 2012000078: 1. INTIME-SE a União Federal/INSS para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente(s) que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC n.º. 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 (artigo 12,I,II,III,IV), apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF,GPS,GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). 2. Proceda YASSUSHI SUZUKI às adequações necessárias nos termos do artigo 8º, XVII e XVIII, da Resolução n.º. 168/2011 que determinam, caso seja precatório/requisitório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n.º. 7.713/1988, a indicação do: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base. 3. Retifique-se o requisitório, para dele constar o valor bruto indicado na planilha de fls. 450, sem o desconto do PSS (R\$ 2.482,94), no montante de R\$ 39.388,13 para YASSUSHI SUZUKI. Com a retificação, dê-se nova vista às partes nos termos ao artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Após, se em termos, venham-me conclusos para transmissão. Int.

**0018072-97.2010.403.6100** - SALADINO ESGAIB(MT004474 - FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0014959-67.2012.403.6100** - JANETE MARTINS GOMES(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls.92: Manifeste-se a parte autora. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022059-15.2008.403.6100 (2008.61.00.022059-0)** - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP280472 - FERNANDO BLANCO PETRUCHE E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0019214-39.2010.403.6100** - EDVANIO FERREIRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Proferi despacho nos autos da execução de título extrajudicial em apenso.

**0012491-67.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059243-88.1997.403.6100 (97.0059243-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ONEY JOSE ROSSINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Proferi despacho nos autos da Ação Ordinária n.º 00592438819974036100 em apenso. Após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0003603-37.1996.403.6100 (96.0003603-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032953-07.1995.403.6100 (95.0032953-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X VAN

LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)  
Ciência do desarmamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014326-37.2004.403.6100 (2004.61.00.014326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X DAVIDE DE CARVALHO**

Fls. 78/80: Chamo o feito à ordem. Considerando o requerido pela CEF, recebo a petição carreada aos autos, como aditamento à petição inicial e converto a presente execução de título extrajudicial em ação monitória. Ao SEDI para retificação. Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF traga aos autos planilha atualizada do débito. Com a planilha, cite-se nos termos do art. 1102-B do CPC. Int. Ao SEDI, após, expeça-se.

**0032022-86.2004.403.6100 (2004.61.00.032022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDVANIO FERREIRA DA SILVA**

Fls. 252: Considerando o requerido pela CEF, expeça-se Carta Precatória para a SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MACEIÓ/AL (endereço diligenciado às fls. 231/238), a fim de que se proceda junto ao Juízo Requerido à designação de audiência de tentativa de conciliação, devendo o Juízo Deprecado, informar à esta 16ª Vara Federal Cível, acerca da data designada. Int.

**0003666-47.2005.403.6100 (2005.61.00.003666-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FERNANDO JOSE RUFFOLO**

Fls. 370/371: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0015732-25.2006.403.6100 (2006.61.00.015732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X MARIA DE LOURDES GUEDES X FRANCISCO LIRIO - ESPOLIO**

Fls. 262: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0010192-59.2007.403.6100 (2007.61.00.010192-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CHANG BUM CHO**

Fls. 421/467: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA**

Fls. 362: PREJUDICADO o requerido pela CEF, tendo em vista a realização das intimações (fls. 357/358 e 359/360). Outrossim, aguarde-se a informação da realização do Leilão pela CEHAS. Int.

**0010988-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010988-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA**

Fls. 135: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0008001-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDETE JOSE DOS SANTOS**

Fls. 56: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0012870-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTHER BARROS ARRUDA**

Fls. 44: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019788-48.1999.403.6100 (1999.61.00.019788-6) - MARCILIO DALBERTO ZABAGLIA(Proc. ZELIA**

APARECIDA ZABAGLIA RIBEIRO E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E Proc. JOAO MARCOS ULTRAMAR QUINTEIRO)

Fls. 200 - Anote-se. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0013170-33.2012.403.6100** - CERAMICA SHANADU LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fls. 200/217 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista a autoridade Impetrada para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0014145-55.2012.403.6100** - DOVER DO BRASIL LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 122/158 - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0016761-03.2012.403.6100** - JOSE CARLOS ROMANHOLI(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 248/258 - Anote-se a interposição do Agravo Retido às fls. 248. Vista ao impetrante pelo prazo legal. Após, ao M.P.F. para parecer. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007172-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007172-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DE OLIVEIRA LINS

Fls. 253/266: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 12509**

#### **MONITORIA**

**0014552-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA PERRETTA RADULOV

Fls. 121/146: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0008472-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA DE MEDEIROS BENEDITO

A fim de que sejam regularmente distribuídas no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire as Cartas Precatórias expedidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048438-43.1978.403.6100 (00.0048438-5)** - ANNIBAL CARNEIRO GIRALDES SOBRINHO X ARACY LEAL GIRALDES X SYLVIO LEAL GIRALDES X EDUARDO LEAL GIRALDES X MARIA CECILIA LEAL GIRALDES DE FORMIGONI(SP029192 - AULUS RONALD CIRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Fls. 393 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório PRC n.º 20120000264. Aguarde-se no arquivo comunicação do pagamento do precatório transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0006664-66.1997.403.6100 (97.0006664-9)** - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP096209 - FATIMA DE CARVALHO RAMOS E Proc. CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SERGIO VIANA DA SILVA(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO) X WILLIAN VICTOR DE ALMEIDA RAMOS(SP087774 - ROSELI PASTORE E Proc. LUCIA KIYOKO ISHIRUGI) X MARIO SEIKEN NAKASA(Proc. JESUITO SEGUNDO DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0024819-20.1997.403.6100 (97.0024819-4)** - ELI LIMA DA SILVA X SEVERINO DELMIRO DA SILVA X BENEDITO PIRES DO NASCIMENTO X JOAQUIM LOPES DE SOUZA X JOSE SIMAO DA LUZ X MARIA DAS GRACAS CONCEICAO(Proc. FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS E Proc. GLEBER PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

**0009361-89.1999.403.6100 (1999.61.00.009361-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RCM GUARUJA COM/ DE ROUPAS LTDA

Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0020018-07.2010.403.6100** - AMARILDO GONCALVES DA COSTA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OSCAR BARBOSA X ELICI MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)

Digam as partes se houve composição amigável. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029337-19.1998.403.6100 (98.0029337-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1)) ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO X ALDOUS ALBUQUERQUE GALLETTI X ALFREDO EGYDIO SETUBAL X ALOYSIO RAMALHO FOZ X ALUISIO PAULINO DA COSTA X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X ANTONIO JACINTO MATIAS X ANTONIO PEDRO DA COSTA X ARTUR JOSE FONSECA PINTO X CARLOS DA CAMARA PESTANA X CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI X CLAUDIO RUDGE ORTENBLAD X CLAUDIO SALVADOR LEMBO X EDELVER CARNOVALI X EUDORO LIBANIO VILLELA X MARIA DE LOURDES ARRUDA VILLELA X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X HELIO RAMOS DOMINGUES X HENRI PENCHAS X HUMBERTO FABIO FISCHER PINOTTI X ILO JOSE DANTAS RAMALHO X JAIRO CUPERTINO X JOAO ANTONIO DANTAS BEZERRA LEITE X JOAO ANTONIO OLIVEIRA LIMA X JOAO BATISTA VIDEIRA MARTINS X JOAO CELSO BACCHIN X JOAO COSTA X JOAO JACO HAZARABEDIAN X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CARLOS MORAES ABREU X JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES X JOSE CLAUDIO AROUCA X JOSE GERALDO BORGES FERREIRA X LUCIANO DA SILVA AMARO X LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ ASSUMPCAO QUEIROZ GUIMARAES X LUIZ FERNANDO DE ASSUMPCAO FARIA X LUIZ CRISTIANO DE LIMA ALVES X LUIZ DE MORAES BARROS X MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS X LUIZ DE MORAES BARROS FILHO X ANA MARIA BARBARA X SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS X MARCO ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO X MARIA CRISTINA LASS X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X MILTON LUIS UBACH MONTEIRO X OLAVO EGYDIO SETUBAL X OLAVO FRANCO BUENO JUNIOR X MARIA HELENA DO AMARAL OSORIO BUENO X MARIA AUGUSTA DO AMARAL OSORIO BUENO X OLAVO FRANCO BUENO NETO X ALBERTO AMARAL OSORIO BUENO X PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE

ABREU X RENATO ROBERTO CUOCO X ROBERTO EGYDIO SETUBAL X RODOLFO HENRIQUE FISCHER X RUY VILLELA MORAES ABREU X SERGIO SILVA DE FREITAS X SILVIO APARECIDO DE CARVALHO X VILSON GOMES DE BRITO X JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL X MARIA ALICE SETUBAL X OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR X PAULO SETUBAL NETO X RICARDO EGYDIO SETUBAL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) Fls. 1988 - Aguarde-se o decurso do prazo concedido às fls. 1987, após cumpra-se determinação de fls. 1966, in fine. Fls. 1990/1992 - Dê-se vista aos co-impetrantes MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA e LUIZ ANTONIO RIBEIRO. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010715-52.2004.403.6108 (2004.61.08.010715-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0050613-14.1995.403.6100 (95.0050613-0)** - MARIA LUCIA MARCENES CESARIO X MIRIAM DELLI X MONICA FERREIRA X OLIVIA FERREIRA X OTAVIO LUIS DOS SANTOS X RAQUEL ALVES DE SOUZA X ROGERIO CORREA DE ALMEIDA X ROSELI CRISTINA MACKERT OCCHIPINTI X SUELI FAUSTINA ALEXANDRE X TELMA DIAS BATISTA DE CAMARGO X VALDETE MARIA RAMOS(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP133996 - EDUARDO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA MARCENES CESARIO X MIRIAM DELLI X MONICA FERREIRA X OLIVIA FERREIRA X OTAVIO LUIS DOS SANTOS X RAQUEL ALVES DE SOUZA X ROGERIO CORREA DE ALMEIDA X ROSELI CRISTINA MACKERT OCCHIPINTI X SUELI FAUSTINA ALEXANDRE X TELMA DIAS BATISTA DE CAMARGO X VALDETE MARIA RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Fls.603: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela UNIFESP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0016759-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016759-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROBANK S/A  
Apresente a CEF a planilha com os valores atualizados do débito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0004001-90.2010.403.6100 (2010.61.00.004001-6)** - ROSILDA PEREIRA QUINTANS(SP217271 - SILAS AUGUSTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X FACTA CORRETORA DE SEGUROS(RS065590 - DAVID DE VARGAS D AVILA) X ROSILDA PEREIRA QUINTANS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILDA PEREIRA QUINTANS X BANCO BMG S/A X ROSILDA PEREIRA QUINTANS X FACTA CORRETORA DE SEGUROS  
Fls.232: Ciência à parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 12519**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021143-39.2012.403.6100** - BRIGIDA DELLA ROCCA COSTA X TALLITA MASSUCCI TOLEDO FORESTI(SC019208 - BRIGIDA DELLA ROCCA COSTA) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL REGIONAL

## DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Vistos, etc. I - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretendem as autoras a inclusão de seus nomes na classificação do concurso público para provimento de vagas de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 2ª Região - SP. Relatam as autoras que após a realização da 1ª etapa do certame (prova objetiva seletiva) a primeira autora interpôs recurso requerendo a anulação da questão de nº 82. A Comissão Organizadora ao invés de anular a questão atribuiu gabarito diverso do original, com o que as autoras não concordam, alegando a ilegalidade de referido ato. Alegam que, com a anulação da questão, estariam classificadas para a etapa seguinte do certame. Este o breve relatório. Decido. II - Sem razão as autoras. As autoras alegam que a Comissão Organizadora do Concurso Público para provimento de vagas de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 2ª Região cometeu ilegalidade ao alterar o gabarito da questão de nº 82 da prova objetiva considerando a afirmação contida no item III como correta e, com isso, alterando a resposta para a letra A. Aduz a parte autora que, ao justificar a alteração, a Comissão Organizadora fundamentou sua decisão no artigo 333, parágrafo único do CPC, porém o texto do item III da questão 82 não corresponde à assertiva contida no mencionado artigo. Cumpre esclarecer que com relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato atacado pelas autoras somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145), o que não se verifica no ato impugnado que externou o entendimento da Banca Examinadora relativamente à questão de nº 82. Diante disso, não denoto ilegalidade quanto ao mérito administrativo na alteração de gabarito promovida pelo Examinador, visto que foram observadas as regras editalícias e houve menção aos motivos determinantes da alteração e, contra tais motivos, como já exposto, não cabe ao Judiciário intervir. III - Isto posto, diante da ausência da verossimilhança das alegações das autoras, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0047861-30.1999.403.6100 (1999.61.00.047861-9)** - PANALPINA LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) Fls. 1185/1211: Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 1180/1182, para ACOLHER aos cálculos da União Federal de fls. 1010/1038, fls. 1054/1120 e fls. 1122/1128 e determino seja procedida a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 3.556,73 (R\$10,94+R\$3.545,79) e transformação em pagamento definitivo/conversão em renda da União do saldo remanescente depositado nas contas já indicadas às fls. 1182 verso. Proceda a Impetrante a indicação de qual conta(s) apontada(s) às fls. 1182 verso, deverá(ão) ser expedido(s) o Alvará de levantamento supra mencionado. No mais mantenho inalterada a decisão. Ad cautelam, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo, nos autos do agravo de instrumento n.º 0033859-65.2012.4.03.0000 interposto pela Impetrante. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3783**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016342-23.1988.403.6100 (88.0016342-4)** - INASKA CORRETORES DE SEGUROS LTDA. X PHILIPS DO BRASIL LTDA. X WALITA ELETRO DOMESTICOS LTDA. X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA. X IBRAPE ELETRONICA LTDA. (SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela autora às fls. 271/273. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0017442-37.1993.403.6100 (93.0017442-8)** - LILIA LANDGRAF ZUFFO X LUIZ CARLOS ROMAO DOMINGUES X LUIZ FERNANDO DUARTE X LUIZ MIGUEL LAZZARO X MANOEL NOGUEIRA

FILHO X MARCIA JUSTO RUA X MARCO ANTONIO GONCALVES DIAS X MARIA APARECIDA GARCIA DIFERENZ X MARIA DO CARMO MARCONDES VIEGAS X MARIA HAIDEE MAIOLI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0057631-86.1995.403.6100 (95.0057631-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040310-38.1995.403.6100 (95.0040310-2)) INTERSAVE SERVICOS E COM/ LTDA(SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0019952-08.2002.403.6100 (2002.61.00.019952-5)** - LUIZ ANTONIO POLETTO X MARIA HELENA DE PAULA RODRIGUES X SILVIO DE OLIVEIRA MOURA X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal. Após, aguarde-se a manifestação dos autores em arquivo. Intimem-se.

**0009721-82.2003.403.6100 (2003.61.00.009721-6)** - JOAO FERREIRA MENDES X MARIANA INACIA DOS REIS FARIAS(SP224548 - FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se o integral cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal em secretaria.

**0017709-57.2003.403.6100 (2003.61.00.017709-1)** - ARTUR CARVALHO DOS SANTOS(SP292181 - DANIEL ARAUJO CARVALHO DOS SANTOS E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos referentes aos valores mencionados na petição de fls. 177/179, em duas vias, bem como o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0034077-44.2003.403.6100 (2003.61.00.034077-9)** - ULHOA CINTRA COMUNICACAO VISUAL E ARQUITETURA S/C LTDA(SP045924 - PAULO LEME FERRARI E SP021832 - EDUARDO TELLES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Oficie-se à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados na conta nºs 0265.635.216483-6. Confirmada a conversão, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0013635-86.2005.403.6100 (2005.61.00.013635-8)** - MARCELO DE TOLEDO X ELISABETH FLORIANO DE TOLEDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0027581-28.2005.403.6100 (2005.61.00.027581-4)** - BERNARDO TADEU FERNANDES DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0029531-72.2005.403.6100 (2005.61.00.029531-0)** - PONTUAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - MASSA FALIDA(SP125920 - DANIELA JORGE E SP125293 - LUCIANA DE SOUZA FRANQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, alegando a embargante omissões na decisão de fls. 216 proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos. O pedido deduzido pela embargante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Int.

**0003626-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003626-5)** - VICENTE PETINATI NETTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0021796-51.2006.403.6100 (2006.61.00.021796-0)** - CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE E SP133459 - CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0022874-46.2007.403.6100 (2007.61.00.022874-2)** - SALVADOR TOSCANO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Defiro a dilação do prazo requerida pelo autor por 15 dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0000518-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000518-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO ALVES  
Defiro a expedição de edital de citação. Providencie a parte autora a retirada do edital para que proceda a publicação em jornal local, conforme determinado no art. 232, inciso III do Código de Processo Civil, comprovando nos autos o cumprimento. Intime-se.

**0005269-19.2009.403.6100 (2009.61.00.005269-7)** - LUCIANO SARKIS DE ALCANTARA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007737-19.2010.403.6100** - JONAS MISAEL DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0024655-98.2010.403.6100** - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003841-94.2012.403.6100** - LUCIANO ABBUD DE CAMILO(SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006544-95.2012.403.6100** - ALVARO DE FREITAS ARAUJO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008266-67.2012.403.6100** - TRAMONTINA S/A CUTELARIA(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008899-78.2012.403.6100** - CREUZA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES X IRACI LOPES GONCALVES SAVIO X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X ROSA MARIA BRANCHI ZANDONA X SERGIO HIROSHI TAKEMOTO X SOLANGE FERRARI NOGUEIRA X SUELY SOARES(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009362-20.2012.403.6100** - PORTAL LTDA(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010535-79.2012.403.6100** - QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prorrogação de prazo requerido pela parte autora para apresentação de réplica, tendo em vista que o novo procurador foi regularmente intimado do despacho de fl. 203.Int.

**0012623-90.2012.403.6100** - RUBENS CELESTRINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fl. 31.Int.

**0014556-98.2012.403.6100** - SILVIA SANTOS BATISTA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial, inclusive procuração, para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se.

**0015901-02.2012.403.6100** - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Arquivem-se os autos. Intimem-se. \*

**0016010-16.2012.403.6100** - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0018184-95.2012.403.6100** - JOSE ANGELO SICCA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias.Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0018439-53.2012.403.6100** - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Verifico não haver prevenção com os processos relacionados no termo de prevenção de fls. 71/72.Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se a ré, que deverá apresentar cópia do processo administrativo nº 33902283166201027, nos termos do art. 355, do Código de Processo Civil. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0040295-30.1999.403.6100 (1999.61.00.040295-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082219-65.1992.403.6100 (92.0082219-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X CIBRAPAR VEICULOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0036436-55.1989.403.6100 (89.0036436-7)** - HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE)  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0025106-60.2009.403.6100 (2009.61.00.025106-2)** - BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0235899-90.1980.403.6100 (00.0235899-9)** - ARACATUBA PREFEITURA X PENAPOLIS PREFEITURA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ARACATUBA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PENAPOLIS PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Extratos de Pagamento de Precatórios - PRC de fls. 585 e 586: Condiciono o levantamento dos precatórios à prestação de fiança bancária, com prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas e julgamento final do recurso interposto.Intimem-se.

**0000177-32.1987.403.6100 (87.0000177-5)** - MARACAI PREFEITURA MUNICIPAL(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X MARACAI PREFEITURA MUNICIPAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Petição de fl. 552 e extrato de pagamento de fl. 554: Aguarde-se em arquivo decisão definitiva do agravo de instrumento 0021499-34.2011.4.03.0000.Intimem-se.

**0042127-50.1989.403.6100 (89.0042127-1)** - KADON EMPREENDIMENTOS S/A(SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP063899 - EDISON MAGNANI E SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP094571 - PEDRO GERALDO LO RE E SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X KADON EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, alegando a embargante omissões na decisão de fls. 2257 proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos. Convém notar que o V. Acórdão, transitado em julgado em 02/09/2011 e juntado aos autos em 07/05/2012, determinou que o termo final da incidência de juros fosse maio de 1998, estando as contas de fls. 1719 em plena conformidade com a decisão. O pedido deduzido pela embargante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Vista à União Federal, após, tornem os autos conclusos. Int.

**0022237-23.1992.403.6100 (92.0022237-4)** - MASSAO SAKAMOTO X ABILIO PASCHOALINOTTE X ABILIO PASCHOALINOTTE JUNIOR X LEONARDO AUGUSTO X CELSO SENO TOCCI X VITO CASTIGLIA X YARA MARCONDES MACHADO CASTIGLIA X JOAO PETTAZZONI - ESPOLIO X JOSE MARTINEZ - ESPOLIO(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MASSAO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL X ABILIO PASCHOALINOTTE X UNIAO FEDERAL X ABILIO PASCHOALINOTTE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LEONARDO AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X CELSO SENO TOCCI X UNIAO FEDERAL X VITO CASTIGLIA X UNIAO FEDERAL X YARA MARCONDES MACHADO CASTIGLIA X UNIAO FEDERAL X JOAO PETTAZZONI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0044215-27.2009.4.03.0000 Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0026122-30.2001.403.6100 (2001.61.00.026122-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052414-67.1992.403.6100 (92.0052414-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X YARA BASTOS DOS SANTOS X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X ASSIS BOTELHO ARARUNA X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X CARLOS QUARTAROLI X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X YARA BASTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ASSIS BOTELHO ARARUNA X UNIAO FEDERAL X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS QUARTAROLI

X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X UNIAO FEDERAL X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal, agência n. 1881-9, conta nº 1181005507406892 à disposição do beneficiário. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0012929-74.2003.403.6100 (2003.61.00.012929-1)** - ROSSET & CIA LTDA X VALCLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (RS041656 - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ROSSET & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X VALCLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se em arquivo decisão definitiva do agravo de instrumento 0030639-93.2011.4.03.0000. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0691297-68.1991.403.6100 (91.0691297-4)** - AUTOMETAL S/A (SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X AUTOMETAL S/A

Procedo ao desbloqueio do valor excedente ao executado. Comprovada a transferência e em razão da concordância da executada de fls. 378/380, converta-se em renda da União no código 2864, conforme petição de fl. 369. Intimem-se.

**0041410-86.1999.403.6100 (1999.61.00.041410-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TMS MICROSISTEMAS COM/ IND/ LTDA (SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TMS MICROSISTEMAS COM/ IND/ LTDA  
A executada foi intimada da baixa dos autos em 09 de abril de 2012. A partir desta data, tinha o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo do débito ao qual foi condenada. Decorrido o prazo, foi efetivada penhora eletrônica parcial pelo programa BACENJUD. Desta forma, indefiro o pedido da exequente de fls. 277/282, para nova intimação da executada. Indique a exequente, em 10 dias, novo endereço para penhora de bens. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0020392-72.2000.403.6100 (2000.61.00.020392-1)** - ENGPLANO ENGENHARIA ELETRICA LTDA (Proc. DIONE MARA SOUTO DA ROSA (16007/PR) E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X ENGPLANO ENGENHARIA ELETRICA LTDA

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil, na qual, a impugnante requer, em síntese, o desbloqueio de constricção judicial sobre ativos financeiros excedentes ao valor da execução; o reconhecimento da nulidade de penhora online por ofensa ao devido processo legal com liberação de valores bloqueados; reconhecimento do excesso de execução; e, condenação da exequente no ônus da sucumbência. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo e a exequente, devidamente intimada, apresentou manifestação, onde refuta os argumentos da impugnante e pugna pela adoção dos critérios por ela adotados. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor dado à causa. Primeiramente, entendo prejudicada a análise dos pedidos de atribuição de efeito suspensivo e liberação de valores excedentes ao montante executado, tendo em vista as decisões de fls. 575 e 540, respectivamente. No mérito, em que pese os argumentos da impugnante, entendo que não lhe assiste razão, pois, no tocante a alegada nulidade da penhora eletrônica sobre ativos financeiros antes de prévia intimação para pagamento, lançadas na decisão do agravo de instrumento nº 2006.03.00.124158-8: De início, diga-se que, tratando-se de execução de sentença e à vista do novo regime processual desenhado pela Lei nº 11.232/2005, não há sequer previsão legal de intimação do executado para cumprir o julgado, havendo respeitáveis posições doutrinárias no sentido de que o prazo de quinze dias corre automaticamente, isto é, independentemente de comunicação expressa ao devedor (por atos, Athos Gusmão Carneiro, Cumprimento da sentença civil, Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 53). A prevalecer esse entendimento, seria um despropósito prover o agravo, porquanto desprovido de qualquer sentido declarar

nula uma intimação desnecessária.(...)Com efeito, ainda que se reconhecesse a nulidade da intimação daí não decorreria a liberação dos valores bloqueados.Ora, afigurar-se-ia um verdadeiro absurdo liberar-se o dinheiro e devolver-se à executada o prazo para pagamento espontâneo. Se ela pretende efetuar o pagamento, o mais lógico e sensato é que se valha do dinheiro que já se encontra bloqueado.A executada argumenta que lhe teria sido subtraído o direito de nomear bens à penhora. Ocorre que, em execução de sentença, tal direito já não existe em nosso ordenamento processual.A agravante diz também que tem direito a usar o prazo de quinze dias para verificar os cálculos do exequente. As informações prestadas pelo juiz de primeiro grau, porém, dão conta de que a executada já ofereceu sua impugnação, sede adequada à discussão de eventual excesso de execução.O prazo de quinze dias foi concedido para o pagamento, não para discussão da exatidão do valor pleiteado pelo exequente. O debate acerca do quantum tem lugar na impugnação de que trata o art. 475-L do Código de Processo Civil, sendo certo que seu 2º impõe, como requisito de admissibilidade da peça, a imediata declaração do valor admitido como devido. Isso, portanto, até já deve ter sido feito pela agravante. (destaques no original)Outrossim, no que diz respeito à base de cálculo da verba honorária, como é cediço, o incidente de impugnação ao valor da causa não tem por outro objetivo senão fixar a correta representação, em padrão monetário vigente, do benefício econômico alcançável pelo autor com o ajuizamento da demanda, por inteligência dos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil.Alterado esse requisito da petição inicial pelo acolhimento do incidente processual, consequência lógica é a direta substituição do valor inicialmente atribuído pelo autor pelo montante fixado na decisão judicial, a qual transitada em julgado, assume o atributo da coisa julgada (art. 467, do Código de Processo Civil).Portanto, o comando exequendo ao posicionar a verba honorária em percentual incidente sobre o valor da causa, diante da impugnação acolhida, não se refere a outro parâmetro senão o montante fixado na decisão de fls. 415/416.Por fim, incabível condenação no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa.Face o exposto, rejeito a presente impugnação.Expeça-se ofício de conversão, em favor da impugnada-exequente União Federal, relativamente ao valor da execução objeto de penhora eletrônica.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o inteiro teor dessa sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto pela impugnante (proc. nº 0019489-81.2012.403.6100).Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0018483-19.2005.403.6100 (2005.61.00.018483-3) - CLAUDEMIR GOMES X DROGARIA ITAPURA LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDEMIR GOMES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA ITAPURA LTDA EPP**

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0018824-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018824-4) - TOSHIO AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TOSHIO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante alega excesso de execução no valor relativo a honorários advocatícios arbitrados na fase de cumprimento de sentença.A mencionada impugnação foi recebida no efeito suspensivo e virtude do depósito da importância executada.O impugnado, embora devidamente intimado, deixou de apresentar manifestação.É a síntese do necessário. Decido.O impugnado obteve decisão judicial que atribuiu efeito suspensivo a decisão de impugnação (fls. 188/189) e determinou a inclusão de honorários advocatícios ao valor da execução (agravo de instrumento 0004722-72.2011.403.0000), consoante decisão de fls. 236/238.Ocorre que os autos receberam julgamento de mérito e, no acórdão de fls. 264/268 foi negado provimento ao agravo de instrumento, ainda não transitado em julgado, porque pendentes embargos declaratórios do agravante, ora impugnado.Assim, entendo prejudicado o exame e julgamento da impugnação apresentada pela executada - Caixa Econômica Federal.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0018825-25.2008.403.6100 (2008.61.00.018825-6) - TOSHIO AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TOSHIO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela

qual a impugnante alega excesso de execução no valor relativo a honorários advocatícios arbitrados na fase de cumprimento de sentença. A mencionada impugnação foi recebida no efeito suspensivo e virtude do depósito da importância executada. O impugnado, embora devidamente intimado, deixou de apresentar manifestação. É a síntese do necessário. Decido. O impugnado obteve decisão judicial que atribuiu efeito suspensivo a decisão de impugnação (fls. 188/189) e determinou a inclusão de honorários advocatícios ao valor da execução (agravo de instrumento 0004722-72.2011.403.0000), consoante decisão de fls. 236/238. Ocorre que os autos receberam julgamento de mérito e, no acórdão de fls. 264/268 foi negado provimento ao agravo de instrumento, ainda não transitado em julgado, porque pendentes embargos declaratórios do agravante, ora impugnado. Assim, entendendo prejudicado o exame e julgamento da impugnação apresentada pela executada - Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0020529-73.2008.403.6100 (2008.61.00.020529-1) - EDSON APARECIDO CARVALHO DOS REIS X MARIA DE FATIMA SOUZA DOS REIS (SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EDSON APARECIDO CARVALHO DOS REIS X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X MARIA DE FATIMA SOUZA DOS REIS X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X EDSON APARECIDO CARVALHO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SOUZA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de impugnações apresentadas pelas executadas (COHAB e CEF) nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, nas quais alegam excesso de execução. As mencionadas impugnações foram recebidas no efeito suspensivo. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ele adotados, com a conseqüente rejeição das impugnações. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou as impugnantes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, rateados em partes iguais. As executadas sustentam que o impugnado equivocou-se na indicação da base de cálculo dos honorários, pois o correto é o valor atribuído à causa. O comando exequendo, além da sucumbência, condenou as impugnantes à quitação de saldo devedor de financiamento imobiliário com desconto de 100%, obrigação de fazer com expressão econômica em moeda corrente, tal como se infere das manifestações do exequente que tomam por base o valor da dívida. Note-se que as planilhas que acompanham a contestação da COHAB indicam que o saldo devedor do financiamento imobiliário contratado pelo impugnado era, em outubro de 2008, de R\$ 57.259,35 (fl. 183). Ainda que não se atribua à condenação em obrigação de fazer tal representação em pecúnia, o valor atribuído à causa foi aditado pelo exequente, consoante se observa da petição de fl. 56 e decisão de 58/59. Portanto, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde à expressão econômica da obrigação de fazer imposta às impugnantes, vale dizer, montante devido de financiamento imobiliário que se ordenou a quitação. No entanto, os valores apontados pelo impugnado não podem ser admitidos, já que utilizou os critérios de correção monetária definidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e para os títulos executivos sacados das sentenças aqui proferidas há regra específica prevista no Manual de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 134/2010 e Provimento CORE 64/05). Assim, o valor da execução deve observar a seguinte conformação: Valor do saldo devedor em out/2008 57.259,35 Valor atualizado até abril/2012 ( ) 60.678,71 Honorários advocatícios (5%) 3.033,93 ( ) Coeficiente extraído da Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em geral Observo que o valor acima apontado equivale ao montante calculado como correto pela impugnante COHAB, a qual efetuou o depósito judicial, conforme guia de fl. 333, mas que é superior e será mantido, pois é defeso ao juízo atribuir valor inferior ao ofertado pelo executado, nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil. Igual sorte não segue a impugnante Caixa Econômica Federal que, se baseando no valor atribuído à causa anteriormente ao aditamento, apurou e depositou quantia muito inferior à efetivamente devida (R\$ 266,60) que deverá ser complementada. Face o exposto, fixo o valor da execução em R\$ 6.067,87, para abril de 2012, sendo R\$ 3.033,93 para cada um dos executados e, por isso, acolho a impugnação apresentada pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB e rejeito a da Caixa Econômica Federal - CEF. Considerando que o depósito judicial de fl. 333 satisfaz a execução iniciada em face da executada COHAB, expeça-se alvará de levantamento em favor do impugnado. A executada CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar, à disposição deste juízo, o valor fixado, devidamente corrigido. Em caso negativo, considerando que se trata de execução de título judicial por quantia certa e ao fito de alcançar celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, bem como que a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica do valor correspondente entre a diferença do depósito judicial de fl. 341 e o valor da execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002397-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002397-3) - LUIZ TAKESHI SUMIDA X ISLEINE PEREIRA DA SILVA SUMIDA (SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 -**

MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ TAKESHI SUMIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISLEINE PEREIRA DA SILVA SUMIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante alega excesso de execução pela indevida inclusão de juros de mora à base de cálculo de honorários advocatícios. A mencionada impugnação foi recebida no efeito suspensivo e virtude do depósito da importância executada. O impugnado, embora devidamente intimado, deixou de apresentar manifestação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa. Tratando-se de condenação genérica, aplicam-se os critérios de atualização monetária previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 134/10 e Provimento CORE 64/05), o qual prevê: 4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J, do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. A executada observou os critérios legais para correção monetária do valor atribuído à causa e o título executivo não determina a inclusão de juros moratórios, os quais são devidos, portanto, sob pena de violação à coisa julgada. Face o exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 10.887,62, para junho de 2012. Considerando o depósito judicial de fl. 284, expeça-se alvará de levantamento em favor do impugnado. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0018140-76.2012.403.6100** - PETROMINAS COM/ DE PETROLEO LTDA(GO010938 - GENTIL GOULART JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2732 - MARCELO E. PIMENTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X JOSE FRANCISCO ROLAND NETO

O endereço da executada fornecido pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, localiza-se na cidade de Limeira, pertencente a 9ª Subseção judiciária. Desta forma, encaminhem-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção judiciária de Piracicaba.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7449**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027166-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027166-0)** - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA X LUIZ WILSON TEIXEIRA DA SILVA X THEODORO SCHEFFER(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil apresentado pelo perito Gonçalo Lopez (fls. 937/993) pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos e se nada mais for requerido pelas partes, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito contábil GONÇALO LOPEZ do valor de R\$ 3.000,00, correspondente ao valor integral depositado na conta nº 0265.005.701825-0 (fls. 933). Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0029376-98.2007.403.6100 (2007.61.00.029376-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP084807 - MAURICIO NANARTONIS)

Aguarde-se manifestação das partes sobre o laudo pericial contábil apresentado pelo perito Gonçalo Lopez nos autos da ação ordinária nº 0027166-74.2007.403.6100. No momento oportuno, tornem os autos conclusos conjuntamente para sentença. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021271-59.2012.403.6100** - AUGUSTINE JAMES OGBU(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP  
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00212715920124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AUGUSTINE JAMES OGBU IMPETRADOS: CHEFE DO SETOR DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL/SES/SRTE/SP DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2012 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça a Carteira de Trabalho e Previdência Social do impetrante, ainda que em caráter temporário de 180 (cento e oitenta) dias. Aduz, em síntese, que requereu a regularização migratória com base na Lei n.º 11.961/2009, tendo sido deferida a situação de residência provisória. Alega, por sua vez, que requereu a transformação de sua residência provisória em permanente, o que foi indeferido e ensejou a interposição de recurso administrativo, pendente de julgamento pelo Ministério da Justiça. Afirma, entretanto, que a autoridade impetrada se recusa indevidamente a renovar sua Carteira de Trabalho e Previdência Social até o julgamento do atinente recurso administrativo, o que lhe acarretará inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/13. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 07/08, constato que foi deferida a residência provisória do impetrante no País, nos termos da Lei n.º 11.961/2009. Posteriormente, o impetrante requereu sua permanência definitiva, pedido que foi indeferido e pende de julgamento de recurso administrativo pelo Ministério da Justiça, conforme se extrai do documento de fl. 09. Noto, outrossim, que o impetrante solicitou a renovação de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social vencida em 21/12/2011, sendo que a autoridade impetrada se recusa a renovar, sob o fundamento de que pende de julgamento o recurso administrativo atinente à sua permanência definitiva no País (fl. 13). Entretanto, no caso em tela, entendo que a pendência de julgamento de recurso administrativo tem o condão de suspender a decisão que indeferiu seu pedido de permanência definitiva, de forma que a situação migratória do impetrante permanece regular, fazendo jus à renovação de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Certamente o impetrante sofrerá inúmeros prejuízos sem a renovação de sua Carteira de Trabalho até a prolação de decisão no recurso administrativo pelo Ministério da Justiça, que não possui data de julgamento, sendo certo que na hipótese de decisão desfavorável, o impetrante ficará em situação irregular e sua CTPS perderá automaticamente a validade. Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos necessários para a concessão do pedido liminar requerido. Isso posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que expeça a Carteira de Trabalho e Previdência Social, até prolação de decisão definitiva. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os, após, conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0021276-81.2012.403.6100** - PATRICIA LEMKE(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP  
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00212768120124036100 IMPETRANTE: PATRICIA LEMKE IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO E CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas a imediata suspensão do desconto do ponto do impetrante, até que seja proferida decisão definitiva. Aduz, em síntese, que aderiu ao movimento grevista dos policiais federais, sendo certo que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido a legitimidade da greve, as autoridades impetradas determinaram a impossibilidade de compensação das horas não trabalhadas pelos servidores em greve, com o consequente desconto integral da remuneração. Alega, entretanto, que a Lei n.º 8.112/90 não estabelece nenhuma sanção para o servidor público que participe de movimento grevista, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/34. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 22, noto que foram descontados dos vencimentos da impetrante os valores referentes aos dias de paralisação/greve, no montante de R\$ 6.312,61. Entretanto, a impetrante insurge-se contra o

desconto de sua remuneração, sob o fundamento de que a Lei n.º 7.783/1989 não se aplica analogicamente para os casos de greve no setor público, bem como que a 8.112/90 não estabelece nenhuma sanção para o servidor público que participe de movimento grevista. No caso em tela, é certo que a Constituição Federal de 1988 assegura o direito de greve dos servidores públicos, que deve ser exercido nos termos e limites definidos em lei específica, a luz do disposto no inciso VII de seu artigo 37, ainda não editada pelo Poder Legislativo. Por sua vez, em razão dessa omissão legislativa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção n. 708/DF e 712/PA, determinou que o direito de greve do serviço público pode ser exercido mediante a aplicação subsidiária da lei de greve vigente para a iniciativa privada (Lei 7.783/89), a qual estabelece em seu art. 7º que a greve suspende o contrato de trabalho, o que conseqüentemente suspende o pagamento da remuneração, nos seguintes termos:(...) 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine). Sobre a aplicação subsidiária da Lei nº 7.783/89 no exercício de greve do setor público: Processo AC 200433000177067 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200433000177067 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 2ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:596 Decisão A Turma Suplementar, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa necessária. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS NÃO-TRABALHADOS. LEGALIDADE. DECRETO 1.480/95.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. O direito de greve assegurado na Constituição Federal/88 aos servidores públicos, embora pendente de regulamentação (art. 37, VII), pode ser exercido, na forma da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção n. 708/DF e 712/PA, aplicando-se subsidiariamente a lei de greve vigente para a iniciativa privada (Lei 7.783/89). O art. 7º da Lei 7.783/89 determina que a participação do trabalhador em movimento grevista suspende o contrato de trabalho. 2. A aplicação subsidiária do dispositivo em tela ao caso concreto, revela legítimo o desconto da remuneração, pela Administração Pública, relativamente aos dias de paralisação de seus servidores. 3. Ficou definido, no MI 708/DF que: Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine). 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que, enquanto não houver a regulamentação a que se refere a norma do artigo 37, VII, da Constituição Federal, a edição de ato normativo que discipline as conseqüências administrativas da adesão a movimento grevista pelo servidor público não padece de inconstitucionalidade. (AMS 200370000567854, MARIA HELENA RAU DE SOUZA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 26/10/2005) Data da Decisão 30/05/2012 Data da Publicação 06/07/2012 Processo AMS 00070811919974036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 209586 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 286

..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO A GREVE - AUSÊNCIA DE DIREITO A RECEBER PELOS DIAS NÃO TRABALHADOS - POSSIBILIDADE DE DESCONTO OU COMPENSAÇÃO - MÉRITO ADMINISTRATIVO - ANÁLISE DO INTERESSE PÚBLICO - AELGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM O MANDADO DE SEGURANÇA, POR DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA ALINHADA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO C. STJ E DESTA CORTE. I. Conforme demonstrado na decisão atacada, o artigo 37, inciso VII, da CF/88 - Constituição Federal de 1988, assegura ao servidor público o direito a greve, determinando, contudo, que este deve ser regulado por legislação específica. II. Considerando a longa mora legislativa, o C. STF fixou o entendimento de que, diante da ausência de legislação específica, deve-se aplicar aos servidores públicos, no que couber, a legislação aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada, qual seja, a Lei 7.783/89. III. O ordenamento jurídico, portanto, assegura aos servidores públicos o direito a greve, o que não significa dizer, entretanto, que eles fazem jus a receber pelos dias não trabalhados. IV. É que não há disposição constitucional nem legal que preveja o direito a tal pagamento, inclusive para os trabalhadores celetistas, posto que a greve é modalidade de suspensão total do contrato de trabalho, onde não há a prestação de serviços tampouco a respectiva remuneração. Assim, o regime da Lei 7.783/89 não assegura aos empregados o recebimento dos dias trabalhados, remetendo a solução de tal questão para a negociação coletiva. V. Já os princípios inerentes à Administração Pública - notadamente a supremacia do interesse público, a continuidade do serviço público, a eficiência e

moralidade - impedem que o servidor receba sua remuneração sem prestar o respectivo serviço. Tal como ocorre no regime celetista, há, apenas, a possibilidade dos dias não trabalhados serem compensados, providência que, apesar de se afigurar legítima, máxime diante da natureza alimentar da remuneração dos servidores, não se afigura obrigatória, estando, antes, condicionada ao interesse público, a ser avaliado pelo administrador, dada a peculiaridade do regime jurídico no qual se insere os servidores públicos. Logo, mesmo sendo legal o movimento paredista, isso não assegura o direito ao recebimento dos dias não trabalhados. VI. Os servidores públicos não possuem direito líquido e certo a receberem pelos dias não trabalhados durante o movimento paredista, sendo de se frisar que o eventual enquadramento da determinação do desconto como punição - desvio de poder ou desvio de finalidade - não comporta tutela na estreita via do mandado de segurança, por demandar dilação probatória, incompatível com o writ. VII. Possibilidade de julgamento monocrático, uma vez que a decisão de primeiro grau está em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ. Data da Publicação 16/06/2011 Assim, a despeito das alegações trazidas na petição inicial quanto à ausência de lei específica que regule a greve no setor público e inobservância do princípio da legalidade, é certo que o Supremo Tribunal Federal determinou a aplicação subsidiária da Lei n.º 7.783/2009, de forma a suprir a lacuna legislativa. Ademais, é certo que o pagamento da remuneração do servidor público decorre do exercício das funções de seu cargo, de modo que o servidor que não desempenha suas funções em razão de adesão à greve deve sofrer o correspondente desconto de sua remuneração. Vale dizer que inexistindo lei impedindo o desconto, a autoridade administrativa é obrigada a efetuar-lo e não o contrário. Fora isto, a sociedade que fica privada do serviço público, não pode ser compelida a arcar com o ônus dos dias em que esse serviço não foi prestado por motivo de greve. Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004699-04.2007.403.6100 (2007.61.00.004699-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HERBERT ALBERT ERNEST LANGE**

Ante a informação sobre o falecimento do requerido (fls. 206), requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016755-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027166-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027166-0)) HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Aguarde-se a tramitação das ações ordinárias apenas, tornando os autos conclusos para sentença conjuntamente. Int.

#### **Expediente Nº 7450**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011168-66.2007.403.6100 (2007.61.00.011168-1) - DANILO VALENTIM(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITUPEVA(SP168795 - VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE E SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO) X CMI -CENTRO DE MEDICINA INTEGRADA LTDA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)**

**AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0011168-66.2007.403.6100 ( N.º ANTIGO 2007.61.00.011168-1)**  
DECISÃO autor propôs a presente ação objetivando o recebimento de indenização por danos morais e materiais sofridos, em decorrência de falha no atendimento médico a que foi submetido no Pronto Socorro do Hospital Nossa Senhora Aparecida, integrante do SUS, no município de Itupeva/SP. Em sua contestação, a União afirmou que este hospital caracteriza-se como um Hospital Geral da Esfera de Administração Pública Municipal, razão pela qual restaria caracterizada sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. É o que passo a analisar. Nos termos do artigo 198 da Constituição Federal os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único organizado de acordo com diversas diretrizes, dentre as quais, a descentralização, com direção única, em cada esfera de governo. A Lei 8.080/1990 ao dispor sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes praticamente repete em seu artigo 8º as regras e diretrizes contidas no artigo 198 da CF e, em seu artigo 9º estabelece que: Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do

art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. As atribuições de cada um desses órgãos vem definida nos artigos 16 a 18 da mesma lei: Art. 16. À direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete: I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição; II - participar na formulação e na implementação das políticas: a) de controle das agressões ao meio ambiente; b) de saneamento básico; e c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho; III - definir e coordenar os sistemas: a) de redes integradas de assistência de alta complexidade; b) de rede de laboratórios de saúde pública; c) de vigilância epidemiológica; e d) vigilância sanitária; IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana; V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador; VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica; VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios; VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano; IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde; X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais; XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde; XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde; XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional; XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e os serviços privados contratados de assistência à saúde; XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; XVI - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados; XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais; XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal; XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal. (Vide Decreto nº 1.651, de 1995) Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional. Do exposto infere-se que não cabe à União a prestação direta do serviço público de saúde de saúde. Em outras palavras, compete aos órgãos da União estabelecer normas, diretrizes, planos de ação e fiscalização nos diversos âmbitos da saúde pública. Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços: a) de vigilância epidemiológica; b) de vigilância sanitária; c) de alimentação e nutrição; e d) de saúde do trabalhador; V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana; VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico; VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho; VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde; IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional; X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa; XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde; XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano; XIII - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras; XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada. Aos Estados, pode-se observar que há competências voltadas ao planejamento e ao controle das atividades desenvolvidas, como também a obrigação de colaborar diretamente em alguns setores e suplementar o atendimento em outros. Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho; IV - executar serviços: a) de vigilância epidemiológica; b) vigilância sanitária; c) de alimentação e nutrição; d) de saneamento básico; e e) de saúde do trabalhador; V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e

equipamentos para a saúde;VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.Art. 19. Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.Aos Municípios, por sua vez, compete a execução direta das ações públicas voltadas à saúde, o que inclui o atendimento direto à população em hospitais e pronto-socorros.Neste contexto, se o autor sofreu algum dano em virtude de falha no atendimento médico a que foi submetido, caracterizando o SUS uma rede regionalizada, hierarquizada e descentralizada e competindo ao município a prestação de serviço de saúde direto à comunidade (tanto que o autor foi atendido por médico integrante do corpo clínico da empresa CMI-Centro de Medicina Integrada S/C Ltda., por força de contrato de prestação de serviços firmado com a Prefeitura Municipal de ItupevaSP, conforme contrato de fls. 347/363), resta clara a ilegitimidade da União para figurar como ré na presente ação, devendo figurar no pólo passivo, apenas a Prefeitura Municipal de Itupeva e a litisdenunciada CMI Centro de Medicina Integrada S/C Ltda.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada neste sentido. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. OFENSA AOS ARTS. 7º, IX, A, E 18, I, X E XI, DA LEI 8.080/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. PROVIMENTO. 1. Não viola o art. 535, I e II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões argüidas pela parte, julgando integralmente a lide. 2. A questão controvertida consiste em saber se a União possui legitimidade passiva para responder à indenização decorrente de erro médico ocorrido em hospital da rede privada localizado no município de Campo Bom/RS, durante atendimento custeado pelo SUS. 3. A Constituição Federal diz que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), competindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197), ressaltando-se, contudo, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, organizado, entre outras diretrizes, com base na descentralização administrativa, com direção única em cada esfera de governo (art. 198, I). 4. A Lei 8.080/90 - que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes - prevê as atribuições e competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto aos serviços de saúde pública. 5. Compete à União, na condição de gestora nacional do SUS: elaborar normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde; promover a descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais (Lei 8.080/90, art. 16, XIV, XV e XVII). 6. Os Municípios, entre outras atribuições, têm competência para planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual; celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde (Lei 8.080/90, art. 18, I, II, X e XI). 7. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS serão desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da CF/88, obedecendo, entre outros, o princípio da descentralização político-administrativa, com ênfase na descentralização dos serviços para os Municípios (Lei 8.080/90, art. 7º, IX, a). 8. Relativamente à execução e prestação direta dos serviços, a Lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade (art. 18, incisos I, IV e V, da Lei n.º 8.080/90), compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu artigo 30, VII: Compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (REsp 873.196/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2007).9. Recurso especial provido, para se reconhecer a ilegitimidade passiva da União. (Processo RESP 200500073107; RESP - RECURSO ESPECIAL - 717800; Relator(a) DENISE ARRUDA; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:30/06/2008) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. A União não possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado no SUS, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a responsabilidade pela fiscalização é da direção municipal do aludido sistema. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido. (Processo RESP 200902069306; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1162669;

Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:06/04/2010; Data da Decisão 23/03/2010; Data da Publicação 06/04/2010)Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal em sua contestação de fls. 121/132, extinguindo o feito em relação à mesma, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.Por consequência declaro a incompetência absoluta deste juízo para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, razão pela qual, determino a redistribuição dos autos à d. Justiça Estadual de Jundiaí/SP, consoante orientação contida na Súmula 224 do C.STJ. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo.Int. São Paulo, JOSE HENRIQUE PRESCENDOJuiz Federal

## **Expediente Nº 7451**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021082-81.2012.403.6100** - MARIA SOCORRO FERREIRA BARBOZA X ANTONIA FABIANA ASSUNCAO VIEIRA X JOSE HELDER FERREIRA ASSUNCAO X FRANCISCO FABIO FERREIRA ASSUNCAO X ANTONIA FATIMA FERREIRA DE FREITAS X HELDER FERREIRA ASSUNCAO(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o documento de fls. 43 (Exame Necroscópico) encontra-se incompleto, providencie a parte autora a sua regularização, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se a ré. Int.

**0021150-31.2012.403.6100** - ADEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EPP(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 00211503120124036100AUTOR: ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDARE: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2012DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que se manifeste acerca da regularidade ou não das importações realizadas pela autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Aduz, em síntese, que no exercício de suas atividades realiza regularmente importação de produtos médicos, cirúrgicos, odontológicos e dermatológicos. Alega, por sua vez, que realizou 2 (duas) importações de próteses mamárias, sendo que durante o procedimento especial de controle aduaneiro, a requerida lavrou o Termo de Retenção e Início de Fiscalização n.º 040/2012. Alega que já forneceu todas as informações solicitadas no procedimento de fiscalização, entretanto, as mercadorias permanecem retidas por mais de 120 (cento e vinte) dias, sem que haja qualquer manifestação da requerida. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/291. É o relatório. Decido.Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 93 constato que, em 25/07/2012, a requerida instaurou o procedimento especial de controle aduaneiro, lavrando o correspondente Termo de Retenção e Início de Fiscalização n.º 040/2012 das mercadorias pertencentes à DI 12/1003970-4, em razão de suspeita quanto à autenticidade decorrente da falsidade material ou ideológica de documento comprobatório apresentado na importação e exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, preço pago ou a pagar, recebido ou a receber. Por sua vez, constato que o autor recebeu o Termo de Intimação Fiscal n.º 135/2012 no próprio dia 25/07/2012 (fls. 94/96), sendo certo que, em 13/08/2012, protocolizou junto à Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros todos os documentos solicitados no procedimento especial de controle aduaneiro (fls. 97/100) e, posteriormente, apresentou os documentos e informações complementares (fls. 101/109). Entretanto, a despeito das mercadorias estarem apreendidas há mais de 120 (cento e vinte) dias, a requerida ainda não providenciou a análise dos documentos protocolizados e não se manifestou quanto à regularidade das importações realizadas pela requerente, o que não se mostra razoável.Assim, considerando que os documentos e informações solicitados no procedimento especial de controle aduaneiro foram protocolizados em 13/08/2012, ou seja, há mais de 3 (três) meses, entendo que o autora faz jus à apreciação da regularidade ou não da importação de suas mercadorias o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de determinar à requerida que se manifeste de forma definitiva acerca da regularidade ou não das importações realizadas pela autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o que, persistindo a omissão na decisão, deverá liberar as mercadorias retidas. Oficie-se à autoridade administrativa para o cumprimento desta decisão, no prazo supra assinalado, sob as penas da lei. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJuiz Federal

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2098**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003323-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RHAFaelY DE ALMEIDA COUTINHO

Tendo em vista a certidão de fl. 172, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

### **MONITORIA**

**0012825-82.2003.403.6100 (2003.61.00.012825-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X MARINA RODRIGUES PACHECO(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0023900-79.2007.403.6100 (2007.61.00.023900-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSI APARECIDA DIAS DA SILVA CASTRO X MARIA LUIZA DIAS DA SILVA

Considerando que as cópias juntadas aos autos encontram-se ilegíveis, compareça a Caixa Econômica Federal em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, com novas cópias, dessa vez, LEGÍVEIS, para realizar a substituição pelas vias originais.Decorrido o prazo, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

**0018290-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERSON ROCHA MORAIS

Fls.114: Defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5( cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020718-32.2000.403.6100 (2000.61.00.020718-5)** - JULIANA RAMALHO SANTOS - MENOR (SUSANA CASSIA DE SOUZA RAMALHO SANTOS) X FELIPE RAMALHO SANTOS - MENOR (SUSANA CASSIA DE SOUZA RAMALHO SANTOS)(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0003427-48.2002.403.6100 (2002.61.00.003427-5)** - VERGINIA DE ARAUJO MINGATI X VAGENIR MINGATI - ESPOLIO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0010922-41.2005.403.6100 (2005.61.00.010922-7)** - PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA LTDA X PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA X PROFORTE S/A TRANSPORTES DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a liquidação da requisição no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

**0008687-67.2006.403.6100 (2006.61.00.008687-6)** - JOSE JOSE DE ARAUJO X ALMIRA DOS SANTOS ARAUJO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0020366-30.2007.403.6100 (2007.61.00.020366-6)** - PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a liquidação da requisição no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

**0017436-68.2009.403.6100 (2009.61.00.017436-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ARYADNE CRISTINA DO NASCIMENTO GONCALVES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da documentação juntada às fls. 597/615. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, voltem conclusos. Int.

**0023779-80.2009.403.6100 (2009.61.00.023779-0)** - SOLANGE FIORAVANTI PEREIRA DE ASSUNCAO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Considerando o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora (fl. 35), reconsidero o despacho de fl. 355. Vista à União Federal (PFN), nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003889-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003889-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X AMERICAN VIRGINIA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE TABACOS LTDA

Fls. 156/157: A citação por edital deve obedecer ao disposto nos arts. 231 e 232 do CPC, cabendo às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, consoante o disposto no art. 19 do CPC. O ato processual de citação tem por objetivo o chamamento do acusado ao processo, para fins de conhecimento da demanda, instaurando e oportunizando o exercício da ampla defesa e das demais garantias individuais. A citação por edital, ato processual ficto, por ser medida excepcional deve seguir os requisitos da lei, sob pena de nulidade. Assim, não é concebível interpretar que as prerrogativas de prazo, custas ou foro concernentes à Fazenda Pública sobrepujem-se aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A Fazenda Pública, embora esteja dispensada das custas e emolumentos, não está liberada do dispêndio decorrente da publicação de edital na imprensa local, este é o entendimento esposado pelas E. Cortes Regionais: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO APLICADA À FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO POR EDITAL. DESPESAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o Art. 232, parágrafo 2º, do CPC: A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária. 2. O CPC só dispensa a publicação dos editais de citação nos jornais locais no caso de parte beneficiária da justiça gratuita, o que não é o caso da agravante. 3. A União não pode gozar das benesses do art. 232, parágrafo 2º, do CPC. 4. Agravo de Instrumento não provido. (AG 00017030420114050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::271.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CITAÇÃO POR EDITAL. PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL. ARTIGOS 231 E 232 DO CPC. OBRIGATORIEDADE. 1. A citação por edital deve obedecer ao disposto nos arts. 231 e 232 do CPC, cabendo às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. 2. A Fazenda Pública, embora esteja dispensada das custas e emolumentos, não está liberada do dispêndio decorrente da publicação do ato de citação por edital na imprensa local. Precedente da 8ª Turma deste Tribunal. 3. Em razão de a União demonstrar desinteresse em promover a publicação do edital em jornal local, face ao baixo valor do bem (telefone celular PT 550), requisito obrigatório para a referida comunicação processual, merece ser mantida a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 4. Apelação improvida. (AC

199733000173641, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:758Desse modo, em razão do descumprimento dos requisitos do art. 232 do CPC, providencie a Secretaria o cancelamento do edital anteriormente expedido (fls. 163), expedindo-se novo. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5( cinco) dias, a retirar o edital e cumprir as devidas formalidades (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação.Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007447-92.1996.403.6100 (96.0007447-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X TITO MELLO ZARVOS(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA E SP038522 - CONSTANTINO STAMATIS STAVRO) X EVANGELINA UCHOA ZARVOS X KWANG HUN RHEE(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA)

Primeiramente, remetam-se os autos para o SEDI para inclusão do arrematante, bem como de seu patrono (fls. 399).Com o retorno dos autos, intime-se o arrematante para retirar a carta de arrematação expedida, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando a seu cargo a instrução de cópias necessárias para cumprimento junto ao cartório de registro.Saliente-se que o cumprimento dos itens 05 e 06, bem como a apresentação de cópia autenticada de certidão de casamento requerida no item 2, todos de fls. 404, deverão ficar a cargo do arrematante.Decorrido o prazo supra mencionado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 460.Int.

**0014371-41.2004.403.6100 (2004.61.00.014371-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM LOPES FILHO X DEBORAH CUNHA AGUIAR

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0004372-25.2008.403.6100 (2008.61.00.004372-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FABIO VIEIRA DA SILVA OSASCO ME X FABIO VIEIRA DA SILVA  
Fls.187/188: Defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5( cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

**0021376-75.2008.403.6100 (2008.61.00.021376-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do retorno do mandado de citação negativo (fls.235-242), sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, I c/c 284, parágrafo único do CPC.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013157-59.1997.403.6100 (97.0013157-2)** - GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP133264 - ANNA LUCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
Fls. 757/760: Ciência às partes. Requeiram as partes o que entenderem de direito.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030035-49.2003.403.6100 (2003.61.00.030035-6)** - EVANDRO DINIZ PIRES CORREA X INIVALDO DE OLIVEIRA COSTA X MARIO CELSO DA SILVA DIONISIO X MAURO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA X SERGIO ARAUJO DOS SANTOS CORREA X VALTER VERNON SOUZA(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL X EVANDRO DINIZ PIRES CORREA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, ora exequente, os dados solicitados no despacho de fl. 610, necessários para a expedição de RPVs, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (fl. 610).No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031423-50.2004.403.6100 (2004.61.00.031423-2)** - ANA MARIA MARCONDES CLEMENTE(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MARCONDES CLEMENTE

Considerando o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à autora (fl. 53), reconsidero o despacho de fl. 225, uma vez que a cobrança exigida pela CEF versa sobre honorários advocatícios, que, por ora, encontra-se suspensa. Manifeste-se a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo. Int.

**0018310-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO JARBAS SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JARBAS SIQUEIRA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 17/12/2012, às 15:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

### **Expediente Nº 2103**

### **DESAPROPRIACAO**

**0555370-14.1983.403.6100 (00.0555370-9)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JURACI APARECIDA SANTARELLI X SARA ALMEIDA DE ARAUJO X EUNICE DE ALMEIDA HERNANDES X JANETE ALMEIDA DA SILVA X GENI DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BOTTA X LEVY FRANSENGIO DE ALMEIDA X NANCI DE ALMEIDA FIRMINO X IARA ALMEIDA SILVA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143433 - ROSEMEIRE PEREIRA)

Fl. 876: Providencie a CTEEP a retirada em secretaria do mandado de averbação expedido à fl. 872, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 874. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

### **MONITORIA**

**0002122-82.2009.403.6100 (2009.61.00.002122-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AUDY KENNEDY MALAQUIAS(SP154090 - OVÍDIO VICENTE OLIVO JUNIOR E SP292145 - ALEXANDRE FELIPE MOREIA LEITE) X CELINA DOS REIS MALAQUIAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022698-72.2004.403.6100 (2004.61.00.022698-7)** - LUCILENE MARTINS MARQUES(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0012312-41.2008.403.6100 (2008.61.00.012312-2)** - JOSE LUIZ DE SOUZA X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES E SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 265/269. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Por fim, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 263. Int.

**0026518-60.2008.403.6100 (2008.61.00.026518-4)** - SAMUEL AMARO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028086-24.2002.403.6100 (2002.61.00.028086-9)** - ARICANDUVA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0012666-08.2004.403.6100 (2004.61.00.012666-0)** - SCHNELLECKE BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0008153-60.2005.403.6100 (2005.61.00.008153-9)** - MULTI-NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP022327 - MOACYR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0003452-22.2006.403.6100 (2006.61.00.003452-9)** - EMERSON ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0002376-26.2007.403.6100 (2007.61.00.002376-7)** - NAULETE MANTOVANI(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando que não há nos autos qualquer comprovante de depósito realizado, esclareça a impetrante sua manifestação de fls. 263/264, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

**0015644-45.2010.403.6100** - UNIDOS AGRO INDUSTRIAL S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0019174-57.2010.403.6100** - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente

intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0002635-45.2012.403.6100** - RDS - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP200104 - RODRIGO TESCARO ZANELI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035953-34.2003.403.6100 (2003.61.00.035953-3)** - APARECIDO LIRA DE LIMA X THAIS AGRA DE OLIVEIRA - (ANA MARIA CAVALCANTE AGRA) X HENRIQUE AGRA DE OLIVEIRA - (ANA MARIA CAVALCANTE AGRA) X MARCIO RODRIGUES CABRAL X HUMBERTO GUIMARAES DAS CHAGAS LEITE X ROBERTO CARLOS BATISTA DUTRA X CLEITON NASCIMENTO PESSANHA X RICARDO DA SILVA LOPES X SERGIO VINICIUS MARTINS CAMPOS X MARIO LUIZ VALENTIM(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X APARECIDO LIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015418-84.2003.403.6100 (2003.61.00.015418-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONIVALDO JUSTINO DA SILVA(SP034596 - JOSE NERI) X PATRICIA DOS SANTOS SIMOES DA SILVA(SP034596 - JOSE NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONIVALDO JUSTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOS SANTOS SIMOES DA SILVA

Diante da inércia da parte autora, ora exequente, remetam os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**0009723-81.2005.403.6100 (2005.61.00.009723-7)** - MARIA CRISTINA TELECKI ROSSI PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MARIA CRISTINA TELECKI ROSSI PEREIRA

Considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 44), bem como os documentos apresentados pela executada (fls. 144/146), defiro a suspensão da exigibilidade da execução, conforme requerido pela parte autora. Ciência à União Federal (PFN) acerca do presente despacho, nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **Expediente Nº 2106**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0025413-19.2006.403.6100 (2006.61.00.025413-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP101862 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA POMBO) X JOSE ORLANDO DE CASTRO(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X LUIZ FERNANDO DO MONTE PINTO(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X NELSON LOPES FERREIRA FILHO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054998-34.1997.403.6100 (97.0054998-4)** - ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS X DALVA MARIA BOTELHO QUINTO DE SOUZA SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0015050-80.2000.403.6100 (2000.61.00.015050-3)** - PROMAT IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0003474-51.2004.403.6100 (2004.61.00.003474-0)** - ANA LUCIA DE DEUS(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0014387-92.2004.403.6100 (2004.61.00.014387-5)** - ROSECLER DE ABREU LEOPOLDINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0032402-12.2004.403.6100 (2004.61.00.032402-0)** - ANDRE LUIS CURCI X NILDA EDITH THOMPSON CURCI(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0033155-27.2008.403.6100 (2008.61.00.033155-7)** - FOTOBRAS FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FOCUS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FENIX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(PR045053 - MARCEL EDUARDO CUNICO BACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0013731-91.2011.403.6100** - GENOVEVA LEOTTI DE FRANCA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0003142-95.2011.403.6114** - NASC COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011844-53.2003.403.6100 (2003.61.00.011844-0)** - JOAO BATISTA MACHADO(SP156220 - MARCELO DINIZ MOTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002997-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002997-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022050-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022050-8)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO

CAETANO VILELA LEMOS E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022050-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022050-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE E SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 2107**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023273-90.1998.403.6100 (98.0023273-7)** - GENIVAL INACIO DA SILVA X MARIA LUIZA MARIN DA SILVA X MARCIO IGNACIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados em fase de cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo acerca da revisão do contrato objeto da lide, em conformidade com a sentença de fls. 485/501.Int.

**0003579-04.1999.403.6100 (1999.61.00.003579-5)** - MARCIO LOPES X VALQUIRIA PEREIRA LOPES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0017835-44.2002.403.6100 (2002.61.00.017835-2)** - MANUEL JOAO RIBEIRO GONCALVES X MARIA DO LEO SALDANHA GONCALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO EXCEL ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo).Int.

**0024992-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024992-9)** - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0000885-86.2004.403.6100 (2004.61.00.000885-6)** - ANDERSON GABRIEL VACCARI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON GABRIEL VACCARI

Fl. 879: Defiro a dilação de prazo requerida pelo Autor, pelo prazo improrrogável de 03 (três) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

**0019151-24.2004.403.6100 (2004.61.00.019151-1)** - TANIA CRISTINA CORREIA(SP135631 - PAULO

SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS OAB218965 E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0003436-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003436-3)** - FATIMA APARECIDA DA SILVA ALKIMIM(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 315: Mantenho a decisão proferida à fl. 293, pelos próprios fundamentos jurídicos e legais.Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 293, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**  
**0013482-14.2009.403.6100 (2009.61.00.013482-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024992-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024992-9)) CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 2112**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**0014794-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAGNER RODRIGUES DE MORAIS  
Fls. 33/34: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se.Dê-se vista dos autos à DPU.Int.

**MONITORIA**  
**0034752-65.2007.403.6100 (2007.61.00.034752-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X HENRIQUE RIEDEL NETTO  
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0002325-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002325-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZAILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA E SP238271 - TATIANA CRISTINA STELLA)  
Fl. 173: Defiro o pedido de expedição de certidão, conforme requerido pelo réu.Com a publicação deste despacho fica o réu intimado a comparecer em Secretaria para retirada da referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

**0004556-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA AGUIAR  
Fls.80: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09 a 17, mediante a substituição por cópias simples, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0017229-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA RODRIGUES DA SILVA  
Fls. 73: Defiro. Providencie a CEF a retirada dos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0020848-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO VALENTIM DE SOUZA  
Providencie a parte autora a substituição dos documentos acostados na inicial, por copias simples, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme deferido às fls. 54.Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0001734-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO DE JESUS DOS SNATOS

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 41-verso), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0003122-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUI BARBOSA DE LIMA SANTOS

Cite-se o réu no endereço indicado à fl. 57, observando-se o beneficiado artigo 172, parágrafo 2º do CPC, autorizado à fl. 27.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026338-64.1996.403.6100 (96.0026338-8)** - RAIMUNDO NONATO X REINALDO FRANCISCO MARIANO X VALDEMAR PESSOA DE ARAUJO X ALBERTO DAS MERCES RODRIGUES QUINTAL X ANTONIO ALBORGUETTE X ANTONIO NASCIMENTO TELES X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X MAXIMINO JOSE PEREIRA X JOAO OVIDIO DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 148: Promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da lide dos coautores: Raimundo Nonato, Valdemar Pessoa de Araújo, Antônio Alborguette, Antônio Nascimento Teles, José Cardoso dos Santos, José de Souza, Maximino José Pereira e João Ovidio de Souza, nos termos da decisão de fl. 110.Int.

**0026336-11.2007.403.6100 (2007.61.00.026336-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Providencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas de diligência e distribuição de Carta Precatória, nos termos do Ofício de fls. 211/212, sob pena de devolução da deprecata sem cumprimento.Int.

**0008039-19.2008.403.6100 (2008.61.00.008039-1)** - FERNANDO SAMPAIO LEITE X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEITE(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, antes da transmissão do ofício RPV ao TRF da 3ª Região, ciência às partes acerca da sua expedição, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a liquidação do ofício no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

**0015423-33.2008.403.6100 (2008.61.00.015423-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR GALVES GOMES MANGINI MOSQUEIRO

Fls.329: Assiste razão à DPU quanto à tempestividade do recurso interposto pela autora. Assim, recebo a apelação de fls. 319/325, em ambos os efeitos.Tendo em vista que o réu, representado pela Defensoria Pública da União (DPU), apresentou as contra-razões, no prazo legal, remeta-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

**0004605-85.2009.403.6100 (2009.61.00.004605-3)** - PEDRO RONALDO DE TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

À vista do decurso de prazo de fls. 323-verso, venham os autos conclusos para extinção.

**0020665-65.2011.403.6100** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o manifesto desinteresse da União Federal em promover a execução judicial (fls. 894/896), arquivem-se os autos (findo).

**0021849-56.2011.403.6100** - BERNARDINO ARANEDA VILLEGAS(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 289/298), em ambos os efeitos.Tendo em vista que a parte contrária já apresentou suas contrarrazões (fls. 301/314), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0020727-71.2012.403.6100 - EMELIANA SANTOS TORRES(SP244167 - JORGE DA SILVA FILHO) X UNITINS FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - TO**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por EMILIANA SANTOS TORRES em face da UNITINS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - TO, objetivando a expedição e entrega de diploma à requerente. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera - SP. À fl. 22, a d. Juíza de Direito houve por bem declinar de sua competência para processar e julgar o feito, pelo que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal ao fundamento de que a resistência na entrega de diploma é ato administrativo que transcende a questão meramente contratual. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, vindo os autos conclusos, impende examinar a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. De fato, trata-se de demanda de conhecimento aforada em face de instituição de ensino superior não catalogada no rol do inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por isso, não se justifica a competência deste Juízo Federal. Adoto, a propósito, o entendimento firmado pela 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que marca as delimitações entre a competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual em questões de ensino superior, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE. COMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Nos processos em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 3 Recurso especial provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 373904/RS - Relator Min. Castro Meira - julgado em 07/12/2004 - publicado no DJ de 09/05/2005, pág. 325). Depreende-se da leitura do aludido acórdão que somente na hipótese de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de universidade seria justificável o deslocamento da competência para a Justiça Federal. O entendimento sufragado nos autos do Resp nº 373904, acima transcrito, continua sendo aplicado pelo E. STJ, conforme decidiu a 1ª Seção da aludida Corte Superior recentemente: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 200902324771; Rel. HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:10/09/2010) Assim, haja vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, outra solução não resta a não ser do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e porque se trata de competência absoluta, portanto declinável de ofício, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual de origem, cabendo a esse, sendo o caso, suscitar conflito de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011243-32.2012.403.6100 - CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA X CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA(RS048849 - RICARDO ZINN DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE no efeito devolutivo. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001527-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIZ DA SILVA X TATIANA RODRIGUES

Providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a Secretaria proceder à baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0006820-29.2012.403.6100** - ELIAS DE SOUZA(SP116923 - WILSON BASTOS DE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte requerente, devidamente intimada para regularizar seu pedido inicial (fls. 11), quedou-se inerte, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0012796-17.2012.403.6100** - LUCAS COSTA MEYER(SP246244 - CARMEM LUCIA GOMES LIMA MELO FILHA) X NAO CONSTA

Fl. 30: Ciência ao Requerente acerca da confirmação do registro da opção definitiva pela nacionalidade brasileira, comunicada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sê.Dê-se vista dos autos ao MPF. Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0009596-02.2012.403.6100** - MONICA BASTOS CARNEIRO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da concretização do acordo.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006104-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NACIONAL IMPORTS COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA- ME X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X ELISANGELA ENEAS DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NACIONAL IMPORTS COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA- ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA ENEAS DE BARROS

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, certificada às fls. 206-verso, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0006062-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH

À vista da certidão de decurso de prazo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, no intuito de dar prosseguimento à execução.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0008204-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEHEMIAS SEVERINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEHEMIAS SEVERINO SANTOS

Fls. 52: Defiro o prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011087-49.2009.403.6100 (2009.61.00.011087-9)** - JOSELIA COSTA RODRIGUES X JOVINO COSTA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

À vista da petição de fls. 262, arquivem-se os autos (findos).Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

## Expediente Nº 3195

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0017763-91.2001.403.6100 (2001.61.00.017763-0)** - PAN PAPEL IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X INSS/FAZENDA(Proc. ODILON ROMANO NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e intime-se a autora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0007301-07.2003.403.6100 (2003.61.00.007301-7)** - TERCIO FELIPPE BAMONTE X NATAL VOLPE X DAVID TARABOULOUS X ELISEU FRAGOSO TAVARES X TRANQUILINO SOARES DOS SANTOS X DANIEL RICARDO BILLERBECK NERY X MARIA CRISTINA CORREA X IVO JOAO DARIN X ANTONIO GALVAO MARIANO X LUIZ PEREIRA DA SILVA X ALCEBIADES SYLVERIO X ANTONINHO PASCOAL PROTO X JOSE BENEDITO CAETANO DE FREITAS DA SILVA X VICENTE DORAZIO DE PIETRI X VICENTE JOAO DAMARO(SP136539 - NATAL VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO(SP066527 - MARIA HELOISA DE BARROS SILVA)

Fls. 629/630. Expeça-se alvará em favor da advogada indicada pela FUNDAÇÃO DOS ROTARIANOS DE SÃO PAULO para o levantamento do valor apresentado pela Contadoria (fls. 519) e intime-se-a, após, para retirá-lo nesta secretaria. Intime-se, também, os autores para que cumpram a decisão de fls. 627/verso, informando o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento do valor restante depositado judicialmente (fls. 519). Int.

**0025202-51.2004.403.6100 (2004.61.00.025202-0)** - CDI BRASIL INDL/ LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 271/274. Tendo em vista a falta de interesse da União na execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.Int.

**0003243-53.2006.403.6100 (2006.61.00.003243-0)** - HELIO ZAMBOTI X LAZARO CRUZ OLIANI X PEDRO DARCY DE VECHIO CITRONI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 266/267. Oficie-se ao Banco do Brasil e à PREVI para que forneça as informações solicitadas pelos autores, no prazo de 30 dias. Int.

**0007627-54.2009.403.6100 (2009.61.00.007627-6)** - VANDER DE ARAUJO X TATIANA OLIVEIRA GALDINI(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0013919-55.2009.403.6100 (2009.61.00.013919-5)** - MARIOVALDO ZENEZI X MARCOLINA RODRIGUES NOGUEIRA X MARIA ISABEL MENDONCA X ONOFRE DA NATIVIDADE MENDES DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Primeiramente, intime-se a CEF para regularizar a petição de fls. 374/379, no prazo de 05 dias, uma vez que não foi assinada por seu subscritor, sob pena de desentranhamento da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014906-91.2009.403.6100 (2009.61.00.014906-1)** - JOSE JORGE FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE JORGE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 90/114. Intime-se, nos termos do art. 461 do CPC, a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa diária. Int.

**0006406-02.2010.403.6100** - ARLINDO DA SILVA JARDIM(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 166. Intime-se a Caixa Econômica Federal para reembolsar as custas dispendidas pelo autor (fls. 35), no prazo

de 10 dias. Int.

**0005197-27.2012.403.6100** - NIRTE CARVALHO PAES X DAVID PAES(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls. 293/294. Defiro os quesitos formulados pelos autores, exceto a segunda parte da questão 11 e a primeira da questão 12, por não serem atinentes ao conhecimento técnico do perito. Fls. 295/320. Defiro os assistentes técnicos indicados pela CEF, bem como os quesitos formulados. Intime-se o perito nomeado às fls. 292 para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

**0007473-31.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Suporte Serviços de Segurança Ltda e Cia/ Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM para condenação das rés ao ressarcimento de todas as despesas realizadas e a serem realizadas pelo autor com o pagamento da pensão por morte do segurado Moacir Vieira dos Santos. Intimadas as partes para dizerem se há mais provas a produzir (fls. 361/verso), a corrê Suporte Serviços de Segurança Ltda requereu a oitiva de testemunhas para comprovar que não teve responsabilidade no acidente que vitimou seu funcionário (fls. 362). O autor informou não ter mais provas a produzir (fls. 364) e a corrê CPTM não se manifestou (fls. 365). É o relatório, decido. Tendo em vista que há controvérsia entre as partes com relação às razões que levaram ao acidente, defiro a prova oral requerida pela corrê Suporte Serviços de Segurança concedendo às partes o prazo de 10 dias para arrolarem suas testemunhas, precisando-lhes, nos termos do art. 407 do CPC, o nome, profissão e endereço residencial, sob pena de preclusão. Tendo em vista que a corrê Suporte já informou que suas testemunhas comparecerão à audiência, cuja data será oportunamente designada, independentemente de intimação judicial, deverão as demais partes também esclarecer a respeito. Int.

**0007838-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA DIAS DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/58 intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0011170-60.2012.403.6100** - PENSYL COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA E LIMPEZA LTDA(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 123/124: Verifico que a autora não cumpriu integralmente a decisão de fls. 117, deixando de indicar qual o valor de cada parcela, exigido pela União, bem como qual o valor total incluído no parcelamento. De acordo com a inicial, o débito referente aos tributos parcelados teriam o valor de R\$ 24.543,17, sem o acréscimo de juros e multa. E as guias DARF juntadas às fls. 66/73 indicam valor diverso daquele. Além disso, às fls. 124, a autora alega que o seu débito perfaz o valor de R\$ 24.543,17. Esclareça, portanto, a autora, qual é o valor total do débito incluído no parcelamento e qual é o valor de cada parcela cobrada pela União. Verifico, ainda, que a autora alegou que foi incluída em programa de parcelamento, mas não mencionou a lei que rege tal parcelamento. Assim, indique, a autora, em qual parcelamento está incluída. Prazo: 10 dias. Saliento que a falta dessas informações torna incompreensível a petição inicial, o que acarretará no seu indeferimento, caso não sejam cumpridas as determinações acima. Int.

**0011261-53.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008793-19.2012.403.6100) SECIA MODAS LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da preliminar arguida na contestação de fls. 42/63. Sem prejuízo, intimem-se também as partes para que, no mesmo prazo, digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir. Não havendo mais provas, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0012736-44.2012.403.6100** - LUIS FABIANO PADETI OLIVEIRA X ELIZABETH MOURA PADETI OLIVEIRA X HAILE MOURA PADETI OLIVEIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 66/67. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pelos autores, para integral cumprimento do despacho de fls. 63. Int.

**0013882-23.2012.403.6100** - RAFAELA LINS DE ARRUDA(SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes (fls. 99 e 101) na realização de acordo, designo o dia 27 de fevereiro de 2013, às 14h30, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes e publique-se.

**0014546-54.2012.403.6100** - SEBASTIAO ALEXANDRE BASILIO DE CARVALHO X CRISTIANE ALVES FERREIRA(SP315011 - GABRIEL DE ASSIS FARIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 98/308. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela União e intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015700-10.2012.403.6100** - COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a alegação de fls. 111/112, declaro nula a citação feita por meio do mandado n.º 1171/2012 (fls. 109/110), devendo ser expedido novo mandado endereçado à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se e publique-se.

**0015856-95.2012.403.6100** - JOSE AGOSTINO SALATA(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 63/104. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016664-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA TEREZA TRINDADE MARTINS

Fls. 32/33. Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela CEF, para juntar o Contrato de Adesão referente ao cartão de crédito de titularidade da ré, conforme determinado às fls. 26, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0018610-10.2012.403.6100** - WAGNER FLORENCIO DE OLIVEIRA X JOSEFA LUIZ DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Processo n.º 0018610-10.2012.403.6100 Vistos etc. WAGNER FLORENCIO DE OLIVEIRA e JOSEFA LUIZ DOS SANTOS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Alegam, os autores, que, em 22.3.1982, firmaram contrato pra aquisição de imóvel, tendo sido contemplados com a cobertura do FCVS. Afirmam que a quitação do saldo residual ocorreu em 21.11.2000, e que, passados quase 12 anos, a ré se nega a lhes fornecer o termo de quitação e os documentos necessários para a liberação da hipoteca, apesar de já ter sido notificada extrajudicialmente. Pedem a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de inscrever seus nomes em cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC e de promover qualquer execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Os autores afirmam que quitaram, em 21.11.2000, o saldo residual referente ao contrato de financiamento de imóvel celebrado com a CEF. No entanto, da leitura dos documentos juntados aos autos, em especial da planilha de evolução do financiamento (fls. 43/58), não se chega à conclusão de que os autores efetuaram o pagamento de todas as parcelas referentes ao contrato em questão. Não tendo os autores comprovado, de plano, que o contrato está quitado, não é possível conceder a antecipação da tutela para impedir eventual execução extrajudicial do imóvel. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REAJUSTE. LAUDO CONTÁBIL ELABORADO PELO MUTUÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS À SUA CONCESSÃO. INSCRIÇÃO NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. - O art. 273 do CPC exige prova inequívoca do direito a ser protegido e, no caso em tela, uma planilha de cálculo elaborada pela própria parte não teria o condão de possibilitar a concessão da tutela antecipada, para, inclusive, suspender a execução extrajudicial do bem imóvel financiado, sob a alegação de existir suposto saldo credor a ensejar a quitação do contrato de mútuo imobiliário. - A existência de discussão judicial acerca da dívida é suficiente para impossibilitar a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200305000040797, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 21.9.2004, DJ de 5.11.2004, pág. 944, Relator Marcelo Navarro - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo não ser possível determinar, neste momento, a suspensão de eventual execução extrajudicial do imóvel em questão. Em relação ao pedido de não inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, assiste

razão aos mesmos.É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 200300829568/CE (2ª T. do STJ, j. em 09/03/2004, DJ de 19/04/2004, p. 172, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS), apreciou a questão e decidiu que, havendo discussão judicial sobre o débito referente às prestações do Sistema Financeiro da Habitação, não há como a ré promover tal inclusão.Desse modo, não pode a ré incluir ou manter o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto não houver decisão definitiva nestes autos.A verossimilhança das alegações dos autores está, pois, presente em parte.Assim, ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA para determinar à ré que se abstenha de incluir os nomes dos autores junto aos setores competentes ou providenciar sua baixa, no caso de estarem inscritos, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Após a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.Publique-se.

**0019690-09.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA DO CARMO(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a autora para que comprove, por meio de documento, a opção ao regime do FGTS no período de janeiro/89, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023588-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA NORINHO DE ASSIS(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)**

Intime-se a ré para que cumpra o despacho de fls. 206, manifestando-se sobre a contraproposta apresentada pela CEF (fls. 205), no prazo de 10 dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas pelas partes (fls. 192/198 e 199). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028097-24.2000.403.6100 (2000.61.00.028097-6) - HELENA ULTRAMAR X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X LUCY MARILDA MORAN X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X MARINA CALIXTO RODRIGUES X GRACA APARECIDA DE JESUS X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X HELENA ULTRAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY MARILDA MORAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA CALIXTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACA APARECIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento n.º 0009035-42.2012 foi rebido no efeito suspensivo (fls. 682/683) e que o Laudo Pericial já foi elaborado (fls. 647/658), a fim de que o processo não fique paralisado, reconsidero o despacho de fls. 622, no que refere ao não cabimento de quesitação, para deferir os quesitos formulados pela CEF às fls. 619/621. Oficie-se à Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região, para conhecimento desta decisão. Após, intime-se o perito para a responder os quesitos ora deferidos. Int.

**0014844-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014844-5) - CONCEICAO MARIA DA CUNHA X HENRIQUE JOSE DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CONCEICAO MARIA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 138), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 155/171, documentos para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer. Cientificados destes documentos (fls. 172), os autores não se manifestaram (fls. 174verso). Tendo em vista o cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 3197**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015229-09.2003.403.6100 (2003.61.00.015229-0) - CONSTAN S/A - CONSTRUCOES E COM/(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União para ciência da sentença (fls. 19160/19182), da decisão dos embargos (fls. 19190/verso) e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002953-04.2007.403.6100 (2007.61.00.002953-8) - BANCO ITAUCARD S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União para ciência da sentença (fls. 495/503verso), da decisão dos embargos (fls. 646/verso) e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002393-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002393-6) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS E SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES)**

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007085-02.2010.403.6100 - ORBYS DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)**

Recebo as apelações de fls. 584/604 e 605/623 em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007814-91.2011.403.6100 - DARIO DURVAL NUNES DOS SANTOS(SP295688 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014137-15.2011.403.6100 - CLELIO PEREIRA DA ROCHA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014256-73.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016327-48.2011.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0019990-05.2011.403.6100 - ALEXANDRE JACI DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0022491-29.2011.403.6100** - BR SUL AUTO POSTO LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, explicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000218-22.2012.403.6100** - PROEN PROJETOS ENGENHARIA COM/ E MONTAGEM LTDA(SP222974 - RENATA APARICIO MALAGOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000815-88.2012.403.6100** - MARIA ANGELA DINCAO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI)

Recebo a apelação da corrê UNESP em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001370-08.2012.403.6100** - JURANDIR DOS SANTOS X PAULETTE DEL ROVERE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Cite-se a apelada para contra-razões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001624-78.2012.403.6100** - SALAZAR C DIAS E FILHOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002045-68.2012.403.6100** - VALTER LUIS RACANELLI(SP277398 - ALINE LEONARDI VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003421-89.2012.403.6100** - SAP BRASIL LTDA X SAP BRASIL LTDA X SAP BRASIL LTDA(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA E SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora de fls. 187/197 em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Dê-se vista à União acerca deste despacho. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007141-64.2012.403.6100** - DANONE LTDA(SP145172 - GILBERTO CARDOSO LINS E SP080120 - ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008086-51.2012.403.6100** - FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009185-56.2012.403.6100** - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011245-02.2012.403.6100** - CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012078-20.2012.403.6100** - IBITIRAMA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 5315

#### **CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR**

**0009621-97.2011.403.6181** - GIL LUCIO DE ALMEIDA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 14:00 hs.

### Expediente Nº 5316

#### **ACAO PENAL**

**0006604-19.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DANILO LADISLAU DA SILVA(SP209498 - FLAVIA CRISTINA CORREA SANTOS)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo acusado. Intime-se a defensora, pela imprensa oficial, para que apresente as razões recursais. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as suas contrarrazões.

### Expediente Nº 5317

#### **ACAO PENAL**

**0016395-44.2002.403.0399 (2002.03.99.016395-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. REPTE.MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E Proc. A.ACUS.-ANTONIO C.MARIZ DE OLIVEIRA E Proc. A.ACUS.-WALMIR MICHELETTI E Proc. A.ACUS.-PAOLA ZANELATO E Proc. A.ACUS.-SERGIO E.MENDONCA ALVARENGA E Proc. A.ACUS.-CECILIA DE SOUZA SANTOS) X LEONARDO TEODORO DE CASTRO(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO)

Defiro o requerido a fl. 2453, desde que o defensor subscritor regularize sua situação nestes autos.

## **Expediente Nº 5318**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0012469-91.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ AMARO DE ARAUJO LIMA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Defiro o pedido de viagem de fls. 158/159, no período de 11 a 23/12/2012, para os E.U.A., por motivo de passeio. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no dia 07 de janeiro de 2013, das 9 às 19 horas, para informar seu retorno. Oficie-se à DELEMIG. Informe-se a FDE de que as faltas deverão ser compensadas. Com a resposta de fls. 175, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de fls. 113/114.

## **Expediente Nº 5319**

### **ACAO PENAL**

**0013120-31.2007.403.6181 (2007.61.81.013120-8)** - JUSTICA PUBLICA X REINATO LINO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DAMINELLO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

Fl. 820 - Fls. 817/819 - Em consideração ao princípio do contraditório e da ampla defesa, defiro o pedido de substituição da testemunha, que deverá ser notificada para comparecer à audiência de fl. 800. Intime-se. Anote-se na pauta de audiências. Fl. 823 - Tendo em vista o quanto certificado em fl. 822, intime-se a DEFESA para que, no prazo de 03 dias, apresente novo endereço da(s) testemunha(s) CARLOS ALBERTO I. CASADO, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Se não for fornecido novo endereço, desde já considero preclusa a prova com relação à sua(s) oitiva(s), não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n 11.719/2008, de substituição de testemunhas.

## **Expediente Nº 5320**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0013228-55.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LIU AIBO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL)

Defiro o pedido de viagem de fls. 137, no período de 07/12/2012 a 06/03/2013, para a China, para visitar familiar. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Informe-se a CPMA de que as faltas deverão ser compensadas. Informe-se a DELEMIG.

## **Expediente Nº 5321**

### **HABEAS CORPUS**

**0003208-34.2012.403.6181** - ANTONIO DONNIANNI(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 338 - Trata-se de pedido do DR. WILLIAN FIORE BRANDÃO - OAB/SP 216.119, no sentido de que lhe sejam desentranhados os documentos que instruíram a inicial destes autos e devolução para prosseguimento em ação perante o E. TRF 3ª Região. O Ministério Público Federal foi favorável ao pleito do requerente (fls. 340). Defiro o pedido, porquanto não há motivo que justifique a não devolução dos mesmos, uma vez que o presente feito foi extinto sem julgamento do mérito, conforme sentença de fls. 324/325, podendo, assim, serem referidos documentos devolvidos. Proceda a Secretaria à sua devolução ao requerente, o qual deverá ser intimado pela Imprensa Oficial, para retirada das peças de fls. 08/309, no prazo de 05 (cinco) dias, lavrando-se o termo respectivo. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem a retirada dos documentos, retornem os autos ao ARQUIVO JUDICIAL. Intimem-se.

### **ACAO PENAL**

**0001217-33.2006.403.6181 (2006.61.81.001217-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA LEDO ROCHA(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

Manifestem-se a defesa dos acusados nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

**0012223-66.2008.403.6181 (2008.61.81.012223-6)** - JUSTICA PUBLICA X LUARA FERNANDES(SP295399 - IGOR BORGES DE BARROS DE CARVALHO)

Intime-se o DR. IGOR BORGES DE BARROS DE CARVALHO - OAB/SP 295.399 para que se manifeste sobre o documento juntado à fl. 102 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0006924-74.2009.403.6181 (2009.61.81.006924-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIVALDO BERNARDI(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP286874 - FERNANDO EUGENIO DE MATOS) X ANTONIO PIETRO

Assiste razão o representante ministerial em seu requerimento acostado à fls. 1096. De fato, os documentos de fls. 1088/1094, além de serem juntados em momento processual inadequado, foram produzidos com data anterior ao término da fase de instrução. Portanto, tenho que referidas provas não foram expostas ao princípio do contraditório. Sendo assim, desentranhem-se os documentos referidos e intímem-se os defensores do acusado para ciência deste despacho, bem como para retirá-los em Secretaria, certificando-se no autos. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**Expediente Nº 5322**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0012457-43.2011.403.6181** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP130260 - MARIA STELLA BRAS BITTENCOURT E SP127769 - VANIA KATIA DE MOURA COLATO)

Defiro o pedido de viagem de fls. 101, no período de 20/12/2012 a 02/01/2013, para os Estados Unidos da América. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no dia 08/01/2013, no horário das 9 às 19 horas. Oficie-se à DELEMIG. Informe-se a FDE de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 3248**

#### **ACAO PENAL**

**0006841-34.2004.403.6181 (2004.61.81.006841-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA)

Fls. 193/211: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de LUIS OTÁVIO LUCENA NASCIMENTO COSTA, na qual se alega, em síntese: a) inépcia da denúncia, a qual não expôs de que modo o acusado teria concorrido para a prática do delito; b) ausência de justa causa, tendo em vista que o crédito tributário é objeto de execução fiscal ainda em trâmite e que o oferecimento da denúncia foi realizado antes que o acusado fosse ouvido perante a autoridade policial; c) que o processo administrativo ocorreu à revelia do acusado; e, d) que o acusado estava de boa-fé desde o momento em que teve conhecimento dos débitos. Arrola 6 (seis) testemunhas, requerendo sua intimação e a expedição de carta precatória. DECIDO 1) A aptidão da denúncia já foi analisada na decisão que a recebeu, ocasião em que se verificou a existência de indícios suficientes de autoria e de prova da

materialidade a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Consigno, ainda, que os fatos imputados ao acusado estão descritos na exordial, a qual se embasou no procedimento administrativo-fiscal em apenso, mormente nas fls. 01/02, 75/77 e 81/86, das quais se extrai o modo como se realizou a auditoria pela Receita Federal com todas as circunstâncias. Dessa forma, afastado a alegada inépcia da denúncia. Tampouco merece ser acolhida a alegação de falta de justa causa. A uma, porque inexistente fundamento legal que condicione a configuração do delito em questão ao término da discussão dos valores devido em sede de execução fiscal. Assim, nos termos da súmula vinculante n.º 24, do Supremo Tribunal Federal, considerando ter havido lançamento definitivo do tributo, como se extrai do termo de revelia de fls. 246 do apenso, não há que se falar em atipicidade e, conseqüentemente, em ausência de justa causa. A duas, porque não é imprescindível que o órgão acusatório aguarde a realização de uma diligência, se não entender necessária, ex vi do artigo 16 do Código de Processo Penal. E, isso porque o inquérito policial, além de não ser peça obrigatória, tem como finalidade a colheita de elementos de informação que possibilitem ao titular da ação penal ingressar em juízo. Portanto, presentes tais elementos, o Ministério Público Federal tem a possibilidade de oferecer denúncia. Por fim, não vislumbro irregularidade no processo administrativo-fiscal, já que, às fls. 18 do apenso, consta a intimação do acusado do termo de início da ação fiscal, o que afasta, portanto, a tese de que desconhecia sua existência e de que o processo tramitou à sua revelia. Ademais, vale ressaltar, por oportuno, que eventual irregularidade no processo administrativo não teria o condão de macular a ação penal. As demais alegações da defesa demandam instrução processual. Assim, ante a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. 2) Designo para o dia   14 /   03 / 2013, às   14 h   00 m a audiência de instrução. 2.1. Intime-se e requirite-se a testemunha arrolada pela acusação, Dorival Bertaglia, auditor-fiscal da Receita Federal, lotado na DEINF - Divisão de Fiscalização. 2.2. Intimem-se as seguintes testemunhas arroladas pela defesa: Marcelo Fassheber Berlinck, Luiz Alfredo George Wached Cava e Odair Mofato. 2.3. Intime-se o acusado. 3) Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Luiz Roberto U. Furchi, com prazo de 45 dias para seu cumprimento. 4) Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Augusto César Philadelpho, com prazo de 45 dias para seu cumprimento. 5) Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Márcio Pereira da Silva, com prazo de 45 dias para seu cumprimento. 6) Solicite-se, nas cartas precatórias a serem expedidas, que a audiência seja realizada em data posterior à designada neste Juízo. 7) Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão, inclusive quanto à expedição das cartas precatórias. São Paulo, 26 de novembro de 2012. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3249**

##### **ACAO PENAL**

**0003773-92.2009.403.6119 (2009.61.19.003773-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON WITAI FILHO (SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA)**

3. Após, intimem-se a defesa para eventual requerimento de diligências originadas a partir de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal

#### **Expediente Nº 3250**

##### **ACAO PENAL**

**0014183-28.2006.403.6181 (2006.61.81.014183-0) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS (SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)**

Comigo hoje. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP, com prazo de 40 (quarenta) dias, para inquirição da testemunha de defesa Sabino Higinio Balbino, a ser intimada no endereço fornecido à fl. 246, bem como para interrogatório da acusada. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa da expedição da precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. São Paulo, 05.12.2012. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 5412**

**ACAO PENAL**

**0010469-94.2005.403.6181 (2005.61.81.010469-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X JOSEPH CATTAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X AILTON PEREIRA DE SOUZA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSEPH CATTAN e AILTON PEREIRA DE SOUZA, qualificados nos autos, pela suposta prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90, combinado com o artigo 29 do Código Penal. Narra a inicial que os acusados, na qualidade de representantes legais e responsáveis pela administração financeira da empresa DE CHAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS teriam livre e conscientemente reduzido o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos referentes ao ano-calendário de 1998, mediante a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias e utilização de documentos que sabiam ou deveriam saber serem falsos. Após a apuração pela Receita Federal por meio do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.004655/2003-36 e 19515.004964/2003-14, e inconformados com o lançamento, houve impugnação na esfera administrativa, com decisão parcialmente procedente e transferência do crédito tributário para cobrança ao PA 16151.000753/2006-25, com valor consolidado de R\$ 129.060.923,53 (cento e vinte e nove milhões e sessenta mil e novecentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos). A denúncia foi recebida por decisão proferida em 22 de maio de 2012, determinando a citação dos acusados para nomear advogado e apresentar resposta escrita à acusação (fls. 476/477). A citação dos acusados foi levada a efeito em 08 e 10 de agosto de 2012, conforme certidões de fls. 496 e 498. As respostas à acusação foram apresentadas e encontram-se encartadas às fls. 499/519 e 520/534 alegando que a denúncia oferecida não descreve como a fiscalização teria sido fraudada ou qual omissão teria havido e nem em qual documento ou livro isto teria acontecido. Afirma ainda que a acusação não descreveu o liame subjetivo entre o fato e a conduta imputada, uma vez que os acusados justificaram a conduta sob o argumento de que as compras de fato ocorreram, mas que não tinham conhecimento de que as empresas que emitiram as notas nunca existiram. Os autos vieram conclusos para a apreciação da resposta à acusação. É o relatório. Decido. De início verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo satisfatoriamente a conduta ilícita imputada. Pela simples leitura da inicial pode-se constatar que a conduta imputada aos acusados é a de reduzir o pagamento de Imposto de Renda e seus reflexos. É de conhecimento público e notório que a aferição dos valores devidos a título de Imposto de Renda e seus reflexos é realizada mediante a apresentação anual de declaração sujeita a homologação pelo órgão fiscal. Assim, não se justifica exigir que a denúncia mencione expressamente o termo declaração de imposto de renda, o qual depreende-se pelo contexto em que se deram os fatos e pela análise dos documentos que a lastreia. Já a fiscalização teria sido fraudada na medida em que nas declarações foram utilizados documentos supostamente falsos, uma vez que as empresas que emitiram as notas fiscais nunca existiram ou já estavam extintas na data da emissão. Portanto, fica afastada a alegação de inépcia da inicial por ausência de descrição satisfatória da conduta imputada aos acusados. A alegada ausência de demonstração de dolo também não está presente, pois a denúncia diz claramente que a sonegação foi realizada mediante prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias e utilização de documentos que sabiam ou deveriam saber falsos. Isto porque a notícia da falsidade das notas utilizadas para comprovar o passivo da empresa extrai-se do procedimento de fiscalização instaurado pela Secretaria da Receita Federal que verificou a o encerramento das empresas emitentes mediante simples consulta pública ao CNPJ respectivo (fls. 04/10 do Apenso I - Vol. 1). De outra sorte, consigno que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes, motivo pelo qual inclusive a denúncia foi recebida. Para que haja a absolvição sumária o artigo 397 do Código de Processo Penal traz expressamente em seu texto a necessidade da existência manifesta de causa excludente de ilicitude ou da culpabilidade, ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitua crime; além da hipótese de extinção da punibilidade. Portanto, apreciar neste momento questões referentes ao mérito da causa, que não cumpram a condição de existência manifesta ou evidente de quaisquer das hipóteses elencadas, mostra-se extremamente prematuro, sob pena de incidir em verdadeiro julgamento antecipado da lide. O que não se coaduna com o espírito da legislação adjetiva. As provas da existência ou não de dolo serão produzidas durante a instrução processual e aferidas no momento oportuno. Por fim, verifico que os indícios de autoria do corrêu AILTON estão presentes na medida em que o sócio-administrador da empresa declarou em sede de interrogatório policial que o contador da empresa era o responsável pela administração financeira da DE CHAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Defiro a expedição de ofício à Secretaria

da Receita Federal unicamente para que informe se houve fiscalização nas empresas TECIDOS E CONFECÇÕES LOUY LTDA., SOLENE COMERCIAL IMPORTADORA EXPORT e SUPREMAX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. Designo o dia 14 de março de 2013, às 16h, para realização de audiência para oitiva das testemunhas Priscila L. Cintra, Ana cláudia Rocino Castino, Waldemir Lopes de Souza, Emílio Granado Filho, Elzemar de Souza Ferreira e Cesar Toufy Serur. Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Vitória/ES para inquirição da testemunha de defesa Sonia Ely Brito Dias e para a comarca de São Vicente/SP para a inquirição da testemunha de defesa Lenice Natividade, solicitando que sua oitiva seja designada para data posterior ao dia 14 de março de 2013, visando evitar a inversão da ordem legal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5413**

##### **ACAO PENAL**

**0007483-70.2005.403.6181 (2005.61.81.007483-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FRANCISCO VALMIR FERREIRA BATISTA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para defensor constituído contará da publicação do presente despacho.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2550**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0012414-72.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-43.2012.403.6181) CLAUDIO SABONGI(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o prazo suplementar de dez dias, conforme requerido pela defesa às fls. 19, para que esta providencie a documentação necessária a instruir o pedido formulado a favor do acusado CLAUDIO SABONGI no presente feito. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2551**

##### **ACAO PENAL**

**0008428-23.2006.403.6181 (2006.61.81.008428-7)** - JUSTICA PUBLICA X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP079191 - ANTONIO CORDEIRO DE MIRANDA NETO)

Fls. 322: Vistos. Intime-se a defesa do acusado GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informe se há interesse em ouvir novamente a testemunha de acusação Rogério da Cruz Oliveira. Sem prejuízo, intime-se também de que foi deprecada a oitiva das testemunhas de defesa Douglas Eduardo Calsolari de Oliveira, Eduardo Barbosa Gomes e Sérgio Jackinou Moraes e o interrogatório do réu à Comarca de Carapicuíba/SP. Expeça-se novo ofício à Quinta Vara Federal de Campo Grande/MS, em resposta ao correio eletrônico de fls. 303, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 322. Cumpra-se. Int.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8198**

##### **ACAO PENAL**

**0013714-74.2009.403.6181 (2009.61.81.013714-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE QUISPE CALLE(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA) X YE LINFENG(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X WU QIAOLEI(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)**

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze, às 14h00min, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Federal, na sala de audiências da 7.<sup>a</sup> Vara, presente o MM. Juiz Federal Dr. ALI MAZLOUM, comigo técnico judiciário, ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, a Procuradora da República Dra. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE, os acusados YE LINFENG e WU QIAOLEI, acompanhados de seu defensor constituído, Dr. ALEXANDRE DA SILVA SARTORI, OAB/SP 241.639, a intérprete no idioma mandarim, Dra. YANG SHEN MEI CORREA, o intérprete no idioma espanhol, Sr. ARTURO FERRES ARROSPIDE. Ausente o acusado JOSE QUISPE CALLE, sua defensora constituída, Dra. RUTH MYRIAN F. CAMACHO KADLUBA, OAB/SP 108.404, e, as vítimas arroladas pela acusação, VERONICA QUISPE MARCA e MELANIA PEREZ MAMANI, VICTOR QUISPE ZULETA e OLGA SILVEIRA TORRES ESCOBAR. Em seguida, pela nobre Procuradora da República foi dito:MM. Juiz, o MPF requer a redesignação da presente audiência para uma data próxima, com a condução coercitiva de Melania Perez Mamani e Verônica Quispe Marca. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Defiro o pleito do MPF, redesignando a audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 6 de fevereiro de 2013, às 15h30min, devendo-se expedir mandado de condução coercitiva para as vítimas Melania Perez Mamani e Verônica Quispe Marca, oficiando-se a Polícia Federal para auxiliar nos trabalhos do Oficial de Justiça. Intime-se por meio de Diário Oficial a defensora constituída Dr. Ruth. Decreto a revelia do acusado José Quispe Calle, nos termos do artigo 367 do CPP. Arbitro os honorários no triplo dos intérpretes do idioma espanhol e mandarim, qualificados nos termos de compromisso, estando a disposição deste Juízo das 14h00min às 14:42min, fixando-os no valor correspondente ao tempo. Oficie-se seu pagamento, bem como à E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Saem os presentes intimados nesta audiência.

#### **Expediente Nº 8199**

##### **ACAO PENAL**

**0002217-05.2005.403.6181 (2005.61.81.002217-4) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VILLAPIANO X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS E SP065372 - ARI BERGER E SP148450 - JOAO MACHADO JUNIOR)**

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze, às 16h01min, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Federal, na sala de audiências da 7.<sup>a</sup> Vara, presente o MM. Juiz Federal Dr. ALI MAZLOUM, comigo técnico judiciário, ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, a Procuradora da República Dra. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE, o acusado ROBERTO VILLAPIANO, acompanhado do Defensor Público Federal, Dr. LEONARDO JOSÉ DA SILVA BERALDO, MATRICULA 261, e, por fim, as testemunhas arroladas pela defesa, ROSELI CHIMENDES e MANUEL MARTINS BAETA. Ausente o acusado CLAUDEMIR DOS SANTOS, seu defensor constituído, Dr. ALAN DE AUGUSTINIS, OAB/SP 210.454, e a testemunha arrolada em comum, MOYSÉS FLORES DA SILVA. Em seguida, pela nobre Procuradora da República foi dito: o MPF manifesta-se pelo deferimento do pedido formulado a fls. 624/626, com espeque no atestado médico carreado a fl. 628. Insiste, outrossim, na oitiva da testemunha MOYSÉS FLORES DA SILVA. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Indefiro o pedido enviado por fac-símile acostado a fls. 624/628 pelo ilustre advogado Dr. Alan de Augustinis, para adiamento da audiência em razão de problemas com labirintite, porquanto o acusado Claudemir possui outros advogados devidamente constituídos nos autos e que deixaram de comparecer em audiência da qual estavam cientes. Assim, ante o não comparecimento do acusado Claudemir é de rigor o reconhecimento da revelia, importando em não intimá-lo para os demais atos do processo. Ante a insistência da oitiva da testemunha

de acusação Moysés, devidamente cientificado e não compareceu, deverá ser conduzido coercitivamente para a próxima audiência de instrução e julgamento, cuja data será dia 5 fevereiro de 2013, às 15h30min. Intime-se todos os advogados constituídos de Claudemir para o ato. Saem os presentes intimados nesta audiência.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 4056**

#### **ACAO PENAL**

**0104178-67.1997.403.6181 (97.0104178-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X GILDASIO MENEZES DA SILVA(SP128473 - OSWALDO LEMOS NUNES) X CARLOS BEZERRA BATISTA(Proc. EUNICE NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X ROBERTO ALVES CABRAL(Proc. ARQUIVADO) X VILSON PEREIRA DA SILVA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X VALDEMIR SOARES DOS SANTOS(Proc. JOSE AIRTON ANDRADE OAB/SE 1703) X ALDA LUCIA APARECIDA DOS SANTOS(Proc. JOSE AIRTON ANDRADE OAB/SE 1703) X NEILOR ALVES CABRAL(Proc. ARQUIVADO) X ROBERTO ALVES CABRAL(Proc. ARQUIVADO) X RENILDO HENRIQUE DOS SANTOS(Proc. ARQUIVADO)

Despacho de fl. 808: Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 806, bem como a resposta ao ofício 1239/12 de fl. 807, determino: 1- Oficie-se ao Depósito Judicial solicitando que seja procedida a destruição do BIP pertencente ao lote nº 705/97, encaminhando-se a este Juízo, posteriormente, o respectivo termo, devendo os carimbos e documentos permanecer acautelados. 2- Intime-se o réu GILDÁSIO MENEZES DA SILVA e seu defensor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse em reaver a arma de fogo apreendida nos autos. Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, tornem os autos conclusos. 3- Dê-se vista ao Ministério Público Federal. ----- ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE GILDÁSIO.

### **Expediente Nº 4058**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0012716-38.2011.403.6181** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VAZ X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA)

1- Fls. 23/33: tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Bauru/SP, para a continuidade do cumprimento das condições estabelecidas na audiência realizada em 20/06/2012 (fl. 16).2- Intimem-se.

### **Expediente Nº 4059**

#### **ACAO PENAL**

**0010526-15.2005.403.6181 (2005.61.81.010526-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X ZHANG HAIQUN(SP192795 - MENTOR FELIZOLA MACHADO FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA)

Posto isso:Declaro extinta a punibilidade do acusado ZHANG HAIQUN (nascido aos 26/08/1976, filho de Zhang Fang Wei e Wang Xiang Cui), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Nada a prover quando aos bens apreendidos, uma vez que sua destinação resolve-se no âmbito

administrativo. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95. Após, ao arquivo, observadas as formalidades necessárias.

**0010706-89.2009.403.6181 (2009.61.81.010706-9) - JUSTICA PUBLICA X ZHAO YONGHE(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES E SP159935 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)**

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de ZHAO YONGHE, qualificado nos autos, incurso nas sanções dos artigos 299 e 334, caput e 1º, c.c. art. 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 551/551v. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 568/569) e apresentou a resposta escrita à acusação de fls. 555/566. É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária encontra-se presente nos autos, a autorizar o decreto de absolvição sumária. A Defesa suscita em sua resposta escrita à acusação inépcia da denúncia e atipicidade da conduta. Porém, as teses não merecem acolhimento. Ao receber a denúncia (fls. 551/551v) este Juízo afirmou expressamente existir prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, demonstradores da justa causa para a ação penal. Afirmo, ainda, que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. A denúncia descreve adequadamente os fatos atribuídos ao acusado, não apresentando vícios, o que afasta a tese defensiva. Do mesmo modo, são descritos na denúncia condutas típicas, caracterizadoras dos delitos imputados ao réu. A discordância quanto ao valor da autuação lavrada pela Receita Federal não é objeto de discussão na presente ação penal e não se mostra evidentemente equivocado, a justificar o acolhimento da pretensão defensiva. Sequer o princípio da insignificância pode ser ventilado, diante da magnitude do valor da autuação (R\$ 1.327.803,39 - um milhão, trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e três reais e trinta e nove centavos). Ademais, a denúncia não está limitada à data da diligência policial, uma vez que expressamente consigna que as máquinas vinham sendo internalizadas fraudulentamente desde o mês de março de 2009..., sendo que competia à Receita Federal a devida delimitação, o que fez no procedimento administrativo fiscal que culminou com a autuação. Por fim, há que se registrar que a fase de resposta escrita à acusação não se presta à revisão de questões já decididas pelo Juízo. Além disso, para a instauração da ação penal vigora o princípio in dubio pro societate. Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária, o prosseguimento da ação penal se impõe. Estando designada a audiência de instrução, cumpra-se o necessário para a realização do ato. A testemunha de acusação Cláudio Simões Franco, reside no município do Guarujá/SP e trabalha em Santos/SP (fls. 261). Assim, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santos/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para sua oitiva. Intimem-se. OBS: Foi expedida carta precatória 357/2012, com prazo de 30 dias à Subseção Judiciária de Santos/SP para intimação e oitiva da testemunha CLÁUDIO SIMOES FRANCO. O nº da precatória em Santos é 0011390-46.2012.403.6104.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

**Expediente Nº 2483**

**HABEAS CORPUS**

**0011558-16.2009.403.6181 (2009.61.81.011558-3) - NICOLAS SEBASTIAN GONZALEZ X JULIA YASMIN FLORES GONZALEZ(SP263574 - ALBERTO JOSE MUCCI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 2484**

**ACAO PENAL**

**0104491-62.1996.403.6181 (96.0104491-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X DANILO ELIAS RAHAL(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X JULIANA BENEDINI GALLI(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ)**

1) Defiro os pedidos das defesas. Fica facultada manifestação na forma do art. 402 do Código de Processo Penal até o dia 20.08.2012; 2) Com a formulação de requerimentos, venham os autos conclusos; Caso não sejam formulados requerimentos, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam seus memoriais, na forma do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. OBS: Os autos se encontram disponíveis em Secretaria para apresentação de memoriais pela defesa.

**0002539-88.2006.403.6181 (2006.61.81.002539-8) - JUSTICA PUBLICA X ZAKI MOHAMAD HABBOUB(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X JANAILSON OLIVEIRA CAVALCANTI(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X MOHAMAD ZAKI HABBOUB(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)**

Fls. 481/482, itens a, b e c: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que as DCTFs foram apresentadas pela própria empresa dos acusados, sendo desnecessária a requisição de relação desses documentos. No que toca ao CNPJ, anoto que a informação de sua inaptidão prescinde de intervenção judicial, vez que pode ser obtida pela empresa, junto à Receita Federal. Por fim, com relação à apreensão de documentos no curso da ação fiscal, observo que tais informações constam do Termo de Verificação Fiscal de fls. 1311 e seguintes. Não obstante isso, em atenção aos princípios da ampla defesa e verdade real, concedo à defesa dos réus MOHAMAD ZAKI HABBOUB e ZAKI MOHAMAD HABBOUB o prazo de 20 (vinte) dias para providenciar os documentos que julgar necessários à comprovação de suas alegações. Após o decurso do prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, para a apresentação de memoriais, conforme consignado no item 4 de fls. 428. OBS: Os autos se encontram disponíveis em Secretaria para apresentação de memoriais pela defesa de ZAKI e MOHAMAD.

**0003633-71.2006.403.6181 (2006.61.81.003633-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009045-85.2003.403.6181 (2003.61.81.009045-6)) JUSTICA PUBLICA X DALYSIO ANTONIO MORENO(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES E SP159024 - IZABELA SAMMARCO ANTUNES E SP052626 - JURANDIR VIEIRA DE MELO E SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES)**

1) Expeça-se ofício nos moldes em que requerido pelo Ministério Público Federal; 2) Com a resposta do ofício e as juntadas dos depoimentos colhidos nas cartas precatórias expedidas para Ilhéus/BA e Nova Odessa/SP, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, para a apresentação de memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. OBS: Os autos se encontram disponíveis em Secretaria para a apresentação de memoriais pela defesa

**0006759-32.2006.403.6181 (2006.61.81.006759-9) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO)**

1) Aguarde-se o retorno da carta precatória encaminhada à Comarca da Praia Grande/SP até 31/05/2012; 2) Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que se manifestem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. (...) OBS: Os autos se encontram disponíveis em Secretaria para manifestação da defesa nos termos do art. 402, CPP

**0013084-81.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FERNANDES DOS SANTOS(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES) X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA)**

1) Desentranhem-se fls. 107/108, juntando nos autos pertinentes; 2) Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao INSS, ficando assinalado o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento; 3) Defiro a extração de cópia integral dos autos para a instauração de inquérito policial. Remetam-se ao Departamento de Polícia Federal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal; 4) Com a resposta do ofício ora determinado, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam seus memoriais, na seguinte ordem: 1) Ministério Público Federal; 2) defesa constituída de Daniel; e 3) defesa constituída de Celina. OBS: Os autos se encontram disponíveis em Secretaria para apresentação de memoriais pela defesa constituída de Daniel.

**Expediente Nº 2485**

**ACAO PENAL**

**0010533-36.2007.403.6181 (2007.61.81.010533-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO**

TAUBEMBLATT) X EDUARDO MANOEL LOPES(SP129669 - FABIO BISKER E SP166823 - ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO) X ADILSON FERREIRA NAVAS(SP129669 - FABIO BISKER E SP166823 - ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO)

1)Concedo à defesa o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de documentos; 2) Com a juntada da petição da defesa hoje protocolada e com o decurso do prazo concedido nesta oportunidade, com ou sem a juntada de outros documentos, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. OBS: Os autos se encontram disponíveis em Secretaria para apresentação de memoriais pela defesa.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3128**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0023929-72.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057195-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057195-4)) JORGE KRAYCHETE JUNIOR X MARCO ANTONIO MENEZES VIGLIAR(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOSE SERGIO REGO JUNIOR(SP011727 - LANIR ORLANDO) SENTENÇA.JORGE KRAYCHETE JUNIOR e MARCO ANTONIO MENEZES VIGLIAR ajuizaram estes Embargos à Arrematação em face do INSS/FAZENDA e JOSE SERGIO REGO JUNIOR, opondo-se à arrematação efetuada no leilão do bem imóvel penhorado nos autos da execução fiscal n. 0057195-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057195-4). Alegaram, em síntese, a ausência de intimação sobre a avaliação do bem, impugnando o valor da avaliação, bem como a falta de intimação pessoal das datas designadas para as praças. Sustentaram ainda, a nulidade da arrematação uma vez que o bem penhorado foi arrematado por preço vil, abaixo do valor de mercado. Requereram a procedência dos presentes embargos a fim de determinar o desfazimento da arrematação (fls. 02/11). Colacionaram documentos (fls. 12/33). Pelo Juízo foi determinada a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, dos documentos de RG e CPF e do auto de arrematação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 34). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 35/46. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, bem como foi determinado o aditamento à inicial para citação do Arrematante (fl. 47). A inicial foi aditada a fl. 48. Citado (fls. 99/100), o Arrematante apresentou impugnação, defendendo a regularidade da intimação dos Embargantes através de seu advogado constituído nos autos, diante da inovação legal (Lei 11.382/2006) e a validade da arrematação porque atingiu o percentual de 60% do valor da reavaliação. Pleiteou a improcedência dos presentes embargos com a condenação dos Embargantes nos ônus da sucumbência (fls. 52/55). Juntou documentos (fls. 56/97). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) também impugnou os presentes embargos rebatendo os argumentos tecidos na exordial e defendendo a regularidades das intimações e da arrematação. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a condenação dos Embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 112/115). Réplica a fls. 117/119 reiterando os argumentos tecidos na exordial. A fl. 120, a União reiterou seu pleito de julgamento antecipado da lide, enquanto o Arrematante silenciou sobre a produção de provas (fl. 124 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A alegação de ausência de intimação acerca da avaliação do bem merece guarida. Isso porque foram os Embargantes quem ofertaram à penhora o bem imóvel arrematado, ocasião em que o avaliaram em R\$ 262.352,82 (fls. 74 e 77). Contudo, quando da efetivação da penhora, o bem foi avaliado pelo oficial de justiça em R\$ 180.000,00 (fl. 14) e, nesta oportunidade, intimados os Embargantes (fls. 37/39), embora o valor da avaliação já ter sido fixado em patamar inferior aquele por eles informado, não se insurgiram. E, ainda que por ocasião da reavaliação do bem imóvel pelo oficial de justiça os Embargantes não tenham sido localizados, é certo a filha de um deles foi contatada, por telefone, sendo informada do teor do mandado (fl. 82) e ainda, houve intimação dos Embargantes, através de seu advogado constituído nos autos (fl. 88/90). E ainda, o 1º, do art. 13, da LEF, que trata da impugnação da avaliação, não pode ser interpretado no sentido de que é não é possível a designação de leilões enquanto não intimado o executado a se manifestar sobre a avaliação. Basta que o executado seja cientificado da avaliação, garantindo-lhe

a oportunidade de impugná-la, antes da realização do leilão, sendo perfeitamente possível sua intimação simultaneamente, tanto da reavaliação, como das datas designadas para a realização dos leilões, como ocorreu neste feito (fls. 88/90).No tocante à impugnação do valor da avaliação, a questão resta preclusa. Isso porque se os Embargantes não concordavam com o valor da avaliação, por não estar de acordo com o valor de mercado do bem penhorado deveriam ter apresentado impugnação tempestiva, conforme lhe faculta a lei (art. 13, 1º, da Lei n. 6.830/80), não tendo assim procedido.De mesma feita, improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal dos Embargantes das datas designadas para a hasta pública.O art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, prevê que O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. No caso em tela, verifica-se de fls. 88/90, que os Embargantes foram devidamente intimados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo impossível falar-se em nulidade. Aliás, é o do patrono dos Embargantes o ônus de acompanhar o feito para, se fosse o caso, exercer direitos que a lei lhes garante.Melhor sorte não lhes aproveita a alegação de preço vil. Vejamos.O revogado Decreto-Lei n. 960/38 estabelecia que preço vil era aquele inferior à avaliação, menos 40%, isto é, o preço inferior a 60% do valor do bem e a atual Lei de Execuções Fiscais não traz previsão equivalente. Assim, o percentual de 60% não subsiste mais como critério de observância obrigatória, sendo que a orientação mais acertada é a de que não há conceito fechado para se determinar o preço vil, devendo a decisão se basear nas circunstâncias particulares de cada caso, com a observância de que não é possível exigir em alienações judiciais que os valores pagos sejam próximos ao do mercado.Faz-se mister considerar ainda que, em comparação com os negócios entre particulares, com base nos quais é determinado o valor de mercado utilizado para a avaliação do bem cuja arrematação é discutida neste autos, o Arrematante, nos leilões judiciais, encontra-se em situação bem mais desvantajosa.Iso porque (a) deve fazer o pagamento exclusivamente em dinheiro, adiantando um sinal no momento do próprio leilão; (b) deve arcar com as custas do leiloeiro e da própria arrematação (aproximadamente 5%); (c) deve adquirir o bem sem poder verificar, em detalhes, se houve alteração no seu estado de conservação ou de funcionamento após a avaliação; (d) deve efetuar a compra sem garantia de que o aperfeiçoamento da alienação não será suspensa por força da interposição de embargos à arrematação (embora, atualmente, possa desistir da arrematação, nesse caso, conforme art. 746, 1º e 2º, do CPC); (e) deve efetuar a compra sem garantia de que receberá o bem no mesmo estado em que se encontrava no dia da arrematação; (f) finalmente, deve efetuar a compra sem a garantia de receber a posse do bem imediatamente, por conta de todas as vicissitudes já mencionadas, podendo ter de amargar um longo tempo até que possa dele usufruir.Por todos esses motivos, não pode ser considerado vil o preço resultante da redução de 60% no preço de avaliação do bem, já que o imóvel fora avaliado em R\$ 185.400,00 (fl. 44) e arrematado por R\$ 111.240,00 (fl. 45), devendo ainda levar-se em conta que o bem imóvel encontra-se situado numa região sujeita a alagamentos e o nível da água chega a passar de um metro. O lugar apresenta certa degradação com poucas residências e por grandes terrenos, parte deles desocupados em aparente abandono.(fl. 46).Vale ressaltar, por oportuno, que preço vil é aquele muito abaixo da avaliação atualizada do bem, independentemente de sua relação com o montante da dívida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno os Embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 3º do art. 20 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0057195-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057195-4).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0060633-60.2005.403.6182 (2005.61.82.060633-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056521-82.2004.403.6182 (2004.61.82.056521-6)) BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA(SP065962 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.BROOKLIN PERFURAÇÃO E FIXAÇÃO LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0056521-82.2004.403.6182 (2004.61.82.056521-6).Alegou pagamento do débito exequendo mediante compensação. Requereu a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Pleiteou, por fim, a produção de provas, em especial, a juntada de novos documentos, perícia e expedições de ofícios (fls. 02/05).Colacionou documentos (fls. 06/114 e 116/117).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 118).A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) declarou ser necessária a manifestação da autoridade competente acerca da compensação alegada. Requereu a concessão de prazo para análise dos documentos apresentados pela Receita Federal (fls. 120/124).Pelo Juízo foi concedido o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação (fl. 125), tendo a Embargada pleiteado sua prorrogação (fls. 127/136).Dado o tempo decorrido, este Juízo deferiu a produção da prova pericial, nomeando perito e apresentado quesitos judiciais (fl. 137).Apresentada a estimativa de honorários periciais (fls. 144/145), concordou a Embargante, procedendo ao

depósito da quantia declinada, deixando de apresentar quesitos porque suficientes aqueles formulados pelo Juízo (fls. 149 e 151/152).A Embargada requereu a concessão de prazo para apresentação de quesitos, sob o fundamento de ser a matéria discutida eminentemente técnica (fls. 155/156), o que foi deferido por este Juízo (fl. 159).O laudo pericial foi apresentado a fls. 171/307.Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial (fl. 309), a Embargante silenciou, enquanto a Embargada requereu a concessão de prazo para tanto (fls. 315/316).Os honorários periciais foram levantados a fls. 317/318.A Embargada reiterou seu pedido de concessão prazo a fl. 321.A fls. 323/325, a Embargante reiterou os embargos opostos ante a substituição da CDA deferida nos autos da execução fiscal apenas.Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal solicitando a análise e informações do processo administrativo ante a alegação de compensação (fl. 326).A fls. 328/341 foi colacionado ofício da Receita Federal, informando que, das três inscrições exigidas, com relação a duas foi proposta a manutenção e a outra retificada.Intimadas as partes para manifestação (fls. 342 e 361), a Embargada pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 343/359) e a Embargante ficou-se inerte (fl. 362 verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pedido formulado na exordial improcede. Vejamos:A questão da compensação em sede de embargos à execução deve ser compreendida da seguinte forma:O artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80 é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Iso apenas significa, entretanto, que não podem os embargos à execução serem transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária.Todavia, o que ocorre na maioria das vezes, inclusive nestes autos, é a alegação de pagamento sob forma de compensação. Então, o que se alega é o pagamento, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos, embora a prova nem sempre seja fácil. Pois bem.No caso vertente, após a análise dos documentos apresentados pela Receita Federal, constatou-se que, com relação à inscrição n. 80.2.04.03909-42, referente aos créditos de IRPJ, a compensação com saldo negativo de IRPJ 1998/1999 não se efetivou, uma vez que o direito de aproveitamento do crédito, com o qual se almeja extinguir os débitos objeto da inscrição, foi atingido pelo prazo DECADENCIAL (fl. 331).De fato o crédito apresentado pela Embargante no PER/DCOMP de n. 20767.57513 (fls. 30/39) foi atingido pela decadência, uma vez que se trata de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 1999, ano calendário 1998, conforme preceitua o art. 168, inciso I, do CTN, in verbis:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)E o art. 165 do CTN dispõe: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;Constata-se que, no caso em debate, tendo havido pagamento por estimativa (art. 165, inciso I, do CTN), o pedido de compensação do saldo negativo do período de apuração de 1998/1999 deveria ter sido apresentado até 31/12/2003, já que a apuração anual do referido saldo ocorre no último dia do ano-calendário e o prazo para solicitar a compensação/restituição inicia-se no primeiro dia do ano-calendário seguinte a sua apuração, todavia tal pedido ocorreu a destempo, em 20/09/2004 (fl. 30).Some-se a isso o fato de que na data do pedido de compensação (20/09/2004), o crédito exequendo já se encontrava inscrito em dívida ativa, que ocorreu em 30/07/2004 (fl. 15), também obstando a concretização da compensação, visto ser vedado, por lei, o pagamento mediante compensação dos débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 74, 3º, III, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 10.833/2003:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(...)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)Neste sentido também concluiu a Receita Federal, conforme atestam as informações de fls. 331/334.No tocante à CSLL, inscrita sob o n. 80.6.04.059088-70, houve substituição da CDA deferida nos autos do executivo fiscal, com redução do valor devido, sendo que tal se deu em razão de erro do próprio contribuinte ao informar nas DCTFs a CSLL apurada sem deduzi-la de 1/3 da COFINS efetivamente paga (fls. 114/115) declarada na DIPJ (fls. 116/118) (fl. 336). Contudo, as parcelas remanescentes (aqueles que não correspondem à dedução mencionada) também não podem ser compensadas através de PER/DCOMP, diante da vedação legal imposta pelo art. 74, 3º, III, da Lei 9.430/96, nos termos supra

mencionados. Por fim, quanto ao débito de PIS (inscrição n. 80.7.04.013938-57), melhor sorte não assiste à Embargante. Verifica-se que não há nos autos comprovação da origem dos supostos créditos de PIS (Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88) recolhidos a maior, aos autos foi colacionado tão somente documento unilateral (fl. 106), o que impede a verificação do crédito, não cabendo ao magistrado obstar a execução da obrigação tributária com fundamento em meras alegações. Ademais, a compensação tributária deve ser promovida mediante apresentação de declaração de compensação (art. 74, 1º, da Lei 9.430/96 - A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados) e, pelo que consta deste processado, a Embargante não apresentou essa declaração, que tem o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, em até cinco anos (art. 74, 2º e 5º, da Lei 9.430/96). Registre-se que a declaração de compensação não se confunde com pedido de autorização para compensar, nem de reconhecimento do direito de utilizar essa forma de extinção do crédito tributário, nem sequer de reconhecimento de indébito tributário ou de liquidação do valor desse indébito. É a lei que confere o direito à compensação tributária, dispensando o contribuinte de submeter previamente essa pretensão ao Fisco ou mesmo de obter o reconhecimento do direito à devolução de valores pagos à maior, mas isso não o isenta da obrigação legal de, posteriormente, prestar contas sobre a forma como pagou os tributos devidos, submetendo o procedimento utilizado à fiscalização para verificação da sua conformidade com a legislação aplicável, o que no caso concreto não ocorreu. Como se vê, a pretensão da Embargante de compensar a dívida exequenda encontra óbice legal, o que também implica em prejuízo da prova pericial produzida em Juízo. Isto porque na seara tributária a compensação não se opera automaticamente, mas mediante estrita obediência a condicionantes legais (vide Leis n. 8.383/91 e 9.430/96). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, asseverando, ainda, que a substituição da CDA n. 80.6.04.059088-70, conquanto tenha reduzido o valor do débito referente à CSLL, não decorreu diretamente do pedido da Embargante (inexistência de débito diante do pagamento através de compensação), mas sim de verificação administrativa de erro do próprio contribuinte no preenchimento de DCTF. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0017148-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051227-44.2007.403.6182 (2007.61.82.051227-4)) MARIA DE FATIMA ROCHA BARBOSA (SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)**

SENTENÇA. MARIA DE FATIMA ROCHA BARBOSA ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS, que a executa nos autos da ação executiva n. 0051227-44.2007.403.6182 (2007.61.82.051227-4). Insurge-se, exclusivamente, contra a penhora de dinheiro, efetivada através do sistema BACENJUD, sob o fundamento de se tratar de bem impenhorável, já que os valores constrictos referem-se à remuneração salarial. Pleiteia a concessão de Assistência Judiciária. Requer a procedência do feito a fim de que seja determinada a liberação da penhora, com a expedição de alvará de levantamento (fls. 02/04). Colacionou documentos (fls. 05/16). Por este Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora e dos documentos de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 17). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 19/38. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo ante a integralidade da garantia, sendo ainda deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO apresentou impugnação, aduzindo não ter a Embargante comprovado sua alegação, tendo se limitado a colacionar aos autos seus demonstrativos de pagamento, não apresentando nenhum extrato bancário. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 42/44). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 45), a Embargante rebateu os argumentos tecidos em impugnação e reforçou aqueles explanados na exordial, colacionando como prova extrato bancário e requerendo a expedição de ofício à instituição bancária onde se deu o bloqueio (fls. 47/52), enquanto o Embargado silenciou (fl. 53). O pedido formulado pela Embargante foi indeferido a fl. 54. O julgamento foi convertido em diligência para manifestação do Embargado acerca dos documentos novos colacionados (fl. 58). A fl. 60, o Conselho-Embargado impugnou os documentos apresentados, requerendo a improcedência dos presentes embargos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido formulado no bojo da presente demanda improcede. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n. 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei n. 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento do Exequente. Desta feita, com a entrada em vigor de tal dispositivo legal não apenas tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BACENJUD, como também sedimentou a prática que vinha sendo utilizada no

âmbito da Justiça Federal, observados os requisitos legais. Desta feita, a penhora de dinheiro realizada nos autos obedeceu a ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80), não se verificando qualquer irregularidade neste ponto. No tocante à impenhorabilidade arguida, a Embargante não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, que os ativos financeiros penhorados são decorrentes de salário (art. 649, IV, do CPC), em desrespeito ao preceituado no 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11382/2006, in verbis: Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. No caso vertente, não há qualquer documento dando conta que os valores constrictos teriam natureza salarial. Nenhum extrato de movimentação bancária do mês do bloqueio (10/2010 - fls. 28/30) foi apresentado a fim de que se estabelecesse uma relação entre as quantias bloqueadas e os valores recebidos a título de remuneração salarial. O único extrato bancário colacionado a fl. 51, apesar de demonstrar a existência de um crédito de salário no montante de R\$ 593,56, também revela que tal refere-se à percepção no mês de 11/2009, ou seja, é posterior ao bloqueio, não tendo sido atingido por esse. Como se vê, não há nos autos comprovação de que a quantia bloqueada esteja protegida pelo manto da impenhorabilidade, sendo que os documentos colacionados pela parte a fls. 07/11 demonstram tão somente ser ela servidora pública, cuja remuneração é depositada na conta n. 32811-1, da Nossa Caixa, hoje Banco do Brasil. Com efeito, a Embargante não se esmerou para comprovar o que alegou, sendo que possui o ônus para fazê-lo e, descuidando de tal dever, a improcedência do pedido é a única saída possível, sendo esse o entendimento da melhor doutrina, conforme noticia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Destarte, merece ser mantida a penhora dos valores existente em conta bancária de titularidade da Embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita nos termos dos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0051227-44.2007.403.6182 (2007.61.82.051227-4). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0030686-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022701-38.2005.403.6182 (2005.61.82.022701-7)) PAES E DOCES PEROLA DE MOEMA LTDA E.P.P. X MARIA ZITA JARDIM MEDEIROS (SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

SENTENÇA. MARIA ZITA JARDIM MEDEIROS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0022701-38.2005.403.6182 (2005.61.82.022701-7), juntamente com PÄES E DOCES PÉROLA DE MOEMA LTDA E. P. P. e OUTROS. Alegou, em síntese, ilegitimidade passiva, uma vez que, de fato, jamais representou a empresa em qualquer ato por ela praticado; não consta como corresponsável na CDA; retirou-se do quadro societário da empresa no ano de 2004 e, por fim, não há provas de sua atuação lesiva à lei ou contrato social. Requeru a procedência dos presentes embargos para sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, com a declaração de insubsistência da penhora (fls. 02/06). Colacionou documentos (fls. 07/11). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, cartão de CNPJ e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 12). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 13/36 e 46/54. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 37). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, aduzindo, em preliminar, a insuficiência de garantia do Juízo e requerendo a extinção do presente feito, sem resolução de mérito. No mérito, defendeu a legitimidade passiva da Embargante por serem os fatos geradores das obrigações tributárias contemporâneos ao período em que esta figurou no quadro societário da empresa. Sustentou ainda, que por tratar-se de débito do SIMPLES, dentre os possíveis tributos que o integram, se encontra o IPI, cuja legislação específica prevê responsabilidade é solidária (fls. 57/66). Em réplica, a Embargante rebateu a preliminar arguida pela Embargada e repisou suas alegações iniciais. Colacionou novos documentos (fls. 75/77). A fl. 78, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, assevero que embora a Embargada tenha apresentado impugnação extemporânea, bem como tal peça não tenha sido firmada pelo Procurador da Fazenda Nacional, em relação a esta não se operam os efeitos da revelia, conforme Sumula n. 256 do extinto TFR: A falta de impugnação nos embargos do devedor não produz, em relação

à Fazenda Nacional, os efeitos da revelia. Por tal motivo, tenho como inexistente a peça ofertada. De outra feita, em que pese a inexistência de impugnação como já mencionado, é certo que a preliminar arguida, qual seja, insuficiência de garantia do Juízo, por tratar-se de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a apreciá-la ex officio: A ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei n. 11.382/2006, que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é apenas condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Destarte, para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial, como no caso dos autos, já que a penhora que recaiu sobre o veículo de propriedade da Embargante revelou-se insuficiente (fl. 31). No mérito, ao contrário do afirmado pela Embargada, a exclusão da Embargante do polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe. Vejamos: Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso concreto não ocorreu. Neste passo, caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Ressalte-se também que, conquanto trate-se de cobrança de SIMPLES, no qual é possível integrar como tributo exigido o IPI, cuja responsabilidade é solidária, conforme preceituado no artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, há de consignar que tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN, como que a Embargada. Precedentes do STJ - Resp n. 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX. Demais disso, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente-Embargada comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Neste sentido é a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, CTN - NOME NÃO INSCRITO NA CDA - PROVA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO SUFICIENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - SÚMULA 282/STF - MATÉRIAS INOVADAS. 1. Não cabe examinar questões ausentes do acórdão e nãoquestionadas. Súmula 282/STF. 2. No agravo regimental é inviável o exame de teses inovadas. 3. O acórdão do Tribunal Federal demonstrou que o nome do sócio-gerente não foi inscrito na CDA. Cabe à exequente provar a ocorrência de atos ultra vires societatis. Matéria pacífica na Primeira Seção. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1040206/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0044269-4, SEGUNDA TURMA, decisão de 12/05/2009, DJe de 27/05/2009, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. NULIDADE. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que diante da existência dos vícios no

título executivo que, de pronto, possam ser declarados de ofício, vêm-se admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo, para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo (fls. 103).4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos.6. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ.7. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 909200/PE, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007/0143039-0, RIMEIRA TURMA, decisão de 04/11/2008, DJe de 27/11/2008, Relator Ministro LUIZ FUX) E ainda, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, já que a Embargante se retirou do quadro societário da empresa executada em 16/06/2004, conforme alteração contratual devidamente registrada na JUCESP acostada a fls. 34/35, antes mesmo do ajuizamento do feito executivo. E, embora a Embargante figurasse no quadro societário da empresa à época dos fatos geradores, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. (RESP 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI).Aliás, no caso vertente, conquanto tenha havido até mesmo uma ação de despejo em face da empresa executada (fls. 08 e 76/77), não é possível presumir-se a dissolução irregular da sociedade a ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, uma vez que o AR negativo referente à carta de citação da empresa tão somente informa que houve mudança de endereço pela empresa ou desconhecimento da sociedade (fls. 32 da ação executiva) e, em conformidade com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e de Nosso Tribunal, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça para caracterizar a dissolução irregular, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública, sendo irrelevante para o caso concreto a situação de inapta da empresa no Cadastro de Contribuintes, porque como já dito adrede, o Embargante não mais pertencia ao quadro societário da empresa quando do ajuizamento da execução fiscal e por ocasião da maioria da ocorrência dos fatos geradores.E mais, o débito encontra-se parcelado administrativamente pela pessoa jurídica, conforme fls. 72/75 e 77/80 dos autos principais, com pagamento regular das parcelas, o que faz crer a inexistência de dissolução irregular da empresa.Desta feita, tenho que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, sendo descabida a permanência da Embargante no polo passivo da execução fiscal.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão da Embargante MARIA ZITA JARDIM MEDEIROS do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0022701-38.2005.403.6182 (2005.61.82.022701-7), bem como de fl. 32, 72/75

e 77/80 daqueles autos para o presente feito. Remetam-se aos autos ao SEDI para retificação do polo ativo dos presentes embargos para constar, como Embargante, tão somente MARIA ZITA JARDIM MEDEIROS, uma vez que a empresa (pessoa Jurídica), não é parte neste feito. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre veículo de propriedade da Embargante, oficiando-se ao DETRAN, após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045394-40.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034043-70.2010.403.6182) DROG SILVA NEVES LTDA - ME(SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP322437 - JAIR PEREIRA DA SILVA)

SENTENÇA. DROG SILVA NEVES LTDA - ME ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0034043-70.2010.403.6182. Preliminarmente, arguiu a inépcia da petição inicial por ausência dos requisitos exigidos pelo art. 282, incisos IV e VI e art. 614. Inciso II, ambos do CPC. Especifica a necessidade de memória discriminativa do débito, requerendo a extinção da execução. No mérito, alegou serem ilegais as multas aplicadas porque excedem o disposto no art. 1º da Lei 5.724/71 e foram aplicadas em duplicidade. Afirmou não estar obrigado ao pagamento da contribuição sindical, como exigida pelo CRF. Sustentou ainda, que seus representantes legais possuem habilitação técnica para responderem pela drogaria. Requereu a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos e ao final, sejam julgados procedentes, com a condenação do Embargado no ônus da sucumbência (fls. 02/09). Colacionou documentos (fls. 10/45). Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuição de valor à causa e a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora, do contrato social e instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, do Código de Processo Civil (fl. 47). A parte Embargante cumpriu parcialmente a determinação judicial a fls. 48/58. Intimada a indicar bens à penhora (fl. 59), a Embargante assim procedeu a fls. 60/61. Concretizada a penhora nos autos da execução fiscal (fl. 62 e verso), os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 63). O Conselho-Embargado apresentou impugnação, arguindo, em preliminar, insuficiência de garantia do juízo. Defendeu a regularidade da cobrança, demonstrando o histórico de autuação da Embargante e afirmando a necessidade da Embargante, como DROGARIA, de manter farmacêutico responsável técnico pela atividade comercial do estabelecimento durante todo seu horário de funcionamento, nos termos do art. 24 da Lei n. 3.820/60, do art. 15, da Lei n. 5.991/73 e do Decreto n. 74.170/74, o que no caso concreto não se verificou, já que por ocasião das fiscalizações o estabelecimento estava em funcionamento, porém sem responsável ou corresponsável técnico perante o CRF/SP. Alegou ainda a necessidade de registro no Conselho Regional de Farmácia do profissional habilitado para fins de responsabilidade técnica pelo estabelecimento, o que a Embargante não comprovou possuir. Sustentou a regularidade das multas exigidas porque fundadas em reincidência e, por fim, aduziu a incoerência de bis in idem, já que as autuações ocorreram em ocasiões diversas. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a consequente condenação da Embargante em custas e honorários. Pleiteou também o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (fls. 64/75). Juntou cópia dos processos administrativos a fls. 78/107. Réplica a fls. 110/119, rebatendo os argumentos explanados na impugnação e juntando novos documentos. A fls. 121/135, o CRF manifestou-se, reiterando os termos de sua impugnação e colacionando documentos. Instadas a se manifestar acerca dos documentos apresentados pelo Embargado (fl. 136), a Embargante impugna os documentos apresentados. Os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, rejeito a preliminar arguida pelo Embargado de ausência de pressuposto de admissibilidade dos presentes embargos. A ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei n. 11.382/2006, que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é apenas condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Destarte, para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial, como no caso dos autos, já que a penhora de fl. 45 dos autos da execução fiscal recaiu sobre bens móveis indicados pela Embargante-Executada, cuja avaliação foi inferior ao da dívida exigida. Igualmente afastado a preliminar de inépcia da inicial da execução fiscal aduzida pela Embargante, porquanto há pedido certo formulado, que se revela no requerimento de citação para pagamento em cinco dias, sendo dispensada a indicação de provas por tratar-se de ação de execução fiscal, como objeto é a cobrança de título extrajudicial devidamente inscrito em dívida ativa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de cálculos, a ausência destes não caracteriza qualquer irregularidade, tampouco cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80

não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Além do mais, ainda que se aplique subsidiariamente o Código de Processo Civil, como prevê o artigo 1º, da Lei n. 6.830/80, certo é que não estão presentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelo que não reconheço inépcia da inicial de execução fiscal. E ainda, apresentada pelo CRF está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80. Passo a análise do mérito. No que concerne ao argumento de que o valor da multa foi superior ao mínimo legal, sem qualquer justificativa, não vislumbro a presença de abuso no ato praticado pelo CRF, eis que o artigo 24, parágrafo único da Lei n. 3.820/1960 autoriza a aplicação de multas sucessivas em casos de reincidência, com elevação do valor ao dobro. De fato, o artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/1960 dispunha, in verbis: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). E com a alteração da Lei 5.724/1971, ficou assim: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Extrai-se da inicial que os valores impostos foram superiores ao mínimo e não excederam o máximo, haja vista que a Embargante já vinha sofrendo autuações por funcionar sem a assistência farmacêutica exigida por lei desde o ano de 2006, quando da baixa de responsabilidade técnica de sua última farmacêutica devidamente registrada no CRF (fls. 128/135). Assim, considerando que no ano de 2008 o salário mínimo regional vigente era de R\$ 450,00 ele poderia chegar até no máximo de R\$ 2.700,00, enquanto no ano de 2009 era de R\$ 505,00, podendo chegar a R\$ 3.030,00 como de fato ocorreu, conforme se constata das CDAs acostadas a fls. 14/16, 18/26 e 28/31, não extrapolam o parâmetro previsto para sua fixação, qual seja, de um a três salários-mínimos, com possibilidade de elevação ao dobro em caso de reincidência. Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de existência de bis in idem, uma vez que embora as multas aplicadas tenham o mesmo fundamento legal - art. 24 da Lei 3.820/60, elas não decorram da mesma ação fiscal, já que por diversas ocasiões do Conselho-Embargado procedeu a fiscalização, tendo constatado o desrespeito a legislação vigente, no caso, a reincidência. Quanto à alegação de não estar obrigado à contribuição sindical, tal não guarde pertinência com o caso em debate já que tal contribuição não é exigida nos autos, mas sim busca-se a satisfação de crédito referente às anuidades dos exercícios de 2008 e 2009, as quais sequer foram combatidas pela Embargante. No tocante à alegação de possuírem os representantes legais da Embargante habilitação técnica para responderem pela drogaria melhor sorte não lhe assiste, uma vez que, embora sejam os representantes de fato graduados em ciências farmacêuticas e inscritos perante o CRF, estes não se encontram devidamente registrados no Embargado como responsáveis legais pelo estabelecimento farmacêutico, não havendo nos autos qualquer comprovação de que estes possuam o Certificado de Responsabilidade Técnica, expedido pelo CRF, comprovando esta qualidade em relação à empresa Embargante. Logo, na ausência de assunção de responsabilidade técnica do profissional (sócio da empresa Embargante), junto ao CRF/SP, não há que se falar em ilegalidade da cobrança da multa fundado no art. 24 da Lei 3.820/60. E, considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações e que inexistente nos autos prova capaz de abalar a presunção de legitimidade do título executivo (artigo 3º da Lei 6.830/80), improce in totum o pedido formulado na exordial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0034043-70.2010.403.6182 e de fl. 43/46 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0015968-46.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012015-84.2005.403.6182 (2005.61.82.012015-6)) JOAO ALBINO VASQUES DOS SANTOS(SP134382 - JOSE DE AGUIAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
SENTENÇA. JOÃO ALBINO VASQUES DOS SANTOS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0012015-84.2005.403.6182 (2005.61.82.012015-6), juntamente com PANIFICADORA FLOR DA MANHÃO LTDA, JOSÉ LUIZ VIEIRA RAFAEL, JOSÉ LUIS ANDRADE RAFAEL, EFIGENIA SOARES DA SILVA, SIMONE ALESSANDRA RODRIGUES, MARIA ARGENTINA MAGALHÃES DOS SANTOS, JOAQUIM GUEDES DE PAIVA e MIGUEL AUGUSTO DA SILVA CARVALHO. Alegou, em síntese, ilegitimidade passiva diante de sua retirada do quadro societário em 22/01/2001; ausência de interesse de agir ante o parcelamento do débito pelos atuais proprietários do estabelecimento comercial; impenhorabilidade dos valores constrictos por decorrerem de proventos de benefícios previdenciários; prescrição em relação ao Embargante, que não pode encontrar óbice no parcelamento já destes desde não participou. Noticiou ainda o falecimento de sua esposa, MARIA ARGENTINA MAGALHÃES DOS SANTOS, afirmando ainda não haver inventário em curso e que sobre esta também não pode recair qualquer responsabilidade sobre o crédito, uma vez que também se retirou do quadro societário da

empresa na mesma ocasião em que o Embargante. Também pleiteou sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Formulou pedido de antecipação de tutela quanto aos valores bloqueados. Requeru os benefícios da justiça gratuita e, ao final, a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada no pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 02/14). Colacionou documentos (fls. 15/36). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora e dos documentos de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 38). O Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 39/68. O pedido de antecipação de tutela quanto à impenhorabilidade da quantia de R\$ 1.163,49 foi deferido, assim como os benefícios da justiça gratuita, sendo os embargos recebidos sem efeito suspensivo (fl. 72). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, aduzindo, em preliminar, a ausência de garantia do Juízo e requerendo a extinção do presente feito, sem resolução de mérito. No mérito, sustentou a inocorrência da prescrição e defendeu a legitimidade passiva do Embargante ante a constatação da dissolução irregular da sociedade e por serem parte dos fatos geradores das obrigações tributárias contemporâneas ao período em que esta figurou no quadro societário da empresa. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a consequente condenação do Embargante ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência (fls. 75/82). Juntou documentos (fls. 83/93). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 94), o Embargante requereu a produção de prova oral e documental, consistente na juntada de novos documentos (fls. 96/97). Apresentou réplica a fls. 98/108, rebatendo os argumentos tecidos na impugnação e reiterando aqueles explanados na exordial. A fl. 108, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide. A prova requerida pelo Embargante foi indeferida (fl. 110), sendo facultada a juntada de novos documentos. A parte Embargante silenciou, conforme certidão de fl. 110, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Rejeito a preliminar arguida pela Embargada de ausência de pressuposto de admissibilidade dos presentes embargos. A ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei n. 11.382/2006, que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é apenas condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Destarte, para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial, como no caso dos autos, já que a penhora on line, ainda que tenha sido liberada a quantia referente aos proventos de benefícios previdenciários, por serem impenhoráveis, é certo que remanesceu o montante de R\$ 99,21, ainda que insuficiente (fl. 62). Prosseguindo, a alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento. Vejamos: Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso concreto não ocorreu. Neste passo, caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista ainda, que a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Ressalte-se também que, conquanto trate-se de cobrança de SIMPLES, no qual é possível integrar como tributo exigido o IPI, cuja responsabilidade é solidária, conforme preceituado no artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, há de consignar que tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN, como que a Embargada. Precedentes do STJ - Resp n. 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX. Demais disso, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente-Embargada comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Neste sentido é a jurisprudência do

E. STJ:TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, CTN - NOME NÃO INSCRITO NA CDA - PROVA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO SUFICIENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - SÚMULA 282/STF - MATÉRIAS INOVADAS.1. Não cabe examinar questões ausentes do acórdão e nãoquestionadas. Súmula 282/STF.2. No agravo regimental é inviável o exame de teses inovadas.3. O acórdão do Tribunal Federal demonstrou que o nome do sócio-gerente não foi inscrito na CDA. Cabe à exequente provar a ocorrência de atos ultra vires societatis. Matéria pacífica na Primeira Seção.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1040206/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0044269-4, SEGUNDA TURMA, decisão de 12/05/2009, DJe de 27/05/2009, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. NULIDADE. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. In casu, o Tribunal de origem assentou que diante da existência dos vícios no título executivo que, de pronto, possam ser declarados de ofício, vêm-se admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo, para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo (fls. 103).4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos.6. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ.7. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 909200/PE, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007/0143039-0, RIMEIRA TURMA, decisão de 04/11/2008, DJe de 27/11/2008, Relator Ministro LUIZ FUX) E ainda, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, já que o Embargante se retirou do quadro societário da empresa executada em 22/01/2001, conforme alteração contratual devidamente registrada na JUCESP acostada a fls. 35, antes mesmo do ajuizamento do feito executivo e da não localização da empresa no endereço declinado na inicial, razão pela qual impossível lhe atribuir a prática de ato consistente na presumida dissolução irregular da empresa executada. E, embora o Embargante figurasse no quadro societário da empresa à época dos fatos geradores, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori

Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. (RESP 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, sendo descabida a permanência da Embargante no polo passivo da execução fiscal. No tocante à impenhorabilidade dos valores bloqueados, nesta oportunidade confirmo a antecipação de tutela deferida, uma vez que os documentos apresentados a fls. 17/21 e 26/28, demonstraram, de maneira suficiente, a titularidade dos valores pelo Embargante e sua natureza alimentar. Aliás, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva, o levantamento dos valores constrictos em nome do Embargante é consequência lógica da presente sentença. Diante do reconhecimento da ilegitimidade de parte do Embargante, condição da ação, restam prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante JOÃO ALBINO VASQUES DOS SANTOS do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelos mesmos fundamentos adrede tecidos, em que pese a ausência de legitimidade do Embargante para requerer a exclusão do polo passivo de sua falecida esposa MARIA ARGENTINA MAGALHÃES DOS SANTOS (art. 6º, CPC), tratando a ilegitimidade de parte condição da ação, reconheço-a, de ofício e DETERMINO também sua exclusão do polo passivo da ação executiva. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0012015-84.2005.403.6182 (2005.61.82.012015-6). Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do remanescente dos valores bloqueados em nome do Embargante (fl. 138 da execução fiscal), após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051726-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029423-15.2010.403.6182) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)**  
SENTENÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 0029423-15.2010.4.03.6182, cobrando débito relativo ao Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU do exercício de 2001. Sustentou, preliminarmente, a nulidade do título executivo e a ocorrência de prescrição. No mérito, aduziu estar abrangida pela imunidade tributária do art. 150, VI, a e 2º e 3º, da Constituição Federal, bem como a inexistência de responsabilização tributária (fls. 02/09). Colacionou documentos (fls. 10/17). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, com fundamento no art. 730, do CPC (fl. 19). O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO apresentou impugnação, defendendo a regularidade do título executivo, ressaltando ser dever do adquirente do imóvel comunicar a aquisição do imóvel ao Município. Sustentou a inoccorrência de prescrição ante a aplicação do art. 219, 1º, do CPC. Aduziu a impossibilidade de ser aplicada imunidade ao caso dos autos, uma vez que a Anatel adquiriu o imóvel após a ocorrência do fato gerador. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante no pagamento das verbas de sucumbência. Requereu, por fim, o julgamento antecipado da lide (fls. 20/29). Instadas a especificarem provas (fl. 30), ambas as partes informaram não possuírem provas a produzir (fls. 31 e 32/33). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Primordialmente, verifico que a execução fiscal apensa, ação principal em relação a este foi redistribuída a este Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, em razão da decisão proferida no Juízo Estadual (fl. 96 da ação principal), diante da substituição processual do executado, figurando no polo passivo da ação executiva a ora Embargante (fl. 67 da execução fiscal), portanto competente este Juízo para o julgamento da presente demanda. A alegação de imunidade tributária deve ser acolhida. A Embargante é autarquia federal criada pela Lei Federal n. 9.472/1997, com o escopo de atuar como órgão regulador das telecomunicações, assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, 2º da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros ... a vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Dispensável, assim, tecer quaisquer outras considerações, diante da expressa previsão legal. É vedado ao Município instituir impostos sobre patrimônio da Autarquia-Embargante. Nesse sentido é a jurisprudência de nosso Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INC. VI, ALÍNEA A, DA CF. I. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - goza da imunidade tributária recíproca, diante da expressa previsão do art. 150, inciso VI, alínea a, 2º da Constituição Federal, inclusive com relação aos fatos geradores ocorridos antes da substituição tributária. II. Apelação improvida. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1401758, Processo: 2006.61.82.020015-6, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA,

Data do Julgamento: 26/11/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:25/03/2010, PÁGINA: 1125, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) Quanto à comprovação da utilização do imóvel para os fins essenciais da entidade, não há notícia de que a ANATEL tenha desnaturado a utilização de sua propriedade. No mais, caberia à Embargada comprovar a utilização do bem para fins diversos daqueles essenciais da agência reguladora, possibilitando a exclusão da imunidade, já que, em princípio, imóvel de órgão público se destina à finalidade essencial; essa a regra, que deve ser presumida. Demais disso, O STJ firmou o entendimento de que recai sobre o Município o ônus de provar que o patrimônio da Autarquia está desvinculado dos seus objetivos institucionais e, conseqüentemente, não é abrangido pela imunidade tributária prevista no art. 150, 2º, da Constituição. (REsp 1.184.100/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010.) De outra feita, a circunstância levantada pela Embargada de que o fato gerador ocorreu anteriormente (janeiro de 2001), a aquisição do imóvel tributada pela Autarquia, ou seja, quando o bem ainda era de propriedade de particulares, em nada altera a questão, ante o disposto no Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Assim, operada a sub-rogação, não pode o Município cobrar imposto da Anatel. No mesmo sentido quanto à sub-rogação, há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU - ANATEL - IMUNIDADE - ABRANGÊNCIA - FATOS GERADORES ANTERIORES À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. 1. O imóvel tributado foi adquirido pela ANATEL, Agência Nacional Reguladora pertencente à Administração Pública Indireta, em meados de 2001. A partir de então, a embargante foi agraciada com a ausência de tributação por reconhecer o ente tributante que a embargante goza da imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a e 2º da Carta Magna. No entanto, encontram-se pendente de pagamento os períodos anteriores à aquisição, referente ao exercício de 2001, motivo pelo qual foi ajuizada a execução fiscal em comento. 2. Manutenção da sentença, porém por fundamentos diversos. 3. A questão controvertida cinge-se em saber se a embargante é responsável, por sub-rogação, pelos valores cobrados na CDA e se, como ente público que é, está acobertada pela imunidade tributária. 4. O fato gerador dos tributos em cobrança refere-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, de quem a ANATEL, autarquia imune, adquiriu os bens na data de 23.07.2001. É inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 5. A questão que deve ser resolvida para elucidar o presente caso é saber se a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, autarquia imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. Já me antecipando, entendo que não. 6. A imunidade tributária está prevista no art. 150, VI, a c/c 2º do mesmo dispositivo legal, todos da Constituição Federal. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN. 9. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Pátrios: TRF2 - Quarta Turma Especializada, AC 467186, processo 200851190005989, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 30/03/2010, v.u., publicado no E-DJF2R de 29/04/2010, p. 297 ; TRF4 - Primeira Turma, AC 200471000200187, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 02/12/2009, v.u., publicado no D.E. de 15/12/2009. 10. Com relação à taxa de conservação e de limpeza, impende anotar que esta é calculada tomando-se por base o metro quadrado de construção, elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, vulnerando, destarte, a limitação ao poder de tributar disciplinada especificamente no preceito do art. 145, 2º da Constituição Federal, expresso ao estatuir que as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. A propósito, destaco os seguintes julgados: STF - 2ª Turma, AG.REG. NO AI n. 482624, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.u., DJ 25/06/2004, p. 45 ; STF - 1ª Turma, AG.REG. NO RE n. 355462, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.u., DJ 05/09/2003, p. 38 ; STF - 1ª Turma, RE n. 361437/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.u., DJ 19/12/2002, p. 95 ; STF - Tribunal Pleno, RE 199969/ SP, Rel. Min. ILMAR GALVAO, v. por maioria, DJ 06-02-1998, p. 38. Também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito: STJ - 2ª Turma, RESP n. 185270/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, v.u., DJ 02/12/2002, p. 267. 11. Indevida a presunção de que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública. Precedente desta Turma: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1414917, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 17/11/09, página 453. 12. Agravo inominado a que se nega provimento. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478783, Processo: 2006.61.82.042971-8, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 07/10/2010, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:18/10/2010 PÁGINA: 281, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA

MARCONDES)Reconhecida a imunidade, restam prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a imunidade tributária recíproca e desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal apensa e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0051740-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027837-79.2006.403.6182 (2006.61.82.027837-6)) METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA X DACIO CALVI JUNIOR X TELMA TEREZINHA SIMOES(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇA. METALGÂMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA, DÁCIO CALVI JÚNIOR e TELMA TEREZINHA SIMÕES ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA que os executa nos autos do executivo fiscal n. 0027837-79.2006.403.6182 (2006.61.82.027837-6). Alegaram, preliminarmente, carência de ação por ilegitimidade de parte quanto aos sócios, ante a ausência de atos praticados em infração à lei ou contrato social. No mérito, insurgiu-se contra multa, alegando a existência de denúncia espontânea e a impossibilidade de cobrança cumulativa de juros e multa de mora. Por fim, alegou a inaplicabilidade da taxa SELIC. Requereu fossem atribuídos efeitos suspensivos aos embargos e ao final, julgados procedentes, com a consequente condenação da Embargada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/31). Colacionou documentos (fls. 33/72). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópias dos documentos de RG e CPF e cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 74). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 75/79. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 80). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, concordando, inicialmente, com a exclusão dos Embargantes, pessoas físicas, do polo passivo da execução, sob o fundamento de inexistirem elementos suficientes a aplicação do art. 135, III, do CTN, bem como em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei 8.620/93. Também amparou sua aquiescência no disposto na Portaria PGFN 294/2010. No mérito, afirmou a não aplicação da denúncia espontânea ante a edição da Súmula 360, do STJ. Defendeu ainda a possibilidade da cumulação de juros e multa de mora e a constitucionalidade e legalidade da taxa SELIC. Finalmente, pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 81/91). Réplica, a fls. 94/95, reiterando os argumentos tecidos na exordial e informando não ter outras provas a produzir. A fl. 104, a Embargada novamente requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, assevero que cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na inicial, haja vista tratar-se de condição da ação executiva. Pois bem. A Embargada admitiu os argumentos tecidos pelos Embargantes, no que toca à ilegitimidade de parte sustentada, reconhecendo juridicamente o pedido neste ponto, concordando expressamente com a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Desta feita, verifico, neste ponto do pedido, a ausência de lide, razão pela qual o pedido deve ser acolhido. Passo a análise do mérito. A alegação de que a multa é indevida por ter havido denúncia espontânea não se sustenta. Isso porque o crédito exigido não teve origem em denúncia espontânea, mas sim em confissão de dívida fiscal - CDF, não quitada na época própria. A exclusão de multa por denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, exige que a declaração do contribuinte seja anterior ao conhecimento da infração pela autoridade fiscal ou qualquer medida de fiscalização formalmente iniciada, acompanhada do pagamento integral do crédito principal e juros. Não caracteriza denúncia espontânea, para fins de exclusão de multa, a declaração do contribuinte (lançamento por homologação - Súmula n. 360/STJ), desacompanhada de pagamento ou com pagamento ocorrido após o prazo previsto na lei, tampouco a confissão para fins de obtenção de parcelamento. E ainda, no caso vertente, a falta do pagamento do tributo exigido sequer é controvertida, de modo que não há amparo legal para afastar a cobrança de qualquer acréscimo. Melhor sorte não assistem aos Embargante quanto à alegação de ilegalidade da cobrança cumulativa de juros e multa de mora. Os dois institutos possuem finalidades diversas, estão fixados na legislação tributária mencionada na CDA e incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161). Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. E a multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. Esta matéria encontra-se pacificada há muito tempo, conforme Súmula n. 209 do Tribunal Federal de Recursos. Finalmente, no que toca à inaplicabilidade da taxa SELIC, sem razão aos Embargantes. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei (artigo 13, da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, como anteriormente explicitado. Com a devida

vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Assim, não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) Iguamente não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. E ainda, não vislumbro ofensa ao princípio da anterioridade. É que a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária (art. 13 da Lei n. 9.065/95). Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** tão somente para determinar a exclusão dos Embargantes **DÁCIO CALVI JÚNIOR** e **TELMA TEREZINHA SIMÕES** do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem reexame necessário ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva pela Embargada. Em face da sucumbência recíproca as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0027837-79.2006.403.6182 (2006.61.82.027837-6). Expeça-se, com urgência, alvará de levantamento dos valores bloqueados em nome da Embargante **TELMA TEREZINHA SIMÕES** nos autos da execução fiscal, considerando a expressa concordância da Embargada com sua ilegitimidade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0004955-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022169-54.2011.403.6182) DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**  
**SENTENÇA.** DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMÃO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0022169-54.403.6182. Aduziu, preliminarmente, a ausência de requisito de constituição válida da ação executiva consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança n. 2005.61.00.010635-4, na qual foi assegurado o recolhimento da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS sem as alterações veiculadas por força da Lei 9.718/98, mantendo-se o conceito de faturamento adotado pela Lei Complementar 70/91 e suspendendo-se a exigibilidade de eventual crédito tributário (doc. 7) (fl. 05). Afirmou ter sido, posteriormente, confirmada a liminar e concedida a integral segurança, sendo que até a presente data ainda não há trânsito em julgado da apelação interposta pela União. Sustentou ainda haver relação de prejudicialidade entre os presentes embargos e o writ mencionado, face a identidade de causa de pedir, impondo-se a suspensão do curso da presente demanda até decisão final naquele remédio constitucional (art. 265, IV, a, do CPC). Insurgiu-se ainda contra a multa de mora exigida. No mérito, alegou ser inconstitucional a base de cálculo da contribuição como pretendida pela Embargada, sendo vedada a inclusão das receitas financeiras no conceito de faturamento. Pleiteou ainda a suspensão da presente demanda até o julgamento do recurso extraordinário n. 609.096 pelo C. STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria ora discutida. Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos e ao final, julgados procedentes, com a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência (fls. 02/15). Colacionou documentos (fls. 16/164 e 168/190). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 167). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, defendendo a legalidade da cobrança sob o fundamento de que a CDA que instruiu a execução fiscal em nenhum momento extrapola os limites do conceito de faturamento traçado pela LC 70/91 (fl. 193), estando incluídas nas receitas operacionais, a título de faturamento, também as receitas financeiras porque decorrentes da atividade empresarial do contribuinte. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 192/213). Em réplica (fls. 215/224), o

Embargante refutou as alegações apresentadas na impugnação, repisando os argumentos tecidos na exordial. Requereu o julgamento antecipado da lide. A fl. 226, a Embargada igualmente pleiteou o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Rejeito a preliminar de ausência de requisito de constituição válida da ação executiva consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança n. 2005.61.00.010635-4. Isso porque tanto a liminar concedida quanto a sentença proferidas no citado mandado de segurança restringiram-se ao recolhimento da contribuição ao conceito de faturamento adotado pela Lei Complementar 70/91, declarando inconstitucional a exigência da COFINS sobre a totalidade das receitas (fls. 113 e 123/124), inexistindo naqueles autos discussão, até o momento das decisões monocráticas, acerca da exclusão da base de cálculo da contribuição das receitas financeiras auferidas pela instituição financeira. Portanto, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito sobre o qual não paira impedimento judicial, tampouco legal, como veremos mais adiante. Pelos mesmos fundamentos adrede expostos, não se sustenta a preliminar de prejudicialidade entre os presentes embargos e o writ mencionado a impor a suspensão do curso processual do presente feito (265, IV, a, do CPC). A discussão travada no remédio constitucional limita-se ao reconhecimento do direito do Impetrante, ora Embargante, ao recolhimento da COFINS nos termos da LC 70/91, sem as alterações introduzidas pela Lei 9.718/98, relativamente à base de cálculo da contribuição, bem como busca a compensação dos valores recolhidos a maior, enquanto neste feito, a matéria trazida à baila refere-se à exclusão das receitas financeiras do conceito de faturamento preceituado no art. 2º da LC 70/91. Desta feita, não vislumbro conexão entre as demandas, já que divergem na causa de pedir, bem como não é possível falar-se em litispendência, ainda que o mandado de segurança impetrado não tenha sido definitivamente julgado até a presente data. No mérito, melhor sorte não assiste ao Embargante. É certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, restando a questão superada. Contudo, a questão trazida a lume vai além da simples declaração de inconstitucionalidade do dispositivo mencionado. Trata-se, de definir o alcance do termo faturamento, base sobre a qual incide o tributo. Neste particular, imperioso delimitar o conceito de faturamento, para efeito de incidência da COFINS, haja vista que a maior parte das receitas auferidas pelas instituições financeiras tem origem em operações de intermediação financeira, que não se constitui em venda de mercadoria e tampouco prestação de serviços. É certo que, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, a Suprema Corte reconheceu a sinonímia existente entre os termos faturamento e receita bruta, para fins de incidência da COFINS. Entretanto, a realidade alcançada pelos termos citados não se limita simplesmente às operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, notadamente nos dias atuais, em que as atividades empresariais assumem formas as mais diversas, de modo que, mediante uma interpretação teleológica, o termo faturamento, assim como a receita bruta, abrange a totalidade das receitas decorrentes do exercício do objeto social. Vale dizer que, na expressão faturamento se inclui todo o incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Portanto, na hipótese dos autos, a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras, é de rigor, visto que tais receitas resultam das operações desenvolvidas pela Embargante no desempenho de sua atividade empresarial típica, integrando, desta feita, seu faturamento. Repita-se, compõem o seu faturamento todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedica, provenientes do desenvolvimento de suas atividades típicas operacionais, relacionadas ao seu objeto social, não se limitando às operações de venda de mercadoria e de prestação de serviços. Neste sentido, sedimentada é a jurisprudência de Nosso Tribunal: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI N. 9.718/1998, ART. 3º, 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITA BRUTA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. Diante da imposição legal da COFINS às instituições financeiras, por força da Lei 9.718/98, fica derogada a isenção anteriormente prevista no parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar 70/91, até mesmo porque não há exigência constitucional de lei complementar para disciplinar esta matéria, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/1998, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR. 3. No caso concreto, a questão vai além da simples declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/1998. Trata-se, também, de definir o alcance do termo faturamento, base sobre a qual incide o tributo. 4. Quando do julgamento dos Recursos Extraordinários mencionados, a Suprema Corte reconheceu a sinonímia existente entre os termos faturamento e receita bruta, para fins de incidência do PIS e da COFINS. Entretanto, a realidade alcançada pelos termos citados não se limita simplesmente às operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, notadamente nos dias atuais, em que as atividades empresariais assumem formas as mais diversas, de modo que, mediante uma interpretação teleológica, o termo faturamento, assim como a receita bruta, abrange a totalidade das receitas decorrentes do exercício do objeto social. 5. A impetrante é instituição financeira, que obtém receitas mediante as atividades de coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou

estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros (art. 17, da Lei n. 4.595/1964). Neste caso, compõem o seu faturamento todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedicam, não se limitando às operações de venda de mercadoria e de prestação de serviços.6. Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/1998, para que a impetrante possa apurar a COFINS tendo por base de cálculo o faturamento, correspondente à receita bruta decorrente do exercício do objeto social ao qual se dedica.7. Quanto à compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, por força do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/1998, comprovados nos autos, mediante a juntada das guias DARF, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP.8. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).9. Apelações improvidas e remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0001311-30.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. LEI N. 9.718/1998. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITA BRUTA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/1998, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR.2. No caso concreto, a questão vai além da simples declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/1998. Trata-se, também, de definir o alcance do termo faturamento, base sobre a qual incide o tributo.3. Quando do julgamento dos Recursos Extraordinários mencionados, a Suprema Corte reconheceu a sinonímia existente entre os termos faturamento e receita bruta, para fins de incidência da COFINS. Entretanto, a realidade alcançada pelos termos citados não se limita simplesmente às operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, notadamente nos dias atuais, em que as atividades empresariais assumem formas as mais diversas, de modo que, mediante uma interpretação teleológica, o termo faturamento, assim como a receita bruta, abrange a totalidade das receitas decorrentes do exercício do objeto social.4. A impetrante é instituição financeira, que obtém receitas mediante as atividades de coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros (art. 17, da Lei n. 4.595/1964). Neste caso, compõem o seu faturamento todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedica, não se limitando às operações de venda de mercadoria e de prestação de serviços.5. Deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/1998, para que a impetrante possa apurar a COFINS tendo por base de cálculo o faturamento, correspondente à receita bruta decorrente do exercício do objeto social ao qual se dedica.6. A alíquota do PIS aplicável ao período é a referida no artigo 1º da Medida Provisória n. 1.991-12/1999 e reedições - culminando na Medida Provisória n. 2.158-35/2001 -, uma vez que a impetrante se enquadra no disposto no artigo 22, 1º, da Lei n. 8.212/1991.7. Remessa oficial e apelações parcialmente providas.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004229-17.2000.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 07/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 463)- grifeiMANDADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO ABRANGE O CAPUT DO MESMO DISPOSITIVO - INCLUSÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS NO CONCEITO DE RECEITA BRUTA - POSSIBILIDADE.1- Agravo retido não conhecido, eis que não foi requerida expressamente a sua apreciação, nos termos do 1º do art. 523 do CPC.2- Aplica-se o prazo quinquenal de prescrição a contar o pagamento indevido, nos moldes da LC 118/05, aos recolhimentos efetuados após o seu advento. No que tange às parcelas anteriores, a conhecida tese denominada cinco mais cinco (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) continua a reger a prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na forma da jurisprudência consolidada pelo STJ.3- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº9.718/98 nos REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, permanecendo hígido o caput do mesmo dispositivo, que equipara o conceito de faturamento ao de receita bruta.4- Considerando que o caput do art. 3º da Lei 9.718/98 elegeu a receita bruta como aquela advinda das operações que constituem o objetivo da empresa, não pode ser outra ilação senão a que considera a receita de intermediação financeira como integrante da base de cálculo do PIS e da COFINS destas sociedades empresariais, vez que fazem parte de seu objeto social, expressamente delineado no art. 17 da Lei 4.595/64. (Precedente: Agravo regimental no RE 400.479, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, j. 10/10/06, p. 06/11/2006).5- Quanto ao pedido de compensação do montante recolhido com base no 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, impossível o reconhecimento do direito, à míngua de comprovação do recolhimento dos tributos por meio de guias DARF, desde o início de vigência da referida lei.6- Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0026944-09.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 31/03/2011, e-DJF3 Judicial 1

DATA:06/04/2011 PÁGINA: 443) - grifei CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO.1. O conceito de faturamento, decorrente da interpretação do STF no RE 150.755, como a expressão de receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviço, deve ser interpretada em consonância com a idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo o incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.2. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria no campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento (RE 346.084-6-PR - Min. Cezar Peluso, em declaração de voto, pg. 1254).3. O STF não julgou de forma definitiva a aplicabilidade de conceito de faturamento em relação às atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras.4. Receita bruta é pois sinônimo de faturamento, traduzindo-se como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0026256-52.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 24/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2011 PÁGINA: 485) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98, ARTIGO 3º. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E EQUIPARADAS. RECEITAS FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO.I - A Lei Complementar 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do 1º do Art. 150 do CTN.II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido.III - Inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ampliar o conceito de faturamento (RE 346084/PR).IV - Inexistência de relação jurídica obrigando a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02) e a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).V - As receitas financeiras são operações típicas da prestação de serviços de Instituições Financeiras e equiparadas. Incluindo-se em seus objetivos sociais, com o fito de lucro, tais operações se sujeitam à tributação do PIS e da COFINS. Precedente do STF (RE 346084/PR, voto do Min. Cesar Peluso).VI - Compensação com tributos administrados pela SRF, observando-se o que dispõe o art. 74 da Lei 9.430/96, com redação conferida pela Lei 10.637/2002.VII - Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido (uma vez que o pagamento a ser compensado foi efetuado após a entrada em vigor da Lei 9250/95), com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.VIII - Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.IX - Apelação da impetrante desprovida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0010218-28.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, julgado em 02/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1115)- grifei Por oportuno, vale acrescentar, que embora essa questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE n. 609.096/RS, o entendimento ora exarado deve ser mantido, uma vez que além do referido julgado encontrar-se pendente de julgamento no C. STF, há jurisprudência consolidada em nossa Corte, conforme julgados supra transcritos. E ainda, no mencionado recurso extraordinário já houve decisão, proferida pelo Ministro Relator RICARDO LEWANDOWSKI, indeferindo o pedido de suspensão dos processos em tramitação em primeiro e segundo que tratam da mesma matéria. E ainda, não há que se falar em suspensão do curso processual deste feito, em razão da repercussão geral reconhecida no RE 609.096/RS, haja vista que os arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF tratam do sobrestamento de recursos extraordinários interpostos em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria neles discutida, e não de ações que ainda não se encontram nessa fase processual. Finalmente, no tocante à multa de mora exigida, essa se mostra legítima, não havendo que se falar em dúvida quanto à interpretação da decisão proferida em sede do mandado de segurança para escusar-se da penalidade imposta, ademais, o dispositivo legal invocado pelo Embargante (art. 112, CTN) restringe-se à lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades e não à aplicação de decisão judicial. Ainda cabe ressaltar que o crédito exigido tem origem em declaração prestada pelo contribuinte, tendo sido o Embargante-Executado notificado para pagamento em 17/07/2009, conforme se verifica do anexo I da CDA acostado a fls. 47/80. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0042604-15.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020799-45.2008.403.6182 (2008.61.82.020799-8)) IZAIAS DE ALMEIDA (SP192735 - EDNA DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)  
SENTENÇA. IZAIAS DE ALMEIDA ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA que o executa nos autos do executivo

fiscal n. 0020799-45.2008.403.6182.Requereu, inicialmente, a prioridade na tramitação do feito com fundamento no Estatuto do Idoso e a gratuidade da justiça. Alegou tão somente a impenhorabilidade dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, anunciando serem decorrentes de proventos de aposentadoria. Pleiteou medida liminar para liberação dos valores, com a declaração de insubsistência da penhora. Ao final, requereu a procedência da presente demanda, com a condenação do Exequente no pagamento das custas judiciais (fls. 02/09).Colacionou documentos (fls. 10/20).Por este Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuição de valor à causa, bem como a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e da minuta de bloqueio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 22).Devidamente intimada, a parte Embargante ficou-se inerte (fl. 22 verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.O Embargante não atribuiu valor à causa, tampouco colacionou os documentos necessários, embora regularmente intimado para sanar a irregularidade apontada. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, este deixou de cumprir a determinação, silenciando.Ora, nos embargos à execução o valor da causa deve corresponder ao montante do direito controvertido ou o valor da dívida executada.Desse modo, ao deixar de atribuir valor à causa, a Embargante desobedeceu os ditames do art. 282 do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário.Por oportuno, ressalto ainda que, tratando-se de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou com a citação da Embargada.Nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50, defiro ao Embargante os benefícios da Assistência Judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0020799-45.2008.403.6182 (2008.61.82.020799-8).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0046890-12.2007.403.6182 (2007.61.82.046890-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553534-26.1998.403.6182 (98.0553534-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)**

SENTENÇAFAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a Execução do v. acórdão que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA, nos autos dos Embargos à Execução n. 0553534-26.1998.403.6182 (98.0553534-7).Sustentou haver excesso de execução, uma vez que a Exequente-Embargada se utiliza como termo inicial para cálculo da correção o mês de agosto de 1995, data do ajuizamento da execução, quando se deveria tomar por base o mês de setembro de 1998, data do ajuizamento dos embargos. Requereu a procedência dos embargos a fim de que seja determinado à Exequente, ora Embargada, que refaça seus cálculos. Juntou planilha com a correção do valor que entende devido, qual seja, R\$ 613,82, atualizado até 05/2007 e R\$ 595,95, atualizado até 05/2006 (fls. 02/51).Recebidos os embargos (fl. 55), a Embargada apresentou impugnação, aduzindo ter utilizado para fins de correção o mês de agosto de 1995 porque esse é o termo inicial da atualização dos honorários, na medida em que a condenação foi fixada em 10% sobre o valor atualizado da cobrança, sendo esta a data de ajuizamento da execução fiscal. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante aos ônus da sucumbência (fls. 60/61).O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a Contadoria Judicial elaborasse os cálculos em conformidade com o v. acórdão proferido a nos autos em apenso (fl. 65).Os cálculos fora apresentados a fls. 70/73, sendo as partes instadas a se manifestarem nos autos (fl. 75).A Embargada concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial a fl. 77, enquanto a Embargante discordou no tocante ao termo inicial de aplicação da correção monetária (fl. 79).Os autos foram novamente remetidos à Contadoria (fl. 81), sendo que o Contador ratificou os cálculos anteriormente apresentados, prestando os esclarecimentos devidos (fls. 84/85).Intimadas as partes, novamente, a se manifestarem (fl. 88), a Embargada silenciou, conforme certidão lavrada a fl. 88 verso e a Embargante reiterou os termos de sua petição anterior (fl. 88 verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O v. acórdão, que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da

União, assim dispôs: (...) no tocante aos honorários advocatícios, para que sejam estes fixados em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 20 do CPC. Assim, verifico que não houve referência ao termo inicial para atualização da sucumbência, questão esta cerne da presente discussão. A Contadoria Judicial, por ocasião de seus cálculos, utilizou-se como termo inicial para correção a data de distribuição da execução fiscal, corroborando, assim, em parte, com os cálculos apresentados pela Embargada (fls. 70/72), tendo, inclusive, prestado esclarecimentos a fl. 84 acerca da opção por tal termo. Contudo, não há que se falar em acerto por parte da Embargada e consequentemente dos cálculos judiciais, visto que o termo inicial adotado para fins de atualização monetária de ambos partiu de premissa equivocada. Embora seja certo que o valor da causa, no caso dos Embargos à Execução Fiscal, corresponde ao valor do débito cobrado na execução fiscal, deve ser este atualizado à data da propositura dos embargos, atualização essa que a Embargante, ora Embargada, não efetuou ao atribuir o valor na petição inicial. Com efeito, no tocante à correção monetária sobre honorários advocatícios, verifica-se que o termo inicial para sua incidência conta-se do ajuizamento da ação, conforme transcrição da Súmula 14 do STJ: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Destarte, o pedido da Embargante (Fazenda Nacional) merece acolhimento, uma vez que no v. acórdão foi fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. Logo, para fins de atualização das verbas sucumbenciais, o termo inicial a se considerar é a data do ajuizamento da ação na qual a parte foi vencida, ou seja, data da propositura dos embargos à execução. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar como correto o valor de R\$ 613,82 (seiscentos e treze reais e oitenta e dois centavos), atualizado até maio de 2007, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da diferença entre o cálculo por ela apresentado e aquele fixado nesta oportunidade, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos dos Embargos à Execução Fiscal, em apenso. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0023928-87.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057195-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057195-4)) GILD HELENA MERCADANTE (SP222079 - TELMILA DO CARMO MOURA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA. GILD HELENA MERCADANTE ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em razão da Execução Fiscal n. 0057195-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057195-4), que é movida pelo INSS/FAZENDA em face de SINDEXT PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA, FERNANDO AURÉLIO ZILVETI ARCE MURILLO, JORGE KRAYCHETE JUNIOR e MARCO ANTONIO MENEZES VIGLIAR. Sustentou ter sido casada, sob o regime de comunhão parcial de bens, com o sócio da empresa executada, MARCO ANTONIO MENEZES VIGLIAR, sendo assim, coproprietária do imóvel arrematado. Afirmou não possuir responsabilidade alguma sobre o fato gerador das dívidas executadas, não podendo assim, ter seu patrimônio expropriado. Afirmou ainda que sua família não foi beneficiada com o não recolhimento do tributo exigido. Por fim, aduziu a nulidade da arrematação por ter se dado por preço vil. Requereu a procedência dos presentes embargos a fim de ser invalidada a arrematação do imóvel, com a condenação do Embargado nas custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/05) Colacionou documentos (fls. 06/08). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora e dos documentos de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, do Código de Processo Civil (fl. 09). A Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 10/16. Os embargos recebidos nos termos do art. 1.052, do CPC (fl. 17). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação, aduzindo, em preliminar, inexistência de comprovação das alegações, quais sejam, casamento como o coexecutado, divórcio e partilha de bens, em desacordo como o disposto no art. 1.050, do CPC e falta de interesse de agir, uma vez que a alegação de preço vil não se encontra no rol dos casos em que são cabíveis embargos de terceiro. No mérito, invocou a aplicação do art. 655-B do CPC. Pugnou pelo acolhimento das preliminares arguidas e, alternativamente, pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais (fls. 18/22). Réplica a fls. 25/28, rebatendo os argumentos tecidos em contestação e repisando aqueles explanados na exordial. Requereu a juntada de documento novo (fl. 30) A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 31). O julgamento foi convertido em diligência, para juntada aos autos do formal de partilha do divórcio pela Embargante (fl. 33). A fls. 34/55, a Embargante cumpriu a determinação judicial, colacionando ainda cópia atualizada da matrícula do imóvel arrematado. A Embargada se manifestou a fls. 57/58, em respeito ao contraditório. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre ressaltar que o art. 1.046 do Código de Processo Civil estatui poder valer-se da ação de embargos de terceiro aquele que não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens. Portanto, além de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser senhor ou possuidor da coisa ou do direito que tenha sofrido constrição judicial, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª

ed., 1999, p. 1.347). Ainda, considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação (artigo 1.046, 3º, do CPC). Pois bem. Passo a análise dos autos. Rejeito a alegação da Embargada de inexistência de comprovação das alegações referentes à qualidade de cônjuge e também em relação ao bem penhorado. Isso porque, embora ausentes a documentação assinalada no momento do ajuizamento do presente feito tais foram posteriormente colacionados autos, tendo sido oportunizada manifestação da Embargada quanto a esses, ao que ela respondeu nos autos, conforme atesta a petição de fls. 57/58. Além disso, nesta fase processual, não se justificaria reconhecer tal irregularidade, posto que o acolhimento da preliminar importaria em indeferimento da inicial ou extinção do processo sem julgamento do mérito, quando já ultrapassadas as fases postulatória e probatória. Ademais, o atual processo civil superou o formalismo, não se justificando a interpretação literal do disposto nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, no caso concreto. Por outro lado, quanto à preliminar de ausência de interesse da Embargante para anulação da arrematação fundada em preço vil, razão assiste à Embargada. A matéria alusiva ao pouco valor do preço da arrematação não é suscetível de ser veiculada através de embargos de terceiro, mas através de embargos à arrematação, para o qual tem legitimidade ativa a pessoa do executado, e não o terceiro estranho à lide, como o é a Embargante. Assim, carece de ação a Embargante nesta parte do pedido. Entrementes, cabe a este Juízo analisar o mérito desta ação. Verifica-se da prova trazida aos autos, que a Embargante foi casada, em regime de comunhão parcial, com o Coexecutado MARCO ANTONIO MENEZES VIGLIAR (fl. 30), tendo se divorciado, consensualmente, em 01/09/2008 (fl. 30 verso). E, nesta ocasião, fora efetivada a partilha dos bens do casal, conforme fls. 37/51, não tendo o imóvel penhorado e arrematado nos autos principais (matrícula 105.795 - 6º CRI) dela constado. Ora, sendo tal imóvel de propriedade comum do casal, deveria ter sido incluído no formal de partilha, sendo irrelevante a alegação da Embargante de que assim não foi feito em razão das penhoras sobre ele incidentes. Se tal bem não foi arrolado, foi porque assim optaram os interessados por ocasião do divórcio consensual, sendo agora vedado à Embargante, a quem não coube o bem na partilha, invocar copropriedade buscando desconstituir a penhora e arrematação perfeita e acabada. Aliás, como bem observado pela Embargada, se tal bem, porque penhorado em diversas execuções por dívidas da empresa na qual figura como sócio o cônjuge da Embargante, de quem já era separada de fato há dezesseis anos (fl. 38), não foi partilhado, é de se presumir que assim o foi porque esta abriu mão de reivindicar sua propriedade diante da perda iminente e inevitável do bem em autos de execução fiscal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO mantendo a penhora e a arrematação do bem imóvel matriculado sob o n. 105.975, no 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos de terceiro, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela Embargante, nos termos do artigo 14 da Lei n. 9.289/96, já recolhidas a fl. 08. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0057195-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057195-4). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012987-39.1987.403.6100 (87.0012987-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do presente feito, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 106/107), o qual se deu em razão de decisão judicial com trânsito em julgado, nos autos da ação anulatória n. 00.0669858-0, que tramitou perante a 17ª Vara federal Cível desta Capital/SP, de acordo com os documentos acostados a fls. 61/100. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a decisão judicial que ensejou o cancelamento da inscrição em dívida ativa em cobro no presente feito, deixa de existir fundamento à presente execução fiscal. Pelo exposto, ante a carência superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC e art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF, bem como em razão da condenação já imposta nos autos da ação ordinária. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0503019-94.1992.403.6182 (92.0503019-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA AMBROZINA DE BRITTO**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos

princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0507919-81.1996.403.6182 (96.0507919-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SAMAMBAIA VEICULOS S/A X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR X MARIA HELENA MILANO DAVOLI X JAIRO DAVOLI DE ARAUJO(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)  
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 19/10/2004, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 77). De tal decisão a Exequente foi intimada através do mandado n. 4326/04. Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando à Secretaria deste Juízo na data de 17/06/2001 (fl. 77 verso). Determinada a manifestação da Exequente, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80 (fl. 81), essa informou não ter localizado causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls. 83/107). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em 19/10/2004 (fl. 77) e retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 17/06/2011 (fl. 77 verso). Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Ademais, a própria Exequente informa não ter vislumbrado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 83). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0513789-10.1996.403.6182 (96.0513789-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SIMASA IND/ E COM/ LTDA X SALIBA MERHY NETO X ORLANDO NORBERTO RUBBI(Proc. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO)  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 145/146). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensei a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Recurso de Apelação nos autos dos Embargos à Execução n. 0010871-80.2002.4.03.6182 (20002.61.82.010871-4) a prolação da presente sentença, encaminhando cópia desta. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel descrito a fl. 93, expedindo-se, para tanto, carta precatória à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, observando-se ainda que a penhora foi registrada através da carta precatória n. 1999.70.00.0319813-7 (fl. 97). Declaro liberado o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0531879-66.1996.403.6182 (96.0531879-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SAMAMBAIA VEICULOS S/A X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR X MARIA HELENA MILANO DAVOLI X JAIRO DAVOLI DE ARAUJO(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)  
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 19/10/2004, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 40). De tal decisão a Exequente foi intimada através do mandado n. 4326/04, conforme fl. 77 dos autos em apenso n. 0507919-81.1996.403.6182 (96.0507919-4). Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando à Secretaria deste Juízo na data de 17/06/2001 (fl. 40 verso). Determinada a

manifestação da Exequente, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80 (fl. 44), essa informou não ter localizado causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, conforme traslado de fls. 47/71. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em 19/10/2004 (fl. 40) e retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 17/06/2011 (fl. 40 verso). Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Ademais, a própria Exequente informa não ter vislumbrado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, conforme traslado de fl. 47. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0537947-32.1996.403.6182 (96.0537947-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X HIDROCONSULT CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A fls. 74/75, a Executada noticiou o pagamento da dívida exequenda, o que foi comprovado através da consulta efetivada no sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na rede mundial de computadores, conforme fls. 77/79. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, diante da consulta e informação supra mencionadas JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre os direitos de uso de linha telefônica descrita a fl. 15. Declaro liberado o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002425-59.2000.403.6182 (2000.61.82.002425-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X OFFICINA DARTE IND/ E COM/ LTDA(SP068370 - ISAUQUE CAETANO)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 65). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Declaro liberados os bens constritos a fls. 14 e 34, bem como o depositário de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0058497-66.2000.403.6182 (2000.61.82.058497-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X RIMO IND/ DE MOVEIS LTDA X HAN JONG JUNG X KYUNG JA JUNG HONG(SP097925 - JOAO ALBERTO DE ABREU)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 235/237). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 2º, 1º, da Lei n. 8.844/94). Proceda-se ao levantamento das penhoras que recaíram sobre os veículos descritos a fls. 22 e 172, oficiando-se ao DETRAN. Declaro o depositário declinado nos autos de penhora liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053901-97.2004.403.6182 (2004.61.82.053901-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COND. EDIFICIO PIRINEUS X JOSE REGINALDO FREITAS SOARES(SP020431 - SYLAS RIBEIRO) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 95/96.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O Executado porque mesmo desobrigado pela legislação, apresentou declaração anula simplificada e o Fisco por apurado tal situação antes do ajuizamento da execução. Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012015-84.2005.403.6182 (2005.61.82.012015-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA FLOR DA MANHA LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA RAFAEL X JOSE LUIS ANDRADE RAFAEL X EFIGENIA SOARES DA SILVA X SIMONE ALESSANDRA RODRIGUES X MARIA ARGENTINA MAGALHAES DOS SANTOS X JOAO ALBINO VASQUES DOS SANTOS X JOAQUIM GUEDES DE PAIVA X MIGUEL AUGUSTO DA SILVA CARVALHO(SP163609 - ITAMAR FINOZZI E SP134382 - JOSE DE AGUIAR JUNIOR E SP154815 - EMILIO CARLOS ROSSI JUNIOR) CHAMO O FEITO À ORDEM.Melhor analisando os autos, verifico que com relação à MARIA ARGENTINA MAGALHÃES DOS SANTOS não há bloqueio de valores a ensejar a manifestação da Exequente, uma vez que os valores constrictos em seu nome, embora já falecida, referiam-se a benefício previdenciário pertencente ao seu esposo, também executado, JOÃO ALBINO VASQUES DOS SANTOS, conforme se constata de fls. 199, 222 e 226/227.No mais, diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, conforme traslado retro, assevero que embora tenham sido estes recebidos sem efeito suspensivo, é certo que sua procedência, por lógica, impede este Juízo de prosseguir na expropriação de bens dos ex-sócios da empresa executada, devendo o valor de fls. 138 permanecer depositado nos autos até o trânsito em julgado da sentença mencionada.Cumpra-se a decisão de fl. 234, com a expedição de edital de intimação da penhora, após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.Intime-se e cumpra-se.

**0022701-38.2005.403.6182 (2005.61.82.022701-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES PEROLA DE MOEMA LTDA E.P.P. X ANTONIO TAVARES GOUVEIA X JOSE GERONIMO DE SOUZA X MARCO ANTONIO JOAQUIM GOUVEIA X MARIA ZITA JARDIM MEDEIROS X NIVALDO VICENTE TIMPANI Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, conforme traslado retro, assevero que embora tenham sido os embargos recebidos sem efeito suspensivo, é certo que a procedência destes, por lógica, impede este Juízo de, eventualmente, prosseguir na expropriação do bem da ex-sócia da empresa executada.Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, e determino o arquivamento dos autos, conforme decisões já proferidas a fls. 76 e 81.Intime-se e cumpra-se.

**0056285-96.2005.403.6182 (2005.61.82.056285-2)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 2008.61.82.027457-4, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo que a sentença transitou em julgado, conforme fls. 28/30 e 35/39.É O RELATÓRIO. DECIDO.A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96).Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023413-91.2006.403.6182 (2006.61.82.023413-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA PAZ E TERRA S A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do

crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027837-79.2006.403.6182 (2006.61.82.027837-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA X TELMA TEREZINHA SIMOES. X DACIO CALVI JUNIOR(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)**

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, conforme traslado retro, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de DÁCIO CALVI JÚNIOR e TELMA TEREZINHA SIMÕES do polo passivo do presente feito.Ato contínuo, cumpra-se a determinação proferida nos embargos, expedindo-se, com urgência, alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 142 em favor de TELMA TEREZINHA SIMÕES. Para tanto, intime-a, na pessoa de seu patrono legalmente constituído nos autos, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.No mais, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se queira.Intime-se e cumpra-se.

**0042465-73.2006.403.6182 (2006.61.82.042465-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X CONFECÇOES LANOVIA LTDA X YOUNG AE BAE UN X YOUNG CHUL BAE**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 104/106).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Registre-se minuta no sistema RENAJUD de desbloqueio dos veículos pertencentes ao Executado (fls. 49/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039443-70.2007.403.6182 (2007.61.82.039443-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO 9022 LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022321-10.2008.403.6182 (2008.61.82.022321-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X JUSSARA ALMEIDA DE OLIVEIRA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a

presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fls. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015893-75.2009.403.6182 (2009.61.82.015893-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X LIGIA DE ALCANTARA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020635-46.2009.403.6182 (2009.61.82.020635-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 2009.61.82.035165-2, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo que a sentença transitou em julgado, conforme fls. 13/14 e 18/26. É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036225-63.2009.403.6182 (2009.61.82.036225-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREA LIMA DA SILVA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034043-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SILVA NEVES LTDA - ME (SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS E SP295573 - DIEGO PAGEU DOS SANTOS E SP322437 - JAIR PEREIRA DA SILVA)**

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, conforme tralado retro, bem como em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, intime-se o Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

**0037615-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCO EBERHARD BIFFIGNANDI - ME**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.10.007798-37, n. 80.6.10.015962-12, n. 80.6.10.015963-01 e n. 80.7.10.004131-97. A Exequente noticiou o cancelamento da CDA n. 80.6.10.015963-01 e o pagamento das demais inscrições, requerendo a extinção da presente execução, conforme fls. 90/98. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em

conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 em relação à CDA n. 80.6.10.015963-01 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs remanescentes. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038217-25.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA X NANSI AUGUSTA FERNANDES X ALFREDO GERUNDA NASTARI(SP221415 - LÍGIA MARIA NISHIMURA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014469-27.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X RITA DE CASSIA TEIXEIRA DA ROCHA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 17). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas fls. 05. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044421-51.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F. & P. EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0066551-35.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE MAQUINAS IRMAOS BATATA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005033-10.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X AMIL SAUDE S/A(SP149420 - KUN YOUNG YU)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a

presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011761-67.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ISSAM IMP/ E EXP/ LTDA  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0551354-37.1998.403.6182 (98.0551354-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502861-29.1998.403.6182 (98.0502861-5)) FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)  
SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta no v. acórdão que deu provimento à apelação, reformando a r. sentença para reconhecer a prescrição do crédito tributário e inverter os ônus da sucumbência (fls. 77/84). Citada, a Fazenda Nacional informou não se opor à pretensão satisfativa do Exequente-Executado (fls. 95/100), tendo sido expedido ofício requisitório (fl. 102). Disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 103/104), o Exequente manifestou sua concordância com o montante disponibilizado (fl. 107). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043419-90.2004.403.6182 (2004.61.82.043419-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNO ESPACO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X TECNO ESPACO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios mantida em segunda instância, em sede de recurso de apelação interposto contra a sentença que declarou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Citada, a Fazenda Nacional informou não se opor à pretensão satisfativa da Exequente (fls. 508/511), tendo sido expedido ofício requisitório (fl. 513). Disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 514/515), a Exequente, devidamente intimada para manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito (fl. 527), comprovou o levantamento da quantia requisitada (fls. 530/534). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038728-28.2007.403.6182 (2007.61.82.038728-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055683-71.2006.403.6182 (2006.61.82.055683-2)) UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP286673 - MARISSOL APARECIDA BAROCA CREPALDI)  
SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta no v. acórdão que deu provimento à apelação, majorando a condenação de verba honorária imposta na sentença. Citada, a Fazenda Nacional informou não se opor à pretensão satisfativa da Exequente (fls. 236/240), tendo sido expedido ofício requisitório (fl. 242). Disponibilizada a importância

requisitada para pagamento (fls. 243/244), o Exequente, apesar de devidamente intimado, silenciou quanto à satisfação de seu crédito, conforme certidão lavrada a fl. 246 verso. Apesar de devidamente intimado para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito manifestou sua concordância com o montante disponibilizado (fl. 107). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044395-24.2009.403.6182 (2009.61.82.044395-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X WALDINES PEREIRA DE MOURA(SP223027 - WALDINES PEREIRA DE MOURA) X WALDINES PEREIRA DE MOURA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário. Citado, o Conselho-Executado depositou em juízo o valor da condenação (fl. 55), levantado o valor da condenação através de alvará (fls. 58/59), o Exequente silenciou quanto à satisfação de seu crédito, apesar de devidamente intimado para tanto (fl. 59 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1772**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000429-84.2004.403.6182 (2004.61.82.000429-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PERFURACOES S X GABRIEL AIDAR ABOUCHAR X ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA X HORACIO ALBERTO AUFRANC X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETTO(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP090104 - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO)

Intime-se o executado para que efetue o pagamento do débito remanescente apontado à fl.413, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à exequente. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1774**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0034941-30.2003.403.6182 (2003.61.82.034941-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERRAZUL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X MARIA ARNILDA MATEUS X MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS X LIU KUO AN X MARCO LIU SHUN JEN X PAULO RUI DE GODOY FILHO X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS)

Às fls. 215/216 os coexecutados Liu Kuo An e Marco Liu Shun Jen requerem a juntada de rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução e julgamento nos autos de embargos à execução. Às fls. 217/236 os coexecutados Liu Kuo An e Marco Liu Shun Jen, em exceção de pré-executividade, requerem a exclusão do polo passivo da execução ao fundamento de que são partes ilegítimas ad causam. Aduzem não possuírem qualquer relação com a sociedade executada visto que não figuram no quadro societário, além de inexistir nos autos documento que demonstre o interesse comum na constituição do fato gerador do débito. Outrossim, requerem seja a exequente intimada a juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo nº 10314000711/2002-74

que deu origem a esta execução fiscal, sob pena de cerceamento de defesa. Intimada, a exequente requer o indeferimento dos pedidos do requerente (fls. 246/249) e outras medidas executivas. Recebo as alegações do requerente como exceção de pré-executividade. Descabida a apresentação de rol de testemunhas para oitiva em embargos, porém apresentados em sede de execução fiscal. Quanto aos mais, assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No mais, ressalta-se que a questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão dos executados na lide, como corresponsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Entrementes, cumpre ressaltar que os excipientes foram incluídos no polo passivo da execução com fulcro nos fatos e fundamentos jurídicos explicitados na decisão de fls. 156/158: - a sociedade executada foi objeto de fiscalização conjunta de diversos órgãos, ficando constatado que se trata de empresa de fachada, destinada a acobertar operações irregulares de importação de produtos provenientes do continente asiático; - as diligências efetuadas, desvinculadas do auto de infração, constaram pela inexistência de fato da executada; - no documento ficou assentado que as pessoas que figuravam no quadro societário da Terrazul eram interpostas pessoas, já incluídas neste feito; - as pessoas que participavam dos diversos grupos da organização, dentre elas os controladores da Terrazul, todos se beneficiavam das operações de importação subfaturadas e completamente irregulares, com a utilização fraudulenta de pessoas jurídicas (...). No presente caso, o relatório da Secretaria da Receita Federal, acostado às fls. 104/155, indica que a empresa executada inexistia de fato, contendo em seu quadro societário pessoas (laranjas) que se destinam a ocultar o verdadeiro interessado, para acobertar operações irregulares de importação de produtos provenientes do continente asiático. Destarte, os fatos e fundamentos colacionados ensejam, em princípio, o redirecionamento da execução contra os sócios e/ou reais responsáveis pela executada, no caso, as pessoas indicadas pela exequente, cujos nomes constam do relatório de fiscalização da Secretaria da Receita Federal, de fls. 104/146, como administradores e beneficiários da empresa executada. Acerca do modus operandi e do envolvimento dos excipientes na organização, veja-se, textualmente, o que destaca o relatório da Receita Federal: ... poderíamos caracterizar a organização a partir daqueles que são, de fato, os verdadeiros intervenientes comerciais. Os controladores da organização, por meio de um de seus agentes em Taiwan, adquiriam mercadorias estrangeiras de um ou vários fornecedores de fato e utilizavam os pagamentos efetivos a partir de contas bancárias mantidas naquele país. Desde a chegada das mercadorias estrangeiras até as vendas aos consumidores finais, passando pelos registros de Declarações de Importação e pelas entradas e saídas nos estabelecimentos dos importadores de fachada e dos vendedores de fachada, diversas operações simuladas eram realizadas (...). Os controladores da organização, conforme demonstram os documentos, são Liu Kuo An, (CPF 042.698.128-69), e seu filho Liu Shun Jen (CPF 215.841.138-47-Marco Liu). No caso particular em que o importador de fachada era a TERRAZUL Comércio Importação Exportação Ltda., os srs. Paulo Ruy de Godoy Filho (...) e Ricardo Augusto Picotez de Almeida (...) atuavam também como controladores (...). Portanto, visando facilitar a leitura deste relatório, a expressão controladores da organização inclui somente os srs. Liu Kuo An e seu filho Liu Shun Jen (Marco Liu), e a expressão controladores da ramificação TERRAZUL inclui os srs. Liu Kuo An e seu filho Liu Shun Jen (Marco Liu), Paulo Ruy de Godoy Filho e Ricardo Augusto Picotez de Almeida. Anota-se que, em resposta às alegações dos excipientes, a exequente

propôs, com acerto, em suas alegações de fls. 246/249 que o relatório da Fiscalização Tributária serve como meio de prova incontestável da necessidade de responsabilizar Liu Kuo An e Marco Liu pelas dívidas fiscais deixadas pela Terrazul, sob pena de se consagrarem instrumentos fraudulentos de utilização da personalidade jurídica, restringindo a responsabilidade tributária à parte mais frágil desta relação: as interpostas pessoas. Por isso, não devem prosperar os argumentos explicitados, que se pautam apenas na responsabilidade das sócias formais da executada - Maria Jivaneide da Conceição Santos (ou Maria Jivaneide dos Santos Costa, conf. fl. 110) e Maria Arnilda Mateus (fl. 110) -, tidas e havidas, nos documentos dos autos e na decisão de fls. 156/158, como simples laranjas de um esquema fraudulento de importação irregular de produtos, que justamente favoreciam os ora excipientes, Liu Kuo Na e Marco Liu, manifestamente proclamados como chefes da organização e reais responsáveis pela executada. Nada obsta, entretanto, sejam as questões novamente postuladas quando de eventual apresentação de embargos à execução, que consagram procedimento de cognição ampla, mas isto após devidamente garantida a execução. No tocante ao procedimento administrativo nº 10314000711/2002-74, por se tratar de modalidade de prova apenas exigida nos embargos, facultou-se ao executado a consulta do documento diretamente em sede administrativa. Diante do exposto, dou por prejudicado o pedido de fls. 215/216, indefiro os pedidos de fls. 217/236 e mantenho os excipientes, Liu Kuo An e Marco Liu Shun Jen, no polo passivo da execução fiscal. Providencie a Secretaria a juntada das cartas de citação e mandado de arresto, conforme requerido pela exequente, dando-se-lhe, após, vista dos autos. Intimem-se.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1623**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013657-48.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064786-29.2011.403.6182) IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal  
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2062**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0045861-48.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-65.2002.403.6182 (2002.61.82.006216-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ODONTOLOGIA SETE DE ABRIL S/C LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

...Diante da concordância das partes, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 04. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso. Publique-se. Registre-

se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032220-66.2007.403.6182 (2007.61.82.032220-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044622-53.2005.403.6182 (2005.61.82.044622-0)) BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, em 1% (um por cento) do valor postulado na inicial das execuções fiscais, corrigido monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016272-79.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-74.2009.403.6182 (2009.61.82.002617-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

...A hipótese dos autos está sujeita à regra do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Assim, a fixação equitativa de honorários, in casu, alcançaria um valor ínfimo, tendo em vista o baixo valor da execução (R\$ 216,04), o que não justificaria, por demais desproporcional à utilidade do provimento jurisdicional perseguido. Posto isso, julgo improcedente os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0018459-89.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069907-19.2003.403.6182 (2003.61.82.069907-1)) FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, JULGO EXTINTA a presente exceção, com fundamento no artigo 305, caput, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018460-74.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070448-52.2003.403.6182 (2003.61.82.070448-0)) FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, JULGO EXTINTA a presente exceção, com fundamento no artigo 305, caput, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0074148-41.2000.403.6182 (2000.61.82.074148-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a sentença de fls. 1696, sob o argumento de omissão. Alega que caberia a condenação da exequente em honorários advocatícios. Com razão. A execução fiscal foi extinta pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80. Examinando os autos, verifico que a executada sofreu penhora de seus bens e foi compelida a ingressar com embargos à execução fiscal para se defender da cobrança. Os referidos embargos foram extintos sem julgamento de mérito, em face da notícia da extinção da execução. Não houve condenação nos embargos à execução fiscal, pois a embargada não foi citada para apresentar impugnação (fls. 1698). Todavia, em face do princípio da causalidade, condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios é medida que se impõe, uma vez que a executada contratou advogado para se defender da execução. Assim sendo, julgo os embargos procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do patrono da executada, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0001856-53.2003.403.6182 (2003.61.82.001856-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CARIME ASSAD MURAD(SP071924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com

fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

**0044622-53.2005.403.6182 (2005.61.82.044622-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO CREJONIAS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0044623-38.2005.403.6182 (2005.61.82.044623-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO CREJONIAS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0055394-75.2005.403.6182 (2005.61.82.055394-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X PRENDAS PROMOCOES E REPRESENTACOES LIMITADA(SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO) X NALVA MARIA ALVES DE JESUS SOUZA X JOS ANTONIO ALVES DE SOUZA

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

**0032276-02.2007.403.6182 (2007.61.82.032276-0)** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0016936-81.2008.403.6182 (2008.61.82.016936-5)** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 70/80 dos autos da Execução Fiscal nº. 0032276-02.2007.403.6182, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004305-71.2009.403.6182 (2009.61.82.004305-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRUCE ELLISON BROGIOLO HALASZ(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março

de 2012. P.R.I.

**0050114-50.2010.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X SONIA MARIA TAVOLARI(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA)

...Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo e R\$ 1.000,00 (mil reais), em face do princípio da causalidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0066560-94.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHIMICA BARUEL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

...Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0068992-86.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUZ MOREIRA ADVOGADOS(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1090**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035281-32.2007.403.6182 (2007.61.82.035281-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055345-97.2006.403.6182 (2006.61.82.055345-4)) MEZ PARTICIPACOES S/A.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença. Int.

### **CAUTELAR FISCAL**

**0032634-59.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FERNANDO MACHADO GRECCO X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS X MOACYR ALVARO SAMPAIO X HELIO BENETTI PEDREIRA X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES X LUIZ SCARPELLI FILHO X PEDRO LUIS ALVES COSTA X REINALDO DE PAIVA GRILLO X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP315256 - EDUARDO COLETTI) X CID GUARDIA FILHO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ERNANI BERTINO MACIEL X CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X MUDE COM/ E SERVICOS LTDA X MOACYR ALVARO SAMPAIO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE)

Fls. 8300/8302: Após a comprovação nos autos da realização do depósito judicial, proceda a Secretaria ao levantamento do bem imóvel registrado sob a matrícula nº 22.692 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca

de Araras.Fls.8291/8299: Dê-se vista ao agravado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Após, decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos.Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7709**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002340-39.2007.403.6114 (2007.61.14.002340-5) - JULIO CESAR DOS SANTOS PERES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (30/12/2006 - fls. 12), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava a doença incapacitante do Sr. Julio César dos Santos Peres.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006497-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006497-7) - LUCIANO LUIZ BARBOSA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO E SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (20/03/2006 - fls. 193), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava a doença incapacitante do Sr. Luciano Luiz Barbosa. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 179/181 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012550-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012550-4) - EDER CARLOS PESSOA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (29/10/2007 - fls. 119), posto que, nesta data, o laudo pericial já constatava a doença incapacitante do sr. Eder Carlos Pessoa. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora

decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013279-31.2008.403.6183 (2008.61.83.013279-0) - MARIA JANE DE OLIVEIRA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, da aposentadoria por invalidez a partir da data de demissão (07/08/2001 - fls. 12), posto que, nesta data, o laudo pericial já constatava a doença incapacitante da autora. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007409-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007409-4) - GILDASIO PEREIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (12/12/2008 - fls. 47), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constatavam as doenças incapacitantes da parte autora. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 110/112 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011850-92.2009.403.6183 (2009.61.83.011850-4) - LUZIMAR PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, a partir da indevida cessação do auxílio-doença (30/08/2008 - fls. 150), tendo em vista que, nesta data, o laudo pericial de fls. 200/204 já constatava a incapacidade da sra. Luzimar Pereira da Silva. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014415-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014415-1) - CARLOS ROBERTO PASSOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (18/01/2008 - fls. 37), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava a doença incapacitante do Sr. Carlos Roberto Passos. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161,

1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017627-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017627-9) - ANTONIO EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da propositura da ação (18/12/2009), posto que, nesta data, o relatório médico de fls. 130 já relatava a doença incapacitante do Sr. Antônio Ezequiel Ferreira da Silva. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000020-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000020-9) - FABIANA ANDRADE SILVEIRA X ELIZIA DE ANDRADE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento, à autora, do benefício de pensão por morte, desde sua exclusão do benefício (28/08/1996 - fls. 97). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000051-18.2010.403.6183 (2010.61.83.000051-9) - CIRANDA NASCIMENTO BATISTA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor da Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (21/09/2006), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de pensão por morte em favor da Autora, sob pena de aplicação de multa diária. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001164-07.2010.403.6183 (2010.61.83.001164-5) - WILSON NUNES DE QUEIROZ(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES E SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do

benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (31/10/2007 - fls. 86), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava a doença incapacitante do Sr. Wilson Nunes de Queiroz. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004581-65.2010.403.6183** - FRANCISCO FLORENTINO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil), para determinar que o Réu proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria especial concedido ao Autor, convertendo-o em tempo comum pelo multiplicador de 1,4, de acordo com os critérios da Lei n.º 6.950/81, considerando-se as contribuições vertidas até a competência de junho de 1989, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da revisão, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006830-86.2010.403.6183** - THEREZA SOARES CESAR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (26/03/2007 - fls. 11), posto que o laudo pericial e os relatórios acostados aos autos remontam a incapacidade da sra. Thereza Soares César a este período. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 38/40 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010451-91.2010.403.6183** - MANOEL JOAO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora a partir da data de sua cessação (31/12/2007 - fls. 55). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012582-39.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DE FRANCA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 20/06/1983 a 01/09/1986 - laborado na Empresa Auto Ônibus Santo André Ltda. e de 13/10/1986 a 03/03/2010 - laborado na empresa Eluma S/A Indústria e Comércio, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (29/04/2010 - fls. 91). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do do Código de Processo Civil para determinar a imediata concessão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006501-40.2011.403.6183 - OLGA TORELLI SANDOVAL PEIXOTO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil), para determinar que o Réu proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria que deu origem à pensão por morte concedida à Autora, de acordo com os critérios da Lei n.º 6.950/81, considerando-se as contribuições vertidas até a competência de junho de 1989, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, bem como para determinar que o Réu aplique ao benefício os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, nos termos acima estabelecidos e que, em consequência, proceda a revisão do benefício de pensão por morte concedido à Autora. Condene ainda o Réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da revisão, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010652-49.2011.403.6183 - PAULO ALBERTINO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 04/03/1982 a 14/09/1992, 05/10/1992 a 27/08/1993, 23/09/1993 a 04/08/1994, 30/08/1994 a 31/05/1996 e de 01/06/2005 a 31/03/2006 - laborados na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (05/02/2009 - fls. 28). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002420-14.2012.403.6183 - EDIMILSON DA SILVA COSTA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 04/02/1980 a 31/10/1982 e 01/06/1992 a 30/09/2000 - laborados na Empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (01/12/2009 - fls. 37/38). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram

devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003950-53.2012.403.6183 - DONIZETE AVANTOIR CARNEIRO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 23/11/2011 - laborado na empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (23/11/2011 - fls. 63), devendo ser somados, na apuração do salário-de-benefício, os salários-de-contribuição relativos aos vínculos com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e a Fundação Faculdade de Medicina, respeitados os limites máximos dos salários-de-contribuição vigentes nos referidos meses. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010521-40.2012.403.6183 - RAIMUNDO NONATO PAMPOLHA MACEDO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 20/02/1978 a 31/05/1978, de 01/06/1978 a 31/08/1982 e de 01/09/1982 a 10/12/1983, procedendo à devida averbação, devendo a ré revisar o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.579.921-6, no prazo de 15 dias, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

### **Expediente Nº 7713**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009412-06.2003.403.6183 (2003.61.83.009412-1) - LUIZ FRANCISCO PELETEIRO DE FARIA X IRINEU ELIAS DA SILVA X BENEDICTO LEITE DE SOUZA X EVERALDO QUIRINO DE VASCONCELOS X LUIZ VERAS CACHATE DE VASCONCELOS X CICERO BENTO DA SILVA X CIRO FELIX DE LIMA X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS X LOURDES GOMES NOVO NOGUEIRA X PAULO ALVES GUIMARAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação de fls. 590, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 387, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0005605-36.2007.403.6183 (2007.61.83.005605-8) - DIOCLECIANO PEREIRA CASUMBA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 202 a 207: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

**0003825-27.2008.403.6183 (2008.61.83.003825-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004194-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004194-8)) MARIA TEREZA DO AMARAL PINTO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES OLZON MEIRA(SP064341 - SERGIO GOTUZO)**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0009809-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009809-4)** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0017608-23.2008.403.6301 (2008.63.01.017608-5)** - WILTON MAURICIO DOS SANTOS(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 557 a 560: vista às partes 2. Após, conclusos. Int.

**0002929-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002929-5)** - SHIRLEY ALVAREZ X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X HEDRES DA RESSUREICAO X LUIZ ANTONIO PEDROSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003047-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003047-9)** - EUDORICO BUENO MARTIMIANO X ANTONIO JUSTAMANTE ALVELLAN X HARALDO RAYMUNDO CORREA X MARIA DE LOURDES CRUZ DE CARVALHO X NATALINO LEMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**0005305-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005305-4)** - JOSE CARLOS ARANHA X CRISTOVAO DA SILVA PEREIRA(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009588-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009588-7)** - HERCULANO DE FREITAS X JOAO DE DEUS PEREIRA X JERONIMO DE FREITAS GUIMARAES X JOSE CARLOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0012353-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012353-6)** - ODETE APARECIDA MALDONADO ROMERO X PATRICIA MALDONADO OREJANO X SELMA MALDONADO OREJANO DA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Tendo em vista a necessidade de comprovação do desemprego involuntário do segurado instituidor, bem como da união estável, intime-se as autoras a fornecer rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando se corroboram o rol ofertado às fls. 76/77, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos para marcação da audiência. Int.

**0012609-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012609-4)** - MARIA DO SOCORRO ANDRADE MARTINS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o PPP apresentado para a comprovação da especialidade do período de 19/01/1984 a 14/06/2009, às fls. 36/38, só atesta exposição a fator de risco para o período até 27/02/2008, data de sua emissão, intime-se a parte autora para que apresente os documentos que entender necessários para a comprovação de especialidade de todo o período, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

**0013812-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013812-6)** - VALDENOR SODRE NASCIMENTO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0014151-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014151-4)** - SEVERIANO BARBOSA DE ANDRADE FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0015899-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015899-0)** - MIREILLE DALMEDICO BARKI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os salários-de-contribuição descritos no CNIS de fls. 18/19, relativos ao período contributivo de 01/1987 a 01/1993, constato que houve limitação dos salários-de-contribuição em referido período. Diante do exposto, retornem os autos à Contadoria Judicial para que esta se manifeste acerca da petição de fls. 69, prestando os devidos esclarecimentos. Após, voltem conclusos. Int.

**0023211-30.2010.403.6100** - NORMA GONCALVES X MARIA APARECIDA C DE CAMPOS X MARIA APARECIDA CHAGAS X MARIA APARECIDA DAVID DAS NEVES X MARIA APARECIDA FERREIRA PINTO X MARIA APARECIDA FLORENTINO GONCALVES X NILZA APARECIDA FERREIRA ALMEIDA X NILSA FRANGUELLI POLASTRI X NILZA THEREZINHA GAZABIN X ODETTE SIQUEIRA CAMPOS X OLGA ALDICHERI GARCIA X OLGA VICTORIO SILVEIRA X OLINDA TOLEDO DOS SANTOS X ORSINA ANTUNES X PALMIRA NEGRETTI X PEDRA DOMINGUES TAVARES X PIERINA DINARDI BURATTI X REGINA HELENA DE MORAES ARRUDA X REGINA UGUETTO QUATROCCI X MARIA APARECIDA RIZZO X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X MARIA CAMARGO LOURENCO X MARIA CONCEICAO RODRIGUES X MARIA CORDEIRO CONSTANTINO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP109487 - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI)

...Pelo exposto, excludo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

**0002853-86.2010.403.6183** - MAURA MARIA COSTA(SP091776 - ARNALDO BANACH E SP084772 - ANTONIA DE NAZARETH MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA TELES RAMOS

Intime-se a co-ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

**0004607-63.2010.403.6183** - MANOEL ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o procurador do INSS para que providencie os documentos solicitados pela AADJ e necessários para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007477-81.2010.403.6183** - SANTINA FRAZILLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012881-16.2010.403.6183** - MARIA DAS NEVES MENDES VALE(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 167 a 186: vista ao INSS. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0015172-86.2010.403.6183** - JURANDIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 79 a 107: vista ao INSS. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0005346-02.2011.403.6183** - JOSE ITAMAR DE SABOIA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0008628-48.2011.403.6183** - JOAO PAULINO FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89: officie-se à APS Vila Maria para que cumpra a determinação de fls. 86, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012784-79.2011.403.6183** - QUITERIO QUIRINO LOPES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0000748-68.2012.403.6183** - REGIANE MORAES DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0002321-44.2012.403.6183** - PAULO EUZEBIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007924-98.2012.403.6183** - DEOCLECIO VALDEMAR BELINI(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0010489-35.2012.403.6183** - APARECIDA ROSSI DE MELO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, incluindo no pólo ativo os filhos menores do de cujus à época do óbito (Adilson, Anderson e Alexandra, conforme fls. 27), por se tratar de litisconsórcio ativo necessário, apresentando os respectivos mandados de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Se em termos, ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda os menores supra citados. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000145-06.2006.403.6312** - LEONILDA HAINS PERES(SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra devidamente o despacho de fl. 297, fornecendo rol de testemunhas a serem ouvidas, para corroborar início de prova material de dependência econômica. Int.

#### **Expediente Nº 7714**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007615-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007615-6)** - MARIA FRANCISCA DE MOURA SANTOS(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra parte autora devidamente o despacho de fls. 152, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito

**0006645-53.2007.403.6183 (2007.61.83.006645-3)** - MARIA JOSE NOVAES SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, conclusos.

**0008213-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008213-0)** - VALTER SORANO(SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. DEVOLVO A PARTE AUTORA O PRAZO PARA MANIFESTACAO.2. APOS AO ARQUIVO.

**0009241-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009241-9)** - SANDRA REGINA MARTINS BITTAR(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Indefiro a intimação do Sr. perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.

**0009710-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009710-7)** - MARIA HELENA DE PAULA MENEZES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação.

**0000527-90.2009.403.6183 (2009.61.83.000527-8)** - OLIVEIRA ALVES DE MOURA(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 118 a 137: manifeste-se a parte autora.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

**0001835-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001835-2)** - EFIGENIA CONCEICAO CAMARGO DE CERQUEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão agravada.Tornem os autos conclusos para sentença

**0004175-78.2009.403.6183 (2009.61.83.004175-1)** - JOANA DARC RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os presentes autos a Contadoria, para a elaboração do cálculo nos termos do julgado.

**0006756-66.2009.403.6183 (2009.61.83.006756-9)** - JOSE ALMEIDA OLIVEIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Torno sem efeito o despacho de fls. 39. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 34/35. 3. Cite-se. Int.

**0046849-08.2009.403.6301** - ROBSON FIORAVANTE COELHO(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0064319-52.2009.403.6301** - ARDIVINO RODRIGUES DE CARVALHO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0004113-04.2010.403.6183** - JANIO APARECIDO CHIARI(SP206096 - FRANCISCA LOPES TERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007196-28.2010.403.6183** - ARIONALDO SERAFIM FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação.

**0013226-79.2010.403.6183** - VALMICE DA SILVA ZALEWSKI(SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Fls. 82 a 84: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação.

**0013461-46.2010.403.6183** - PEDRO MOREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação.

**0032973-49.2010.403.6301** - TEREZINHA STRAPAZZON ROMANI X ROGERIO ROMANI(SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, peça-se.

**0002584-13.2011.403.6183** - FAUSTINA DE TOLEDO SOUZA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 190.2. Após, conclusos.,

**0003139-30.2011.403.6183** - CRISANTO SOARES DE ARAUJO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação.

**0004980-60.2011.403.6183** - LILIA SCATOLIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0006084-87.2011.403.6183** - VALMIR GONCALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da

Justiça Federal da Terceira Região.2. Indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação.

**0012498-04.2011.403.6183** - MARGARIDA GERTRUDES DA SILVA PEREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls 81, promova a parte autora a citacao dos correos trazendo aos autos copias da peticao inicial, para a instrucao das contrafes.2. Regularizados, cite-se as correos.3. Após, cumpra-se a primeira parte do despacho supra.

**0013607-53.2011.403.6183** - CLEIDE MARIA PESSOA(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os beneficios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0014239-79.2011.403.6183** - APARECIDO NUNES CARDOSO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 213 referente ao Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 dias.2. após, se em termos expeça-se.

**0000111-20.2012.403.6183** - MARIA DE BARROS NOBRE X ANTONIO FRANCISCO DAVID(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/120: manifeste-se a parte autora caerca da proposta de acordo do inss, no prazo de 05 dias.

**0000367-60.2012.403.6183** - PAULO LIMA BRITO(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da redistribuição. 2. Promova a parte autora a inclusão da União Federal no pólo passivo, apresentando as peças necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Regularizados, cite-se a União Federal. 4. Após, ao SEDI para a regularização do pólo passivo. Int.

**0000887-20.2012.403.6183** - CELSO LUIZ GALVAO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0004588-86.2012.403.6183** - JOAO BATISTA SERAFIM(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se.

**0004749-96.2012.403.6183** - FRANCISCO DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos a contadoria para que seja verificado se o autor faz jus ao recebimento de valores e o eventual montante, observada a decisao proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordineario n. 564.354.

**0008979-84.2012.403.6183** - ANTONIO BALBINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os beneficios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0009007-52.2012.403.6183** - MANOEL SIMOES FORTUNA FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os beneficios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0009098-45.2012.403.6183** - GABRIEL RAMOS JARDIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0009252-63.2012.403.6183** - JONAS MAESTRELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0009311-51.2012.403.6183** - DAVI LEOPOLDO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010455-60.2012.403.6183** - MARIA JUREMA BARBOSA ALVES(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010487-65.2012.403.6183** - MARISA CONCEICAO DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010523-10.2012.403.6183** - MARIA ARCHILIA DO PRADO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010551-75.2012.403.6183** - LUIZA APARECIDA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010553-45.2012.403.6183** - MARIA LUIZA SERAFIM CRUZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010558-67.2012.403.6183** - VILMA APARECIDA FERNANDES SOARES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010559-52.2012.403.6183** - JOSE ERNANI MENDONCA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010561-22.2012.403.6183** - DIVINA DA SILVA CRUZ(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante

aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

**0010563-89.2012.403.6183** - MIGUEL ARCANJO GUIMARAES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010570-81.2012.403.6183** - MAURO LONGAREZ PINTO(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0010587-20.2012.403.6183** - WILSON SIL PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010591-57.2012.403.6183** - ATENAGORAS DA COSTA MOTA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010593-27.2012.403.6183** - EUNICE KAZUKO YAMAZAKI(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010600-19.2012.403.6183** - LUIZ AUGUSTO ZANELATO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010631-39.2012.403.6183** - LEONEL DOS SANTOS LOPES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010735-31.2012.403.6183** - ADELINO JOSE DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010746-60.2012.403.6183** - JOAQUIM LOPES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0744990-74.1985.403.6100 (00.0744990-9)** - VICENTE NOVAES REZENDE X JOSE APARECIDO NOVAES REZENDE(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Regularizados, remetam-se os presentes autos à Contadoria para, em cumprimento do v. acórdão de fls. 143/144 vº, proceder à conversão para a atual moeda dos valores apurados às fls. 71/75. 4. No silêncio quanto ao cumprimento do item 02, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**Expediente Nº 7715**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026001-98.1988.403.6183 (88.0026001-2)** - ARNALDO RIBEIRO(SP052362 - AYAKO HATTORI E SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Chamo o feito a ordem.1. Torno sem efeito a homologação de fls. 282/283.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art.730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivoInt.

**0019493-63.1993.403.6183 (93.0019493-3)** - CELIA QUEIROGA COSTA X ALTINO PATRICIO DA SILVA X ALAIND GIMENEZ MUSSALEM X ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO X LENITA APARECIDA RUSSO PONTARELLI X ANTONIO CORREIA X ANTONIO SIMAS X CANDIDO CARDOSO X CARLOS MINELLI NETTO X CARMEN PERES FERRARI X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X EROS PAPAIZ X FAUSTO CACHEIRO SOBRINHO X FELIPE AMERICO MICELI X GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA X HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI X HELMUT HANS GUNTER SKALIKS X IDA CASTAGNA X IDA THEREZA MURATORI X ILSE SUA DICANI SKALIKS X INEZ FERREIRA DA SILVA X IRENE POVILAITIS X JOAO FLORENCIO ELIAS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusosInt.

**0018555-63.1996.403.6183 (96.0018555-7)** - TIAGO FERREIRA BRANDAO X VALDEMAR DIAS FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 337: vista a parte autora 2. Após, conclusosInt.

**0002040-74.2001.403.6183 (2001.61.83.002040-2)** - BARTOLOMEU MOIO JUNIOR X JOAO MARTINS DE MELO JUNIOR(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Visa à parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, conclusos.Int.

**0005302-32.2001.403.6183 (2001.61.83.005302-0)** - NEUSA MARIA DE SOUSA MANZANO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Considerando o pagamento dos atrasados judicialmente (fls. 186/187) e administrativamente (fls. 297), bem como a sentença de extinção de feito proferida em abril de 2008 (fls. 193), não há mais que se falar em diferenças de precatório não requeridas no momento oportuno.2. Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004184-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004184-4)** - FABIOLA BIANCA SANTANA LINO X DJAINE LIMA SANTANA(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 219Int.

**0004581-75.2004.403.6183 (2004.61.83.004581-3)** - MARIA DE FATIMA LUCINDA GORDADO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Visa à parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, conclusos.Int.

**0002131-91.2006.403.6183 (2006.61.83.002131-3)** - ODIFRAN LOPES DA SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do

mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002594-33.2006.403.6183 (2006.61.83.002594-0)** - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Visa à parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, conclusos.Int.

**0003636-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003636-9)** - LUCIA ANTUNES(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Visa à parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, conclusos.Int.

**0006744-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006744-5)** - JOAO LUIZ NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007204-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007204-0)** - INACIO GOMES DA SILVA FILHO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 183: indefiro, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte.2. Defiro a parte autora o prazo de 60 (sessenta dias).3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivoInt

**0005341-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005341-4)** - MARIA EDNALVA DA SILVA NASCIMENTO(SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2- Após, se em termos expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005422-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005422-4)** - VENANCIO CARLOS DE ALMEIDA DUARTE(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010015-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010015-5)** - LUIZ ANTONIO CUNHA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012195-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012195-0)** - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2- Após, se em termos expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007721-10.2010.403.6183** - OSVALDO SABINO DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 232 a 233 vº julgou improcedente o pedido e revogou a tutela concedida, torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 246.2. Retornem os presentes autos ao arquivo.Int.

**0007940-23.2010.403.6183** - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008355-06.2010.403.6183** - DORIVAL DE JESUS LOPES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0014123-10.2010.403.6183** - ANTONIO CAMELO NOBRE(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001350-98.2008.403.6183 (2008.61.83.001350-7)** - GEVALDO MIGUEL CRUZ(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivoInt.

**0001641-98.2008.403.6183 (2008.61.83.001641-7)** - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivoInt.

#### **Expediente Nº 7716**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044425-61.2007.403.6301 (2007.63.01.044425-7)** - MARIA CUSTODIO SANTANA X BIANCA CUSTODIO SANTANA(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB E SP188279 - WILDINER TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDA DOS SANTOS X LEONARDO VICTOR DOS SANTOS X RAFAELA COSTA SANTOS SANTANA(SP148638 - ELIETE PEREIRA)

1. Fica designada a data de 05/02/13, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. 2. Expeçam-se os mandados. 3. Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, n.º, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se. Int

**0006552-56.2008.403.6183 (2008.61.83.006552-0)** - GIOVANNA PROCCE(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/163: expeça-se carta precatória para a citação da corre Leda de Souza Pinheiro da Silva. Int.

**0013123-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013123-5)** - DIRCE BITTENCOURT PAROQUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, que deu origem à pensão da parte autora, com o conseqüente recálculo da RMI dessa pensão, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima

dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006881-97.2010.403.6183** - MARCIA APARECIDA LEONEL(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 05/02/13, às 17:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0021417-50.2010.403.6301** - ZENAIDE DOS SANTOS(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 05/02/13, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0000377-41.2011.403.6183** - MARIA MIRKAI VASARHELYI(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 05/02/13, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007235-88.2011.403.6183** - FTTSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA APARECIDA TROVO MARTINS

Ante todo o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma dos artigos 295, II e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e honorários advocatícios, a cargo da autora, em 5% do valor da causa. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0010673-25.2011.403.6183** - MARIA CRISTINA DE ARAUJO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

**0012006-12.2011.403.6183** - LUIZ LEME(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 121. Int.

**0004631-23.2012.403.6183** - JULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO X ERIK DO NASCIMENTO CAMPOS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 29/01/13, às 17:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, conforme requerido. Intime-se as partes. Expeçam-se mandados. Após, tendo em vista o interesse de incapaz na presente ação, nos termos do art. 82 do CPC, manifeste-se o Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 7719**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037770-35.1990.403.6183 (90.0037770-6)** - DORIVAL MENEGHETTI FERNANDES X ALFREDO QUINA X ANEZIO GONCALVES X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X ARACI STOCCO X BENEDITO GALVAO DA SILVA X CIRILO GAMA DA CUNHA X CRISTOVAM GARCIA SANCHES X DANIEL DOMINGUES X DEUNERO OLIVEIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte de Alfredo Quina, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos para a apreciação do pedido de fls. 292 a 319. Int.

**0093117-82.1992.403.6183 (92.0093117-0) - ROMUALDO PEREIRA SANTOS NETTO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0018038-58.1996.403.6183 (96.0018038-5) - LUIZ ADAUTO FERREIRA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Torno sem efeito os despachos a partir de fls. 107.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0013709-53.1999.403.6100 (1999.61.00.013709-9) - MARISA DE CASSIA SELLA X ISABEL MARON DE SENNA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 490. 3. Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. 4. Vista à parte contrária para as contrarrazões. 5. Após, devolvam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0005116-09.2001.403.6183 (2001.61.83.005116-2) - PAULO GONCALVES X ANTONIO LUIZ SIMOES X GERALDO BALDIM X JOAO BATISTA VIEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DO AMARAL X NELSON PAIVA BRANCO X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X SEBASTIAO BERNARDO RODRIGUES X VICENTE JOSE PEREIRA X DORALICE CARVALHO PEREIRA X PAULO CESAR PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Fls. 940 a 946: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005768-26.2001.403.6183 (2001.61.83.005768-1) - TEREZINHA MESQUITA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)**

1. Visa à parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, conclusos.Int.

**0007618-47.2003.403.6183 (2003.61.83.007618-0) - GIOVANNA LUCCHESI PETRUCCI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Fls. 246: intime-se o INSS para que forneça à AADJ as peças necessárias ao efetivo cumprimento da determinação de fls. 244, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000480-58.2005.403.6183 (2005.61.83.000480-3) - IRANE DIAS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Visa à parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, conclusos.Int.

**0003354-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003354-2) - LUIZ ANTONIO DE MELO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0004701-84.2005.403.6183 (2005.61.83.004701-2)** - JOSE FERREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 376: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 354.Int.

**0001145-40.2006.403.6183 (2006.61.83.001145-9)** - RAIMUNDA DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002504-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002504-5)** - DEJACIR SANTOS(SP059120 - FRANCELINA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003695-08.2006.403.6183 (2006.61.83.003695-0)** - FRANCISCO PEREIRA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004655-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004655-3)** - SERGIO SERAIN X MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 319/320: vista a parte autora.2. Após aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento dos ofícios requisitóriosInt.

**0006585-80.2007.403.6183 (2007.61.83.006585-0)** - MARIA ILDACI DE MELO TEIXEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a execução invertida é faculdade e não obrigação do juízo, cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.2. Regularizados, cite-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010495-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010495-1)** - MARIO ALVES BEZERRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 152. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Intime-se pessoalmente a parte autora. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0003546-75.2008.403.6301 (2008.63.01.003546-5)** - MARIA EDUARDA CARDOSO(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 251/252: Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0004942-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004942-7)** - JOAO DA CRUZ DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra

a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008228-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008228-5) - ILDA OLINDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópias da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012326-96.2010.403.6183 - JOSE HUELITON PATRICIO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefero o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0014214-66.2011.403.6183 - NELSON VIEIRA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001225-91.2012.403.6183 - JOANA MARIA LEONCIO(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0744809-18.1985.403.6183 (00.0744809-0) - JAIR DA ANUNCIACAO OLIVEIRA X JOAO AMARO DO NASCIMENTO X JOAO EUZEBIO DA SILVA X JOAO DE SOUZA PEREIRA X JULIO DOS SANTOS X NELSON POMPEU X OLIDIO MARIA ALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)**

1. Tendo em vista que os depósitos foram efetuados a ordem dos beneficiários, nada a deferir quanto a expedição de alvará de levantamento.2. Aguarde-se provocação no arquivo quanto aos demais coautores.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004350-04.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014818-61.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSNY DE OLIVEIRA FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0002253-94.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-20.2003.403.6183 (2003.61.83.005932-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ROSA GARCIA OLIVIERI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003899-23.2004.403.6183 (2004.61.83.003899-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013751-05.1999.403.6100 (1999.61.00.013751-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JULIO CESAR CALLEGARI(SP024413 -**

ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS)

1. Intime-se o INSS para que, querendo, promova a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0002251-71.2005.403.6183 (2005.61.83.002251-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-12.2003.403.6183 (2003.61.83.001865-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JUVENTINO FERNANDES PESSOA X OSVALDO DE ALMEIDA DUTRA X EDINISIO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA X SEBASTIAO MARIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Devolvo a parte embargada o prazo requerido.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020285-76.2010.403.6100** - NELCY LENGLER DE CESARO(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

#### **Expediente Nº 6970**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0748479-64.1985.403.6183 (00.0748479-8)** - JUDITH MARQUIORO X ANTONIO MELEIRO SANCHES X ANTONIO NOVENTA X ANTONIO OTACILIO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA DE FREITAS X ANTONIO PLENAMENTE X ANTONIO ROBERTO X ALEXANDRINA CESTARE VOLTOLIN X ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES X ANTONIO DE SOUZA JUNIOR X CLARICE MALAVAZI PAIOLA X APARECIDO FRANCISCO SALLES X APARECIDO TIBERIO X ANTONIO VOLPATO X ARISTIDES DOS SANTOS X ARNOLD SCHWARZER X ARNALDO GUEDES X ARNALDO ALEXANDRE DE MELO X ARTUR AUGUSTO LOPES X ATALIBA MACHADO X AVELINO DA SILVA X BALDASSANO MORTELARI X BATISTA GIBBA X BENEDITO AMARAL DA SILVA X BENEDITO DIAS CAMPOS X BENEDITO FERREIRA CAMPOS X BENEDITO GINATO X BENEDITO GREGORIO X BENEDITO JORGE DE LIMA X BENEDICTO MONTEIRO PIMENTA X BENEDITO DE OLIVEIRA PRADO X DALTAMIRA PARAJARA PRADO X BENEDITO PEDRO DE ALCANTARA X BENEDITO PIRES X BENEDICTO THEODORO ALVES X BOLES LAV BERNATAVICIUS X BRUNO ELMO OPALKIE X BRUNO RYKALA X CAETANO ZANUSSO X CALIMERO PEREIRA FLORENTINO X CARLOS MAROELLI X ESTELA CASTANHA NANZERI X CARMO THEOBALDO X CELIO BASTOS X CELSO PINTO X CHERUBIM DA FONSECA X CIZINO ALEXANDRE X CORRADO GALANTINI X DAGOBERTO BRAGA X DANILO BROQUIM X CASTORINA GALLI ROBB X DECIO GITTI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP081411 - JOAO EDUARDO DE CRESCENZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Considerando o tempo decorrido desde o arquivamento do feito e, considerando que nada foi requerido desde então, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da parte autora acerca de eventuais autores que ainda não receberam seus créditos. No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante aos demais autores, no prazo acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.2213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0091448-91.1992.403.6183 (92.0091448-9)** - VINCENZO DI FRANCESCO X DIONISIO FERNANDES

RIBEIRO X ANA ALZIRA MAIALLI DEVITTE X ANTONIO PEREIRA BASTOS X IRACEMA FERREIRA TONINI X ONDINA DINIZ DE SA X MILTON RODRIGUES BELLO X FERNANDO BERTONCINE X SONIA REGINA BERTONCINE BOMBONATTI X MARLENE BERTONCINE VALEZIN X VIRGINIO DUARTE X OLAVO BARROS X JOSE DEVITTE SOBRINHO X MARIA LUIZA GONTIJO DE OLIVEIRA X TEREZINHA MARLENE CALDEIRA CARNEIRO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 349 - Defiro o prazo requerido.Em nada sendo requerido, ao Arquivo, até provocação.Int.

**0015052-39.1993.403.6183 (93.0015052-9)** - ACRIDIO BONFA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0028241-84.1993.403.6183 (93.0028241-7)** - PEDRO DE JESUS(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0039161-49.1995.403.6183 (95.0039161-9)** - ANTONIO VIEIRA SAMPAIO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001374-10.2000.403.6183 (2000.61.83.001374-0)** - JOSE FERREIRA PRIMO(SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005068-84.2000.403.6183 (2000.61.83.005068-2)** - FRANCISCO RAFAEL VALERO CASTILLO(SP119248 - LUIZ FERNANDO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o restabelecimento de benefício previdenciário em favor da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005160-62.2000.403.6183 (2000.61.83.005160-1)** - LUIZ MERLOTTO X JOSE ROBERTO GALLENI X MARLI MARIA FREITAS SANTOS X CREUZA APARECIDA VIUDES DA SILVA X GERALDO GRECCO

X SERAFIM ARLINDO GRECCO X GESUS GRECCO X GERALDO FRANCISCO DE FREITAS X GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA X EZEQUIEL FAUSTINO DE CAMARGO X EUNICE DAS NEVES X JACIRA FRANCISCO DA COSTA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as revisões dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005348-55.2000.403.6183 (2000.61.83.005348-8)** - OSVALDO FERNANDES(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI E SP177858 - SILVANA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário em favor da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005608-98.2001.403.6183 (2001.61.83.005608-1)** - SILVANO ANTUNES DE CAMPOS X JOSE CARLOS FERREIRA X LAZARO JOSE DE ASSIS X ROSINA MARIA MUNARI DIAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003268-16.2003.403.6183 (2003.61.83.003268-1)** - MARLENE RODRIGUES(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0004068-44.2003.403.6183 (2003.61.83.004068-9)** - LUPERCIO BIGARANI X BENEDITO RAMALHO X CARLOS GODOY X JOSE MARIA SANCHES X LUIZ FERNANDO DE MORAES LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006131-42.2003.403.6183 (2003.61.83.006131-0)** - ALECIO CARMELINDO SOLIMAN(SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil

(aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0007010-49.2003.403.6183 (2003.61.83.007010-4)** - SEBASTIAO RIBEIRO MOLINA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0007815-02.2003.403.6183 (2003.61.83.007815-2)** - DALVA MARIA MIRANDOLA BUTUEM(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. PA 1,10 P.R.I.

**0007956-21.2003.403.6183 (2003.61.83.007956-9)** - SANDRA REGINA DANYI DE OLIVEIRA SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0008053-21.2003.403.6183 (2003.61.83.008053-5)** - REINALDO MICELI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0009705-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009705-5)** - JAIR CANO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0011852-72.2003.403.6183 (2003.61.83.011852-6)** - WALDEREZ ROSSATTO X PEDRO PAULO RIBEIRO X MARINALVA MATIAS DOS SANTOS X IRACEMA DOS SANTOS PINA X MANUEL FERREIRA GOMES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## Expediente Nº 6971

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0764732-93.1986.403.6183 (00.0764732-8)** - LUIZ GASPARETTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0765431-84.1986.403.6183 (00.0765431-6)** - IVO PEREIRA LUCCHESI X SYLVIA MORAES PASSARELLI X JOSE PASSARELLI NETTO X EDUARDO MORAES PASSARELLI X ALAOR PARRA X AURELIO MARCHESINI X HERMINIA MUNHOZ MARCHESINI X JACY CASTRO MIRANDA(SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES E SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento de valores dos benefícios previdenciários da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0043368-67.1990.403.6183 (90.0043368-1)** - WANDA MACHADO MONTEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005235-19.1991.403.6183 (91.0005235-3)** - MADALENA BUENO BATISTA X ROQUE BARBIERI X MILTON CAMPOS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as revisões dos benefícios previdenciários das partes autoras. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0027948-51.1992.403.6183 (92.0027948-1)** - JOSE MORENO GALICO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento de correção monetária de valores dos benefícios previdenciários da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0071096-15.1992.403.6183 (92.0071096-4)** - JOSE ROBERTO SILVA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de

Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003180-27.1993.403.6183 (93.0003180-5)** - JOSE SERGIO DE CAMPOS LEITE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0041607-41.1999.403.6100 (1999.61.00.041607-9)** - DELY PEREIRA PINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0004013-64.2001.403.6183 (2001.61.83.004013-9)** - MAURI ALVES DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X MARIA VILMA DA SILVA X CARLOS DO NASCIMENTO CONDE X EDSON DIAS BARBOSA X JAIR DE PAULA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS RODRIGUES X MANOEL RIBEIRO X PEDRO ALVES DE SOUZA X VALDETE DA CONCEICAO CAVALHEIRO CASTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. PA 1,10 P.R.I.

**0004337-54.2001.403.6183 (2001.61.83.004337-2)** - RONALDO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO FLODUARDO FORNARETTI X CELINA PASSOS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DA MOTTA X JOAQUIM BELARMINO SOBRINHO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS SOUZA X LUIZ CARLOS DE PAULA X PEDRO MARQUES CAETANO X MARIA AUXILIADORA DE FREITAS X SEBASTIAO GONCALVES RAMOS X VERA CAVALHEIRO DE AGUIAR(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as revisões dos benefícios previdenciários das partes autoras. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0004355-75.2001.403.6183 (2001.61.83.004355-4)** - CACILDO LOPES PEREIRA X ADAO CARLOS GRILLO X ANTENOR CYPRIANI X DIONISIO TRANQUILIN NETTO X FRANCISCO AUGUSTO GARDIM X IDA NICOLA DE BARROS X IRINEU AGOSTINI X LASARO VICENTINI X LUIZ DE CANAVEZE GODOY X ORLANDO MANESCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da

sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001735-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001735-7) - NELSON CAJANI X MOACIR DE SOUZA X ROBERTO APARECIDO DE SOUZA X RUBENS FERNANDES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002862-92.2003.403.6183 (2003.61.83.002862-8) - JOAO TAVARES SAMPAIO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0004668-65.2003.403.6183 (2003.61.83.004668-0) - JOSE SEGURA VICENTE X DAVID NOGUEIRA DA CRUZ X JARBAS DOS SANTOS CARNEIRO X IZABEL VINHA RODRIGUES VIEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as revisões dos benefícios previdenciários da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0004907-69.2003.403.6183 (2003.61.83.004907-3) - MARIA GRANERO AZOLIN NAVARRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005846-49.2003.403.6183 (2003.61.83.005846-3) - DILEUZA MARIA DA SILVA TUZI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANESIO JOSE DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as revisões dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0008213-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008213-1) - JOSE GERALDO PEZZUTTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0008686-32.2003.403.6183 (2003.61.83.008686-0)** - MARIA APARECIDA PEROZZI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0012092-61.2003.403.6183 (2003.61.83.012092-2)** - DALVA LOPES BILBAU PICASSO PRADO(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0013754-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013754-5)** - EVERTON BATISTA DE OLIVEIRA(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0743514-43.1985.403.6183 (00.0743514-2)** - EDSON GIUSTI(SP013895 - EDSON GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6972**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009334-12.2003.403.6183 (2003.61.83.009334-7)** - ANTONIO CANDIDO DA SILVA FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6973**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004342-13.2000.403.6183 (2000.61.83.004342-2)** - LUCIANO JORGE BELLOTI X ANTONIO PIACENTE X FRANCISCO HONORIO DA SILVA X JACINTHO DEMASI X JOAO VICENTE CUQUE X APPARECIDA PONTES CUQUE X LUIZ CABRAL MENDONCA X MARIO PEREIRA DA SILVA X NELSON DE

ALMEIDA X PEDRO MODESTO X WALDEMAR GARCIA VILCHEZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0003210-81.2001.403.6183 (2001.61.83.003210-6)** - JAMIL JOSE BETIM X BENEDITO ALCIDES CASTELARI X CARLOS JUNYTI ITO X ESPEDITO OTAVIO NALIN X EZIO VICENTINI X JOAO DE SOUZA RAMOS X JOSE MOACIR BUNHO X JOSE OLIMPIO TEIXEIRA X LAURA AFFONSA TAVARES X LAURINDO JOSE BONATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0003232-42.2001.403.6183 (2001.61.83.003232-5)** - ARMINDO AUGUSTO OLO X ANTONIO GERMANO AMERICO X ANTONIA DA SILVA VIEIRA X BENEDITO HONORATO DA SILVA X JOSE CARLOS NUNES X MARIA DAS GRACAS SANTOS X SEVERINO LUCIO DA SILVA X ALCINDO APARECIDO AGUSTINI X CELSO LUIS BERTONI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0003162-88.2002.403.6183 (2002.61.83.003162-3)** - INACIO JOSE DE FREITAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0003829-74.2002.403.6183 (2002.61.83.003829-0)** - JOSE BENICIO DOS SANTOS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0000344-32.2003.403.6183 (2003.61.83.000344-9) - DOMINGOS PEDRO DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0001320-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001320-0) - ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PRATA DE SOUSA X FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0002691-38.2003.403.6183 (2003.61.83.002691-7) - ANTONIO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0003076-83.2003.403.6183 (2003.61.83.003076-3) - JOSE CARLOS MARCON X NEIDE JOSEFINA MELE MARCON(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0003766-15.2003.403.6183 (2003.61.83.003766-6) - AFONSO ALBERTO SCHMID(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0004256-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004256-0) - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO**

CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0004264-14.2003.403.6183 (2003.61.83.004264-9) - JOAO ROMILDO PEREIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0004366-36.2003.403.6183 (2003.61.83.004366-6) - MARIA CECILIA DE LAURO MAIA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0005421-22.2003.403.6183 (2003.61.83.005421-4) - NEIDE NEVES LISTA(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0005454-12.2003.403.6183 (2003.61.83.005454-8) - ORIDES BELARMINO FERREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0005596-16.2003.403.6183 (2003.61.83.005596-6) - MERY PUCCINI(SP160341 - RODRIGO DE BARROS VEDANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há

créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0005714-89.2003.403.6183 (2003.61.83.005714-8) - FRANCISCO SIMOES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0005727-88.2003.403.6183 (2003.61.83.005727-6) - WALLY HACKLAENDER (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0005830-95.2003.403.6183 (2003.61.83.005830-0) - WALDEMIR THEODORO (SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0006161-77.2003.403.6183 (2003.61.83.006161-9) - SEVERINO ALVES BISPO (SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0006525-49.2003.403.6183 (2003.61.83.006525-0) - ENOC LOPES MACEDO (SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da

execução.Cumpra-se.

**0006538-48.2003.403.6183 (2003.61.83.006538-8) - CARLOS AUGUSTO VASCONCELLOS BUSTAMANTE(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0006740-25.2003.403.6183 (2003.61.83.006740-3) - ARMIDA VANZELLA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0006891-88.2003.403.6183 (2003.61.83.006891-2) - PEDRO PAULO RUKSENAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0006947-24.2003.403.6183 (2003.61.83.006947-3) - ROBERTO BADNANUK(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0007231-32.2003.403.6183 (2003.61.83.007231-9) - ODAIR ZILLIG SCHUNCK(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0007486-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007486-9) - MARIA APARECIDA FUREGATO MATTAR(SP047921 -**

VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0007557-89.2003.403.6183 (2003.61.83.007557-6)** - WALDIR GONCALVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0007729-31.2003.403.6183 (2003.61.83.007729-9)** - ANESIO CASARIN(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0007731-98.2003.403.6183 (2003.61.83.007731-7)** - ALBINA LOURDES SPOLAOR(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0007737-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007737-8)** - EDUARDO GONCALVES SOBRINHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0007875-72.2003.403.6183 (2003.61.83.007875-9)** - JOAO FELICIANO DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91,

coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0007943-22.2003.403.6183 (2003.61.83.007943-0)** - PIER ANTONIO MERCANTE X MARIA HELENA MERCANTE (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0008103-47.2003.403.6183 (2003.61.83.008103-5)** - RAYMUNDO JOSE DE OLIVEIRA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0008129-45.2003.403.6183 (2003.61.83.008129-1)** - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0008402-24.2003.403.6183 (2003.61.83.008402-4)** - JOSE MANUEL DE FREITAS ALVES (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0008409-16.2003.403.6183 (2003.61.83.008409-7)** - JANEIA MARIA CAMPOS MENEGASSI (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0008862-11.2003.403.6183 (2003.61.83.008862-5) - VALDEMAR WEISHAUPT(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0009193-90.2003.403.6183 (2003.61.83.009193-4) - JOAQUIM ANTONIO GOUVEIA XAVIER(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0009209-44.2003.403.6183 (2003.61.83.009209-4) - ANTONIO REYNALDO DUARTE(SP161407 - MARLI PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0010747-60.2003.403.6183 (2003.61.83.010747-4) - NILCIA PEREIRA GILI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0010763-14.2003.403.6183 (2003.61.83.010763-2) - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ALVES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0011508-91.2003.403.6183 (2003.61.83.011508-2) - ANTONIO CARVALHO FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0011514-98.2003.403.6183 (2003.61.83.011514-8) - HERCILIA SAVASTANO BATISTA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0011521-90.2003.403.6183 (2003.61.83.011521-5) - JOAO GILBERTO PACCES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0011630-07.2003.403.6183 (2003.61.83.011630-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0011640-51.2003.403.6183 (2003.61.83.011640-2) - MANUEL DA SILVA GONCALVES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0011836-21.2003.403.6183 (2003.61.83.011836-8) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do

Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0012354-11.2003.403.6183 (2003.61.83.012354-6)** - GERHARD SEIDENBERGER X GILBERTO CUSTODIO DE CAMARGOS X GILBERTO DA SILVA DAGA X GILBERTO PALESI X GILDA LUCIA LISBOA PINHEIRO X GILDA RODRIGUES DOS SANTOS X GISLER PEREIRA DOS SANTOS X HELIO GONCALVES DA SILVA X HELY PITA DO NASCIMENTO FILHO X HERMES DE JESUS BERTONCIN(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0013099-88.2003.403.6183 (2003.61.83.013099-0)** - WILIBALDO DE OLIVEIRA X TAMAE KOYAMA X HILDEBRANDO MIOTELLO X MARIA INEZ ZABEU MIOTELLO X MOIZES PEREIRA DOS SANTOS X IDALINA MUNUERA DE SOUZA X LUCIANA DE SOUZA CARLOS X ROSANA DE SOUZA FERREIRA X LILIANA DE SOUZA MELIN X ALUIZIO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0013577-96.2003.403.6183 (2003.61.83.013577-9)** - JOSE GERALDO DE ALBUQUERQUE(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0013614-26.2003.403.6183 (2003.61.83.013614-0)** - LORETA IRACEMA AUGUSTA POLLACK PENNA FIRME(SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0013635-02.2003.403.6183 (2003.61.83.013635-8)** - JOAO BAPTISTA ARAUJO FILHO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s)

depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0013983-20.2003.403.6183 (2003.61.83.013983-9) - NILTON JOSE VAMPEL(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0014764-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014764-2) - CILEIA ARIZA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0015440-87.2003.403.6183 (2003.61.83.015440-3) - JOSEMAR PEREIRA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0015445-12.2003.403.6183 (2003.61.83.015445-2) - MARIA LUIZA FERNANDES DONADIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0015644-34.2003.403.6183 (2003.61.83.015644-8) - AGOSTINHO DE OLIVEIRA GOMES X ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS OLIVA X MEIRA OLEGARIO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da

execução.Cumpra-se.

**0002381-95.2004.403.6183 (2004.61.83.002381-7) - JOSE DANILO PINHEIRO LOBATO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0003423-82.2004.403.6183 (2004.61.83.003423-2) - RAQUEL DE ALMEIDA HOGRAEFE(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0003782-32.2004.403.6183 (2004.61.83.003782-8) - ELMO CORREA CURVELO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0003010-35.2005.403.6183 (2005.61.83.003010-3) - JOAO LUIZ BARTOLOTTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0001696-20.2006.403.6183 (2006.61.83.001696-2) - FLAVIO FERNANDES VIEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0002423-76.2006.403.6183 (2006.61.83.002423-5) - MARIA DE FATIMA ROCHA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0006031-82.2006.403.6183 (2006.61.83.006031-8) - JURACY BELMONTE DUARTE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0007214-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007214-3) - SEBASTIAO JOAQUIM MOREIRA(SP250238 - MAURO DA SILVA MOREIRA E SP235960 - ANGELO DE MELLO ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dado o tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente Nº 1235**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008414-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008414-1) - ERIBERTO JOAQUIM DOS ANJOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - dê-se ciência às partes do agendamento da AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS para o dia 12 DE DEZEMBRO DE 2012, às 10:10 hs, conforme ofício n.º 683/2012, do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar, expedido nos autos da Carta Precatória n.º 0000518-29.2011.8.02.0048.São Paulo, 7 de dezembro de 2012.Miriam Fernandes Spina, RF 3445Analista Judiciário

**0001264-88.2012.403.6183 - MARIA ELENA DOS SANTOS(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FLS. 226/227Vistos, etc.Petição de fls. 204/222:Às fls. 196/196-verso, foi proferida decisão, em 25.06.2012, indeferindo o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela autora, para restabelecimento de seu auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, por não haver comprovação de plano da incapacidade laborativa, uma vez que:- as últimas perícias realizadas pelo INSS consideraram a autora apta para o trabalho (fls. 37/48), - os

atestados médicos carreados aos autos são anteriores à última perícia administrativa (fls. 93/99 e 113/120) o que impede a comprovação da continuidade de sua incapacidade laborativa.-o laudo pericial acostado às fls. 101/111, realizado nos autos do processo 374/11 que tramitou perante a 1ª Vara de Acidentes do Trabalho, somente apurou as doenças ortopédicas e psiquiátrica que a autora apresenta, mas não esclareceu se ela está incapaz para o trabalho.Tal decisão restou mantida, conforme decidido à fl. 200.Às fls. 204/222, a autora reiterou o pedido de antecipação de tutela, juntando documentos médicos, a fim de comprovar o seu estado de saúde.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença.Contudo, teve seu benefício concedido somente até 19/06/2009 (fl. 50). É o breve relato.Fundamento e decidido. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil , para a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional, afigura-se necessário demonstrar a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. No caso em questão, entendo que há verossimilhança da alegação da Autora quanto à incapacidade laborativa, tendo em vista que os documentos médicos acostados nos autos, às fls. 204/222, demonstram que a Autora não tem capacidade laborativa. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência, por sua vez, restaram comprovados pelos documentos médicos juntados aos autos, que demonstram que a Autora já era portadora da mesma doença incapacitante quando da cessação do benefício de auxílio-doença, bem como por constar a manutenção do vínculo empregatício em 31/07/2012 (cf. fl. 215).O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista a incapacidade laborativa da parte Autora e o caráter alimentar do benefício em questão. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente. Ademais, a mera dificuldade de repetição de valores indevidamente pagos não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante.Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Intime-se eletronicamente a AADJ para cumprimento.Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 200, citando-se o INSS.Int.São Paulo, 29 de Novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*

#### Expediente Nº 8506

##### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002450-64.2003.403.6183 (2003.61.83.002450-7)** - POMPILIO CASATI X CARMEN MARINA MONTEIRO CASATI X CLOVES DE ARAUJO ALVES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE PIRES DE MORAES X SYLVIO BAPTISTA NUNES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 468/485: Por ora, ante a interposição do recurso de apelação pelo INSS nos embargos à execução em apenso, aguarde-se o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se e cumpra-se.

**0012083-60.2008.403.6301 (2008.63.01.012083-3)** - IVO BEZERRA DE MENEZES(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0012131-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012131-0)** - JOSE SERGIO DOS SANTOS FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/154: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, ante a informação de fls. supracitadas, no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0016773-64.2009.403.6183 (2009.61.83.016773-4)** - MARLENE LEITE GUSTAVO(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010301-13.2010.403.6183** - ANTONIO TINTINO DOS SANTOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003006-85.2011.403.6183** - FERNANDO REIS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009205-26.2011.403.6183** - FATIMA FERNANDA DUARTE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011848-54.2011.403.6183** - GILSON GERALDO DE CASTRO MELO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009831-79.2011.403.6301** - EMILIO PRADO DOS SANTOS(SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0003474-15.2012.403.6183** - HENRIQUE LIA MAZZI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação de fls. 64/65, eis que intempestiva. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/59, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004782-86.2012.403.6183** - JOAQUIM JOSE PASA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006407-58.2012.403.6183** - MARIA DAS GRACAS BRAZ DE LIMA INEZ X DEISE DE LIMA INEZ X DANIEL GONCALVES INEZ X DAYANE DE LIMA INEZ(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0006549-62.2012.403.6183** - SAMUEL MARTINS(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 20: Nada a decidir ante a sentença de fls. 18 destes autos. No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

**0007529-09.2012.403.6183** - TOYOHARU NITA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009642-04.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-64.2003.403.6183 (2003.61.83.002450-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POMPILIO CASATI X CARMEN MARINA MONTEIRO CASATI X CLOVES DE ARAUJO ALVES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE PIRES DE MORAES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003224-79.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-68.2002.403.6183 (2002.61.83.002258-0)) FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Verifico, pela análise da inicial, que a parte autora não juntou cópia do Recurso Especial interposto pela mesma em face do V. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região. Assim, por ora, complemente a parte autora a documentação apresentada, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem conclusos para nova análise. Int.

#### **Expediente Nº 8513**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004718-76.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000645-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ MOREIRA LEITE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0008173-49.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-

47.2000.403.6183 (2000.61.83.002348-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DA MOTTA X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTTA  
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0008395-17.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011491-

70.1994.403.6183 (94.0011491-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE SILLAS LEONIDAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0010212-19.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011861-34.2003.403.6183 (2003.61.83.011861-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X AURELIANO CARLOS FONSECA FILHO X ANGELA MARIA STARACE FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0010622-77.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003433-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORISVALDA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0010623-62.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004059-77.2006.403.6183 (2006.61.83.004059-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS CAIRES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8514**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045815-96.1988.403.6183 (88.0045815-7)** - ALFREDO GIL X ALICE TEIXEIRA X AMERICO GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X ANGELO LOTITO NETO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE ALVES X ANTONIO MEJIAS FILHO X ANTONIO DE MELLO LEMOS JUNIOR X ANTONIO RICCIARDI X APARICIO ALTOMAR FAGUNDES X ARIOSTO DE CAMARGO QUEIROZ X ARLINDO SAMMARCO X BENEDITO OSCAR BUENO DA SILVA X BIANCA MARIA MASSARANI X BOANERGES DE OLIVEIRA ENGELBERG X BRENO ARRUDA CAMARGO X CESIRA SCHIAVETI X CLODOALDO MORETTI X DANTE RISSERI COLLERI JORDAO X ELIZABETH ALDONA ZUKAS SZOR PIRES DE ALMEIDA X DARCY CARNEIRO X DORIVAL HELLMEISTER X DUARTE

GUEDES X ELEUTERIO SCHIAVETTI X GERALDO ROCHA X GERALDO TAVARES X MARIA ANTONIETA SERDA MORI X HANS BAUER X HAYDEE FERNANDES X HENRIQUE ANTONIO LOTTI X HENRIQUETA SCHMIDT INGLEZ DE SOUZA X HERMINIO TIVERON X IDALINA GRANDIZOLI BERNARDO X ISALDA VASCONCELOS QUEIROZ X JESUS BERNAL X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM DAVILA X JORGE ALEXANDRE DE OLIVEIRA X JOSE ALENCAR BARBOZA X JOSE COUTO GARCIA X JOSE GALVAO DE ALMEIDA PRADO X JOSE IVO DA SILVEIRA X JOSE DE MORAES DUTRA X JOSE PINTO MONTEIRO X JOSE TINOCO X JULIAO PIRES DE CAMPOS JUNIOR X LAURO FERREIRA MELLO X LAZARO IGNACIO DA SILVA X LINO CIPOLLA CERQUINHO X LUIZ AFFONSO AZAMBUJA X AUGUSTA ALVES DE CAMARGO X LUIZ PEREIRA SOBRINHO X MANUEL EMILIO MURIAS X MANUELITE DE CAMBRAIA SALES X MARIA ANTONIA MIANI X MARIO DE LOURDES OLIVEIRA X NADYR LEMUCCHI MATTOS X NELSON RAYMUNDO DE FREITAS X NEVIO GUERRA X OSCAR JURADO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1879/1889: Ante a decisão final no Agravo de Instrumento 0009303-96.2012.403.0000, conforme informado em fls. supracitadas e, verificado o pedido de dilação de prazo da PARTE AUTORA de fls. 1865/1866, intime-se a mesma para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir as determinações constantes no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 1856, desentranhando a apelação de fls. 1844/1851, sendo que, em caso de inércia, deverá a secretaria proceder o encarte da mesma na contracapa dos autos, para entrega ao seu subscritor, mediante recibo, bem como, cumpra o que fora determinado nos despachos de fls. 1818 (quarto parágrafo) e 1856 (segundo parágrafo), no que concerne à regularização das habilitações dos autores falecidos BOANERGES DE OLIVEIRA ENGELBERG, ELEUTERIO SCHIAVETTI, GERALDO TAVARES e JOSE IVO DA SILVEIRA, deixando consignado que, no silêncio injustificado, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação aos mesmos.Int.

#### **Expediente Nº 8515**

##### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005672-25.2012.403.6183** - JOSE GIACOMAZO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar o interesse na continuidade da execução provisória, tendo em vista a existência de ação judicial com o mesmo objeto, tal como consta no documento juntado à fl. 16, trazendo inclusive a documentação pertinente;-) cumprir o determinado nos incisos I e II do 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil;-) comprovar, documentalmente, que o autor teve seu benefício revisto, especificamente, nos termos da Ação Civil Pública;-) juntar os documentos necessários para a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005706-97.2012.403.6183** - EDNA LUCIA DA SILVA ALVES(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar o interesse na continuidade da execução provisória, tendo em vista a existência de ação judicial com o mesmo objeto, tal como consta no termo de prevenção em anexo (fl. 21), trazendo inclusive a documentação pertinente;-) cumprir o determinado nos incisos I e II do 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil;-) comprovar, documentalmente, que o autor teve seu benefício revisto, especificamente, nos termos da Ação Civil Pública;-) juntar os documentos necessários para a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 8516**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760932-57.1986.403.6183 (00.0760932-9)** - IAN CLEMENTE LEVY X IDA GAGLIARDI X IDA UTTEMPERGHER BOLOGNINI X IDAL KANTOR X IDO MICHELONI X IGNAZIO FERRARA X IGNEZ ALVES NEVES X ILDEFONSO DE PAULA OLIVEIRA X IONE TUMIATI MOREIRA X IRACEMA

PEREIRA X IRANY DE SOUZA CASTRO X IRENE DIAS X IRINEU BATISTA VIOLATO X IRINEU DE CASTRO X IRIS SCARPATO X ISABEL MARTINS DE SOUZA X ISAURA BARBOSA PEREIRA X ISETE BUENO DE TOLEDO X ISIDORO MARTINS X ISMAR ROSANTE X ISRAEL VASCONCELLOS X ITAGIBA NAYME X ITALO VALERIO X IVANIR PARDINI ALVES X IZIDIO CAVALHEIRO RUBIRA X JACINTO SAMPAIO PEIXOTO X JAIR CORREIA PINTO X JAIRO DUTRA RODRIGUES X JAMIL RAIS X JANDIRA ROZELLI PERFEITO X JANDYR PAIZAN X JANDYR JOAO SOLANO X JAROMIR HOUSA X JAYME DA SILVA X JESUINO BAPTISTA FILHO X JOAO AMERICO X JOAO BATISTA VIOLATO FILHO X JOAO BAPTISTA BIAMINO X JOAO BAPTISTA PEPE X JOAO BATISTA CAPELINI X JOAO BATISTA TROTTI X JOAO BONJORNINI X JOAO CARDEAL BUENO X JOAO CORSI X JOAO CRISOSTOMO DA SILVA PINHEIRO X JOAO DA CRUZ X JOAO DA SILVA X JOAO DEBELIAN X JOAO DE ASSIS X JOAO DE FREITAS VERISSIMO X JOAO DILCEU FERRARESI X JOAO DOS SANTOS PINA X JOAO DURCE X JOAO FERRARA X JOAO FUSARO X JOAO GONCALVES FERREIRA X JOAO FERNANDES X JOAO FRANCISCO DO MOINHO X JOAO GYENGE FILHO X JOAO HUBER X JOAO LAFEMINA X JOAO LIEBANA TORRES X JOAO LORETO NUCCI X JOAO LOTURCO X JOAO LUZ DE BRITO X JOAO MANSOLDO FILHO X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO MINGATI X JOAO NELSON ARTIGAS X JOAO NETTO X JOAO NEVES DAMARO X JOAO PARDINI X JOAO PESTANA DE SOUZA X JOAO PINTO DE ALMEIDA X JOAO PRESCINOTTO X JOAO RIBEIRO GARCEZ X JOAO RODRIGUES DE BARROS X JOAO SCHNEIDER X JOAO SILVA X JOAO STOCCO X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X JOAQUIM CRIADO X MARIA LUIZ MARGARIDO BARREIROS X JOAQUIM DE SA JR X JOAQUIM GALVAO FILHO X JOAQUIM GHION X JOAQUIM MARQUES PEREIRA X JOAQUIM NUNES JR X JOAQUIM MORAES X JOAQUIM PESTANA DA SILVA X JOB GIMENES PINTO X JOHN ALEXANDER DAVIDSON X JONAS JANKAUSKAS X JORDAN KONSTANTINOFF KOSTOV X JORGE FRANCO BARRIOS X JORGE ISSA DE MELLO X JORGE LUIZ PEREIRA X JORGE MELLO FIGUEIREDO X JORGE VIEIRA X JOSE AGUILAR REINA FILHO X JOSE ANTONIO BRAGA X JOSE ANTONIO GUTIERREZ X JOSE ARTHUR MOORE X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA RAMOS X JOSE BANSI X JOSE BARBOSA X JOSE BLEKER SOBRINHO X JOSE BRUNELLO X JOSE CABANAS MOZAS OLIVARES X JOSE CARA X JOSE CARMONA MORALES X JOSE CASES RAMOS X JOSE CORNALBAS X JOSE DA COSTA PINTO X JOSE DE BARROS X JOSE GUILHERME SABO X JOSE MORENO RIOS X JOSE SIMOES X JOSE CURSINO DOS SANTOS X JOSE ESTACIO X JOSE DA SILVA X JOSE DE CARVALHO MELLO X JOSE DE LUCA X JOSE DE SA COUTO X JOSE DE MARINS RAMOS X JOSE DE SA FERREIRA X JOSE ESCOLASTICO DA COSTA X JOSE FATORUSSO X JOSE FERNANDES PIMENTA X JOSE FERRARI X JOSE FERREIRA X JOSE FRANCO PEREIRA X JOSE GUALBERTO RODRIGUES DE PAULA X JOSE GAUDIO X JOSE GOLIZIA X JOSE GOMES X JOSE HENRIQUE X JOSE HERMETTO DELLA SANTA X JOSE JOAO SARTORI X JOSE LAMPER X JOSE LAURINDO MACHADO X JOSE LERARDINI X JOSE LUCIO SILVEIRA X JOSE LONGHINI X JOSE LUCIANO RUFFO X JOSE LUIZ ALVES(SP151258 - ADRIANA DE SOUZA SORIANO) X JOSE LUIZ GOMES X JOSE MAGALHAES DE OLIVEIRA X JOSE MARCAL JACKSON X JOSE MARTINS CARILLO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE MATHIAS X JOSE MELLO X JOSE NADAL FILHO X JOSE ONIAS PINHEIRO X JOSE ORLETE PORCINO X JOSE RAFAELLI X JOSE REZENDE DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES X JOSE RONDINI X JOSE ROSTODELA X JOSE SALOMAO X JOSE SERRA X JOSE SIQUEIRA X JOSE SPOLAORE X JOSE TAPIAS FERNANDES X JOSE TONIOLO X JOSE USAN X JOAO VERZZI X JOSE VIUDES VALENTINUZZI X JOSEPHINA ROTUNDO X JOSIF KONDRAT X JOSIF NAFTALI HERZL TWIASCHOR X JUAN FLORES RODA X JULIETA BRUNO X JULIETA MANTOVANI ARDITO X JULIETA PIRES DE MEDEIROS X JULIO CEZAR AMENI X JULIO PULATI X JULIO ROJAS X JULIO SOMOGYI X JULIO SPESSOTO X JULIO UTTEMBERGUE X JUVENAL BERTONI(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Primeiramente, providencie a Dra. Leni Brandão Machado Pollastrini, OAB 120.521, o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0030266-02.1995.403.6183 (95.0030266-7)** - NEIVA SILVEIRA MACHADO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0002765-97.2000.403.6183 (2000.61.83.002765-9)** - LUIZ GONZAGA GRIZOTTI(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo

definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

**0000748-83.2003.403.6183 (2003.61.83.000748-0)** - INOCENCIA TEODORICA SANTANA X JULIANA FERREIRA X LUZIA FERREIRA DE JESUS X MARIA APARECIDA MOREIRA(SP244537 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA) X STOJANA VOLK GIERUN(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 262/264: anote-se.No mais, defiro vista à Dra. Marlene Rodrigues da Silva, OAB/SP 244537, pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

**0002143-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002143-9)** - BRASILINO GOMES DA SILVA X RAIMUNDO FELIX DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE ANTONIO DE SOUSA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fls. 393 e 396/397: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. Alcidio Boano, OAB/SP 95.952, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0006915-19.2003.403.6183 (2003.61.83.006915-1)** - JOSE ANTONIO ALAVA UGARTE(PR044595 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)  
Fls. 96/97: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), cientifique-se o Dra. Ana Lúcia de Oliveira Belo, OAB/SP 44595, do desarquivamento dos autos.Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

**0011114-84.2003.403.6183 (2003.61.83.011114-3)** - CARMINO DE CHIARO NETTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

**0003320-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003320-4)** - MARIA DE JESUS MARQUES CARDOSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 177/178: razão assiste ao patrono da parte autora, uma vez que os autos foram equivocadamente remetidos ao arquivo definitivo.Assim, reconsidero o despacho de fls. 174 e, tendo decorrido o prazo para interposição de contrarrazões, comprovado pela certidão de fl. 173, determino que os autos sejam imediatamente remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação.Intime-se e cumpra-se.

**0054720-60.2007.403.6301** - DORACI VAZ(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

**0000236-27.2008.403.6183 (2008.61.83.000236-4)** - EDIMILSON JUSTINO DE BRITO(SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

**0001917-32.2008.403.6183 (2008.61.83.001917-0)** - MARLENE CONTINI(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Não obstante o alegado na petição de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, verifica-se que o benefício da justiça gratuita não foi concedido.Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, caso devidamente recolhidas as custas, defiro vista pelo prazo legal.No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

**0003593-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003593-3)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

**0006272-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006272-9)** - HELIO BRONZERI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 132/138 e 139/144: ante as alegações da parte autora, remetam-se os autos à Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis.Cumpra-se.

**0011320-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011320-8)** - MARIA DOLORES DE FIGUEIREDO JACINTO(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 276/278: ante o recolhimento das custas de desarquivamento, defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

**0000223-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000223-1)** - MARIA APARECIDA DE BRITO VIEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 81/84: anote-se.No mais, defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

**0003342-26.2010.403.6183** - ELZA CASSEANO DOS SANTOS(SP201577 - GERALDO ANANIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 427/429: anote-se.No mais, defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

**0008038-08.2010.403.6183** - OSMAR RUFINO BENEVIDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 40/45: Razão assiste ao patrono da parte autora em suas alegações, conforme se verifica na cópia do Diário Oficial acostada à fl. 47, a qual, claramente, comprova que a publicação constou para a estagiária Maísa Carmona Marques, OAB/SP 172239E.Assim, proceda a Secretaria a regularização dos autos, cadastrando-se os dados dos devidos patronos da parte autora.Outrossim, torno sem efeito as certidões de fl. 39, devolvendo o prazo para interposição de recursos em relação à sentença de fls. 32/37.Intime-se e cumpra-se.

**0008424-04.2011.403.6183** - ALCEU MOSER DE AQUINO(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 95/98: anote-se.No mais, defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

**0008814-71.2011.403.6183** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Não obstante o alegado na petição de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, verifica-se que o benefício da justiça gratuita não foi concedido.Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, caso devidamente recolhidas as custas, defiro vista pelo prazo legal.No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

**0008898-72.2011.403.6183** - EDMILDO PAES DE MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

**0014311-66.2011.403.6183** - JADER CESARIO DE NOBREGA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Não obstante o alegado na petição de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_,

verifica-se que o benefício da justiça gratuita não foi concedido. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, caso devidamente recolhidas as custas, defiro vista pelo prazo legal. No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

#### **Expediente Nº 8518**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0041235-92.1999.403.6100 (1999.61.00.041235-9)** - JOSE CARLOS DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SERVIÇO SOCIAL DO INSS/CENTRAL DE CONCESSÃO I/SP (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante o teor das informações 322/326, 328/332 e 341/348, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada, observando-se o endereço constante de fl. 328, segundo parágrafo, para que cumpra o quanto determinado no r. julgado no prazo de 05 (cinco) dias, informando este Juízo acerca do cumprimento. Anote, por oportuno, que o ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 130/144, 153/157, 216/233, 282/286, 288, 290, 315, 322/326, 328/332 e 341/348, bem como deste despacho. Cumpra-se e intime-se.

**0020109-68.2008.403.6100 (2008.61.00.020109-1)** - ROMÁRIO PEREIRA JUNIOR (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda a liberação das parcelas relativas ao seguro desemprego de ROMÁRIO PEREIRA JUNIOR. Isenção de custas na forma da lei. Honorários indevidos ante a via procedimental eleita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005319-11.2010.403.6100** - INSTITUTO BRASILEIRO DE ARBITRAGEM (SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF, 105, do STJ, e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008609-63.2012.403.6100** - MARCIA DE SOUZA CARMO (SP221665 - JULIANA LORCA LIMA TELLES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8519**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000894-27.2003.403.6183 (2003.61.83.000894-0)** - JOSE PEDRO SALUSTIANO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante o teor da certidão retro, desnecessário o cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 404. Assim, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Int.

**0002058-46.2011.403.6183** - WALTER RICARDO DOS SANTOS (SP303418 - FÁBIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o teor da certidão retro, desnecessário o cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 172. Assim, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Int.

## **Expediente Nº 8520**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007063-88.2007.403.6183 (2007.61.83.007063-8) - ANTONIETA GIORDANO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas Após, venham os autos conclusos para apreciação de fl. 137.Int.

**0006227-42.2012.403.6183 - ALCEU NOGUEIRA DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 27/46: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de carta de concessão bem como de memória de cálculo tida como base à concessão do benefício, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0006277-68.2012.403.6183 - MOACIR ZANATTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 30/34 : indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Nestes termos, providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento integral do despacho de fl. 27, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0006332-19.2012.403.6183 - LEONICE CRISTINA BORGES(SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O documento juntado às fls. 113/114 não comprova por si só a notificação da autora, posto que não consta do mesmo que esta tenha tomado ciência do ato.Nestes termos deverão os patronos renunciantes comprovar, no prazo de 10 dias a efetiva notificação da renúncia à autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0006547-92.2012.403.6183 - CARMEM SILVIA DE LELLO VIZZARI(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo dos autos que a petição de fl. 43 veio desacompanhada do documento nela mencionado.Nestes termos, providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, a juntada do mencionado documento, bem como o cumprimento do despacho de fl. 42, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0007065-82.2012.403.6183 - HELIO LOPES NEVOA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 29/36: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de petição inicial legível do processo indicado à fl. 27, à verificação de prevenção bem como memória de cálculo tida como base à concessão do benefício, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0007204-34.2012.403.6183 - LUIZ CLEMENTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 66/101: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Não obstante os documentos juntados com a petição inicial, providencie a parte autora, no prazo final e improrrogável de 05 dias, a juntada de carta de concessão e memória de cálculo tida por base à concessão do benefício, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0007882-49.2012.403.6183 - JOSE EUZEBIO ROSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 87/98: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Não obstante os documentos juntados, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 74, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0009370-39.2012.403.6183** - ANTONIO MARIA DA SILVA(SP057213 - HILMAR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/37: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Inicialmente, ante os documentos pessoais da autora acostados aos autos, remetam-se os autos ao SEDI para fins de retificação do nome autora, fazendo-se constar Antonia Maria da Silva. Após, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 29, posto que o extrato juntado à fl. 37 não é documento hábil a demonstração do alegado. No mais, tendo em vista que constou da certidão de óbito que o instituidor do benefício era casado com Cosma Freitas da Costa, deverá a autora, no mesmo prazo, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, regularizar o pólo ativo/passivo da lide. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009650-10.2012.403.6183** - ADAILTON FERREIRA GONCALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/113: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho de fl. 53, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009958-46.2012.403.6183** - MARILENE DE PAULA TONON MONGE(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2011.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009968-90.2012.403.6183** - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial, tendo vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.-) esclarecer a presença da CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos como litisconsorte passivo da demanda, promovendo a devida regularização, tendo em vista que os pedidos constantes de fl. 33 não justificam a inclusão da mesma no polo passivo da demanda. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010182-81.2012.403.6183** - ANTONIO JORGE BAFFINI(SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2009.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 44/46 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 8521**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003863-73.2008.403.6301 (2008.63.01.003863-6)** - NINA CANCADO TAMM DRUMOND - MENOR

**IMPUBERE X BETINA CANCADO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA QUEIROZ DRUMOND**

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF. Int.

**0006434-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006434-9) - CARMELINA ROBORTELLE(SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA APARECIDA DA SILVA**

Diante dos extratos de fls. 247/248, requeira a parte autora o quê de direito. Int.

**0011624-19.2011.403.6183 - VERA LUCIA SCHIMIDT AUGUSTO(SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor da certidão de fl. 146, verso, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 146. Int. (DESPACHO DE FL. 138) Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 129/130, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se. (DESPACHO DE FL. 139) Verifico que a patrona constante da capa dos autos não está constituída pela parte autora, bem como a patrona cuja procuração foi outorgada à fl. 36 não consta do sistema informatizado. Assim, providencie a Secretaria a devida regularização junto ao sistema, com as anotações necessárias. Após, republique-se o despacho de fl. 138. Cumpra-se e int.

**0032101-97.2011.403.6301 - LUCIA HELENA CORREIA SILVA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 95/155: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento integral do despacho de fl. 91/92 juntando aos autos a petição inicial devidamente assinada bem como procuração por instrumento público com relação ao menor Douglas Correia Silva, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0055135-04.2011.403.6301 - ARNALDO ARAUJO(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 247/394: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do despacho de fl. 245, item 3, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá juntar a cópia das petições de emenda para formação da contrafé, bem como regularizar a cópia da inicial juntada aos autos para este fim, posto que incompleta. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0003020-35.2012.403.6183 - APARECIDO MARQUES ROQUE X GERALDO DE PAULA SOUZA X GERVASIO DIVINO CARDOSO ALVES X IVANIL APARECIDO BORSOI X JOAO VOLPATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Não obstante a documentação acostada às fls. 122/136, pendente de cumprimento o determinado no despacho de fl. 83 em relação ao co-autor IVANIL - não juntada procuração e declaração de hipossuficiência originais, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntada da referida documentação, bem como cópia das petições de emenda de fls. 85/88 e 121 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0003561-68.2012.403.6183 - CANDIDO DE JESUS PEREIRA(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 83: Prejudicado o pedido de dilação de prazo ante o teor da petição e documentos de fls. 84/92. Não obstante os documentos juntados às fls. 48/57, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho

de fl. 43, item 2, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0004711-84.2012.403.6183** - LIDIANE CRISTINA SOARES DE MELO(SP226645 - SHEILA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/56: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do item 4 do despacho de fl. 20 com relação ao sucessor Adriano, uma vez que menor de idade quando do falecimento da pretensa instituidora do benefício, bem como juntando aos autos certidão de óbito da sucessora falecida Liliane.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0005354-42.2012.403.6183** - JOAO NETO SOARES X ARYANE TIMOTEO SOARES X FERNANDA TIMOTEO SOARES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Fl. 77: Primeiramente, reconsidero o segundo e terceiro parágrafos da decisão de fl. 75, posto que incorretos.Assim, concedo a parte autora o prazo final de 20 (vinte) dias para comprovação do prévio requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em nome dos autores, requisito indispensável para continuidade do feito, segundo entendimento desta Magistrada.Outrossim, deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar aos autos cópia integral da CTPS da pretensa instituidora do benefício até a réplica.Intime-se.

**0005799-60.2012.403.6183** - MARIA DAS GRACAS DE MATOS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 135: Defiro o prazo de mais 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 131, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0005929-50.2012.403.6183** - EVERALDO BEZERRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do pedido formulado nos autos esclareça o autor, no prazo de 10 dias, o teor da manifestação de fls. 86/99, no tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0006341-78.2012.403.6183** - OSVALDO PEREIRA FERRO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas visando ao cumprimento do despacho de fl. 28.Após, venham os autos conclusos para apreciação de fl. 31.Int.

**0006766-08.2012.403.6183** - ZELIA FERNANDES PECONIELLO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/34: Ante o lapso temporal decorrido defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 31, item 1, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0006913-34.2012.403.6183** - LINCOLN YAMANAKA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208/539: Recebo como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 198, item 3, sob pena de extinção.No mais, é de conhecimento deste Juízo que com a simples diligência da parte junto ao JEF, a mesma tem acesso ao processo.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0007404-41.2012.403.6183** - JOSEFA MARIA FERREIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a petição e documentos juntados às fls. 143/150, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 142, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0007895-48.2012.403.6183** - AMBROSIO VICENTE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71: Defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 70, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0008343-21.2012.403.6183** - ANTONIO CORREA BILLE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: Defiro o prazo de 10 dias para integral cumprimento do despacho de fl. 71, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0008946-94.2012.403.6183** - CLAUDINEI PINHEIRO DA HORA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 71, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0009279-46.2012.403.6183** - CARLOS DELIACOLI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 32: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 31, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0009315-88.2012.403.6183** - FRANCISCO RODRIGUES CANO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/34 e 35/81: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do despacho de fl. 29, item 4, indicando as empresas em relação às quais pretende haja controvérsia, bem como do item 5, não obstante os documentos juntados às fls. 76/77, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009909-05.2012.403.6183** - LEONARDO DE MENDONCA MATOS(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.-) trazer comprovante da cessação do benefício, ou do indeferimento administrativo de sua prorrogação.-) esclarecer quanto à certidão de óbito de fl. 20, onde consta que o de cujus não havia deixado filhos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009918-64.2012.403.6183** - MARLI LUCIA DAHLEN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/68: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 65 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) item c, de fl. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009949-84.2012.403.6183** - ELDER SANTOS BARINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo

legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0010029-48.2012.403.6183** - MANOEL LOPES FERNANDES(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 59, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010178-44.2012.403.6183** - LOURENCO PEREIRA DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 8522**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003116-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003116-9)** - AMERICO VITORINO GONCALVES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0003162-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003162-5)** - ANASTACIO ALVES DO MONTE (REPRESENTADO POR DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE)(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providenciem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das declarações de hipossuficiência atuais ou promovam o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0011472-39.2010.403.6301** - IVAN BATISTA MARINHO FILHO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer prova do indeferimento do requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006073-58.2011.403.6183** - CARLINDO LOPES SOARES RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer quanto à inclusão da União

Federal no polo passivo da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008107-06.2011.403.6183** - AUREA BERTOLDO DA SILVA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 85, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0021990-54.2011.403.6301** - WILSON TEIXEIRA ROBERTO(SP218446 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/108 e 109/124: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência atualizada, posto que as juntadas datam de abril de 2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0006353-92.2012.403.6183** - ELIAS DIAS DE SOUZA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 354/403: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 350, item 3, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0006946-24.2012.403.6183** - AMANDA MOREIRA SOBRINHO(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.96: Aguarde-se nos termos do terceiro parágrafo da decisão de fl. 95. Int.

**0008534-66.2012.403.6183** - SELMA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP155751 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 547/550: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Tendo em vista a existência de filha menor à data do óbito do instituidor do benefício, deverá a autora providenciar a regularização do pólo ativo/e ou passivo da ação, juntando aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos pessoais da filha menor à data do óbito ou indicar o respectivo endereço para fins de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0008613-45.2012.403.6183** - JOSE PEREIRA DA SILVA IRMAO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a substituição das carteiras de trabalho juntadas às fls. 56/59 por cópias, e em Secretaria, ocasião na qual as mesmas deverão ser desentranhadas dos autos e entregues à patrona do autor, mediante recibo. No mesmo prazo, deverá dar integral cumprimento ao despacho de fl. 53, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0008990-16.2012.403.6183** - MATEUS OLMEDILHA MORENO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/65: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 53, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009032-65.2012.403.6183** - MARIA DE FATIMA ARANDA GONZALES(SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 50, segundo parágrafo: anote-se. No mais, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 49, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0009036-05.2012.403.6183** - MARIA JOSE YUKORVIC FERRO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/81 e 82/87: defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 75, sob pena de extinção. Outrossim, tendo em vista o informado quanto à existência de uma filha menor à época do falecimento do de cujus, e que não foi beneficiária de pensão por morte, o que seria em tese, proceda a parte autora à regularização do polo ativo da lide, com as qualificações e documentação pertinentes. Decorrido o prazo,

voltem os autos conclusos. Int.

**0009148-71.2012.403.6183** - MARLENE RODRIGUES MANCINI BARBOSA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/75: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fls. 70, último parágrafo: Defiro o prazo de 10 dias para integral cumprimento do despacho de fl. 68, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009792-14.2012.403.6183** - JOSE ROQUE IBIAPINA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009795-66.2012.403.6183** - JORGE LUIS RIBEIRO ARAUJO OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 56: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 55, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0009798-21.2012.403.6183** - RAIMUNDO CAMILO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 367/379: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do despacho de fl. 365, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009828-56.2012.403.6183** - JOAO DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP319649 - NATASHA ROMANA SERINA LEMOS E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES E SP085001 - PAULO ENEAS SGAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009865-83.2012.403.6183** - ANGEL HUGO GARRIDO GOMEZ(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos promover a regularização de representação processual, com procuração adequada ao objeto da lide.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) item 27, 2ª parte, de fl. 07 (exibição de processos administrativos): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009875-30.2012.403.6183** - JOSE PEDRO MERCHAN(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 -

**PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 17, penúltimo parágrafo: anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 56, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009882-22.2012.403.6183 - FRANCISCO JAVIER ZUNIGA VIELMAS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeção - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009913-42.2012.403.6183 - LUIZ ANTUNES PEREIRA SOBRINHO(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde.-) itens C de fl. 19, e J de fl. 20: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010079-74.2012.403.6183 - SEBASTIAO DE SIQUEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Item L de fl. 24: anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial indicada nos itens C e D de fl. 23.-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão dos benefícios indicados nos itens F e G de fl. 24.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item I, de fl. 24: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010092-73.2012.403.6183 - APARECIDO LANCA(SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas respectivamente de 01/2010 e 01/2011.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010102-20.2012.403.6183** - MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 43 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010169-82.2012.403.6183** - LUCIARA BARBARA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 109, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010287-58.2012.403.6183** - ADENILSON DAMACENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de janeiro de 2011.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0010311-86.2012.403.6183** - MARCOS DONIZETTI TOSETTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010370-74.2012.403.6183** - REGINALDO ALVES DE MOURA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 77 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010457-30.2012.403.6183** - MARIVAL PARAISO BASTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) item A de fl. 05: indefiro, uma vez que a parte não documentou através de laudos médicos a urgência e a gravidade dos problemas de saúde a justificar a realização antecipada da perícia judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 6757**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002514-35.2007.403.6183 (2007.61.83.002514-1) - VALDIRAN JOSE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 140/142. Anote-se.2. Após, publique-se novamente no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL a sentença de fls. 144/148. Int.-----\*Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho.Passo a analisar os dois primeiros requisitos, quais sejam, a existência da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e o cumprimento da carência legal.Quanto a estes requisitos, verifico, consoante extrato do CNIS que acompanha esta sentença e cópias das carteiras de trabalho de fls. 15/17 e 127/129, que o autor verteu contribuições à Previdência Social, na qualidade de empregado, nos períodos de 01.07.1994 a 10.11.1994 (Azevedo & Travassos S/A), 02.05.1995 a 04.11.1995 (Lider Indústria e Comércio de Artefatos e Cimento Ltda.), 01.02.1996 a 15.04.1996 (RR - Prumo Comércio e Serviços Ltda.), 17.04.1996 a 17.12.1998, 01.04.1999 a 08.09.1999 e 05.09.2000 a 29.06.2007 (Azevedo & Travassos S/A).Observo, ainda, que o INSS concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença entre 05.06.2004 a 25.06.2007.Nesse passo, cumpre-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, verbis:Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...) 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Destarte, considerando que até 29.06.2007 o autor verteu aos cofres da Previdência Social um total de 133 (cento e trinta e três) contribuições, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II e parágrafo 1º, da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.08.2009, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de julho de 2009, a teor do artigo 30, inciso III da Lei n.º 8.212/91.Portanto, necessário se faz demonstrar a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data em que o autor detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, qual seja 15.08.2009. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 107/110 atesta que o autor é portador de lombocatalgia aguda, concluindo pela existência de incapacidade laborativa no momento atual, sob o ponto de vista ortopédico, para a atividade habitual. O médico perito do Juízo afirmou ainda que a incapacidade do autor é temporária, devendo ser ele reavaliado no prazo de doze meses, e que por insuficiência de elementos objetivos que confirmem o quadro clínico constatado atualmente [manifestação sintomática aguda], considero a data desta perícia médica, 09/04/2009, como sendo a data de início da incapacidade.Assim, o pedido para restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n.º. 134.617.811-6 a partir de 25.06.2007 não merece prosperar, eis que não restou comprovado nos autos que o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho nessa ocasião, considerando-se que a perícia médica judicial fixou o início da incapacidade apenas em 09.04.2009. Do mesmo modo, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, seria necessário que o autor, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, estivesse total e permanentemente incapacitado para o trabalho, o que também não foi verificado. Entretanto, tendo em vista que até 15.08.2009 o autor manteve sua qualidade de segurado, entendo ser devida a concessão, ao autor, do benefício de auxílio-doença, a partir de 09.04.2009, o qual deverá ser cessado no momento em que o requerente recuperar a capacidade laborativa para exercer suas atividades habituais, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS.Assim, presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença e o risco de dano

irreparável ou de difícil reparação, da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença do autor VALDIRAN JOSE DOS SANTOS a partir de 09/04/2009 até a recuperação de sua capacidade laborativa, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré o imediato restabelecimento do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6779**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000353-52.2007.403.6183 (2007.61.83.000353-4) - YVANDIR LAZZARI (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005080-54.2007.403.6183 (2007.61.83.005080-9) - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO MOTA X JONAS NOGUEIRA DE MOTA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007070-80.2007.403.6183 (2007.61.83.007070-5) - ANTONIO GERMANO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007449-21.2007.403.6183 (2007.61.83.007449-8) - VANESSA APARECIDA DA SILVA LOPEZ (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008008-75.2007.403.6183 (2007.61.83.008008-5) - ADAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001450-53.2008.403.6183 (2008.61.83.001450-0) - GONCALO RODRIGUES ROCHA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002083-64.2008.403.6183 (2008.61.83.002083-4) - ISABEL MARIA DA SILVA (SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003100-38.2008.403.6183 (2008.61.83.003100-5)** - ANTONIO CORREIA FELICIANO DE JESUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003961-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003961-2)** - ANTONIO EDIS DIAS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005418-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005418-2)** - FERNANDO SALVADORI X ANA CLAUDIA SALVADORI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005986-10.2008.403.6183 (2008.61.83.005986-6)** - EDIVAL JOSE DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007430-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007430-2)** - JENUARIA MARGARIDA DA SILVA PINTO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença.Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**0011008-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011008-2)** - JOAO APARECIDO RUBIO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000518-31.2009.403.6183 (2009.61.83.000518-7)** - OFELIA GOMES VIANA FERNANDES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000777-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000777-9)** - JOSE GERALDO MARIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Inicialmente, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.11.2001 a 30.08.2008 (Empresário - Contribuinte Individual).Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período acima apontado (planilha de fls. 54/55). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, razão pela qual deixo de apreciá-lo. Por esta razão, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas a questão relativa ao reconhecimento dos períodos comuns de 01.07.2001 a 30.10.2001 e 31.08.2008 a 15.09.2008 (Empresário - Contribuinte Individual) e do período especial de 12.05.1980 a 28.02.1994 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP).No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição

constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial,

independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS

AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da

fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 12.05.1980 a 28.02.1994 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 12.05.1980 a 28.02.1994 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP) deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor, no exercício da função de Ajudante de Emendador e Emendador, esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulários DSS-8030 de fls. 27 e 28, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8.Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de

proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, deve ser computado como especial, para fins previdenciários, o período de 12.05.1980 a 28.02.1994 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP). - Do período comum - O autor requer, ainda, o reconhecimento dos períodos comuns de 01.07.2001 a 30.10.2001 e de 31.08.2008 a 15.09.2008, durante os quais teria vertido contribuições à Previdência Social na condição de empresário. Os referidos períodos devem ser reconhecidos como tempo de contribuição do autor, eis que os recolhimentos das contribuições previdenciárias de julho/2001, agosto/2001, setembro/2001, outubro/2001, agosto/2008 e setembro/2008 estão devidamente registradas no CNIS, conforme extratos que acompanham esta sentença, bem como as cópias das guias de Pagamento das contribuições previdenciárias de julho/2001 a outubro/2001 e de agosto/2008 foram juntadas aos autos (fls. 170/173 e 155). Assim, devem ser reconhecidos, para fins previdenciários, os períodos comuns de 01.07.2001 a 30.10.2001 e de 01.08.2008 a 15.09.2008. - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos comuns e da conversão do período especial acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 54/55), constato que o autor possuía, na data da promulgação do requerimento administrativo, 18.09.2008 (fl. 17), 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período comum de 01.11.2001 a 30.08.2008 (Empresário - Contribuinte Individual) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de 01.07.2001 a 30.10.2001 e de 01.08.2008 a 15.09.2008, e declaro como especial o período de 12.05.1980 a 28.02.1994 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP), condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSE GERAL MARIZ o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 147.880.280-1, nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, 18.09.2008, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos

termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004905-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004905-1)** - JOAO VICENTE RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009817-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009817-7)** - CLAUDIO ANTONIO BERGAMIM(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0012907-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012907-1)** - PAULO CALEGARE(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0012908-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012908-3)** - ORIEL MONTEIRO FERREIRA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0013288-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013288-4)** - JOSE DE OLIVEIRA MELO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0013389-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013389-0)** - ENEVALDO APARECIDO CONDOTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001339-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001339-3)** - JAIME ALVES DIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005879-92.2010.403.6183** - JUBERTO CORREA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001447-93.2011.403.6183** - IVO ANTONIO BORDIGNON X ADEMAR ALVES DA SILVA X LUIZ ANTONIO RUFATO X APPARECIDO FAUSTO MARCELINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em secretaria a decisão do agravo noticiado às fls. 221/229.Int.

**0005909-93.2011.403.6183** - ALDIVAR FERREIRA TEODORO X SEITARO SINZATO X EDISON NAS ANTAO X LOURENCO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOAQUIM NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002458-26.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS MORETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005459-19.2012.403.6183** - BENEDITO SCARLATE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005552-79.2012.403.6183** - WALTER DA SILVA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005725-06.2012.403.6183** - EDISON HENRIQUE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005985-83.2012.403.6183** - OLGA ARAKI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006149-48.2012.403.6183** - VANDA MITSUKO ONUMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006440-48.2012.403.6183** - NATHALINA DARCY ZANATTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006445-70.2012.403.6183** - GORO KANNO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006767-90.2012.403.6183** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006824-11.2012.403.6183** - JOSE EDGAR ROCHA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006924-63.2012.403.6183** - CLAUDEMIRO GONCALVES DE ALMEIDA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP316929 - RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007214-78.2012.403.6183** - BENEDITO DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007374-06.2012.403.6183** - BENEDITO LEODORO PRUMUCENA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008011-54.2012.403.6183** - WILSON ROBERTO RIGO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0017423-06.2008.403.6100 (2008.61.00.017423-3)** - TEREZINHA DANTAS NUNES(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/104. Dê-se ciência a parte autora. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 6781**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001697-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001697-8)** - ARGEMIRO ALVES BEZERRA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Do Período Rural -Embora o autor não tenha especificado claramente em sua petição inicial, da análise dos documentos acostados aos autos denota-se que o pretende o reconhecimento de período laborado em atividades rurícolas, entre 01.01.1964 a 01.01.1969. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo

de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural apresentada à fl. 73, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. O certificado de dispensa de incorporação de fls. 11 e 49 não se presta como prova do período rural, eis que não indica a qualificação profissional do autor. De igual modo, a declaração de fls. 12 e 69 não possui valor probatório nestes autos, eis que produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, mais de vinte anos após os fatos que se quer comprovar. A guia de imposto sobre a propriedade territorial rural de fls. 15 e 62, a certidão de casamento de fls. 16 e 59, os certificados de cadastro de imóvel rural de fls. 17, 23 e 60/61, a certidão de registro de imóveis de fls. 18 e 53, bem como a escritura imobiliária de fls. 19/22 e 54/57, são inócuos nestes autos, haja vista que não fazem qualquer menção ao autor ou a sua qualificação profissional durante o período rural pretendido. Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente a todo período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Ressalto, ainda, por oportuno, que o autor tampouco trouxe aos autos documentação comprobatória de que possui tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício almejado. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise de seu requerimento de benefício previdenciário, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003330-17.2007.403.6183 (2007.61.83.003330-7) - CARLOS ANTONIO FAEDO (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 20.03.1973 a 04.04.1973 (Romano S.A. Materiais Para Construção), 25.04.1973 a 07.07.1975 (Baumer Equipamento Médico Hospitalar S.A.), 03.11.1976 a 06.03.1978 (Philips do Brasil Ltda.), 17.12.1998 a 22.10.2001 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), 01.09.2002 a 12.02.2004 (contribuinte individual). Compulsando os autos, observo que o INSS já

reconheceu administrativamente todos os períodos comuns acima destacados (planilha de fls. 290/293 e comunicado de decisão de fls. 296/297). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação a todos os períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 13.03.1978 a 01.08.1986 (Sirtel Soc. P/ a Instalação de Redes Telecom. e Elétricas S.A.), 06.08.1986 a 22.12.1989 (Tandem Engenharia e Construções Ltda.), 01.03.1990 a 13.02.1992 (Tandem Engenharia e Construções Ltda.) e 14.02.1992 a 16.12.1998 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP). Compulsando os autos, entretanto, observo que os períodos acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins previdenciários, haja vista que o autor não trouxe aos autos qualquer documento apto a demonstrar que tenha desempenhado suas funções profissionais efetivamente exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. O período de 13.03.1978 a 01.08.1986 (Sirtel Soc. P/ a Instalação de Redes Telecom. e Elétricas S.A.) não pode ser enquadrado como especial, eis que o formulário DSS-8030 de fls. 29 e 196 menciona a presença de calor e umidade sem, contudo, indicar os respectivos níveis de exposição. Quanto aos agentes poeira e fuligem, também indicados no documento de fls. 29 e 196, ressalto que os mesmos não são suficientes para caracterizar a especialidade da atividade, sendo necessária a demonstração de quais substâncias são decorrentes, de modo que a sua simples indicação não comprova a insalubridade do período. Ademais, o documento apresentado não foi preenchido adequadamente, não contendo a descrição das atividades efetivamente desempenhadas, não sendo possível aferir, por exemplo, se o autor operava solda e maçarico de modo habitual e permanente, ou apenas de maneira ocasional e intermitente. No tocante aos períodos de 06.08.1986 a 22.12.1989 (Tandem Engenharia e Construções Ltda.) e 01.03.1990 a 13.02.1992 (Tandem Engenharia e Construções Ltda.), observo que os formulários DSS-8030 de fls. 35/36, 72 e 203/204 não indicam de modo específico os agentes agressivos aos quais o autor eventualmente era exposto, tampouco indicam com precisão os níveis de tensão elétrica aos quais era exposto, não se prestando, portanto, como prova hábil da especialidade alegada. Por fim, no que tange ao período de 14.02.1992 a 16.12.1998 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 169/170 e 255/256 atesta expressamente que o autor não era exposto a fatores de risco, não havendo, portanto, que se falar em enquadramento do período como especial. Ressalto, por oportuno, que apesar da Justiça do Trabalho ter reconhecido a periculosidade do período laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP nos autos da ação trabalhista 323/2002-8, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, o laudo ali produzido (fls. 305/333) não vincula este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateve a aspectos específicos da matéria. Cabe ressaltar, por fim, que a profissão do autor, por si só, jamais esteve inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos Decretos que regem a matéria, de modo que sua mera anotação em CTPS é deveras insuficiente para que seja enquadrada como especial, havendo a necessidade de efetiva exposição a agentes agressivos, devidamente atestada pela empresa

empregadora mediante formulário SB-40/DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Posto isso, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise e concessão administrativa de seu benefício previdenciário, improcede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 20.03.1973 a 04.04.1973 (Romano S.A. Materiais Para Construção), 25.04.1973 a 07.07.1975 (Baumer Equipamento Médico Hospitalar S.A.), 03.11.1976 a 06.03.1978 (Philips do Brasil Ltda.), 17.12.1998 a 22.10.2001 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), 01.09.2002 a 12.02.2004 (contribuinte individual), e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006414-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006414-6) - APARECIDO TADEU DE CAMARGO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01.05.1976 a 17.06.1977 (Corbiniano S.A. - Corretora de Títulos e Valores Mobiliários), 22.06.1977 a 06.02.1981 (Convenção Corretora de Valores e Câmbio S.A.), 21.07.1981 a 28.12.1984 (Doria & Atherino Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A.), 02.01.1985 a 20.04.1988 (Penfield Commodity Corretora de Câmbio e Valores Ltda.), 01.06.1988 a 24.11.1989 (Comercial S.A. Corretora de Valores e Câmbio), 04.12.1989 a 23.02.1990 (SN Crefisul S.A. Sociedade Corretora), 01.03.1990 a 15.10.1992 (Comercial S.A. Corretora de Valores e Câmbio), 15.10.1992 a 22.04.1996 (Vetor Corretora de Valores e Câmbio S.A.), 22.04.1996 a 14.01.1997 (Interunion S.A. Corretora de Títulos Valores e Câmbio) e 03.02.1997 a 01.09.2003 (Umuarama S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários). Compulsando os autos, entretanto, observo que os períodos acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins previdenciários, haja vista que o autor não trouxe aos autos qualquer documento apto a demonstrar que tenha desempenhado suas funções profissionais efetivamente exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. No tocante ao período de 03.02.1997 a 01.09.2003 (Umuarama S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários), observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 129/130 não contém a indicação e qualificação de preposto/responsável da empresa empregadora, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Nesse passo, embora referido PPP esteja assinado pela Médica do Trabalho Carla Braz, responsável pelas respectivas avaliações, não consta nos autos qualquer outro documento comprobatório de que a mesma também estaria autorizada a subscrever o documento de fls. 129/130 como representante da empresa

empregado. Por tais razões, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 129/130 não se presta como prova da especialidade do período supramencionado, mesmo porque, ainda, indica avaliações relativas apenas ao período de 01.01.2003 a 10.06.2003. Quanto aos demais períodos pleiteados na petição inicial, observo que o autor não trouxe aos autos formulários SB-40/DSS-8030, laudos técnicos periciais ou Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs emitidos pelas respectivas empresas empregadoras, atestando o efetivo exercício das atividades correlatas à profissão anotada em CTPS, a efetiva exposição a agentes agressivos em níveis prejudiciais à saúde, preenchidos nos termos da legislação previdenciária, com observância de todos os requisitos formais ali exigidos. Ressalto ainda, por oportuno, que os laudos apresentados às fls. 36/41, 42/45, 55/78, 79/98, 213/216, 217/234, 235/248 e 256/268, são relativos a terceiros estranhos aos autos, não possuindo, portanto, força probatória sobre os períodos indicados na petição inicial, eis que não possuem qualquer ligação com o autor e seus respectivos vínculos empregatícios, sendo produzidos na Justiça do Trabalho nos autos de processos que não guardam qualquer relação com o presente, cumprindo-me frisar, por oportuno, que o INSS sequer figurou como parte naqueles processos, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateve a aspectos específicos da matéria. Cabe ressaltar, por fim, que a profissão do autor, por si só, jamais esteve inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos Decretos que regem a matéria, de modo que sua mera anotação em CTPS é deveras insuficiente para que seja enquadrada como especial, havendo a necessidade de efetiva exposição a agentes agressivos, devidamente atestada pela empresa empregadora mediante formulário SB-40/DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Posto isso, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise e concessão administrativa de seu benefício previdenciário, improcede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010028-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010028-3) - VALDO MANOEL DOS SANTOS (SP216791 - WALERYE SUMIKO YASUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - Embora não tenha especificado em sua petição inicial quais períodos pretende que sejam enquadrados como especiais por este Juízo, da análise dos autos depreende-se que o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 12.03.1979 a 13.06.2002 (Indústria Americana de Papel Ltda.). Compulsando os autos, entretanto, observo que o período acima destacado não pode ser considerado especial, para fins previdenciários, eis que o autor não esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Nesse passo, observo que o formulário DSS-8030 de fl. 86 indica que o autor esteve exposto a ruído de 78 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação

previdenciária, considerando-se que até a edição do Decreto n.º 2.172/97 era tida como insalubre, para fins previdenciários, a exposição habitual e permanente a pressão sonora igual ou superior a 80 dB, nível elevado para 90 dB a partir de então, e posteriormente reduzido para 85 dB a partir da edição do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cabe ressaltar, por fim, que a profissão do autor, por si só, jamais esteve inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos Decretos que regem a matéria, cumprindo-me destacar, ainda, que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Posto isso, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise e concessão administrativa de seu benefício previdenciário, improcede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006170-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006170-1) - JOSE DE ASSIS FERREIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimada a cumprir o despacho de fl. 271, emendando a inicial quanto ao novo valor à causa, tendo em vista os parâmetros da decisão de fl. 260/262, bem como promover a juntada de cópias de fls. 273/292 para servir de contrafé do mandado de citação, a parte autora ficou inerte (fls. 304-verso). Assim, em decorrência da ausência de documento indispensável ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012139-54.2011.403.6183 - THEODORO FERREIRA(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do pedido formulado pelo autor (fl. 27), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA quanto ao pedido para revisão da renda mensal inicial do seu benefício mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com relação a este, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir quanto ao pedido para aplicação do teto das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/93. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ora deferido. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para decisão quanto ao pedido remanescente.

**0012673-95.2011.403.6183 - MARIA SILVIA DE CARVALHO(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decido. Constatado que o pedido formulado na petição inicial, já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida nos processos n.ºs 2004.61.84.421205-8 e 2007.63.01.059224-6, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 81/82 e dos documentos de fls. 84/111. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014151-41.2011.403.6183 - MONICA ROSA DA SILVA(SP186388E - LUCIANO ALVES JUNIOR E SP237969 - ANTONIO DA SURREICAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decido. Constatado que o pedido formulado na petição inicial, já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo n.º 2009.63.01.055423-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 13 e dos documentos de fls. 15/27. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar

a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6782**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004011-84.2007.403.6183 (2007.61.83.004011-7) - REGINALDO PAU FERRO DA SILVA (SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cuida-se de pedido de liberação dos valores atrasados - PAB, decorrentes da concessão de benefício. Improcede em parte, no entanto, o pedido da parte autora, pelas razões a seguir expostas. A liberação dos valores atrasados está condicionada a procedimento de auditoria a ser efetuado pela Autarquia, com vistas a apurar a existência de irregularidades e falhas na concessão do benefício, no escopo de evitar prejuízos financeiros à Previdência Social com a concessão e manutenção de benefícios indevidos. Referido procedimento está previsto nos artigos 178 e 179, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 178. O pagamento mensal de benefícios sujeitar-se-á a expressa autorização do órgão local de atendimento, da Gerência Regional, da Direção Estadual ou da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os valores a serem estabelecidos periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. Ora, comprovada a regularidade da concessão e havendo atraso no pagamento do montante pretérito, incidirá a disposição contida no artigo 175 do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 175. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da previdência social será atualizado de acordo com índice definido com essa finalidade, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Assim, os beneficiários da Previdência Social estão, em princípio, protegidos da eventual desvalorização ocorrida em face da demora da Autarquia em realizar o procedimento de auditoria. Entretanto, referido procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de débito decorrente da concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41 6º da Lei n.º 8.213/91: Art. 41. .... 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Assevero, porém, que estando a liberação dos atrasados condicionada à constatação da regularidade na concessão a ser apurada pela autarquia, e tratando-se de ato vinculado a que o órgão previdenciário está obrigado em decorrência da lei, a meu ver, o pedido merece ser julgado parcialmente procedente, tão somente para se determinar à autarquia a conclusão do procedimento de auditoria, inclusive no tocante à Pesquisa Externa para comprovação do vínculo empregatício com a empresa Vinasto Mangotex S.A., no período de 01.02.1963 a 19.03.1969. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a concluir o procedimento de auditoria no prazo de 45 dias, incluída nesse prazo a conclusão da Pesquisa Externa para comprovação do vínculo empregatício com a empresa Vinasto Mangotex S.A., no período de 01.02.1963 a 19.03.1969, devendo eventuais valores ser liberados, como decorrência lógica do princípio da legalidade, uma vez constatada a regularidade da concessão e revisão do benefício pelo réu, bem assim do montante apurado, devendo referido montante ser corrigido monetariamente nos termos do artigo 175 do Decreto 3.048/99. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003181-84.2008.403.6183 (2008.61.83.003181-9) - JOSE LINO DIOGO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei

complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1.º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou

insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA

NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial

em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 23.10.1978 a 28.02.1985 (Arbame S.A. Material Elétrico e Eletrônico) e 01.03.1985 a 05.03.1997 (Arbame S.A. Material Elétrico e Eletrônico). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 86/87 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 49 e laudo técnico de fls. 75/100, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a

simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Dessa forma, os períodos de 23.10.1978 a 28.02.1985 (Arbame S.A. Material Elétrico e Eletrônico) e 01.03.1985 a 05.03.1997 (Arbame S.A. Material Elétrico e Eletrônico) devem ser enquadrados como especiais. - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos anotados em CTPS (fls. 108/114 e 187/193), no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 118, 197 e 276) e já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 119/124 e 198/203), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 21.12.2005, contava com 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 14.09.1956, o autor não cumpriu com este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 49 (quarenta e nove) anos de idade. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade dos períodos acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito,

com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 23.10.1978 a 28.02.1985 (Arbame S.A. Material Elétrico e Eletrônico) e 01.03.1985 a 05.03.1997 (Arbame S.A. Material Elétrico e Eletrônico), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008390-34.2008.403.6183 (2008.61.83.008390-0) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma

regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações

produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço

com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma

habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 24.06.1972 a 31.12.1975 (Voith S.A.), 01.01.1976 a 17.10.1977 (Voith S.A.), 23.02.1978 a 12.09.1978 (Indústria Mecânica Paulista S.A.), 07.11.1978 a 05.05.1980 (Combustol Indústria e Comércio Ltda.), 04.08.1980 a 16.09.1980 (Sauer Ltda.), 22.09.1980 a 03.10.1981 (Mecânica Continental S.A.), 19.10.1981 a 20.05.1983 (Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A.), 12.12.1983 a 05.05.1984 (Combustol Indústria e Comércio Ltda.), 04.06.1984 a 30.11.1988 (Voith S.A.), 01.12.1988 a 01.09.1995 (Voith S.A.), 01.08.1996 a 14.09.1996 (Pilz Engenharia Ltda.) e 03.04.2002 a 02.09.2008 (PRM Indústria e Serviços de Solda Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais: 1. de 24.06.1972 a 31.12.1975, laborado na empresa VOITH S.A., em que o autor, de modo habitual e permanente, desempenhou a função de Aprendiz Caldeireiro e esteve exposto a ruído de 94 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 90 e laudo técnico de fl. 91, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.2; 2. de 01.01.1976 a 17.10.1977, laborado na empresa VOITH S.A., em que o autor, de modo habitual e permanente, desempenhou a função de 1/2 Oficial Caldeireiro e esteve exposto a ruído de 94,8 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 88 e laudo técnico de fl. 89, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.2; 3. de 23.02.1978 a 12.09.1978, laborado na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA PAULISTA S.A., em que o autor, de modo habitual e permanente, desempenhou a função de 1/2 Oficial Caldeireiro, conforme formulário DSS-8030 de fl. 94, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.2; 4. de 07.11.1978 a 05.05.1980, laborado na empresa COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em que o autor, de modo habitual e permanente, desempenhou as funções de Ajudante de Caldeiraria e Caldeireiro e esteve exposto a ruído de 102 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 93 e laudo técnico de fls. 107/119, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.2; 5. de 22.09.1980 a 03.10.1981, laborado na empresa MECÂNICA CONTINENTAL S.A., em que o autor, de modo habitual e permanente, desempenhou a função de 1/2 Oficial Caldeireiro, conforme formulário DSS-8030 de fl. 92, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.2; 6. de 19.10.1981 a 20.05.1983, laborado na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A., em que o autor, de modo habitual e permanente, desempenhou a função de Caldeireiro, conforme formulário DSS-8030 de fl. 95, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.2; 7. de 04.06.1984 a 30.11.1988, laborado na empresa VOITH S.A., em que o autor, de modo habitual e permanente, desempenhou a função de Caldeireiro e esteve exposto a ruído de 94,8 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 120 e laudo técnico de fl. 121, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.2; 8. de 01.12.1988 a 01.09.1995, laborado na empresa VOITH S.A., em que o autor, de modo habitual e permanente, desempenhou a função de Caldeireiro A e esteve exposto a ruído de 94,8 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 122 e laudo técnico de fl. 123, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.2. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o

trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Os períodos de 04.08.1980 a 16.09.1980 (Sauer Ltda.), 12.12.1983 a 05.05.1984 (Combustol Indústria e Comércio Ltda.) e 01.08.1996 a 14.09.1996 (Pilz Engenharia Ltda.), não podem ser enquadrados como especiais por este Juízo, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudesse ensejar o enquadramento almejado, como formulários SB-40 e/ou DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse passo, destaco que a mera anotação da profissão desempenhada pela parte autora em CTPS ou documentos similares é insuficiente para o enquadramento do período, fazendo-se necessária a comprovação de efetivo exercício das atividades correlatas à profissão, mediante formulário preenchido nos termos determinados pela legislação previdenciária, com observância de todos os requisitos formais ali exigidos, o que não é o caso dos autos.O período de 03.04.2002 a 02.09.2008 (PRM Indústria e Serviços de Solda Ltda.) também não deve ser reconhecido como especial, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPs de fls. 72/73 e 163/164 não se prestam como prova hábil nestes autos, eis que não estão devidamente subscritos por profissionais qualificados a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados dos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Cumprido aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe:Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente nas hipóteses de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.Com efeito, o documento de fls. 161/162 não pode ser interpretado como laudo técnico, eis que subscrito por Técnico do Trabalho, que não é profissional qualificado a atestar a insalubridade do período, o que somente pode ser feito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, especialmente aqueles que constam no PPP como responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica.Observo, por fim, que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, o que não é o caso dos autos.Dessa forma, devem ser enquadrados como especiais apenas os períodos de 24.06.1972 a 31.12.1975 (Voith S.A.), 01.01.1976 a 17.10.1977 (Voith S.A.), 23.02.1978 a 12.09.1978 (Indústria Mecânica Paulista S.A.), 07.11.1978 a 05.05.1980 (Combustol Indústria e Comércio Ltda.), 22.09.1980 a 03.10.1981 (Mecânica Continental S.A.), 19.10.1981 a 20.05.1983 (Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A.), 04.06.1984 a 30.11.1988 (Voith S.A.) e 01.12.1988 a 01.09.1995 (Voith S.A.).- Conclusão -Em face do enquadramento dos períodos de 24.06.1972 a 31.12.1975 (Voith S.A.), 01.01.1976 a 17.10.1977 (Voith S.A.), 23.02.1978 a 12.09.1978 (Indústria Mecânica Paulista S.A.), 07.11.1978 a 05.05.1980 (Combustol Indústria e Comércio Ltda.), 22.09.1980 a 03.10.1981 (Mecânica Continental S.A.), 19.10.1981 a 20.05.1983 (Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A.), 04.06.1984 a 30.11.1988 (Voith S.A.) e 01.12.1988 a 01.09.1995 (Voith S.A.) como especiais, observo que o autor laborou em condições especiais durante 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), que exige o labor em atividades insalubres por 25 (vinte e cinco) anos, sem a inclusão de qualquer período comum no cômputo do tempo de serviço.De outra sorte, convertendo-se os períodos especiais acima destacado em períodos comuns e somando-os ao demais períodos comuns anotados em CTPS (fls. 26/70) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato é parte integrante desta sentença, limitados ao pedido formulado na petição inicial, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constato que o autor, na data da propositura da ação, contava com 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de serviço,

tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (benefício espécie 42), cujo termo inicial deve ser fixado na data da citação, 19.01.2009. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, considerando que não há nos autos qualquer informação ou documento comprobatório de que o autor é portador de grave enfermidade, e tendo em vista que o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que acompanha esta sentença demonstra que o mesmo continua empregado na empresa PRM Indústria e Serviços de Solda Ltda., resta claro que se encontra apto a prover seu sustento, e o de sua família, por meio de seu trabalho, o que afasta, a meu ver, a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Posto isso, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 24.06.1972 a 31.12.1975 (Voith S.A.), 01.01.1976 a 17.10.1977 (Voith S.A.), 23.02.1978 a 12.09.1978 (Indústria Mecânica Paulista S.A.), 07.11.1978 a 05.05.1980 (Combustol Indústria e Comércio Ltda.), 22.09.1980 a 03.10.1981 (Mecânica Continental S.A.), 19.10.1981 a 20.05.1983 (Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A.), 04.06.1984 a 30.11.1988 (Voith S.A.) e 01.12.1988 a 01.09.1995 (Voith S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos períodos comuns de 04.08.1980 a 16.09.1980 (Sauer Ltda.), 12.12.1983 a 05.05.1984 (Combustol Indústria e Comércio Ltda.), 01.08.1996 a 14.09.1996 (Pilz Engenharia Ltda.) e 03.04.2002 a 02.09.2008 (PRM Indústria e Serviços de Solda Ltda.), devendo conceder ao autor CARLOS ALBERTO DE SOUZA o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Integral (100%) - espécie 42, nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada na data da citação, 19.01.2009, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008571-35.2008.403.6183 (2008.61.83.008571-3) - ANTONIO BENEDITO MARQUES PRATA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do

supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes

agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº.

199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e

152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)...(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 19.08.1974 a 07.08.1981 e de 02.06.1986 a 19.07.2006 (Ergomat Indústria e Comércio Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalhos abaixo devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 19.08.1974 a 07.08.1981, laborado na empresa ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 81 e 83 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 17 e 24 e laudos técnicos de fls. 19/22 e 25/28, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 02.06.1986 a 05.03.1997, laborado na empresa ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 83 e 81 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 24, 18 e 30 e laudos técnicos de fls. 25/28, 19/22 e 31/34, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007

Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período de 06.03.1997 a 02.06.1986 a 19.07.2006 (Ergomat Indústria e Comércio Ltda.), eis que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, passou a ser considerada insalubre para fins previdenciários a exposição habitual e permanente a pressões sonoras iguais ou superiores a 90 dB, nível reduzido para 85 dB a partir da edição do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que o formulário de fl. 30 e o laudo técnico de fls. 31/34 atestam a exposição do autor a ruído de 81 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente à época do labor, o período acima mencionado não pode ser reconhecido como especial. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser computados como especiais os períodos de 19.08.1974 a 07.08.1981 e de 02.06.1986 a 05.03.1997 (Ergomat Indústria e Comércio Ltda.). - Conclusão -Em face do reconhecimento e conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 43/44 e comunicado de decisão de fls. 49/50), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 27.12.2005, possuía 37 (trinta e sete) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 19.08.1974 a 07.08.1981 e de 02.06.1986 a 05.03.1997 (Ergomat Indústria e Comércio Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ANTONIO BENEDITO MARQUES PRATA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 27.12.2005, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012889-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012889-0) - ANTONIO CARLOS VIOLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições

nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes

casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho

especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 04.01.1982 a 31.07.2008 (Duke Energy International Geração Paranapanema S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 04.01.1982 a 31.12.2003 (Duke Energy International

Geração Paranapanema S.A.) deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS-8030 de fl. 27 e laudos técnicos de fls. 28/41 e 117/130. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. No tocante ao período de 01.01.2004 a 31.07.2008 (Duke Energy International Geração Paranapanema S.A.), observo que os agentes agressivos indicados no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42/50 não caracterizam a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor, conforme se depreende do teor dos laudos técnicos de fls. 28/41 e 117/130. cumprindo-me destacar, ainda, que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Dessa forma, deve ser reconhecido como especial apenas o período de 04.01.1982 a 31.12.2003 (Duke Energy International Geração Paranapanema S.A.). - Conclusão - Em face do reconhecimento da especialidade do período acima destacado, constato que o autor, ao longo de sua vida profissional, laborou em condições especiais durante 22 (vinte e dois) anos e 1 (um) dia de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46), que exige o labor em atividades insalubres por 25 (vinte e cinco) anos, sem a inclusão de qualquer período comum no cômputo do tempo de serviço. Considerando que o autor não formulou pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), deixo de elaborar o cômputo do tempo de serviço para verificação de eventual preenchimento das condições legais para a concessão daquele benefício, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, eis que vedado ao magistrado decidir ale do pedido formulado na petição inicial. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade dos períodos acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido

pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 04.01.1982 a 31.12.2003 (Duke Energy International Geração Paranapanema S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041148-03.2008.403.6301 - GERSON NORBERTO DOS SANTOS(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 140/142 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0007249-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007249-0) - MARILAND MONTEIRO DA SILVA(SP088069 - MARCO ANTONIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Verifico que resta prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência em razão do reconhecimento administrativo dos mesmos quando da concessão de auxílio-doença.Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, entretanto, constato que o douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 98/109, foi taxativo ao atestar que a pericianda, com 65 anos de idade, com osteoartrose bilateral de joelhos e indicação de prótese total a médio prazo, apresenta sinais clínicos de herniação discal lombar e lesão de

manguito em ombros direito e esquerdo acrescentando que as lesões apresentadas tem caráter progressivo e irreversível devido ao quadro clínico complexo, concluindo que está caracterizada situação de incapacidade total e permanente para o trabalho. Em resposta aos quesitos apresentados, o nobre experto fixou o início da incapacidade na data da perícia médica, 12.08.2011, enfatizando a impossibilidade de se estabelecer incapacidade pretérita. Em seu laudo complementar de esclarecimentos (fls. 126/127), o nobre experto foi enfático ao destacar que a osteoartrose e as patologias degenerativas evoluem com períodos de agudização, sendo que nesses há caracterização de incapacidade laborativa, ponderando que em períodos pretéritos pode ter havido fases de agudização, porém, tecnicamente, não há elementos clínicos para sua caracterização. Diante das conclusões da perícia médica, acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do exame médico pericial, 12.08.2011, quando ficou constatada a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. No mais, verifico a incompetência absoluta desta vara previdenciária para conhecimento do pedido de condenação em danos morais, com fulcro no artigo 2º do Provimento 186 de 28/10/1999 da Justiça Federal que determina que a competência das Varas Previdenciárias é exclusivamente para julgar benefício previdenciários. Assim, a eventual condenação em danos morais deverá ser processada e julgada nos juizados especiais federais ou na varas cíveis federais, já que tal matéria é estranha a este Juízo, que possui competência tão-somente para apreciar as lides que versem sobre benefícios previdenciários propriamente ditos (concessão, revisão, restabelecimento, etc), cabendo, portanto à Justiça Federal Cível desafiá-la. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria relativa condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, fato gerador da necessária extinção da lide por ausência de um dos pressupostos processuais, em relação a tal pedido. Por fim, este julgamento, ainda que sujeito a reexame necessário, reflete um juízo de certeza, muito superior à verossimilhança mencionada no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por isto, reconhecendo o perigo de dano - já que os proventos de aposentadoria possuem caráter alimentar -, o caso é de concessão de tutela requerida. Por todo o exposto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora MARILAND MONTEIRO DA SILVA o benefício de Aposentadoria por Invalidez (espécie 32), fixando a DIB (data de início do benefício) em 12.08.2011, data da realização do exame médico pericial que constatou a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB (descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença ou qualquer outro benefício previdenciário no período da condenação), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para tanto. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002508-57.2009.403.6183 (2009.61.83.002508-3) - LUIZ CARLOS DELESPosti(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 12.07.1960 a 08.10.1960 (Ciaesa S/A), 15.03.1965 a 15.06.1966 (serviço militar), 25.06.1973 a 27.01.1973 (Prisma Industrial S/A), 08.10.1973 a 23.10.1973 (Empresa de Táxis Papavento Ltda.), 10.11.1975 a 12.03.1976 (Solange Auto Táxis Ltda.), 01.11.1976 a 29.11.1976 (Empresa Auto Ônibus São Mateus Ltda.), 16.12.1976 a 16.11.1977 (Alfa Centauro Eletrificação Ltda.), 17.09.1993 a 11.10.1993 (Sergio Ambrogini Construção Ltda.), 15.10.1993 a 17.06.1999 (SEP Sociedade Eletrotécnica Paulista Ltda.), 01.12.1999 a 18.05.2000 (Construtora Remo Ltda.), 19.05.2000 a 03.10.2000 (Start Engenharia e Eletricidade Ltda.), 04.06.2001 a 07.06.2002 (SEP Sociedade Eletrotécnica Paulista Ltda.), 05.07.2004 a 31.07.2005 (Benedito Tobace) e 01.08.2005 a 13.10.2005 (KLC Engenharia Ltda.), e

dos períodos especiais de 31.08.1974 a 17.03.1975 (Sade Vigesa S/A), 12.05.1978 a 14.03.1979 (Transportadora Julio Simões), 22.06.1979 a 25.06.1983 (São Paulo Transporte S/A), 27.12.1983 a 14.03.1984 (Eletrex S/A Redes Elétricas) e 02.07.1984 a 30.04.1988 (Vimar - Eletrificação e Engenharia Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 159/163 e comunicado de decisão de fls. 165/166). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, razão pela qual deixo de apreciá-los. Por esta razão, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas a questão relativa ao reconhecimento do período comum de 01.12.1961 a 30.11.1962 (Multividro S/A) e dos períodos especiais de 01.05.1967 a 30.04.1969 e 29.09.1970 a 10.01.1972 (Eretê Construções Elétricas Ltda.), 22.07.1969 a 02.08.1970 (Eletrex S/A - Redes Elétricas) e 01.01.1973 a 24.05.1973 (Nativa Engenharia S/A). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já

sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão

da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou

reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97.

Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.05.1967 a 30.04.1969 e 29.09.1970 a 10.01.1972 (Eretê Construções Elétricas Ltda.), 22.07.1969 a 02.08.1970 (Eletrex S/A - Redes Elétricas) e 01.01.1973 a 24.05.1973 (Nativa Engenharia S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais para fins de conversão em tempo comum: 1) de 01.05.1967 a 30.04.1969 e 29.09.1970 a 10.01.1972 (Eretê Construções Elétricas Ltda.), haja vista que o autor, no exercício da função de 1/2 oficial, esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulários DSS-8030 de fls. 40 e 46, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8.2) de 22.07.1969 a 02.08.1970 (Eletrex S/A - Redes Elétricas), uma vez que o autor, no exercício da função de 1º oficial, esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS-8030 de fl. 44, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8.3) de 01.01.1973 a 24.05.1973, laborado na empresa Nativa Engenharia S/A, na função de Motorista Operador de Munck, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 49, atividade equiparada às demais funções previstas pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, devem ser computados como especiais, para fins previdenciários, os períodos de 01.05.1967 a 30.04.1969 e 29.09.1970 a 10.01.1972 (Eretê Construções Elétricas Ltda.), 22.07.1969 a 02.08.1970 (Eletrex S/A - Redes Elétricas) e 01.01.1973 a 24.05.1973 (Nativa Engenharia S/A). - Do período comum -O autor requer, ainda, o reconhecimento do período comum de 01.12.1961 a 30.11.1962, laborado na empresa MULTIVIDRO S/A. Ocorre, todavia, que referido período não se encontra satisfatoriamente comprovado nos autos, haja vista que o único documento apresentado pelo autor trata-se de cópia da ficha de registro de empregado à fl. 34 que não é legível, eis que não é possível identificar, a partir dele, qual foi a data de admissão do autor em referida empresa. Assim, para firmar o convencimento do Juízo, deveria estar acompanhado por outros documentos hábeis a corroborá-lo, como cópia da CTPS, holerites, termo de rescisão do contrato e trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares. - Conclusão -Em face do reconhecimento da conversão do período especial acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 159/163 e Comunicado de Decisão de fls. 165/166), constato que o autor possuía, na data da promulgação do requerimento administrativo, 07.04.2006, 31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço. Considerando, entretanto, que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da

Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 28 (vinte e oito) anos e 26 (vinte e seis) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do requisito etário (53 anos de idade) e o pedágio de 40% do tempo restante, na data da referida Emenda Constitucional 20/98, para completar 30 anos de trabalho, os quais, verificado, estão devidamente preenchidos, conforme demonstram os documentos de fl. 28 e o quadro abaixo: Configurado, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (85%). Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que, conforme informado às fls. 274/279, o autor encontra-se em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/153.211.512-9, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Tendo em vista, ainda, a impossibilidade de cumulação de duas ou mais aposentadorias, por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, o autor deverá manifestar sua opção pela aposentadoria que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações.- Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 12.07.1960 a 08.10.1960 (Ciaesa S/A), 15.03.1965 a 15.06.1966 (serviço militar), 25.06.1973 a 27.01.1973 (Prisma Industrial S/A), 08.10.1973 a 23.10.1973 (Empresa de Táxis Papavento Ltda.), 10.11.1975 a 12.03.1976 (Solange Auto Táxis Ltda.), 01.11.1976 a 29.11.1976 (Empresa Auto Ônibus São Mateus Ltda.), 16.12.1976 a 16.11.1977 (Alfa Centauro Eletrificação Ltda.), 17.09.1993 a 11.10.1993 (Sergio Ambrogini Construção Ltda.), 15.10.1993 a 17.06.1999 (SEP Sociedade Eletrotécnica Paulista Ltda.), 01.12.1999 a 18.05.2000 (Construtora Remo Ltda.), 19.05.2000 a 03.10.2000 (Start Engenharia e Eletricidade Ltda.), 04.06.2001 a 07.06.2002 (SEP Sociedade Eletrotécnica Paulista Ltda.), 05.07.2004 a 31.07.2005 (Benedito Tobace) e 01.08.2005 a 13.10.2005 (KLC Engenharia Ltda.), e dos períodos especiais de 31.08.1974 a 17.03.1975 (Sade Vigesa S/A), 12.05.1978 a 14.03.1979 (Transportadora Julio Simões), 22.06.1979 a 25.06.1983 (São Paulo Transporte S/A), 27.12.1983 a 14.03.1984 (Eletrex S/A Redes Elétricas) e 02.07.1984 a 30.04.1988 (Vimar - Eletrificação e Engenharia Ltda.) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 01.05.1967 a 30.04.1969 e 29.09.1970 a 10.01.1972 (Eretê Construções Elétricas Ltda.), 22.07.1969 a 02.08.1970 (Eletrex S/A - Redes Elétricas) e 01.01.1973 a 24.05.1973 (Nativa Engenharia S/A), condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor LUIZ CARLOS DELESPOSTI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (85%), nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, 07.04.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013854-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013854-0) - CLAUDIO JOSE DA COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes

nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi

apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial

segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01.07.1980 a 09.04.1984 (Auto Posto Moraes Ltda.) e 06.03.1997 a 25.08.2009 (Elektro Eletricidade e Serviços S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais:1. de 01.07.1980 a 09.04.1984, laborado na empresa AUTO POSTO MORAES LTDA., durante o qual o autor exerceu a função de frentista, sujeito à exposição habitual e permanente a gasolina, álcool, diesel e seus derivados, conforme formulário DSS-8030 de fl. 30, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11.2. de 06.03.1997 a 25.08.2009, laborado na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, haja vista que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/35, devidamente corroborado pelo laudo técnico de fls. 99/100, subscrito pela Engenheira de Segurança do Trabalho indicada no PPP.A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964,

vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Assim sendo, devem ser enquadrados como especiais os períodos de 01.07.1980 a 09.04.1984 (Auto Posto Moraes Ltda.) e 06.03.1997 a 25.08.2009 (Elektro Eletricidade e Serviços S.A.). - Conclusão - Em face do enquadramento dos períodos acima destacados como especiais, devidamente somados ao período de 05.04.1984 a 05.03.1997 (Elektro Eletricidade e Serviços S.A.), já enquadrado administrativamente como especial (planilha de fl. 47), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 25.08.2009, possuía 29 (vinte e nove) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Por fim, este julgamento, ainda que sujeito a reexame necessário, reflete um juízo de certeza, muito superior à verossimilhança mencionada no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por isto, reconhecendo o perigo de dano - já que os proventos de aposentadoria possuem caráter alimentar -, o caso é de concessão de tutela requerida. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 01.07.1980 a 09.04.1984 (Auto Posto Moraes Ltda.) e 06.03.1997 a 25.08.2009 (Elektro Eletricidade e Serviços S.A.), e condeno o Instituto-réu a somá-lo ao período de 05.04.1984 a 05.03.1997 (Elektro Eletricidade e Serviços S.A.), já enquadrado administrativamente como especial, e conceder ao autor CLÁUDIO JOSÉ DA COSTA o benefício de aposentadoria especial (espécie 46), fixando a DIB (data de início do benefício) em 25.08.2009, data do requerimento administrativo. CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DIB, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para tanto. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da

sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003791-81.2010.403.6183** - ANTONIO FERNANDES RIBAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito.- DA REVISÃO PREVISTA NO ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94 -A Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Com efeito, carece de amparo legal a pretensão ora debatida, dado que a legislação acima citada em momento algum determinou a sua incidência sobre os benefícios concedidos após 31 de dezembro de 1993, como no presente caso, em que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 13 de outubro de 1995.- DA REVISÃO MEDIANTE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE VARIAÇÃO DO INPC -Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme se pode inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis n.º 8.212 e n.º 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei nº 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação

à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u.) (Grifo Nosso) Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94. 03. Apelação improvida. Relator: - Sylvia Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão: 01-04-1997 Proc: Ac Num: 03040608-2 ano: 96 UF: SP Turma: 02 Região: 03 Apelação Cível Fonte: DJ data: 16-04-97 pg: 024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão

relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º . Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º . A título de aumento real , na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO.5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER. (Tribunal Regional Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor

serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data::24/09/2002 - Página:269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária

tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora.- DA REVISÃO DA RMI PELO IRSM -Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem assegurar, em seu artigo 202, na redação original, o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. Nessa mesma esteira, o artigo 201, 3º da Carta Magna expressou que todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício serão corrigidos monetariamente. E a Lei 8.213/91, em seus artigos 29 e 31, seguiu os mesmos passos das normas constitucionais supracitadas, conforme ora transcrevemos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividades ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Com o advento da Lei 8.542, de 24 de dezembro de 1992, o artigo 31 da Lei 8213/91 foi parcialmente alterado, para fins de substituir o Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC pelo Índice de reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a partir da referência de janeiro de 1993, mas respeitando-se totalmente a cláusula constitucional de manutenção do valor real dos benefícios prevista no artigo 201, 4º da CF/88. E a Lei 8700, de 27 de agosto de 1993, apesar de ter alterado em parte a Lei 8542/92, manteve o IRSM para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição, conforme artigo 9, 3º, a seguir transcrito: A partir da referência de janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Tal sistemática perdeu até fevereiro de 1994, tendo em vista que, a partir de março do mesmo ano, com a entrada em vigor da lei 8880, de 27 de maio de 1994 (precedida das Medidas Provisórias 434/94, 457/94 e 482/94), foi determinada a conversão dos salários-de-contribuição para URV (Unidade Real de Valor). Com efeito, vejamos o artigo 21, 1º desta Lei: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da lei 8.213/91, com as alterações da lei 8542/92, de 24 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. No entanto, a Autarquia Previdenciária não cumpriu o disposto nesta norma, dado que, no mês de fevereiro de 1994, deixou de aplicar o índice do IRSM até então vigente, que consistia no valor de 39,67%. Assim sendo, o INSS acabou por violar tanto a Lei quanto a Constituição Federal, pois feriu o seu artigo 202 caput e 201, 3º, que prevê a correção monetária mês a mês dos salários-de-contribuição, bem como o seu artigo 201, 4º, que protege a manutenção do valor real dos benefícios. Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados abaixo transcritos: 1. Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8840/94, os salários de contribuição anteriores a março de 1.994 devem ser corrigidos monetariamente pela IRSM/IBGE até fevereiro do mesmo ano. 2. Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67% na correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1.994, inteligência do art. 202, caput, da CF, Lei 8.542/92 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º.....(proc. N. 2000.03.99.055200-5 AC SP, TRF - 3ª Região., Relatora: Desembargadora Federal Sylvia Steiner, v.u). Previdenciário. Revisão. Salário-de-contribuição. Correção Monetária. IRSM integral de fevereiro de 1994. Índice de 39,67%. Aplicação. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, 1º, da lei 8.880/94).....(proc. 2000.03.99.060462-5 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargador Federal Aricê Amaral, v.u). Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para determinar ao réu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ANTONIO FERNANDES RIBAS, NB 42/026.095.894-8, com DIB em 13.10.1995, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a serem regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de

atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

## **Expediente Nº 6783**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0004820-98.2012.403.6183** - JOSE ILDEFONSO ROCHA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.012750-5, nos seguintes termos: Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-

00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0007630-46.2012.403.6183 - OSMAR VIEIRA DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.012750-5, nos seguintes termos: Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os

índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0008511-23.2012.403.6183 - NEUSA TAMIE KAGUIMOTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece

prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0008729-51.2012.403.6183 - MARIA ANGELITA SOUSA DE ASSIS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decido, fundamentando. Cumprido-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de

segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO

AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0008733-88.2012.403.6183 - SHIGEYOSHI OKU(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei n.º 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. -

Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0008764-11.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de

que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito.EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos

cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0008765-93.2012.403.6183** - ANA CRISTINA DE MAIO TAKAC (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de

toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0008960-78.2012.403.6183** - NADIR LOPES LEITE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela

escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO

AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0009292-45.2012.403.6183** - ADEMIR DIAS DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.002774-9, nos seguintes termos: Com efeito, a Lei n.º 9.876/99 introduziu mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários, instituindo o chamado Fator Previdenciário na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, correspondente ao resultado da equação formada pelas seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentação; idade do segurado no momento da aposentação; e expectativa de sobrevida no momento da aposentação, obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. Observando-se a fórmula acima destacada, constata-se que quanto menor o tempo de sobrevida, maior será o Fator Previdenciário encontrado e, conseqüentemente, maior será a renda mensal inicial do benefício. Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a utilização da tábua completa de mortalidade publicada no ano de 2003 na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei n.º 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n.º 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684) PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo:

2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJI Data: 03/12/2008 Página: 2345).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

**0009380-83.2012.403.6183** - SUELY MACHADO MAZARIOLLI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos:O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria.Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média.No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos.Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor.E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito.EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o

qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0009388-60.2012.403.6183 - ANTENOR MAGNO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.012750-5, nos seguintes termos: Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra a lei, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a

declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0009398-07.2012.403.6183 - AGOSTINHO ARAUJO BRAVO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei

8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria.Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média.No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos.Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor.E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito.EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4.

Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo nº 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0009410-21.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS PEREIRA BARRETTO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância

dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0009610-28.2012.403.6183 - JUAREZ NICOLA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de

cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de

contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo nº 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0009758-39.2012.403.6183 - CLOVIS BRAZILIO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os

reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0009839-85.2012.403.6183** - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do

artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela

Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo nº 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6784**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015464-71.2010.403.6183** - ANDREIA STORER NUNES (SP234448 - JAIME PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 68 para dia 11/01/2013 às 15:30 horas. Int.

**0007054-87.2011.403.6183** - MARIA NILZA ALEXANDRE PEREIRA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 68 para dia 14/12/2012 às 15:00 horas. Int.

**0007594-38.2011.403.6183** - ANTONIO COSME LIMA (SP197966 - SILVIO RUPERTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 74 para dia 21/12/2012 às 16:00 horas. Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 545

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0937646-66.1986.403.6183 (00.0937646-1) - RUTH LOPES PEREIRA DOS SANTOS X ALCIDES SOLIMAN X ALEXANDRINO GALLI X ANTONIO DA COSTA MONSSANTO X ANTONIO DE FRANCISCO X ANTONIO ROS MARTINS X ANTONIO SANCHES X ANTONIO STIVALE X ANTONIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO VICENTE FERREIRA X ARMANDO DE NARDI X ARMANDO GUETS X ARNALDO MONTAGNINI X PASQUA CHILESE SCHIAVO X CECILIA DE GODOY PINTO X AVENIR LANZA X BENEDITO LOPES DOS SANTOS X ROSA DANGELO CINOSI X DUVILIO TANGANELLI X ELOY MARTINS RAMIRES X FIDELCINO ALVES PEREIRA X FERNANDO TOBIAS DA SILVA X FRANCISCO CORDEIRO DE SANTANA X GEORGINO PRUDENCIANO DE SOUZA X GERALDO CASSIANO NOGUEIRA X GERALDO LUCAS X GILBERTO DE OLIVEIRA X MARCOS MANCINI X HADIO DE OLIVEIRA X HELIO SALVADOR X JOAO BATISTA PIRES X JOAO DOS SANTOS X JOAO FERMINO DE REZENDE X JOAO PAULO ALVES X JOAO GONDIM DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X JOSE BENTO DE ARAUJO X JOSE FELIPE X JOSE MARIA GONCALVES X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE PINTO SOUZA IRMAO X MAMEDE DE CAMPOS BRAZIL X MIGUEL FLORENCIO DA SILVA X ODAIR DE SOUZA X PEDRO FIUKA X PEDRO PAULINO PIRES X RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS X RITA MOUTINHO X SEVERINO ALVES DE SIQUEIRA X SILVINO CARBONI X AGOSTINHO VALEJO PRADO X AMERICO SCHMIDT X ANTONIO APARECIDO DE GRANDE X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X ANTONIO MANOEL DE SIQUEIRA X APRIGIO PEREIRA DOS SANTOS X ARMINDO FIDENCIO X ARNO MUSSNICH X BENEDITO BONFIM X LUCIA MARUTTI BIANCHI X CLEMENTIN GAVA X DARCI BERNACCI X PASCHOAL ADOLPHO X DARIO ANTUNES X DIMER BERTELLI X EDE HETENYL X ERNO HETENYI X ERCOLA DELLA VOLPE X EXPEDITO FERRAZ DE CAMPOS X FRANCISCO GASPARETTO X FRANCISCO LUIZ CORREA BERNARDES X FRANCISCO MARZA CUARTERO X FRANCISCO PLEEDER X MARIA DO SOCORRO SILVA BACELAR X ANNELISE GOMES DA SILVA X FABIO GOMES DA SILVA X FLAVIO GOMES DA SILVA X DENISE GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA ALVARES X GERSON ALVES MALHEIRO X GUARINO VONE X HONORATO DEDANI X IDELZUITO PATRICIO DE OLIVEIRA X ILMA TEIXEIRA DOS SANTOS X IRENE MARQUES DE OLIVEIRA X JAIRO PINHEIRO PINTO X JOAO ABILARIO DA SILVA X EUFRASIA RANIERI SILVA X JOSE ABELARDO DE ALBUQUERQUE X JOSE ALVES DA COSTA X JOSE CARDOSO ALVES X JOSE CARLOS COELHO X JOSE COSTA DOS SANTOS X JOSE ELLERO X JOSE FERNANDES ROCHA X JOSE GONCALVES X JOSE LUQUE REINA X JOSE PINTO X JOSE VIRCHES SANCHES X JOSE ZAMENGO X JORGE HAYASHIDA X JURACY MARTINS DA SILVA X LADISLAU JANCOS FILHO X LUCIANO TERRALAVORO X MESSIAS FERREIRA DE PAULA X AURACIL ESCUDERO X BRUNO ERNANI X CICERO DE JESUS BARBOS X CLARIM VERSOLATO X CLOVIS SOARES FERREIRA X DALVA FERRO X DIRCEU GIMENES HILA X ELCINO GOMES DE OLIVEIRA X EUVIDIO PELOSO X FRANQUELIM PINTO MARQUES X GABRIEL HORVATH X HEINRICH LHOTZKY TAMMERIK X HENRIQUE GARCIA X IVO DE CARVALHO X JOAO BATISTA ANTENUCCI X JOSE PAGANIN X JOSE LEANDRO RIBEIRO X LAZARO SOARES DE CAMPOS X LEONARDO AFONSO PEREZ X LUIZ BARTOLI X MANOEL GOULARTE X MARIA JOSE GOULARTE X MOISES GOULARTE X NATALINO LUIZ DA SILVA X ENEDINA LUIZ DA SILVA X MARCELINO LANARO X MATTEO BIANCHIN X MICHAEL INNWINKL X MIGUEL FERRER X MIGUEL MARTINS X NELSON ALVES X NELSON BARANAUSKAS X NELSON MATAVELLI X NEVIO CORSI X OCTACILIO ASSIS ROCHA X EDNA ANEA ROCHA X ORLANDO JOSE SILVA X OSWALDO PINTO X OSWALDO DO PRADO X ENCARNACION OLIVARES JIMENEZ X PEDRO DEL COLE X PEDRO VIEIRA DE AMORIN X RITSUO HAMA X RUBENS ZANON X RUY PAULUCI X SEBASTIAO DAURELIO X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIAO MARQUES X EVA MORAES DE OLIVEIRA X SEVERINO NUNES FERREIRA X VERIANO BELARMINO NERY X CLAUDETE NERY LOURENCO COSTA X MANOEL LOURENCO COSTA FILHO X APARECIDA ROSA CATASTRA X VILKEN EDISON OLIVEIRA DA SILVA X VIRGOLINO DE CARVALHO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es)

requisitado(s).2. Considerando a certidão de fl. 3.183, intime-se pessoalmente o co-autor Gerson Alves Malheiros para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).3. Cumpra a Serventia o item 3 do despacho de fl. 3.179.4. Int.

**0048447-95.1988.403.6183 (88.0048447-6)** - MYRTHES LOCKMAN ROMEU X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X APARECIDA ROBERTO BARRETO X GERALDO FRANCISCO COSTA X JOAO SZABO X ANA PARICIANO SZABO X JOAQUIM DA SILVA CARAPETO X JOSE LOPES DE MENESES X LUIZ AUGUSTO CAMPANER X LUIZ AUGUSTO CAMPANER JUNIOR X CLEIDE CAMPANER X ELISETE CAMPANER GOBI X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA X NELSON PASCHOAL PARICIANO X ANNA CALLES PARICIANO X SERAFIM DA SILVA GANANCA X WILSE PERES GABRILE(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES E SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 797/808 - Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Fls. 753/781 - Traga a parte autora a certidão de óbito dos filhos falecidos do autor Serafim da Silva Ganança, quais sejam: MARIA E CARLOS, conforme informado na certidão de óbito de fl. 759, bem como os respectivos documentos de possíveis sucessores desses filhos. Após, será analisado o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado a este autor (fl. 805), de fl. 842. Fls. 782/795 - Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de LUIZ AUGUSTO CAMPANER JUNIOR, CLEIDE CAMPANER e ELISETE CAMPANER GOBI, como sucessores processuais de Luiz Augusto Campaner. Ressalte-se que, o filho do autor falecido Luiz Augusto Campaner: Jorge Donizete Campaner, não teve interesse em ingressar no feito, portanto, a sua quota parte ficará salvaguardada. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 de E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor aos sucessores do autor falecido LUIZAUGUSTO CAMPANER, exceto Jorge Donizete Campaner, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 598/614. Int.

## **Expediente Nº 546**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044050-22.1990.403.6183 (90.0044050-5)** - SANTO FOGO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007547-64.2011.403.6183** - HELENA APARECIDA DUARTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0004127-17.2012.403.6183** - DANIEL BATISTA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional

previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

### **Expediente Nº 547**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005026-30.2003.403.6183 (2003.61.83.005026-9) - EUGENIO GALDINO DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Trata-se de execução da sentença de fls. 60/66, na qual o réu foi condenado a proceder à revisão do benefício previdenciário, bem como a pagar as diferenças decorrentes da referida revisão, observada a prescrição quinquenal. O autor interpôs embargos de declaração, juntado às fls. 70/71. Os embargos foram acolhidos na decisão de fls. 81/85. O réu interpôs recurso de apelação em face da sentença de fls. 60/66, juntada às fls. 72/80. O autor interpôs recurso de apelação juntado às fls. 88/96. O autor apresentou contra razões às fls. 108/112. Pelo v. acórdão de fls. 115/123, foi dado parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para determinar que seja observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, elevar a taxa de juros de mora e fixar a sucumbência recíproca. O autor peticionou requerendo a juntada da inclusa Conta de Liquidação, e a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC, às fls. 134/138. O INSS concordou com o valor apresentado pelo Autor às fls. 152/153. O autor informou em face do despacho de fl. 155, que tem interesse de expedição de ofício de precatório, e que o benefício encontra-se ativo, às fls. 157/160. Determinada a expedição de ofício precatório (fl. 163). Foi informada a disponibilização da importância requisitada às fls. 169/171. Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão de fls. 173, que indeferiu o pagamento dos juros de mora em continuação entre a data do cálculo e a expedição de precatório, comprovado às fls. 176/182. O v. acórdão de fls. 187/190 concedeu o efeito suspensivo ao recurso para determinar a expedição de precatório complementar. O autor juntou a planilha de execução de juros de mora em continuação entre a data do cálculo e o ofício requisitório do precatório às fls. 134/135. Foram juntados os comprovantes dos valores depositados às fls. 184/185. Foi informado o pagamento dos valores das Requisições às fls. 197/198. Manifestação do réu acerca do cálculo apresentado pelo autor às fls. 203/207. Determinada a remessa dos autos à Contadoria à fl. 208. Laudo da Contadoria às fls. 211/213. O autor manifestou-se pela concordância dos cálculos às fls. 219/223. O INSS disse às fls. 227/228. Os cálculos foram acolhidos às fls. 229. Comprovante de pagamento de precatório à fl. 245. Pelo acórdão de fls. 257/258, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento. Determinado o estorno aos cofres do INSS o valor de R\$ 5.278,72 (fl. 261). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**  
**respondendo pela titularidade plena**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3725**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751545-18.1986.403.6183 (00.0751545-6)** - JULIAO BARRETO X CLEIDE BARRETO LOPES X ALBELA MAFRA BARRETO X LEONOR TEIXEIRA X LUIZ DUARTE BENTO X MANOEL ARAUJO X MANOEL GOMES ROSA JUNQUEIRA X FERNANDO MOREIRA JUNQUEIRA X LEONTINA FERNANDES JUNQUEIRA GROBA X MANOEL FERNANDES JUNQUEIRA X MARIA DA CONCEICAO JUNQUEIRA FRIAS X MANOEL VITOR DA SILVA X MARIA DO CARMO CALCADA X INES CALCADA SAAD X JOSE ANTONIO CALCADA JUNIOR X GLAUCIA GUIMARAES CALCADA ROSA X JOSE EDUARDO CALCADA X THAIS GUIMARAES CALCADA X MARIA DA CONCEICAO LINS LOURENCO X MARIO BIANCHI X MAURICIO ANTONIO DA CONCEICAO X NELSON BOTELHO X NELSON LADISLAU BRAZ X MATHILDE FERNANDES BRAZ X NEWTON FUCCIO X NIVIO ANTONIETTE X OLGA NOEMI BUENFIL DE FARIA X OSMAR GOMES DE LIMA X OTAVIO MEIRELLES X POLIBIO JOSE DA ROCHA X RAIMUNDO PINHEIRO NETO X RENEVAL DA SILVA X CELY SOUZA SILVA X RUBENS PEREIRA SOARES X ANTONIA BELA SOARES X ROSEMEIRE APARECIDA DE GODOY X BENTA BARRAVENTO DOS SANTOS X VALMIR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA NALI PARENTE(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO)

1. Considerando o contido às fls. 930/946, 949/967 e 976/998 - Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, em favor da sucessora de Nelson Ladilau Braz.3. Int.

**0030465-89.1989.403.6100 (89.0030465-8)** - JOSE FERNANDO MEVES(SP056647 - MAURILIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Requeiram as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0016943-37.1989.403.6183 (89.0016943-2)** - PEDRO JOSE RIBEIRO X MARIA JOSE MEDEIROS DA SILVA X ARCANJO BISPO SALES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Int.

**0022817-85.1998.403.6183 (98.0022817-9)** - NILSON GONCALVES(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP058737 - JOSE GILBERTO DUCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0004035-88.2002.403.6183 (2002.61.83.004035-1)** - TIYOTO KODAMA X DOLORES MERONO HERNANDEZ X ARMAYS AUNONIS ARGENTON X LUZIA DA CONCEICAO SANTOS DOMINGUES X JOSE PEDRO DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

FLS. 520/521 - Manifeste-se a parte autora.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0004156-19.2002.403.6183 (2002.61.83.004156-2)** - PEDRO NUNES PADILHA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0003451-84.2003.403.6183 (2003.61.83.003451-3)** - JOSE ADEMIR MENDES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpra o INSS o INSS o item 4 do despacho de fl. 262.

**0008355-50.2003.403.6183 (2003.61.83.008355-0)** - ROSA BARRAK MASTROIANNI - ESPOLIO X ROSANA MASTROIANNI SAMMARCO(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

A subscritora de fls. 225/226 deverá, querendo, habilitar seu pretenso crédito nos autos do inventário/arrolamento perante o juízo competente, já que o contrato foi celebrado com a autora, ora falecida, e os créditos objeto da demanda pertencem aos herdeiros/sucessores. Assim sendo indefiro o pedido formulado. Int.

**0009535-04.2003.403.6183 (2003.61.83.009535-6)** - JUAN PANDO X JOSE EDUARDO ROLIM X AVELINO DA SILVA X RANULFO CAETANO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 344/383 - Ciência à parte autora, requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. Após, conclusos para deliberações. Int.

**0001956-34.2005.403.6183 (2005.61.83.001956-9)** - VICENTE JOSE DE SOUZA(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante da contumácia do autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004708-76.2005.403.6183 (2005.61.83.004708-5)** - AIRTON FERREIRA DA SILVA(SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da contumácia do autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008398-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008398-7)** - EVERALDO TAVARES DE JESUS(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0001594-61.2007.403.6183 (2007.61.83.001594-9)** - ANDREIA ANDRADE COSTA X ANDRESSA COSTA SILVA - MENOR IMPUBERE (ANDREIA ANDRADE DA COSTA) X ANDRE LUIZ COSTA SILVA - MENOR IMPUBERE (ANDREIA ANDRADE DA COSTA)(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0002847-84.2007.403.6183 (2007.61.83.002847-6)** - SANTINA GARUTTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E

SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X JEANETE RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0003806-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003806-8)** - MARINA SOUZA SILVA - INCAPAZ X OTAVIO SOUZA SILVA - INCAPAZ X DEVANIL SOUZA DA SILVA(SP138518 - RUBENS JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0004495-02.2007.403.6183 (2007.61.83.004495-0)** - JOSE TERTULIANO DE LIMA FILHO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS E SP154790E - JORGE FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0005479-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005479-7)** - ENILDA DOS SANTOS X VALQUIRIA DOS SANTOS FIGUEIREDO X VANESSA DOS SANTOS FIGUEIREDO X JOSE ROMULO DOS SANTOS FIGUEIREDO (REPRESENTADO POR ENILDA DOS SANTOS)(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0008380-24.2007.403.6183 (2007.61.83.008380-3)** - JOSE DOS ANJOS CARDOSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0083219-54.2007.403.6301** - SEVERINA LUIZA DA COSTA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0019672-06.2008.403.6301 (2008.63.01.019672-2)** - FRANCISCO NUNES PEREIRA(SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0013604-69.2009.403.6183 (2009.61.83.013604-0)** - JOAO IANNACO(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0001616-80.2011.403.6183** - ERCILIO ANTONIO DOS ANJOS X JONATAS MARCOLINO MACIEL X MANOEL TELLO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006) Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 153/154, alegando os embargantes a existência de omissão, tendo em vista que na sentença recorrida não foi apreciado se efetivamente os benefícios dos autores Jonatas Marcolino Maciel, Manoel Tello e Antonio Gonzaga da Silva haviam sido revistos conforme os novos tetos fixados pelas Emendas 20/98 e 41/2003. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão assiste aos embargantes, tendo em vista que não foi realizada pesquisa no site do INSS para verificar se efetivamente os seus benefícios haviam sido revistos segundo os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Conforme pesquisas juntadas aos autos às fls. 161 e 165 pelos embargantes Jonatas e Antonio houve resistência do INSS em realizar as revisões supra-aludidas e como nas cartas de concessão de fls. 31 e 44 há a informação de que houve limitação dos benefícios ao teto, restou configurada a omissão na sentença recorrida. Ademais, com relação ao autor Manoel Tello também a pesquisa junto ao site do INSS também evidenciou que não foi feita a revisão pleiteada nos autos e, em que pese não haver menção em sua carta de concessão de fls. 38 de que houve limitação ao teto, como parte de seus salários-de-contribuição foram calculados pela URV necessário se faz a remessa dos autos à Contadoria para verificar se houve tal limitação. Diante disso, devem ser encaminhados os autos para o contador judicial para ser apurado se existem eventuais diferenças quanto aos benefícios constantes às fls. 31, 38 e 44 com relação à revisão pelos tetos fixados nas Emendas 20/98 e 41/2003. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para determinar o processamento deste feito com o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças quanto à revisão pleiteada nos autos para os benefícios constantes às fls. 31, 38 e 44. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido nos demais termos. Anote-se no livro de registro de sentenças. P. R. I. São Paulo, FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

**0005184-70.2012.403.6183** - JOSE CARLOS FERRAZ DE CAMPOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 00051847020124036183 Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Calculando-se a diferença entre o teto previdenciário à data do ajuizamento, e o benefício percebido à mesma época (conforme anexo), chega-se ao valor de R\$ 1.435,61 - hipótese esta a mais vantajosa possível - que multiplicada por doze (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) totaliza o valor de R\$ 17.227,32, patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int. São Paulo, FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta na Titularidade

**0005268-71.2012.403.6183** - ODAHYR ALFERES ROMERO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

00052687120124036183 Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Calculando-se a diferença entre o teto previdenciário à data do ajuizamento, e o benefício percebido à mesma época (conforme anexo), chega-se ao valor de R\$ R\$ 2.271,17 - hipótese esta a mais vantajosa possível - que multiplicado por doze (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) totaliza o valor de R\$ 27.254,04, patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int. São Paulo, FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta na Titularidade

**0007399-19.2012.403.6183 - HELDER GONCALVES MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria especial desde 25/06/2012 (fls. 14), com com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo e relação dos salários de contribuição e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.5. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

**0007573-28.2012.403.6183 - ROGERIO COUTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria especial desde 21/05/2012 (fls. 14), com com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo e relação dos salários de contribuição e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.5. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

**0007575-95.2012.403.6183 - ROBSON CANDIDO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3.

Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria especial desde 04/06/2012 (fls. 14), com com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo e relação dos salários de contribuição e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.5. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

**0007851-29.2012.403.6183 - JOACI MOUTA ESPECIE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE.4. Int.

**0008597-91.2012.403.6183 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE.4. Int.

**0008649-87.2012.403.6183 - RAIMUNDO CARVALHO DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria especial desde 06/08/2012 (fls. 13), com com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo e relação dos salários de contribuição e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.5. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0019955-25.1990.403.6183 (90.0019955-7) - NECI DE OLIVEIRA DA SILVA X NADIR PACHECO DA SILVA X CAMILA PACHECO DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)**

Tornem os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.

